



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 39, DE 2013

(nº 208/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizado Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo, no valor equivalente de US\$ 352,676,103.62 (trezentos e cinquenta e dois milhões seiscientos e setenta e seis mil e cento e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congoleza para com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Presidente do Senado Federal, Joaquim Pinheiro.

EM nº 00105/2013 MF

Brasília, 22 de Maio de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. A partir de 2008 foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e congolese em Brasília, Rio de Janeiro e Paris – França, visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo do Congo e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris.

4. O total da dívida, consolidada em 29.10.2010, é reconhecida pelo Congo é de US\$ 352.676.103,62. Foi estipulado um reescalonamento de 21% da dívida consolidada, no valor de US\$ 74.588.462,98 em 20 pagamentos trimestrais. Os termos da renegociação foram aprovados na 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 27 de setembro de 2011 para serem apresentados ao Senado Federal a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

5. A renegociação da dívida do Congo (Brazzaville) com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

6. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo do Congo (Brazzaville) em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para a implementação dos Acordos de Consolidação e Renegociação da Dívida da República do Congo (Brazzaville) com a República Federativa do Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

Memorando nº 050/SAIN-MF

Em 08 de fevereiro de 2013.

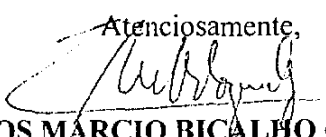
Ilma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Assunto: República do Congo (Congo Brazzaville). Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial congoleza com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.

1. Como é do conhecimento de V. Sa., o art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º do mesmo dispositivo legal.

2. Assim encaminho o presente Memorando, submetendo à consideração de V. Sa. a minuta de Exposição de Motivos (EM) a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como a Nota Técnica nº. 038, de 05 de fevereiro de 2013, contendo as informações exigidas pela aludida Resolução, para fins de autorização pelo Senado Federal, para a implementação do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado com a República do Congo, considerando o resultado de negociações bilaterais sobre créditos oficiais brasileiros junto àquele país, mantidas por representantes brasileiros e congolezes, conforme os registros de discussões das negociações entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil.

Atenciosamente,


CARLOS MARCIO BICALHO COZENDEY

Secretário de Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva do COMACE

PARECER PGFN/COF/Nº 959/2013

Contratos de Reestruturação de Dívida a serem assinados entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo (Congo Brazzaville), no valor equivalente a US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinquenta e dois milhões seiscentos e setenta e seis mil cento e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), que compreende um contrato para os créditos do BB/Proex no valor equivalente a US\$ 344.407.708,47 (trezentos e quarenta e quatro milhões quatrocentos e sete mil dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e sete centavos) e outro contrato para os créditos do IRB no valor equivalente a US\$ 8.268.395,55 (oito milhões duzentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Tais instrumentos têm por objeto o reescalonamento da dívida oficial congoleza para com o Brasil, considerando as Agreed Minutes (Atas de Entendimento) de 13 de setembro de 1990 (AM1990); de 30 de junho de 1994 (AM1994); de 16 de julho de 1996 (AM1996); de 16 de dezembro de 2004 (AM2004) com seu Aditivo de 09 de março de 2006; de 11 de dezembro de 2008 (AM2008); de 18 de março de 2010 (AM2010) formalizadas no âmbito do Clube de Paris entre o Congo e Países Credores, bem como as negociações bilaterais entre o Brasil e aquele País realizadas em 17 de dezembro de 2010, 26 de agosto de 2011 e março de 2012

Necessidade de aprovação prévia pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

I

Sob análise dessa Procuradoria-Geral dois Contratos de Reestruturação de Dívida a serem celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República do

Congo, no valor equivalente a US\$ 352.676.103,62 (cento e cinquenta e dois milhões seiscentos e setenta e seis mil cento e três dólares do Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos). Um dos contratos, no valor equivalente a US\$ 344.407.708,47 (trezentos e quarenta e quatro milhões quatrocentos e sete mil dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e sete centavos), tem origem em operações de financiamento às exportações brasileiras realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

2. Além disso, as exportações contavam, ainda, com a garantia do Seguro de Crédito à Exportação, no qual o IRB-Brasil Resseguros S. A. operava como mandatário do Governo brasileiro. Com o advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20.02.2006, a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação do IRB-Brasil Resseguros S.A. foram transferidas para a União. Os créditos originários da indenização *supra* referida totalizam o equivalente a US\$ 8.268.395,55 (oito milhões duzentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

3. A reestruturação da dívida congoleza foi objeto de discussões no âmbito do “Clube de Paris”, resultando na formalização das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento) de 18 de julho de 1986 (AM1986); de 13 de setembro de 1990 (AM1990); de 30 de junho de 1994 (AM1994); de 16 de julho de 1996 (AM1996); de 16 de dezembro de 2004 (AM2004) com seu Aditivo de 09 de março de 2006; de 11 de dezembro de 2008 (AM2008); de 18 de março de 2010 (AM2010), firmadas entre o

Congo e Países Credores. Foram realizadas, ainda, negociações bilaterais entre o Brasil e Congo em dezembro de 2010, agosto de 2011 e março de 2012.

4. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 27ª Reunião Ordinária realizada em 27 de setembro de 2012, aprovou o encaminhamento dos termos da negociação (fls. 386).

5. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 50/SAIN-MF, de 8 de fevereiro de 2013, (fl. 01), acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/038/SE-COMACE, de 5 de fevereiro de 2013, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal (fls. 02/11), bem como minuta de Exposição de Motivos (fls. 12).

6. Foram encaminhadas, ainda, as minutas contratuais em língua portuguesa (fls. 391/465), bem como cópia do Registro de Discussões, assinado por representantes do Congo e do Brasil, referente às negociações ocorridas entre 13 e 17/12/2010 na cidade de Paris (fls. 293/304), entre 24 e 25/08/2011, em Brasília (fls. 278/280) e entre 26 e 29/03/2012, também em Brasília (fls. 218/276) e das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento) assinada entre Congo e Países Credores no âmbito do Clube de Paris conforme explicitado no § 3º acima.

7. A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 213/STN/COPEC, de 18/04/2013 (fl. 384/385), manifestou-se favoravelmente à celebração dos Contratos, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

<i>Dívida consolidada em 29/10/2010</i>	<i>US\$ 352.676.103,62</i>
<i>Perdão de 66,5% mediante as Atas do Clube de Paris</i>	<i>US\$ 234.527.967,71</i>
<i>Saldo Remanescente da Dívida Reescalada em 29/10/2010</i>	<i>US\$ 118.148.135,91</i>
<i>Perdão Adicional de 36,9% do Acordo Bilateral</i>	<i>US\$ 43.559.672,93</i>
<i>Saldo para Pagamento Antecipado</i>	<i>US\$ 74.588.462,93</i>
<i>Pagamento em Conta Depósito em Custódia</i>	<i>US\$ 6.158.454,93</i>
<i>Saldo Reescalado para Pagamento Antecipado</i>	<i>US\$ 68.430.008,05</i>

II

8. Os Contratos de Reestruturação de dívida *sub commento* encontram fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que

prevê a competência privativa do Senado Federal para “autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

9. Em obediência ao que prescreve o art. 11 da Resolução Nº 50/93, do Senado Federal, de 16.6.1993, os Contratos de Reestruturação de Dívida *sub examen* não possuem cláusulas de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de eventual litígio entre as partes, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo supra, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual este deve ser interpretado.

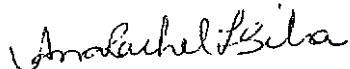
10. Por derradeiro, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria MF n.º 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN n.º 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

11. Isso posto, inexistindo qualquer óbice legal às operações em tela, conclui-se no sentido de que seja proposta ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o

encaminhamento da matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal

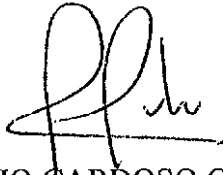
À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 21 de maio de 2013.


ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

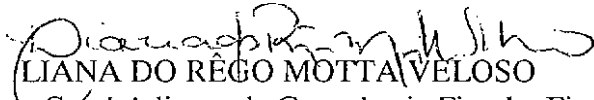
De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 21 de maio de 2013.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21
de maio de 2013.


LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE**Presidência:** Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda**Secretaria-Executiva:** Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda**Membros:** Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores / Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013.

SAIN/038/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA

Assunto: CONGO (BRAZZAVILLE). REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.**1. ANTECEDENTES**

A dívida oficial da República do Congo para com o Brasil origina-se de Convênio de Crédito celebrado entre o Banco do Brasil S.A. – Carteira de Comércio Exterior (CACEX) e o governo do Congo (Brazzaville) de operação de financiamento à exportação realizada com recursos do então Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX), hoje extinto, mas cujos créditos passaram a ser geridos pelo Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), que contava com a garantia do Seguro de Crédito à Exportação onde o IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB) figurava como mandatário do governo brasileiro. Em decorrência de indenização securitária o IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB), se subrogou em parte desses créditos pendentes (*non-performing*).

Registre-se, a propósito, que a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB Brasil Resseguros S.A para a União, a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/02/2006.

Os Convênios de Crédito originais foram assinados em 20.08.1979 e 19.03.1982 e o primeiro reescalonamento da dívida foi efetuado em 19/11/1986, com base nos termos da Ata de Entendimentos do Clube de Paris de 18/07/1986 (AM1986), e foi conduzido pelo

Banco Central do Brasil. O montante reescalonado foi de US\$ 18.352.572,87. Não existem registros de pagamentos até aquele momento.

As últimas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM*) do Congo com os seus credores internacionais no Clube de Paris compreendem o período de 1990 a 2010 e encontram-se no **ANEXO 1**. A partir do ano de 2007, foram organizadas reuniões entre as delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros, quando teve início a reconciliação da dívida. Nas reuniões que se sucederam foram acordados pagamentos a serem efetuados por força do que é classificado no Clube de Paris como “atrasados técnicos” da dívida, pois dizem respeito a compromissos assumidos internacionalmente pelo país devedor no âmbito das etapas da Iniciativa HIPC, mas que nem sempre podem ser honrados, conforme foi o caso do Brasil com relação às AM1990 à AM2010 do Congo, uma vez que não houve, até o presente momento, a implementação dos acordos bilaterais referente às mencionadas Atas.

1.1. Consolidação das Atas de Entendimento do Clube de Paris:

Em dezembro de 2010 foi realizada uma consolidação da dívida oficial da República do Congo com o Brasil acompanhando os tratamentos concedidos àquele país devedor no Clube de Paris, relativos aos anos 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010. O total da dívida consolidada, em 29/10/2010, e a ser renegociada se expressa nos montantes a seguir:

BB-PROEX	US\$ 344.407.708, 07
IRB	US\$ 8.268.395, 55
TOTAL	US\$ 352.676.103, 62

Uma vez aplicadas todas as mencionadas Atas de Entendimento do Clube de Paris, compreendidas no período de 1990 a 2010, a dívida da República do Congo se reduz de **US\$ 352.676.103,62** para **US\$ 118.148.135,91**, devendo ser paga no prazo de 23 (vinte e três) anos, compreendidos 5 (cinco) anos de carência. Neste caso o desconto final seria de aproximadamente de 66,50%. A Tabela da dívida consolidada encontra-se no **ANEXO 2**.

1.2. Tratamento Alternativo

Visando abreviar o prazo de pagamento mencionado no item 1.1 acima, o Brasil e o Congo negociaram bilateralmente um perdão adicional a ser aplicado sobre a dívida remanescente, reestruturada conforme os termos do Clube de Paris, a fim de reduzir de **23**

(vinte e três) para 5 (cinco) anos o prazo de pagamento. As Atas de Entendimentos Bilaterais assinadas em 2010, 2011 e 2012, relacionadas com a dívida consolidada e com a apresentação dessa opção ao Congo, encontram-se no **ANEXO 3**. O resultado dessa opção é o seguinte:

<i>Valores em US\$</i>		
Dívida Consolidada em 29/10/2010	352.676.103,62	100%
Perdão consoante tratamentos das Atas do Clube de Paris	234.527.967,71	66,5%
Saldo Remanescente da Dívida Reescalada em 29/10/2010	118.148.135,91	33,5%
Perdão Adicional	43.559.672,93	36,9%
Saldo para pagamento antecipado	74.588.462,98	63,1%
Pagamentos em Conta Depósitos em Custódia	6.158.454,93	
Saldo a ser reescalado para pagamento antecipado	68.430.008,05	
Prazo Total: 5 anos		
1a 2 meses após assinatura	3.421.500,40	
2a 3 meses após 1a. Parcela	3.421.500,40	
3a 3 meses após 2a. Parcela	3.421.500,40	
4a 3 meses após 3a. Parcela	3.421.500,40	
5a 3 meses após 4a. Parcela	3.421.500,40	
6a 3 meses após 5a. Parcela	3.421.500,40	
7a 3 meses após 6a. Parcela	3.421.500,40	
8a 3 meses após 7a. Parcela	3.421.500,40	
9a 3 meses após 8a. Parcela	3.421.500,40	
10a 3 meses após 9a. Parcela	3.421.500,40	
11a 3 meses após 10a. Parcela	3.421.500,40	
12a 3 meses após 11a. Parcela	3.421.500,40	
13a 3 meses após 12a. Parcela	3.421.500,40	
14a 3 meses após 13a. Parcela	3.421.500,40	
15a 3 meses após 14a. Parcela	3.421.500,40	
16a 3 meses após 15a. Parcela	3.421.500,40	
17a 3 meses após 16a. Parcela	3.421.500,40	
18a 3 meses após 17a. Parcela	3.421.500,40	

1.3. Conta de Depósitos em Custódia (Escrow Account)

Durante as negociações realizadas em 24 e 25 de agosto de 2011, o Brasil propôs ao Congo a abertura de conta de depósitos em custódia (*escrow account*) para acolher os

pagamentos que vinham sendo efetuados pelo Congo, desde abril de 2008, num montante de US\$ 6.158.454,93, pois foram efetuados no curso de negociações que ainda seriam submetidas ao Senado Federal brasileiro. Ressalte-se que o Congo pagou o Brasil dado o compromisso assumido junto ao FMI, BM e Clube de Paris de pagar, naqueles momentos específicos, a todos os credores em condições comparáveis para que pudesse ultrapassar etapas e chegar ao ponto de conclusão na Iniciativa HIPC. No ato da assinatura do acordo bilateral de renegociação da dívida esse montante seria considerado como “pagamento inicial” (*down payment*) a ser abatido no saldo da dívida a ser reescalonada.

Em resumo, os termos da renegociação, conforme mencionado nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, podem ser demonstrados como segue:

1.1. Perdão nos termos concedidos pelo Clube de Paris: 66,50% com os 33,50% remanescentes a serem pagos em 23 anos, com 5 (cinco) anos de carência, conforme cronogramas estabelecidos nas Atas de Entendimentos assinadas pelo Congo no período de 1990 a 2010; a dívida da República do Congo junto ao BB-PROEX e IRB-Brasil Resseguros S.A., será reduzida de US\$ 352.676.103,62 para US\$ 118.148.135,91;

1.2. Tratamento Alternativo: a ser aplicado ao Saldo Remanescente da Dívida Reescalonada no item 1.1) acima, no montante de US\$ 118.148.135,91, consolidada em 29/10/2010, mediante perdão adicional de 36,9% correspondente a US\$ 43.559.672,93, mediante reescalonamento dos 63,1%, no montante de US\$ 74.588.462,98, da seguinte maneira: Pagamento Inicial (*Down Payment*) no valor de US\$ 6.158.454,93, a ser paga mediante transferência dos montantes depositados em conta de depósitos em custódia (*escrow account*) a ser aberta nos termos aprovados pelo COMACE; reescalonamento do saldo remanescente, no montante de US\$ 68.430.008,05, em 5 (cinco) anos, em 20 (vinte) parcelas trimestrais, com juros contratuais à base de 2,02% a.a. e juros de mora estabelecidos em 1% acima da taxa de juros contratuais;

1.3. Conta de Depósitos em Custódia (*Escrow Account*): a ser aberta consoante a concordância do Ministro das Finanças do Congo sendo o montante inicial de abertura no valor de US\$ 6.158.454,93, correspondente aos pagamentos efetuados pelo Congo no período de 02/04/2008 a 30/09/2011; outras condições: a) o Congo poderá efetuar futuros pagamentos decorrentes do reescalonamento mencionado no item 2 acima na *escrow account* até que o Senado Federal aprove a operação; b) eventuais tarifas decorrentes da administração da *escrow account* serão debitadas dos rendimentos gerados enquanto os montantes ficarem ali depositados;

As minutas do acordo bilateral encontram-se no **ANEXO 4**.

2. APROVAÇÃO DO COMACE:

Os termos da renegociação, conforme mencionado nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, acima foram aprovados na 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 27 de setembro de 2011 para serem apresentados ao Senado

Federal. O tratamento final a ser concedido à República do Congo (Brazzaville), pode ser demonstrado conforme segue:

Modalidade	%	US\$	Referências
A ser pago	21	74.588.462,98	Conforme itens (1.2) e (1.3)
A ser perdoado	79	278.087.640,64	Conforme itens (1.1) e (1.2)
Total da Dívida	100	352.676.103,62	Consolidado em 29/10/2010

Dívida Consolidada em 29/10/2010: US\$ 352.676.103,62, aí incluídos Juros e Juros de Mora e abatidos pagamentos efetuados até março de 2008;

A Perdoar: 79% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 278.087.640,64;

A Reescalonar: 21% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 74.588.462,98;

Amortizações: 20 amortizações trimestrais, sendo a primeira dois meses após a assinatura do contrato bilateral que ocorrerá após deliberação positiva do Senado Federal.

Taxa de Juros: 2,02% a.a.;

Juros de Mora: 1% acima da Taxa de Juros;

Outras condições: o Congo e o Brasil ficaram de providenciar a abertura de Conta de Depósitos em Custódia junto ao Banco do Brasil S.A. – Agência Nova Iorque, para acolher os pagamentos efetuados pelo Congo a partir de abril de 2008, no montante de US\$ 6.158.454,93, enquanto se aguarda a aprovação do Senado Federal. Esse montante será abatido da dívida mencionada no item “A Reescalonar” acima. (US\$ 74.588.462,98 que passará para US\$ 68.430.008,05).

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida do Congo com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses

países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

4. INFORMAÇÕES SOBRE O CONGO RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República do Congo (Brazzaville) com a República Federativa do Brasil indicando o mecanismo de amortização deste débito.

Da perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica do Congo que recebeu, numa base voluntária, o perdão de 100% de suas dívidas junto a todos os seus credores oficiais no Clube de Paris. A forma proposta dilata o cronograma das amortizações permitindo ao devedor administrar com mais conforto o ressarcimento desta obrigação financeira enquanto reduz o prazo da amortização a ser efetuada ao Brasil, de 23 para 5 anos. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais do Congo, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública do Congo para com o Brasil, atualizada até 29.10.2010, é de US\$ 352.676.103,62 correspondentes a 100% dos valores de principal acrescido dos juros e dos juros sobre atrasados, devidos e não pagos.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de 21% do débito, em 20 (vinte) pagamentos trimestrais, com a primeira parcela com vencimento ocorrendo 02 (dois) meses após a assinatura. O acordo bilateral será assinado após a aprovação do Senado Federal. Os juros contratuais foram estabelecidos na taxa 2,02% a.a. e, em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 1,0% acima da taxa de juros contratuais. O perfil de renegociação da dívida oficial congoleza com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9, inciso V, da Resolução 50, de 1993).

A operação de crédito sob exame apresenta como características principais: a) a consolidação dos tratamentos de alívio concedidos no âmbito do Clube de Paris nos anos de 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010; b) o perdão adicional concedido pelo Brasil a

fim de possibilitar o pagamento do saldo remanescente em menor prazo; c) o reescalonamento do saldo remanescente da dívida do Congo para com o Brasil mediante o pagamento de prestações calculadas sobre o Principal consolidado em 29.10.2010, nos termos aceitos pela legislação brasileira. O parcelamento desta dívida em prestações trimestrais leva em consideração estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário congolês.

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida do Congo nos seguintes termos:

Valor total da dívida: US\$ 352.676.103,62

Valor a ser efetivamente pago pelo Congo: US\$ 74.588.462,98

Forma de Pagamento: 1 (um) pagamento inicial e mais 20 parcelas trimestrais sendo a primeira 02 (dois) meses após a assinatura do acordo de renegociação da dívida

Juros contratuais: 2,02% a.a..

Penalidade de mora: Libor trimestral acrescida de *spread* de 1,0% a.a.

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

A República do Congo apresenta razoáveis perspectivas econômicas apesar da ameaça da crise da dívida da Europa. Seu produto interno bruto (PIB) teve crescimento estimado de 5,7% para 2012 e de 4,7% para 2013, depois de um aumento de 5,3% em 2011. No entanto a desaceleração nos países desenvolvidos poderá afetar o seu crescimento. Mudanças favoráveis ocorreram na República do Congo quando se classificou para a Iniciativa dos Países Pobres Muito Endividados (HIPC) e os programas a ela associados. O principal desafio do país agora é manter o ritmo das reformas após atingir o ponto de conclusão do programa, em janeiro de 2010. A supervisão das indústrias de recursos naturais tem sido melhorada e um novo código de contratação pública foi adotado no país. Movimentos para reduzir a complexidade do sistema fiscal foram iniciadas em 2010 e um plano de ação para melhorar o clima de negócios foi adotado pelo governo em fevereiro de 2011. Apesar destas medidas, o Congo precisa superar sua dependência do petróleo que o torna vulnerável a choques externos e não auxilia a geração de empregos no país¹.

O Produto Interno Bruto do país em 2011 foi de US\$ 14,43 bilhões representando um PIB *per capita* de US\$ 3.485,51, para uma população estimada de 4,140 milhões de habitantes².

A República do Congo foi declarada elegível para a Iniciativa HIPC Ampliada³ pela Associação para o Desenvolvimento Internacional (*International Development Association*

¹ AfDB, OCDE, UNDP, UNECA - African Economic Outlook 2012 - Republic of Congo. Consultado no endereço eletrônico:

<http://www.africaneconomicoutlook.org/fileadmin/uploads/aeo/PDF/Congo%20Republic%20Full%20PDF%20Country%20Note.pdf>

² WORLD BANK - Republic of Congo - Data - 2011. (consultado no endereço eletrônico: <http://data.worldbank.org/country/congo-republc>)

³ Enhanced Heavily Indebted Poor Countries Initiative (Iniciativa para os Países Pobres Muito Endividados Reforçada) é um mecanismo derivado da Iniciativa HIPC, resultante de uma revisão abrangente feita naquele mecanismo em 1999 pela IDA e o FMI. Nesta Iniciativa os limites do peso da dívida foram ajustados para baixo, o que permitiu a um amplo grupo de países se qualificar para volumes maiores de alívio da dívida. Além disso, vários credores, incluindo os principais organismos multilaterais, começaram a fornecer assistência aos países anteriormente qualificados na forma de medidas provisórias no ponto de decisão. Finalmente, foi introduzido um "ponto de conclusão flutuante", oferecendo incentivos para acelerar as reformas e aumentar a apropriação pelo país. (consultado no endereço eletrônico <http://go.worldbank.org/85B9098LVI0>)

- IDA) e pelo FMI em março de 2006. Em janeiro de 2010 atingiu o ponto de conclusão das medidas determinadas para a melhoria macroeconômica, quando se tornou apto a receber o perdão do estoque das suas dívidas⁴.

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira

A dívida líquida externa da República do Congo é baixa. O país atingiu o ponto de conclusão no âmbito da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa HIPC), em janeiro de 2010 e, em março de 2010, o Clube de Paris concedeu 100% de alívio da sua dívida junto aos componentes daquela entidade. No final de 2010, a dívida líquida externa do Congo era estimada em 3,5% do PIB do país, resultante da diferença da sua dívida oficial bruta externa dos seus ativos brutos oficiais no exterior, no valor de 47,5% e 44% do PIB, respectivamente. A dívida pública ou com garantia pública compreende cerca da metade da dívida externa, com o restante devido, principalmente, pela companhia petrolífera nacional.

Em 2010, a dívida pública interna foi de 2,6% do PIB, constituída principalmente de salários e pensões em atraso das empresas estatais reestruturadas que foram assumidas pelo governo congolês⁵.

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O pagamento inicial, no montante de US\$ 6.158.454,93, acontecerá no ato da assinatura do acordo bilateral de renegociação da dívida, mediante imputação dos valores pagos pelo Congo antes da aprovação do Senado Federal brasileiro. O primeiro pagamento, de um total de 20 prestações trimestrais, deverá ocorrer 02 (dois) meses após a assinatura do acordo bilateral de renegociação da dívida. As demais 19 (dezenove) prestações devem acontecer sequencialmente, com pagamento ocorrendo sempre três meses após a data de vencimento da prestação anterior. A assinatura do Acordo será efetivada em caso de aprovação da operação pelo Senado Federal.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas

Análise recente do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial sobre a sustentabilidade da dívida da República do Congo⁶ informa que o país tem um risco de sobre-endividamento classificado entre baixo e moderado. Considerando os ativos acumulados líquidos, a dívida externa é resistente a choques, mas as finanças públicas

⁴ AFRICAN DEVELOPMENT BANK - The Republic of Congo Completion Point Document Under The Enhanced HIPC Initiative (consultado em 05.02.2013 no endereço eletrônico: <http://www.afdb.org/fileadmin/uploads/afdb/Documents/Project-and-Operations/The%20Republic%20of%20Congo%20-%20Completion%20Point%20Document%20under%20the%20Enhanced%20HIPC%20Initiative.pdf>)

⁵ Fonte: IMF and IDA - REPUBLIC OF CONGO - Joint IMF/IDA Debt Sustainability Analysis, July 15, 2011, buscado no endereço eletrônico <http://www.imf.org/external/pubs/ft/dsa/pdf/dsac11255.pdf>, em 05.02.2013.

⁶ Idem

continuam vulneráveis à volatilidade do preço do petróleo e da plena exploração da capacidade de produção dos poços de petróleo do país. Consequentemente, a produção petrolífera plena é necessária para assegurar a sustentabilidade orçamentária e a estabilidade fiscal externa. O crescimento das reformas estruturais e investimentos públicos eficientes são fundamentais para manter o equilíbrio geral do excedente da receita do petróleo, enquanto aumenta a sua produção. Melhorias contínuas na gestão da dívida e desenvolvimento de uma estratégia de gestão de riqueza do petróleo reduzem ainda mais os riscos do país.

As garantias oferecidas para a renegociação em destaque são do governo congolês.

O Brasil, buscou reduzir o risco ao oferecer ao Congo um perdão adicional mediante redução do prazo de pagamento (de 23 para 5 anos), tendo em vista que os demais credores bilaterais do Congo junto ao Clube de Paris concordaram em perdoar, numa base voluntária, 100% dos seus créditos. A exposição exclusiva junto ao Brasil diminuirá o poder de aplicação de medidas para o saneamento da dívida pendente.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento do Congo (Brazzaville) para com a República Federativa do Brasil é da ordem de US\$ 352.676.103,62, conforme consolidação efetuada em 29.10.2010, decorrente de operações de financiamento à exportação, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até aquela data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

A performance de pagamento do Congo para com o Brasil é da ordem de US\$ 11.080.455,83, dos quais:

- US\$ 277.996,43, efetuados antes de abril de 2008, que serão imputados à dívida originária do IRB, mediante o reconhecimento pelo lado brasileiro no acordo bilateral de renegociação da dívida;
- US\$ 4.644.004,47, efetuados antes de abril de 2008, que serão imputados à dívida originária do BB-ex-FINEX, mediante o reconhecimento pelo lado brasileiro no acordo bilateral de renegociação da dívida;
- US\$ 6.158.454,93, efetuados após o mês de abril de 2008, que serão imputados à dívida originária do BB-ex-FINEX, mediante transferência de eventual conta de depósitos em custódia aberta até a aprovação do Senado Federal. Esse pagamento será considerado como “Pagamento Inicial” do reescalonamento. Quaisquer outros pagamentos que venham a ser efetuados pelo Congo até que ocorra a aprovação do Senado receberão igual tratamento conforme aqui mencionado.

Adicionalmente, a performance de pagamentos registrada decorre do compromisso assumido pelo Congo (Brazzaville), junto ao FMI, BM e Clube de Paris de pagar em prazos especificados nos programas estabelecidos por esses organismos, a todos os credores em condições comparáveis para que pudesse ultrapassar etapas, cumprir metas e chegar ao ponto de conclusão na Iniciativa HIPC, quando todo o estoque das suas dívidas seria submetido a alívio, que alcançou 100% de perdão em bases voluntárias.

Anexos: 4



Ines Aparecida Baptista do Nascimento

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e Secretaria Executiva do COMACE

E.M. nº /MF

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. Mais intensamente a partir de 2008 foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e congolese em Brasília, Rio de Janeiro e Paris – França, visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo do Congo e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foram elaborados memorandos de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificar a forma do pagamento das obrigações congolese e estabelecer as suas condições financeiras.

4. O total da dívida, consolidada em 29.10.2010 e reconhecida pelo Congo é de US\$ 352.676.103,62. Foi estipulado um reescalonamento de 21% da dívida consolidada, no valor de US\$ 74.588.462,98, em 20 pagamentos trimestrais, com início 02 (dois) meses após a assinatura do acordo bilateral que ocorrerá após a aprovação do Senado Federal brasileiro. Os termos da renegociação foram aprovados na 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 27 de setembro

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE**MINUTA ACORDADA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA****REPÚBLICA DO CONGO**

18 de Março de 2010

I-A/PREÂMBULO.

1. Os representantes dos governos da Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, França, Alemanha, Itália, Holanda, Rússia, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **“Países Credores Participantes”**, reuniram-se em Paris, em 18 de Março de 2010, com os representantes do governo da República do Congo para examinar a solicitação de alívio das obrigações do serviço da dívida externa daquela república. Observadores do governo do Japão, bem como do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Associação Internacional ao Desenvolvimento (AID), do Banco de Desenvolvimento Africano e da Secretaria da UNCTAD também estiveram presentes à reunião.
2. Os representantes dos Países Credores Participantes tomaram nota que a República do Congo declarou ter atingido o Ponto de Conclusão na Iniciativa de Dívida Reforçada para os Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa PPAE Reforçada), respectivamente pela AID e o FMI em 26 e 27 de Janeiro de 2010.
3. Os Países Credores Participantes salientaram a grande importância que atribuem à República do Congo obtendo de seus outros credores, especialmente os credores que não participam da presente Minuta Acordada, um tratamento comparável ao previsto na presente Minuta Acordada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada. Nesse sentido, os

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Países Credores Participantes tomaram nota dos compromissos assumidos pela República do Congo conforme estabelecido no Artigo III, parágrafo 1.

4. Os Países Credores Participantes também tomaram nota do comprometimento da República do Congo em destinar os recursos adicionais provenientes do perdão da dívida concedida pelos Países Credores Participantes no âmbito desta Minuta Acordada para as áreas prioritárias identificadas no documento da estratégia de redução da pobreza do país.

B/ DEFINIÇÕES.

1. As ações de redução de dívida e reorganização serão aplicadas a partir de 1º de Janeiro de 2010 nos termos e condições descritos no Artigo II, parágrafo 2.
2. Para os fins destas Minutas Acordadas, o **"Principal Relevante"** significa:
 - o montante total do principal pendente a partir de 1º de Janeiro de 2010;
 - os montantes vencidos (incluindo juros de mora), se houver;
 - os juros acumulados até 31 de Dezembro de 2009 incluídos, que são calculados de acordo com a taxa dos Acordos de Consolidação correspondentes, como mencionado no Artigo II, parágrafo 1.

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

3. Juros de mora a serem cobrados são aqueles encargos acumulados entre a data prevista em contrato para pagamentos de Principal e juros vencidos e não pagos, e a data a ser fixada nos acordos bilaterais concluídos para a implantação da presente Minuta Acordada.
4. Para os fins desta Minuta Acordada, a “Taxa de Mercado Apropriada” significa a taxa, arredondada até 1/16 avos de ponto percentual mais próximo, e as condições de juros a serem determinadas bilateralmente entre o governo da República do Congo e o governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante.
5. A Tabela autenticada D2, anexada a presente Minuta Acordada, forma uma parte integrante da presente Minuta Acordada. No que diz respeito às programações dos reembolsos indicados na Tabela D2, entende-se que “semestre” significa um período de seis meses sucessivos. O primeiro semestre mencionado nas Tabela é o período com início em 1º de Julho de 2010. Para cada semestre entende-se que a data do vencimento é o primeiro dia do correspondente semestre.

II. RECOMENDAÇÕES SOBRE OS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO.

Tendo em vista a realização de seus esforços no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou suas instituições apropriadas que proporcionem através do alívio da dívida, para a República do Congo, os seguintes termos:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE**1. Dívida Atingida**

As dívidas as quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1º de Janeiro de 1986;

b) empréstimos dos governos ou das instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, tendo um vencimento original superior a um ano, e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público, nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1º de Janeiro de 1986.

c) os empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) administrados pela AID e fornecidos pelos Estados membros da União Européia de acordo com a decisão do Conselho nº 79/195 datado de 21 de Dezembro de 1978;

d) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 13 de Setembro de 1990 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

e) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação de acordo com a Minuta Acordada datada de

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

30 de Junho de 1994 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

f1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 16 de Julho de 1996 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes.

f2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com o Artigo II parágrafo 2.A2/, entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

g1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com o Artigo II, parágrafo 2.A2/ entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

g2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com o Artigo III, parágrafo 2.A2/ da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

h) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com a Emenda datada de 9 de Março de 2006 da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

i) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos , acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 11 de Dezembro de 2008 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes.

Fica entendido que o serviço da dívida, devido em decorrência das dívidas descritas acima na presente Ata Acordada e realizado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas, está incluído nesta redução e reorganização. Os Países Credores Participantes tomarão as medidas apropriadas para assegurar que essa categoria da dívida seja tratada de modo comparável com outra dívida sujeita a esta Minuta Acordada.

2. Termos de Tratamento.

A/ Considerando empréstimos, créditos e consolidações não concedidas ao abrigo das condições da APD

a) 100% do Principal Relevante da dívida mencionada no Artigo II, parágrafo 1.a), 1.b), 1.d), 1.e), 1.f1) e 1.f2) e não concedida sob as condições da APD serão canceladas;

b) 13% do Principal Relevante da dívida mencionada no Artigo II, parágrafo 1.g1) e não concedida sob as condições da APD serão canceladas. Os 87% restantes não serão afetados;

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

c) $(71.3 - eDR18/03/10)\%$ do Principal Relevante na dívida mencionada no Artigo II, parágrafo 1.g2) devem ser canceladas; os $(100 - 71.3 + eDR18/03/10)\%$ restantes não serão afetados;

d) 100% do Principal Relevante na dívida mencionada no Artigo II, parágrafos 1.h) e 1.i) serão pagos de acordo com o escalonamento original.

B/ Considerando os empréstimos, créditos e consolidações ao abrigo das condições de Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD)

a) 100% do Principal da dívida mencionada no Artigo II, parágrafo 1.c) concedida sob as condições APD serão canceladas;

b) 100% do Principal Relevante da dívida mencionada no Artigo II, parágrafos 1.b), 1.d), 1.e) e 1.f2) e concedida sob as condições da APD serão reescalonadas ou refinanciadas. O reembolso dos montantes correspondentes serão feitos como descrito na Tabela D2;

c) 100% do Principal Relevante da dívida mencionada no Artigo II, parágrafos 1.f1), 1.g1) e 1.i) serão pagos de acordo com o escalonamento original;

d) as taxas e as condições de juros sobre os acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangidos pelo parágrafo b) serão determinadas bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos ou instituições competentes dos Países Credores Participantes. Essas taxas e condições de juros devem ser, no mínimo, tão favorável quanto a taxa favorável aplicada a esses empréstimos,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

créditos e consolidações, e em qualquer caso, não mais que a Taxa Apropriada de Mercado.

3. Conversões de Dívida

Numa base voluntária e bilateral, o governo de cada País Credor Participante ou as suas instituições apropriadas podem vender ou trocar, no âmbito da dívida para investimentos em projetos ambientais, por dívida para projetos de auxílio, por investimentos na área social ou outras trocas de dívida em moeda local:

(i) Os montantes a título de empréstimos pendentes mencionados no Artigo II-1. acima, referem-se aos empréstimos APD;

(ii) Os montantes a título de outros créditos, empréstimos e consolidações pendentes mencionados no Artigo II-1, até 20% dos montantes a título de empréstimos, créditos e consolidações pendentes a partir de 31 de Agosto de 1990, ou até um montante de 20 milhões DES, que é maior.

III-RECOMENDAÇÕES

1. A República do Congo foi declarada elegível para a Iniciativa PPAE Reforçada pela a APD e pelo FMI em 2004 e declarou ter alcançado seu Ponto de Conclusão em Janeiro de 2010. Nesse Contexto, a República do Congo compromete-se a procurar rapidamente, de todos os seus credores externos que não participam da presente Minuta Acordada, a sua contribuição apropriada em termos de alívio da dívida para a Iniciativa PPAE Reforçada, em cima

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida e coerentes com a partilha proporcional dos encargos com base na sua exposição relativa em valor presente líquido da dívida externa total no Ponto de Decisão após a plena utilização dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida.

A natureza apropriada do alívio da dívida fornecido será avaliada não só em função da redução do valor presente líquido da dívida calculada em conformidade com Taxa de Mercado Apropriada, mas também sobre as condições de reembolso das dívidas não canceladas. Para essa finalidade, todos os elementos relevantes serão tidos em conta incluindo o nível de pagamento em dinheiro recebido pelos credores da República do Senegal comparativamente à sua participação na dívida externa da República do Senegal, a natureza e as características de todas as opções de tratamento oferecidas, incluindo recompra de dívida e todas as características dos créditos reorganizados e, em particular os seus termos de reembolso, sob qualquer forma que tomem e, em geral, as relações financeiras entre a República do Senegal e os outros credores.

Consequentemente, a República do Congo se compromete a não conceder a todas as categorias de credores – e, em particular Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada, bancos comerciais, fornecedores e acionistas – um tratamento mais favorável do que o concedido aos Países Credores Participantes.

2. A República do Congo irá estabelecer uma estrutura dedicada às negociações com os outros credores mencionadas no Artigo III parágrafo 1. A República do Congo entrará em contato com todos

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

esses credores para obter deles o esforço exigido por eles no âmbito da Iniciativa PPAE. Em particular, a República do Congo tornará público seu ponto de contato para todos os seus credores.

O governo da República do Congo informará regularmente, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris sobre os progressos realizados com todos os seus credores mencionados no Artigo III parágrafo 1. A cada seis meses durante os três anos seguintes à entrada em desta Minuta Acordada, a República do Congo transmitirá ao Presidente do Clube de Paris um documento escrito que faz o balanço das negociações com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1, incluindo:

- o nome de cada credor em questão (exceto os acionistas que serão tratados como um grupo) e a quantidade de redução da dívida esperada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada;

- o estado da negociação com cada credor (data do contrato, data de reuniões passadas e futuras, possíveis ações judiciais);

- a descrição das possíveis dificuldades ou pedidos de assistência técnica;

- todas as características dos acordos assinados com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1;

- a estratégia para obter um progresso a essas negociações nos próximos seis meses.

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

3. A pedido de qualquer um dos Países Credores Participantes ou do Presidente do Clube de Paris, os Países Credores Participantes se comprometeram a disponibilizar um exemplar de seu acordo bilateral com a República do Senegal que implementa esta Minuta Acordada para o Secretariado do Clube de Paris, que informará os demais Países Credores Participantes. A República do Congo reconhece esse acordo.
4. Cada um dos Países Credores Participantes concordam em informar ao Presidente do Clube de Paris a data da assinatura desse Acordo bilateral e os montantes de dívida envolvidos. A República do Senegal reconhece esse acordo.
5. O governo da República do Congo compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga em 18 de Março de 2010 a título de créditos, empréstimos e consolidações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas, e não abrangidos pelo Artigo II, parágrafo 2 o mais rápido possível e em qualquer caso, o mais tardar em 1º de Outubro de 2010. Juros de mora serão cobrados sobre esses valores.

IV-ENTRADA EM VIGOR

As modalidades para reescalonamento ou refinanciamento da dívida serão realizadas através de acordos bilaterais a serem concluídos pelos Países Credores Participantes ou as suas

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

instituições apropriadas com o governo da República do Congo com base nos seguintes princípios:

1. Todas as questões que envolvem o tratamento da dívida serão definidas nos acordos bilaterais que a República do Congo e os Países Credores Participantes ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão concluir, com o mínimo de atraso e em qualquer caso, antes de 1º de Outubro de 2010.
2. Os representantes dos Países Credores Participantes e da República do Congo decidiram recomendar a seus respectivos governos ou às instituições apropriadas que iniciem as negociações com a maior brevidade e que as conduzam com base nos princípios aqui enunciados.

Feito em Paris, em 11 de Dezembro de 2008,
em duas versões, Inglês e Francês,
ambos os textos igualmente autênticos,

1)O Vice-Presidente do Clube de Paris 2)O Chefe da Delegação do

Rémy RIOUX

Congo

Gilbert ONDONGO

3)Delegação da Bélgica

Eddie BOELEN

4)Delegação do Brasil

Inês MAIA

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE**5)Delegação do Canadá**

Philippe HALL

6)Delegação da Holanda

Gerald ENTING

7)Delegação da Dinamarca

Carl Johan MORTENSEN

8)Delegação da Rússia

Dmitry MAXIMOV

9)Delegação da França

Claire CHEREMETINSKI

10)Delegação da Espanha

Luis FUENTES LOSADA

11)Delegação da Alemanha

Sabine MONDORF

12)Delegação da Suíça

Rosmarie SCHLUP

13)Delegação da Itália

Basilio TOTH

14)Delegação do Reino Unido

Dominic CURRAN

15)Delegação dos Estados Unidos da América

Thomas ENGLE

Tabela D2
APD
67% de Vencimento e Ações

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal (%)
1	1	0.00
	2	0.00
2	3	0.00
	4	0.00
3	5	0.00
	6	0.00
4	7	0.00
	8	0.00
5	9	0.00
	10	0.00
6	11	0.00
	12	0.00
7	13	0.00
	14	0.00
8	15	0.00
	16	0.00
9	17	0.00
	18	0.00
10	19	0.00
	20	0.00
11	21	0.00
	22	0.00
12	23	0.00
	24	0.00
13	25	0.00
	26	0.00
14	27	0.00
	28	0.00
15	29	0.00
	30	0.00
16	31	0.00
	32	0.00
17	33	0.53
	34	0.56
18	35	0.59
	36	0.62
19	37	0.65
	38	0.68
20	39	0.71
	40	0.75

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal (%)
21	41	0.79
	42	0.83
22	43	0.87
	44	0.91
23	45	0.96
	46	1.00
24	47	1.05
	48	1.11
25	49	1.16
	50	1.22
26	51	1.28
	52	1.34
27	53	1.41
	54	1.48
28	55	1.56
	56	1.63
29	57	1.72
	58	1.80
30	59	1.89
	60	1.99
31	61	2.08
	62	2.19
32	63	2.30
	64	2.41
33	65	2.53
	66	2.66
34	67	2.79
	68	2.93
35	69	3.08
	70	3.23
36	71	3.40
	72	3.57
37	73	3.74
	74	3.93
38	75	4.13
	76	4.33
39	77	4.55
	78	4.78
40	79	5.02
	80	5.26

**AGREED MINUTES
ON THE REDUCTION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF CONGO
18 March 2010**

I- A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, the Netherlands, the Russian Federation, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on 18 March 2010 with representatives of the Government of the Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the external debt of this country. Observers of the Government of Japan, as well as representatives of the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA), the African Development Bank and the Secretariat of the UNCTAD also attended the meeting.

2. The representatives of the Participating Creditor Countries took note that the Republic of Congo was declared to have reached its Completion Point under the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries (enhanced HIPC Initiative) by the IDA and the IMF on 26 and 27 January 2010 respectively.

3. The Participating Creditor Countries stressed the great importance they attach to the Republic of Congo obtaining from its other creditors, notably creditors not participating in these Agreed Minutes, a treatment comparable to that provided under these Agreed Minutes in the framework of the enhanced HIPC Initiative. In that regard, they took note of the commitments of the Republic of Congo as set in Article III paragraph 1.

4. The Participating Creditor Countries also took note of the commitments of the Republic of Congo to devote the additional resources coming from the debt cancellation granted by the Participating Creditor Countries in the framework of these Agreed Minutes to priority areas identified in the country's poverty reduction strategy paper.

B/ DEFINITIONS

1. The stock of debt reduction and reorganization will apply from 1st January 2010 on the terms described in Article II paragraph 2.

2. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Relevant Principal" means:

- the total amount of principal outstanding as of 1st January 2010;
- the amounts in arrears (including late interest), if any;
- the interest accrued from the last interest maturity until 31 December 2009 inclusive, which is computed at the rates of the corresponding loans, credits and consolidation agreements mentioned in Article II paragraph 1.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements concluded for the implementation of these Agreed Minutes.

- 4. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest which will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

5. The authenticated Table D2 attached to these Agreed Minutes forms an integral part of these Agreed Minutes. As concerns the repayment schedule indicated in Table D2, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Table is the period beginning on 1st July 2010. For each semester, it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

In view of accomplishing their effort in the framework of the enhanced HIPC Initiative, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through debt relief, for the Republic of Congo the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this treatment will apply are the following:

- a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st January 1986;

- b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st January 1986;

- c) Official Development Assistance (ODA) loans administered by IDA and provided by the European Union member States according to the Council Decision n° 79/195 EEC dated 21 December 1978;

- d) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 13 September 1990 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

- e) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 30 June 1994 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

f1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 16 July 1996, with the exception of their Article II paragraph 2.D/, between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

f2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to Article II paragraph 2.D/ of the Agreed Minutes dated 16 July 1996 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

g1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Agreed Minutes dated 16 December 2004 with the exception of their Article II paragraph 2.A2/, between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

g2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to Article II paragraph 2.A2/ of the Agreed Minutes dated 16 December 2004, between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

h) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Amendment dated 9 March 2006 to the Agreed Minutes dated 16 December 2004 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

i) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Agreed Minutes dated 11 December 2008 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries.

It is understood that debt service, due as a result of debts described above and affected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in this reduction and reorganization. Participating Creditor Countries will take appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debts subject to these Agreed Minutes.

2. Terms of the treatment

A/ As regards loans, credits and consolidations not granted under ODA conditions

a) 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b), 1.d), 1.e), 1.f1) and 1.f2) and not granted under ODA conditions will be cancelled;

b) 13% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraph 1.g1) and not granted under ODA conditions will be cancelled. The remaining 87% will not be affected;

c) $(71.3 - eDR18/03/10)\%$ of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraph 1.g2) shall be cancelled; the remaining $(100 - 71.3 + eDR18/03/10)\%$ will not be affected;

d) 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.h) and 1.i) will be paid according to the original schedule.

B/ As regards loans, credits and consolidations granted under ODA conditions

a) 100% of the Principal on debts mentioned in Article II paragraph 1.c) granted under ODA conditions will be cancelled;

b) 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.b), 1.d), 1.e) and 1.f2) and granted under ODA conditions will be rescheduled or refinanced. Repayment of the corresponding sums will be made as described in Table D2;

c) 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.f1), 1.g1) and 1.i) will be paid according to the original schedule;

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph b) will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans, credits and consolidations, and in any case not more than the Appropriate Market Rate.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each Participating Creditor Country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in Article II-1 as regards ODA debts;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II-1, up to 20% of the amounts of outstanding loans, credits and consolidations as of August 31, 1990 or up to an amount of 20 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. The Republic of Congo was declared eligible to the enhanced HIPC Initiative by the IDA and the IMF in 2004 and was declared to have reached its Completion Point in January 2010. In this context, the Republic of Congo commits to seek promptly from all its external creditors which are not participating in these Agreed Minutes, their appropriate contribution in terms of debt relief to the enhanced HIPC Initiative, on top of traditional debt relief mechanisms and consistent with the proportional burden sharing based on their relative exposure in net present value of total external debt at Decision Point after the full use of traditional debt relief mechanisms.

The appropriate nature of the debt relief provided will be assessed not only on the basis of the reduction in the net present value of the debt as computed under Appropriate Market Rate, but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. For this purpose, all relevant elements will be taken into account, including the level of cash payments received by those creditors as compared to their share in the Republic of Congo 's external debt, the nature and characteristics of the treatment applied, including debt buy backs, and all characteristics of the reorganized claims and in particular their repayment terms whatever forms they take and in general the financial relations between the Republic of Congo and all their other creditors.

Consequently, the Republic of Congo commits not to accord any category of external creditors -and in particular litigating creditors, creditor countries not participating in these Agreed Minutes, commercial banks, suppliers and bondholders- a treatment more favourable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

2. The Republic of Congo will establish a structure dedicated to the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. The Republic of Congo will contact all the other creditors of the Republic of Congo mentioned in Article III paragraph 1 to obtain from them the effort required of them in the framework of the HIPC Initiative. In particular, the Republic of Congo will make public a contact point for all private creditors.

The Republic of Congo will regularly inform the Paris Club of the progress accomplished in the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. Every six months during the three years following the signing of these Agreed Minutes, the Republic of Congo will transmit to the Paris Club Chairman a written document taking stock of the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1 including:

- the name of each creditor concerned and the amount of debt relief expected in the framework of the HIPC Initiative;
- the status of the negotiations with each creditor (date of contact, date of past and future meetings, possible litigations);
- the description of possible difficulties or request for technical assistance;
- all characteristics of signed agreements with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1;
- the strategy chosen to obtain a progress of these negotiations in the next six months.

3. Upon the request of any Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, the Participating Creditor Countries agreed to make available a copy of its bilateral agreement with the Republic of Congo which implements these Agreed Minutes to the Secretariat of the Paris Club, who will inform other Participating Creditor Countries. The Republic of Congo acknowledges this arrangement.

4. Each of the Participating Creditor Countries agrees to inform the Chairman of the Paris Club of the date of the signature of its bilateral Agreement and of the amounts of debts involved. The Republic of Congo acknowledges this arrangement.

5. The Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid as of 18 March 2010 on loans, or credits or consolidations or obligations pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 as soon as possible and in any case not later than 1st October 2010. Late interest will be charged on those amounts.

IV- IMPLEMENTATION

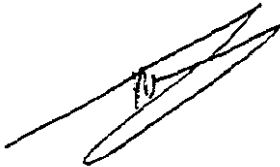
The detailed arrangements for the debt reduction and reorganization will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions with the Republic of Congo on the basis of the following principles:

1. All matters involving the debt treatment will be set forth in the bilateral agreements which the Republic of Congo and the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions will seek to conclude with the least delay and in any case before 1st October 2010.

2. The representatives of the Participating Creditor Countries and of the Republic of Congo agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on 18 March 2010
In two versions, English and French,
Both texts equally authentic,

The Vice Chairman
of the Paris Club
Rémy RIOUX



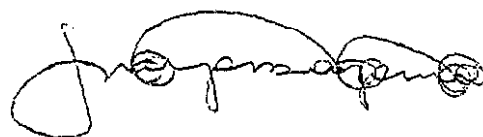
Delegation of Belgium
Eddie BOELEN



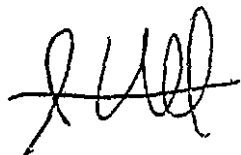
The Head of the Delegation
of the Republic of Congo
Gilbert ONDONGO



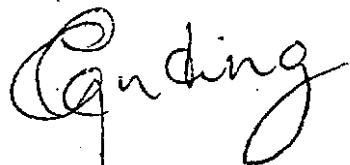
Delegation of Brazil
Inês MAIA



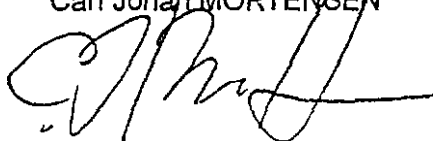
Delegation of Canada
Philippe HALL



Delegation of the Netherlands
Gerald ENTING



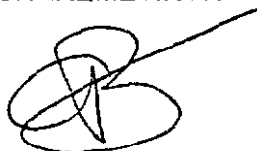
Delegation of Denmark
Carl Johan MORTENSEN



Delegation of the Russian
Federation
Dmitry MAXIMOV



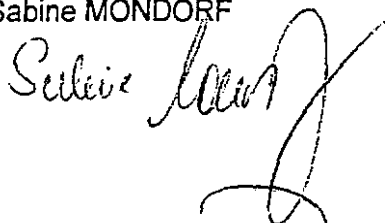
Delegation of France
Claire CHEREMETINSKI



Delegation of Spain
Luis de FUENTES LOSADA



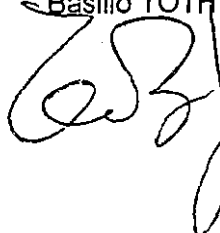
Delegation of Germany
Sabine MONDORF



Delegation of Switzerland
Rosmarie SCHLUP



Delegation of Italy
Basilio TOTH



Delegation of the United Kingdom
Dominic CURRAN



Delegation of the United States of America
Thomas ENGLE

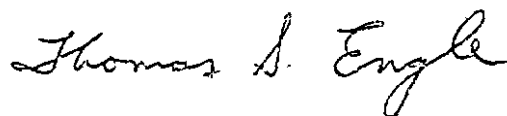


TABLE D2
ODA
67 % MATURITIES AND STOCK

REPAYMENT SCHEDULE			REPAYMENT SCHEDULE		
Year	Semestr	Principal Instalments (in %)	Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00		41	0.79
1	2	0.00	21	42	0.83
	3	0.00		43	0.87
2	4	0.00	22	44	0.91
	5	0.00		45	0.96
3	6	0.00	23	46	1.00
	7	0.00		47	1.05
4	8	0.00	24	48	1.11
	9	0.00		49	1.16
5	10	0.00	25	50	1.22
	11	0.00		51	1.28
6	12	0.00	26	52	1.34
	13	0.00		53	1.41
7	14	0.00	27	54	1.48
	15	0.00		55	1.56
8	16	0.00	28	56	1.63
	17	0.00		57	1.72
9	18	0.00	29	58	1.80
	19	0.00		59	1.89
10	20	0.00	30	60	1.99
	21	0.00		61	2.08
11	22	0.00	31	62	2.19
	23	0.00		63	2.30
12	24	0.00	32	64	2.41
	25	0.00		65	2.53
13	26	0.00	33	66	2.66
	27	0.00		67	2.79
14	28	0.00	34	68	2.93
	29	0.00		69	3.08
15	30	0.00	35	70	3.23
	31	0.00		71	3.40
16	32	0.00	36	72	3.57
	33	0.53		73	3.74
17	34	0.56	37	74	3.93
	35	0.59		75	4.13
18	36	0.62	38	76	4.33
	37	0.65		77	4.55
19	38	0.68	39	78	4.78
	39	0.71		79	5.02
20	40	0.75	40	80	5.26

SECRETARIAT
CLUB DE PARIS

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE**MINUTA ACORDADA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA****REPÚBLICA DO CONGO**

11 de Dezembro de 2008

I-A/PREÂMBULO.

1. Os representantes dos governos da Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, França, Alemanha, Itália, Holanda, Rússia, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **“Países Credores Participantes”**, reuniram-se em Paris, em 11 de Dezembro de 2008, com os representantes do governo da República do Congo para examinar a solicitação de alívio das obrigações do serviço da dívida externa daquela república. Observadores dos governos do Japão e da Noruega, bem como do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Associação Internacional ao Desenvolvimento (AID), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e da Comissão Europeia também estiveram presentes à reunião.
2. O governo da República do Congo descreveu as sérias dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas por seu país e sua forte determinação para reduzir os desequilíbrios econômicos e financeiros e para alcançar as metas apoiadas pelo Acordo dentro do Poverty Reduction and Growth Facility – PRGF (Programa de Redução da Pobreza e Incentivo ao Crescimento) com o Fundo Monetário Internacional (FMI).
3. Os representantes do FMI descreveram a situação econômica do governo da República do Congo e os principais elementos do programa

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

de ajuste adotado pelo governo da República do Congo apoiados pelo acordo dentro do PRGF.

4. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes observaram as fortes medidas de ajuste no programa econômico e financeiro adotado pelo governo da República do Congo e enfatizaram a importância que conferem à continuada e completa implementação desse programa.
5. Tomaram nota dos sérios problemas na balança de pagamentos e endividamento muito pesado do Governo do Congo, em conjunção com uma renda per capita muito baixa. Eles também tomaram nota do comprometimento do Governo do Congo em destinar os recursos liberados pelo presente tratamento excepcional da dívida para as áreas prioritárias identificadas no desenvolvimento e na estratégia de redução da pobreza do país. Para este fim, o Governo do Congo concorda que o FMI e a AID devem informar ao Presidente do Clube de Paris sobre o uso desses recursos.

Convém recordar que, de acordo com o quadro da Iniciativa PPAE Reforçada, a Medida Provisória concedida pelos credores deve ser creditada contra a isenção total que seria necessária ao Ponto de Conclusão.

B/ DEFINIÇÕES.

1. Para os fins desta Minuta Acordada, a "**Taxa de Mercado Apropriada**" significa a taxa, arredondada até 1/16 avos de ponto percentual mais próximo, e as condições de juros a serem determinadas

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

bilateralmente entre o governo da República do Congo e o governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante.

2. As Tabelas autenticadas A1 e D2, anexadas a presente Minuta Acordada, formam uma parte integrante da presente Minuta Acordada. No que diz respeito às programações dos reembolsos indicados nas Tabelas A1 e D2, entende-se que “semestre” significa um período de seis meses sucessivos. O primeiro semestre mencionado nas Tabelas é o período com início em 1º de Julho de 2010. Para cada semestre entende-se que a data do vencimento é o primeiro dia do correspondente semestre.
3. Juros de mora a serem cobrados são aqueles encargos acumulados entre a data prevista em contrato para pagamentos de Principal e juros vencidos e não pagos, e a data a ser fixada nos acordos bilaterais concluídos para a implantação da presente Minuta Acordada.

II. RECOMENDAÇÕES SOBRE OS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO.

Tendo em vista as sérias dificuldades de pagamento enfrentado pelo governo da República do Congo, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou as suas instituições apropriadas que proporcionem o alívio da dívida para o governo da República do Congo, de acordo com os seguintes termos:

1. Dívida Atingida

As dívidas as quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1º de Janeiro de 1986;

b) empréstimos de governos ou de instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, tendo um vencimento original superior a um ano, e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público, nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1º de Janeiro de 1986.

c) os empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) administrados pela AID e fornecidos pelos Estados membros da União Européia de acordo com a decisão do Conselho nº 79/195 datado de 21 de Dezembro de 1978;

d) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 13 de Setembro de 1990 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

e) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação de acordo com a Minuta Acordada datada de 30 de Junho de 1994 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

f) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 16 de Julho de 1996 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes.

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

g1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com o Artigo II, parágrafos A/ e C/ da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes.

g2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com o Artigo III, parágrafo 5.a) da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes, considerando os juros sobre os montantes devidos de acordo com o Artigo II, parágrafos A/ e C/ da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004.

Fica entendido que a 3º fase da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 e da Emenda datada de 09 de Março de 2006, os prazos com vencimento de 1º de Outubro de 2006 até 30 de setembro de 2007 incluído, nunca entrarão em vigor.

Fica entendido que o serviço da dívida, devido em decorrência das dívidas descritas acima na presente Ata Acordada, e realizado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas, estão incluídos na presente reorganização. Os Países Credores Participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas para assegurar que essa categoria da dívida seja tratada de modo comparável com outras dívidas sujeitas a esta Ata Acordada.

2. Termos de Tratamento.

O alívio da dívida será aplicada da seguinte forma:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE**A/ Considerando empréstimos, créditos e consolidações não concedidas ao abrigo das condições da Ajuda Pública de Desenvolvimento (APD)**

a) 90% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Junho de 2008 incluso e não pagos e 90% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de Julho de 2008 até 30 de Junho de 2011 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafos 1.a), 1.b), 1.d) e 1.e) e não abrangidos pelo Artigo II, parágrafo 2.B/ não precisam ser reembolsados pelo governo da República do Congo. Os 10% restantes serão reescalados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

b) 70% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Junho de 2008 incluso e não pagos e 70% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de Julho de 2008 até 30 de Junho de 2011 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafo 1.f) e não abrangidos pelo Artigo II, parágrafo 2.B/ não precisam ser reembolsados pelo governo da República do Congo. Os 30% restantes serão reescalados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

c) 70% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Junho de 2008 incluso e não pago e 70% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de Julho de 2008 até 30 de Junho de 2011 incluso e não

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

pago a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionado no Artigo II, parágrafos 1.g1) e 1.g2) e não mencionados no Artigo II, parágrafo 2.B/ não precisam ser reembolsados pelo governo da República do Congo. Os 30% restantes não serão afetados.

d) as taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangido pelo parágrafo a) e b) acima serão determinados bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas com base na Taxa Apropriada de Mercado.

B/ Considerando os empréstimos, créditos e consolidações ao abrigo das condições de Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD)

a) o presente parágrafo aplica-se aos empréstimos, créditos e consolidações da APD de acordo com as definições da OCDE, estendidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, e mencionados no Artigo II, parágrafos 1.b), 1.c), 1.d), 1.e) e 1.f);

b) reconhecendo o grande valor das contribuições já feitas pelos Países Credores Participantes, de várias formas, a fim de aliviar mais a carga de serviço dessas dívidas, 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos e não pagos a partir de 30 de Junho de 2008 incluso e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de Julho de 2008 até 30 de Junho de 2011 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionadas no parágrafo a) acima com exceção dos empréstimos mencionados no Artigo II,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

parágrafo 1.c) serão reescalados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela D2;

c) reconhecendo o grande valor das contribuições já feitas pelos Países Credores Participantes, de várias formas, a fim de aliviar mais a carga de serviço dessas dívidas, 100% dos montantes de Principal devidos de 1º de Julho de 2008 até 30 de Junho de 2011 incluso e não pagos a título de empréstimos mencionados no Artigo II, parágrafo 1.c) serão reescalados. Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela D2;

d) as taxas e as condições de juros sobre as modalidades de reescalamento ou refinanciamento abrangidos pelo parágrafo b) acima devem ser determinadas bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos ou instituições competentes dos Países Credores Participantes. Essas taxas e condições de juros devem ser, no mínimo, tão favorável quanto a taxa favorável aplicada a esses empréstimos.

3. Conversões de Dívida

Numa base voluntária e bilateral, o governo de cada País Credor Participante ou as suas instituições apropriadas podem vender ou trocar, no âmbito da dívida para investimentos em projetos ambientais, por dívida para projetos de auxílio, por investimentos na área social ou outras trocas de dívida em moeda local:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

- (i) Os montantes a título de empréstimos pendentes mencionados no Artigo II-1 acima, referem-se aos empréstimos APD;
- (ii) Os montantes a título de outros créditos, empréstimos e consolidações pendentes mencionados no Artigo II-1, até 20% dos montantes a título de empréstimos, créditos e consolidações pendentes a partir de 31 de Agosto de 1990, ou até um montante de 20 milhões DES, que é maior.

III-RECOMENDAÇÕES

1. A República do Congo foi declarada elegível para a Iniciativa PPAE Reforçada pela a APD e pelo FMI em 2005 e declarou ter alcançado seu Ponto de Decisão em Março de 2006. Nesse Contexto, a República do Congo compromete-se a procurar rapidamente, de todos os seus credores externos que não participam da presente Minuta Acordada, a sua contribuição apropriada em termos de alívio da dívida para a Iniciativa PPAE Reforçada, em cima dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida e coerentes com a partilha proporcional dos encargos com base na sua exposição relativa em valor presente líquido da dívida externa total no Ponto de Decisão após a plena utilização dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida.

A natureza apropriada do alívio da dívida fornecido será avaliada não só em função da redução do valor presente líquido da dívida calculada em conformidade com Taxa de Mercado Apropriada, mas também sobre as condições de reembolso das dívidas não

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

canceladas. Para essa finalidade, todos os elementos relevantes serão tidos em conta incluindo o nível de pagamento em dinheiro recebido pelos credores da República do Senegal comparativamente à sua participação na dívida externa da República do Senegal, a natureza e as características de todas as opções de tratamento oferecidas, incluindo recompra de dívida e todas as características dos créditos reorganizados e, em particular os seus termos de reembolso, sob qualquer forma que tomem e, em geral, as relações financeiras entre a República do Senegal e os Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada.

Consequentemente, a República do Congo se compromete a não conceder a todas as categorias de credores – e, em particular Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada, bancos comerciais, fornecedores e acionistas – um tratamento mais favorável do que o concedido aos Países Credores Participantes.

2. A República do Congo irá estabelecer uma estrutura dedicada às negociações com os outros credores mencionadas no Artigo III parágrafo 1. A República do Congo entrará em contato com todos esses credores para obter deles o esforço exigido por eles no âmbito da Iniciativa PPAE. Em particular, a República do Congo tornará público seu ponto de contato para todos os seus credores.

O governo da República do Congo informará regularmente, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris sobre os progressos realizados com todos os seus credores mencionados no Artigo III parágrafo 1. A cada seis meses durante os três anos seguintes à

entrada em desta Minuta Acordada, a República do Congo transmitirá ao Presidente do Clube de Paris um documento escrito que faz o balanço das negociações com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1, incluindo:

- o nome de cada credor em questão (exceto os acionistas que serão tratados como um grupo) e a quantidade de redução da dívida esperada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada;
- o estado da negociação com cada credor (data do contrato, data de reuniões passadas e futuras, possíveis ações judiciais);
- a descrição das possíveis dificuldades ou pedidos de assistência técnica;
- todas as características dos acordos assinados com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1;
- a estratégia para obter um pregresso a essas negociações nos próximos seis meses.

3. A pedido de qualquer um dos Países Credores Participantes ou do Presidente do Clube de Paris, os Países Credores Participantes se comprometeram a disponibilizar um exemplar de seu acordo bilateral com a República do Senegal que implementa esta Minuta Acordada para o Secretariado do Clube de Paris, que informará os demais Países Credores Participantes. A República do Congo reconhece esse acordo.

4. O governo da República do Congo compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga em 11 de Dezembro de 2008 a título de créditos, empréstimos e consolidações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores

Participantes ou as suas instituições apropriadas, e não abrangidos pelo Artigo II, parágrafo 2 o mais rápido possível e em qualquer caso, o mais tardar em 31 de Março de 2009. Juros de mora serão cobrados sobre esses valores.

IV-ENTRADA EM VIGOR

As modalidades para reescalonamento ou refinanciamento da dívida serão realizadas através de acordos bilaterais a serem concluídos pelos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas com o governo da República do Congo com base nos seguintes princípios:

1. Os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas irão:
 - refinar dadas, colocando novos fundos a disposição do governo, de acordo com os pagamentos reescalados já existentes durante o período de reorganização e para o pagamento das porcentagens acima referidas. Esses fundos serão pagos pelo governo da República do Congo nos termos e condições estabelecidas nessa Minuta Acordada;
 - ou reescalonar os pagamentos correspondentes.
2. Todas as questões que envolvem o tratamento da dívida serão definidas nos acordos bilaterais que o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão concluir, com o mínimo de atraso e em qualquer caso, antes de 31 de março de 2009;

3. a) As disposições na presente Minuta Acordada serão aplicadas até 30 de Junho de 2009 incluso, desde que o governo da República do Congo continue a ter um acordo sob o PRGF com o FMI;

b) Também devem aplicar a partir de 1º de Julho de 2009 até 30 de Junho de 2010 incluso, desde que:

- o FMI tenha completado após 1º Julho a antes de 1º de Janeiro de 2010 uma revisão do Acordo sob o PRGF, e

- o governo da República do Congo tenha enviado um relatório sobre os progressos realizados nas negociações com cada um de seus credores externos ou à categoria de seus credores externos que não participam desta Minuta Acordada para o Clube de Paris a cada seis meses, em estado avançado dos comentários, nos termos do Artigo III, parágrafo 2 desta Minuta Acordada, e

- o governo da República do Congo tenha feito, nas datas dos vencimentos, os reembolsos aos Países Credores Participantes referidos nesta Minuta Acordada;

c) Também devem aplicar a partir de 1º de Julho de 2010 até 30 de Junho de 2011 incluso, desde que:

- o FMI tenha completado após 1º de Julho de 2010 e antes de 1º de Janeiro de 2011 uma revisão do acordo sob o PRGF, e

- o governo da República do Congo tenha enviado um relatório sobre os progressos realizados nas negociações com cada um de seus credores externos ou à categoria de credores externos que não

participam desta Minuta Acordada para o Clube de Paris a cada seis meses, em estado avançado dos comentários, nos termos do Artigo III, parágrafo 2 desta Minuta Acordada, e

- o governo da República do Congo tenha feito, nas datas dos vencimentos, os reembolsos aos Países Credores Participantes referidos nesta Minuta Acordada;

d) Para os fins desta, o governo da República do Congo concorda que o FMI informará ao Presidente do Clube de Paris sobre a situação da relação do governo da República do Congo com o FMI.

4. Dada a decisão por parte dos credores do Clube de Paris de contribuir para a ajuda excepcional a favor do governo da República do Congo no âmbito da Iniciativa PPAE reforçada, o Países Credores Participantes anunciaram a intenção, a princípio, de realizar uma reunião no Ponto de Conclusão projetado para examinar a questão das ações da dívida da república do Congo e fazer o esforço necessário em prol da República do Congo para permitir que ele para alcançar o objetivo da sua sustentabilidade da dívida no contexto de uma partilha equitativa dos encargos entre os credores, desde que:.

- o Governo do Congo mantenha relações satisfatórias com os Países Credores Participantes, apliquem integralmente todos os acordos assinados com ele e mantenham um resultado sólido do ajuste.

- o Conselho Executivo do FMI e da AID decidiram que o Governo do Congo alcançou seu Ponto de Conclusão sob a Iniciativa PPAE Reforçada.

5. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes e do governo da República do Congo decidiram recomendar a seus respectivos governos ou às instituições apropriadas que iniciem as negociações bilaterais com a maior brevidade e que as conduzam com base nos princípios aqui enunciados.

Feito em Paris, em 11 de Dezembro de 2008,
em duas versões, Inglês e Francês,
ambos os textos igualmente autênticos,

1)O Co-Presidente do Clube de Paris

Benoît COEURÉ

2)O Chefe da Delegação do

Congo

Pacifique ISSOÏBECA

3)Delegação da Bélgica

Eddie BOELEN

4)Delegação da Itália

Basilio TOTH

5)Delegação do Brasil

Inês MAIA

6)Delegação da Holanda

Nicole BOLLEN

7)Delegação da Canadá

Philippe HALL

8)Delegação da Rússia

Dmitry MAKSIMOV

9)Delegação da Dinamarca

Jette EGELUND

10)Delegação da Espanha

Luis FUENTES LOSADA

11)Delegação da França

Thomas COURBE

12)Delegação da Suíça

Bettina RUTSCHI

13)Delegação da Alemanha

Joachim STEFFENS

14)Delegação do Reino Unido

Edd WILSON

15)Delegação dos Estados Unidos da América

Marlene SAKAUE

Tabela A1
Opção de Redução da Dívida

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal (%)
1	1	0.00
	2	0.00
2	3	0.00
	4	0.00
3	5	0.00
	6	0.00
4	7	0.00
	8	0.00
5	9	0.00
	10	0.00
6	11	0.00
	12	0.00
7	13	0.12
	14	0.20
8	15	0.28
	16	0.38
9	17	0.48
	18	0.58
10	19	0.70
	20	0.82
11	21	0.94
	22	1.08
12	23	1.22
	24	1.36
13	25	1.52
	26	1.70
14	27	1.86
	28	2.06
15	29	2.26
	30	2.46
16	31	2.68
	32	2.92
17	33	3.18
	34	3.44
18	35	3.70
	36	4.00
19	37	4.30
	38	4.64
20	39	4.98
	40	5.34
21	41	5.72
	42	6.12
22	43	6.54
	44	7.00
23	45	7.46
	46	7.96

Tabela D2
APD
67% de Vencimento e Ações

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal (%)
1	1	0.00
	2	0.00
2	3	0.00
	4	0.00
3	5	0.00
	6	0.00
4	7	0.00
	8	0.00
5	9	0.00
	10	0.00
6	11	0.00
	12	0.00
7	13	0.00
	14	0.00
8	15	0.00
	16	0.00
9	17	0.00
	18	0.00
10	19	0.00
	20	0.00
11	21	0.00
	22	0.00
12	23	0.00
	24	0.00
13	25	0.00
	26	0.00
14	27	0.00
	28	0.00
15	29	0.00
	30	0.00
16	31	0.00
	32	0.00
17	33	0.53
	34	0.56
18	35	0.59
	36	0.62
19	37	0.65
	38	0.68
20	39	0.71
	40	0.75

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal (%)
21	41	0.79
	42	0.83
22	43	0.87
	44	0.91
23	45	0.96
	46	1.00
24	47	1.05
	48	1.11
25	49	1.16
	50	1.22
26	51	1.28
	52	1.34
27	53	1.41
	54	1.48
28	55	1.56
	56	1.63
29	57	1.72
	58	1.80
30	59	1.89
	60	1.99
31	61	2.08
	62	2.19
32	63	2.30
	64	2.41
33	65	2.53
	66	2.66
34	67	2.79
	68	2.93
35	69	3.08
	70	3.23
36	71	3.40
	72	3.57
37	73	3.74
	74	3.93
38	75	4.13
	76	4.33
39	77	4.55
	78	4.78
40	79	5.02
	80	5.26

**AGREED MINUTES
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF CONGO
11 December 2008**

I- A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, the Netherlands, the Russian Federation, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on 11 December 2008 with representatives of the Government of the Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the external debt service obligations of this country. Observers of the Governments of Japan and Norway, as well as representatives of the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA), the Secretariat of the UNCTAD, the Organisation for Economic Co-operation and Development and the European Commission also attended the meeting.

2. The Government of the Republic of Congo described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to reach the targets of the program supported by an Arrangement under the Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF) with the International Monetary Fund (IMF).

3. The representatives of the IMF described the Republic of Congo's economic situation and the major elements of the adjustment program adopted by its Government and supported by an Arrangement under the PRGF. The three-year Arrangement, approved by the Executive Board of the IMF on 8 December 2008, involves specific commitments in both the economic and financial fields.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of adjustment in the economic and financial programme adopted by the Government of the Republic of Congo and stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this programme.

5. They took note of the Republic of Congo's chronic balance of payments problems and very heavy indebtedness, in conjunction with very low per capita income. They also took note of the commitment of the Government of the Republic of Congo to devote the resources freed by the present exceptional treatment of the debt to the priority areas identified in the country's development and poverty reduction strategy. For this purpose, the Government of the Republic of Congo agrees that the IMF and the IDA shall inform the Chairman of the Paris Club regarding the use of these resources.

6. It is recalled that, consistent with the framework of the Enhanced HIPC Initiative, the interim relief granted by creditors shall be credited against the total relief that will be required at the Completion Point.

B/ DEFINITIONS

1. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest, which will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

2. The authenticated Tables A1 and D2 attached to these Agreed Minutes form an integral part of these Agreed Minutes. As concerns the repayment schedules indicated in Tables A1 and D2, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Tables is the period beginning on 1st July 2010. For each semester, it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of Principal and Interest due and not paid and a date to be fixed in the bilateral agreements to be concluded for the implementation of these Agreed Minutes.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

In view of the serious payment difficulties faced by the Government of the Republic of Congo, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide debt relief for the Republic of Congo on the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this treatment will apply are the following:

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st January 1986;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st January 1986;

c) Official Development Assistance (ODA) loans administered by IDA and provided by the European Union member States according to the Council Decision n° 79/195 EEC dated 21 December 1978;

d) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 13 September 1990 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

e) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 30 June 1994 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

f) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 16 July 1996 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

g1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to Article II paragraphs A/ and C/ of the Agreed Minutes dated 16 December 2004 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

g2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to Article III paragraph 5.a) of the Agreed Minutes dated 16 December 2004 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries, as regards interest accrued on amounts due according to Article II paragraphs A/ and C/ of the Agreed Minutes dated 16 December 2004.

It is understood that the 3rd phase of the Agreed Minutes dated 16 December 2004 and of their Amendment dated 9 March 2006, covering maturities falling due from 1st October 2006 up to 30 September 2007 inclusive, will never come into force.

It is understood that repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Agreed Minutes dated 16 December 2004 and not mentioned in paragraphs (g1) and (g2) above, as well as repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Amendment dated 9 March 2006 to the Agreed Minutes dated 16 December 2004 are not affected by these Agreed Minutes. The corresponding amounts are paid on due date.

It is understood that the debt service, due as a result of debts described above and effected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in this treatment. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debts subject to these Agreed Minutes.

2. Terms of the treatment

The debt relief will apply as follows:

A/ As regards loans, credits and consolidations not granted under Official Development Assistance (non ODA) conditions

a) 90% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2008 inclusive and not paid and 90% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2008 up to 30 June 2011 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs ~~(1.a)~~ ~~(1.b)~~ (1.d) and (1.e) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Congo. The remaining 10% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

b) 70% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2008 inclusive and not paid and 70% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2008 up to 30 June 2011 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph (1.f) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Congo. The remaining 30% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

c) 70% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2008 inclusive and not paid and 70% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2008 up to 30 June 2011 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs (1.g1) and (1.g2) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Congo. The remaining 30% shall not be affected;

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraphs a) and b) above will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

B/ As regards credits, loans and consolidations under Official Development Assistance conditions (ODA)

a) The present paragraph applies to ODA credits, loans and consolidations; according to OECD definition, extended to the Government of the Republic of Congo by the Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, mentioned in Article II paragraphs 1.b), 1.c), 1.d), 1.e) and 1.f);

b) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, through various means, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 30 June 2008 inclusive and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2008 up to 30 June 2011 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in paragraph a) above with the exception of the loans mentioned in Article II paragraph 1.c) shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums shall be made as described in Table D2;

c) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, through various means, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal due from 1st July 2008 up to 30 June 2011 inclusive and not paid on loans mentioned in Article II paragraph 1.c) shall be rescheduled. Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums shall be made as described in Table D2;

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph b) above shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Governments or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each Participating Creditor Country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in Article II-1 as regards ODA debts;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II-1, up to 20% of the amounts of outstanding loans, credits and consolidations as of August 31, 1990 or up to an amount of 20 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. The Republic of Congo was declared eligible for the Enhanced HIPC initiative by the IDA and the IMF in 2005 and was declared to have reached its Decision Point in March 2006. In this context, the Republic of Congo commits to seek promptly from all its external creditors that are not participating in these Agreed Minutes, their appropriate contribution in terms of debt relief to the enhanced HIPC initiative, on top of traditional debt relief mechanisms and consistent with the proportional burden sharing based on their relative exposure in net present value of total external debt at Decision Point after the full use of traditional debt relief mechanisms.

The appropriate nature of the debt relief provided will be assessed not only on the basis of the reduction in the net present value of the debt as computed under Appropriate Market Rate, but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. For this purpose, all relevant elements will be taken into account, including the level of cash payments received by those creditors as compared to their share in the Republic of Congo's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buybacks, and all characteristics of the reorganized claims and in particular their repayment terms whatever forms they take and in general the financial relations between the Republic of Congo and creditor countries not listed in these Agreed Minutes.

Consequently, the Republic of Congo commits not to accord any category of creditors -and in particular creditor countries not participating in these Agreed Minutes, commercial banks, suppliers and bondholders- a treatment more favourable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

2. The Republic of Congo will establish a structure dedicated to the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. The Republic of Congo will contact all these other creditors to obtain from them the effort required of them in the framework of the HIPC Initiative. In particular, the Republic of Congo will make public a contact point for all its creditors.

The Republic of Congo will regularly inform the Paris Club of the progress accomplished in the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. Every six months during the three years following the entry into force of these Agreed Minutes, the Republic of Congo will transmit to the Paris Club Chairman a written document taking stock of the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1 including:

- the name of each creditor concerned (except for bondholders that will be treated as a group) and the amount of debt relief expected in the framework of the HIPC Initiative;

- the status of the negotiations with each creditor (date of contact, date of past and future meetings, possible litigations);

- the description of possible difficulties or request for technical assistance;

- all characteristics of signed agreements with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1;

- the strategy chosen to obtain a progress of these negotiations in the next six months.

3. Upon request of a Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, each Participating Creditor Country agrees to make available a copy of its bilateral agreement to the Secretariat of the Paris Club who will inform other Participating Creditor Countries. The Government of the Republic of Congo acknowledges this arrangement.

4. The Government of the Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid as of 11 December 2008 on credits, loans and consolidations or pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 as soon as possible and, in any case, no later than 31 March 2009. Late interest shall be charged on those amounts.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Republic of Congo on the basis of the following principles:

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country will:

- either refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Republic of Congo, according to existing payment schedules, during the reorganization period and for the above-mentioned percentages of payment. These funds will be repaid by the Government of the Republic of Congo according to the terms and conditions set out in these Agreed Minutes;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Republic of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries will seek to conclude with the least delay and in any case before 31 March 2009.

3. a) The provisions of these Agreed Minutes will apply until 30 June 2009 inclusive provided that the Government of the Republic of Congo continues to have an Arrangement under the PRGF with the IMF;

b) they shall also continue to apply from 1st July 2009 up to 30 June 2010 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st July 2009 and before 1st January 2010 a review of the Arrangement under the PRGF, and

- the Government of the Republic of Congo has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Republic of Congo has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

c) they shall also continue to apply from 1st July 2010 up to 30 June 2011 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st July 2010 and before 1st January 2011 a review of the Arrangement under the PRGF, and

- the Government of the Republic of Congo has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Republic of Congo has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

d) for this purpose, the Government of the Republic of Congo agrees that the IMF will inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of its relations with the IMF.

4. Given the decision by Paris Club Creditors to contribute to the exceptional assistance in favour of the Government of the Republic of Congo under the Enhanced HIPC Initiative, the Participating Creditor Countries declare their readiness in principle to hold a meeting at the Completion Point designed to examine the question of the Republic of Congo's outstanding debt stock and to make the necessary effort in favour of the Republic of Congo to allow it to reach the objective of its debt sustainability in the context of an equitable burden sharing among creditors, provided that:

- the Government of the Republic of Congo maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries and a sound adjustment track record;

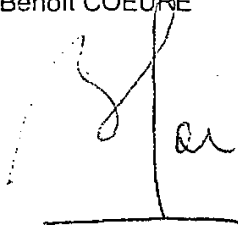
- the Executive Boards of the IMF and the IDA decide that the Republic of Congo has reached its Completion Point under the enhanced HIPC initiative.

5. The representatives of the Government of each Participating Creditor Country and of the Government of the Republic of Congo agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

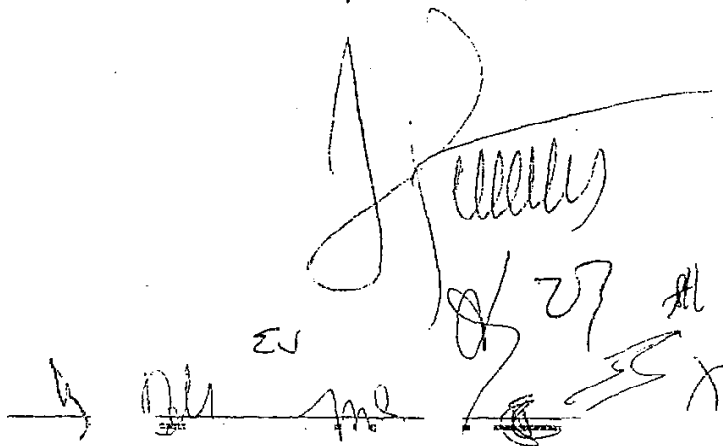
Done in Paris, on 11 December 2008
in two versions, English and French,
both texts equally authentic,

637
12/12
12/12
12/12

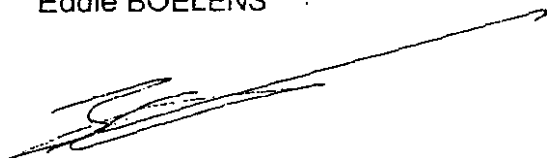
**The Co-Chairman
of the Paris Club**
Benoît COEURÉ



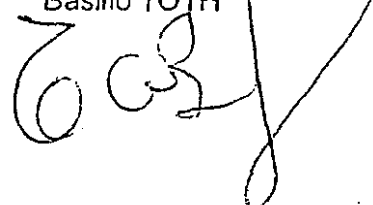
**The Head of the Delegation
of the Republic of Congo**
Pacifique ISSOÏBEKA



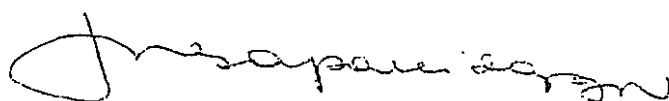
Delegation of Belgium
Eddie BOELEN



Delegation of Italy
Basilio TOTH



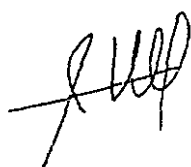
Delegation of Brazil
Inês MAIA



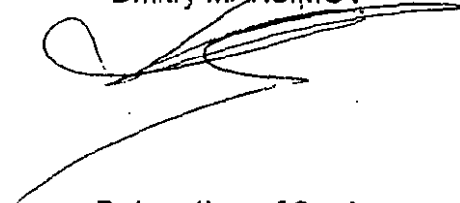
Delegation of the Netherlands
Nicole BOLLEN



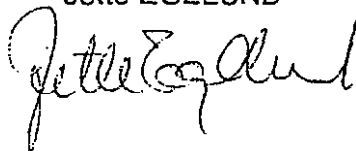
Delegation of Canada
Philippe HALL



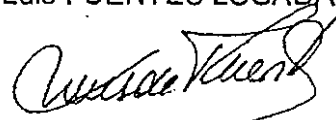
Delegation of the Russian
Federation
Dmitry MAKSIMOV



Delegation of Denmark
Jette EGELUND



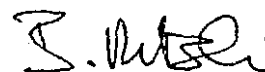
Delegation of Spain
Luis FUENTES LOSADA



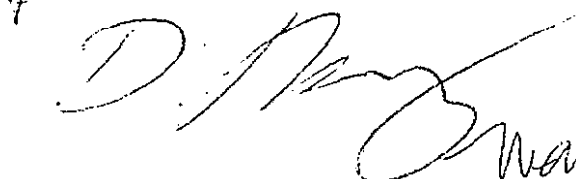
Delegation of France
Thomas COURBE



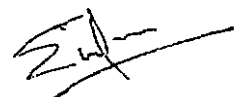
Delegation of Switzerland
Bettina RUTSCHI



Delegation of Germany
Joachim STEFFENS



Delegation of the United Kingdom
Edd WILSON



Delegation of the United States of America
Mariene SAKAUE

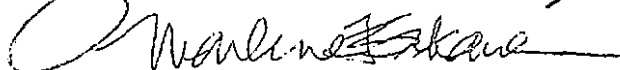


TABLE A 1
DEBT REDUCTION OPTION

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.12
7	14	0.20
	15	0.23
8	16	0.38
	17	0.46
9	18	0.58
	19	0.70
10	20	0.82
	21	0.94
11	22	1.08
	23	1.22
12	24	1.36
	25	1.52
13	26	1.70
	27	1.86
14	28	2.06
	29	2.26
15	30	2.46
	31	2.68
16	32	2.92
	33	3.18
17	34	3.44
	35	3.70
18	36	4.00
	37	4.30
19	38	4.64
	39	4.98
20	40	5.34
	41	5.72
21	42	6.12
	43	6.54
22	44	7.00
	45	7.46
23	46	7.96

ODA
67 % MATURITIES AND STOCK

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Installments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.00
7	14	0.00
	15	0.00
8	16	0.00
	17	0.00
9	18	0.00
	19	0.00
10	20	0.00
	21	0.00
11	22	0.00
	23	0.00
12	24	0.00
	25	0.00
13	26	0.00
	27	0.00
14	28	0.00
	29	0.00
15	30	0.00
	31	0.00
16	32	0.00
	33	0.53
17	34	0.56
	35	0.59
18	36	0.62
	37	0.65
19	38	0.68
	39	0.71
20	40	0.75

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Installments (in %)
	41	0.79
21	42	0.83
	43	0.87
22	44	0.91
	45	0.96
23	46	1.00
	47	1.05
24	48	1.11
	49	1.16
25	50	1.22
	51	1.28
26	52	1.34
	53	1.41
27	54	1.48
	55	1.56
28	56	1.63
	57	1.72
29	58	1.80
	59	1.89
30	60	1.99
	61	2.08
31	62	2.19
	63	2.30
32	64	2.41
	65	2.53
33	66	2.66
	67	2.79
34	68	2.93
	69	3.08
35	70	3.23
	71	3.40
36	72	3.57
	73	3.74
37	74	3.93
	75	4.13
38	76	4.33
	77	4.55
39	78	4.78
	79	5.02
40	80	5.26

ADITIVO**À MINUTA ACORDADA DATADA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004
SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA
REPÚBLICA DO CONGO**

09 de Março de 2006

I-A/PREÂMBULO.

1. Os representantes dos governos da Bélgica, Brasil, Canadá, França, Alemanha, Itália, Rússia, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **“Países Credores Participantes”**, tomaram nota que o Conselho Executivo do Fundo Monetário Internacional (FMI) e da Associação Internacional ao Desenvolvimento (AID) declararam que a República do Congo alcançou seu Ponto de Decisão na Iniciativa da Dívida Reforçada para os Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa PPAE) em 09 de Março de 2006.
2. Tomaram nota que o Governo do Congo solicitou a redução da sua dívida entre o Ponto de Decisão e o Ponto de Conclusão sob a Iniciativa PPAE Reforçada (Medida Provisória).
3. Os representantes dos Países Credores Participantes notaram as fortes medidas de redução da pobreza e de ajuste no programa econômico e financeiro adotado pelo Governo do Congo e enfatizaram a importância que conferem à continuada e completa implementação desse programa e em particular, na revitalização do setor produtivo e na melhoria das finanças públicas.

4. Tomaram nota dos sérios problemas na balança de pagamentos e endividamento muito pesado do Governo do Congo, em conjunção com uma renda per capita muito baixa. Eles também tomaram nota do comprometimento do Governo do Congo em destinar os recursos liberados por essa Medida Provisória para as áreas prioritárias identificadas na estratégia de redução da pobreza do país.
5. Convém recordar que, de acordo com o quadro da Iniciativa PPAE Reforçada, a Medida Provisória concedida pelos credores deve ser creditada contra a isenção total que seria necessária ao Ponto de Conclusão.

II. TERMOS DA EMENDA

Os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou as suas instituições apropriadas que proporcionem o alívio da dívida de acordo com os seguintes termos:

A/ Desconsiderando as dívidas da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) resultantes dos Artigos II-2.A1 e III-5.a) da Minuta Acordada em 16 de Dezembro de 2004

- 70% dos montantes de juros devidos (e não pagos) ou capitalizados, sob os Artigos II-2.A1 e III-5.a), entre 09 de Março e 30 de Setembro incluso, devem ser cancelados. Os 30% restantes não devem ser afetados.

B/ Desconsiderando as dívidas da APD resultantes dos Artigos II-2.A2 e III-5.a) da Minuta Acordada e 16 de Dezembro de 2004

- 70% dos montantes de Principal devidos e não pagos, sob o Artigo II-2.A2, de 09 de Março de 2006 até 30 de Setembro de 2007 incluso, devem ser cancelados. Os 30% restantes não devem ser afetados.

- 70% dos montantes de juros devidos (e não pagos) ou capitalizados, sob os Artigos II-2.A2 e III-5.a), de 09 de Março de 2006 até 30 de Setembro de 2007 incluso, devem ser cancelados. Os 30% restantes não devem ser afetados.

C/ Desconsiderando as dívidas resultantes do Artigo II-2.C da Minuta Acordada em 16 de Dezembro de 2004

1/ Considerando os governos do Canadá, França, Espanha, Rússia, Suíça, o Reino Unido e os Estados Unidos da América,

- 70% dos montantes de juros devidos (e não pagos) ou capitalizados, de acordo com os Artigos II-2.C e III-5.a), de 09 de Março de 2006 até 30 de Setembro incluso, devem ser cancelados. Os 30% restantes não devem ser afetados.

2/ Considerando os governos da Bélgica, Brasil, Alemanha e Itália,

- 90% dos montantes de juros devidos (e não pagos) ou capitalizados, de acordo com os Artigos II-2.C e III-5.a), de 09 de

Março de 2006 até 30 de Setembro de 2007 incluso, devem ser cancelados. Os 30% restantes não devem ser afetados.

Fica entendido que os Artigos II-2.B, III-5.b) e III-5.c) da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 não são afetados por esta emenda.

III-RECOMENDAÇÕES

1. O acatamento da comparabilidade do tratamento mencionado no Artigo III-1 da Minuta Acordada em 16 de Dezembro de 2004 será avaliada com base nos termos de redução e reorganização da dívida previstas na Minuta Acordada em 16 de Dezembro de 2004 alterada pelo presente texto.
2. O governo do Congo informará, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris, o mais tardar até 30 de Setembro de 2006 sobre os progressos realizados para este fim nas negociações feitas com todos os seus credores mencionados no Artigo III-1, e comunicará ao Presidente do Clube de Paris o conteúdo desses acordos bilaterais.

IV-ENTRADA EM VIGOR

1. As disposições da presente emenda serão estabelecidas nos acordos bilaterais que o Governo do Congo e os governos ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes deverão procurar concluir com o mínimo de atraso, e em qualquer caso, antes de 30 de Setembro de 2006.

2. Dada a decisão dos Credores do Clube de Paris de contribuir para a ajuda excepcional sob a Iniciativa PPAE Reforçada, os Países Credores Participantes concordam, em princípio, para manter o Ponto de Conclusão uma reunião para examinar a questão das ações da dívida da República do Congo e fazer o esforço necessário, em favor da República do Congo, para alcançar o objectivo da sua sustentabilidade da dívida no contexto de uma partilha equitativa dos encargos entre os credores, desde que:

- o Governo do Congo mantenha relações satisfatórias com os Países Credores Participantes, apliquem integralmente todos os acordos assinados com ele e mantenham

- o Conselho Executivo do FMI e da AID decidiram que o Governo do Congo alcançou seu Ponto de Conclusão sob a Iniciativa PPAE Reforçada.

**AMENDMENT
TO THE AGREED MINUTES DATED 16 DECEMBER 2004
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF CONGO**

9 March 2006

I- PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, France, Germany, Italy, the Russian Federation, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America hereafter referred to as Participating Creditor Countries took note that the Executive Boards of the International Monetary Fund (IMF) and of the International Development Association (IDA) have declared that the Republic of Congo has reached its Decision Point under the enhanced Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries (HIPC initiative) on 9 March 2006.

2. They took note that the Government of Congo requested the alleviation of its debt between Decision Point and Completion Point under the enhanced HIPC Initiative (Interim Relief).

3. The representatives of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of poverty reduction and adjustment in the economic and financial programme undertaken by the Government of Congo and stressed the importance they attach to its continued and full implementation and, in particular, the revitalization of the productive sector of the economy and the improvement of public finances.

4. They took note of the Government of Congo's serious balance of payments problems and very heavy indebtedness, in conjunction with very low per capita income. They also took note of the commitment of the Government of Congo to earmark the resources freed by this Interim Relief to the priority areas identified in the country's poverty reduction strategy. For this purpose, the Government of Congo agrees that the IMF and the IDA inform the Chairman of the Paris Club regarding the use of these resources.

5. It is recalled that, consistent with the framework of the enhanced HIPC Initiative, the Interim Relief granted by creditors shall be credited against the total relief that would be required at Completion Point.

II- TERMS OF THE INTERIM RELIEF

The representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide debt relief on the following terms:

A/ As regards non Official Development Assistance (non ODA) debts resulting from Articles II-2.A1 and III-5.a) of the Agreed Minutes of 16 December 2004

- 70% of amounts of Interest due (and not paid) or capitalized, under Articles II-2.A1 and III-5.a), between 9 March 2006 and 30 September 2007 inclusive, shall be cancelled. The remaining 30% shall not be affected.

B/ As regards non ODA debts resulting from Articles II-2.A2 and III-5.a) of the Agreed Minutes of 16 December 2004

- 70% of amounts of Principal due and not paid, under Article II-2.A2, from 9 March 2006 up to 30 September 2007 inclusive shall be cancelled. The remaining 30% shall not be affected;

- 70% of amounts of Interest due (and not paid) or capitalized, under Articles II-2.A2 and III-5.a), from 9 March 2006 up to 30 September 2007 inclusive, shall be cancelled. The remaining 30% shall not be affected.

C/ As regards non ODA debts resulting from Article II-2.C of the Agreed Minutes of 16 December 2004

1/ As regards the Governments of Canada, France, Spain, the Russian Federation, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America,

- 70% of amounts of Interest due (and not paid) or capitalized, according to Articles II-2.C and III-5.a), from 9 March 2006 up to 30 September 2007 inclusive, shall be cancelled. The remaining 30% shall not be affected.

2/ As regards the Governments of Belgium, Brazil, Germany and Italy,

- 90% of amounts of Interest due (and not paid) or capitalized, according to Articles II-2.C and III-5.a), from 9 March 2006 up to 30 September 2007 inclusive, shall be cancelled. The remaining 10% shall not be affected.

It is understood that Articles II-2.B, III-5.b) and III-5.c) of the Agreed Minutes dated 16 December 2004 are not affected by this Amendment.

III- GENERAL PROVISIONS

1. The observance of the comparability of treatment referred to in Article III-1 of the Agreed Minutes of 16 December 2004 shall be assessed on the basis of the terms of debt reorganization and reduction provided for in the Agreed Minutes of 16 December 2004 as amended by this text.

2. The Government of Congo shall inform in writing the Chairman of the Paris Club no later than 30 September 2006 of the progress made for this purpose in negotiations with other creditors mentioned in Article III-1 of the Agreed Minutes of 16 December 2004, and shall communicate to the Chairman of the Paris Club the content of those bilateral agreements.

IV- IMPLEMENTATION

1. The provisions of this Amendment shall be set forth in the bilateral agreements which the Government of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries shall seek to conclude with the least delay and in any case before 30 September 2006.

2. Given the decision by Paris Club Creditors to contribute to the exceptional assistance under the enhanced HIPC Initiative, the Participating Creditor Countries agree in principle to hold at Completion Point a meeting to examine the question of the Republic of Congo's outstanding debt stock and to make the necessary effort, in favor of the Republic of Congo, to reach the objective of its debt sustainability in the context of an equitable burden sharing among creditors, provided that:

- the Government of Congo maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries, fully implements all the agreements signed with them and maintains a sound adjustment track record ;

- the Executive Boards of the IMF and the IDA decide that the Government of Congo has reached its Completion Point under the enhanced HIPC Initiative.

TRADUÇÃO LIVRE DA CARTA DO CLUBE DE PARIS

Co-Presidente do Clube de Paris

Paris, 001145 – 20 de fevereiro de 2007.

Senhor Ministro,

Os credores do Clube de Paris examinaram recentemente o estado das suas relações com o vosso País. Eles examinaram, particularmente, se as condições previstas no artigo IV-3.c) da Ata de Entendimentos de 16 de dezembro de 2004, aditivada em 09 de março de 2006 foram atendidas. Na sequência dessa análise negativa, os credores do Clube de Paris solicitaram-me que informe Vossa Excelência que a terceira fase desse acordo, cobrindo o período de 1 de outubro de 2006 a 30 de setembro de 2007 não entrou em vigor. Eles vos encorajam a progredir rapidamente na realização das condições às quais se subordina a entrada em vigor desta fase.

Os credores do Clube de Paris solicitaram-me igualmente para indicar a Vossa Excelência que, uma vez que a terceira fase da Ata de Entendimentos de 16 de dezembro de 2004 não entrou em vigor, eles poderão faturar ao vosso País as parcelas originais cujo vencimento cai no período coberto por esta fase antes da aplicação dos termos da Ata de Entendimentos.

Por outro lado, vossa carta de 22 de janeiro de 2007 relativa ao pedido de extensão da data limite para a conclusão dos acordos bilaterais em aplicação do Aditivo de 9 de março de 2006 à Ata de Entendimentos de 16 de dezembro de 2004 foi transmitida aos credores do Clube de Paris. Tenho o prazer de vos informar que os credores do Clube de Paris consentiram no alongamento da data de assinatura dos acordos bilaterais para 31 de março de 2007.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

Ambroise FAYOLLE

Senhor Pacifique ISSOIBEKA

Ministro da Economia, das Finanças e do Orçamento

República do Congo

Brazzaville

Le Co-Président du Club de Paris

Paris, le

001145 - 20 FEV.07

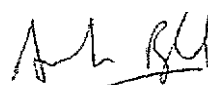
Monsieur le Ministre, *Am m7.*

Les créanciers du Club de Paris ont récemment examiné l'état de leurs relations avec votre pays. Ils ont en particulier examiné si les conditions prévues à l'article IV-3.c) du Procès-Verbal agréé du 16 décembre 2004 amendé le 9 mars 2006 étaient réunies. A la suite de cet examen négatif, les créanciers du Club de Paris m'ont demandé de vous informer que la troisième phase de cet accord, couvrant la période allant du 1^{er} octobre 2006 au 30 septembre 2007, n'est pas entrée en vigueur. Ils vous encouragent à progresser rapidement dans la réalisation des conditions auxquelles est subordonnée l'entrée en vigueur de cette phase.

Les créanciers du Club de Paris m'ont également demandé de vous indiquer que tant que la troisième phase du Procès-Verbal agréé du 16 décembre 2004 ne sera pas en vigueur, ils pourront facturer à votre pays les échéances originelles tombant pendant la période couverte par cette phase avant l'application des termes de ce Procès-Verbal.

Par ailleurs, votre lettre datée du 22 janvier 2007 et relative à une demande d'extension de la date limite de conclusion des accords bilatéraux mettant en œuvre l'avenant du 9 mars 2006 au Procès-Verbal agréé du 16 décembre 2004 a été transmise aux créanciers du Club de Paris. J'ai le plaisir de vous informer que les créanciers du Club de Paris ont consenti un allongement de la date de signature des accords bilatéraux jusqu'au 31 mars 2007.

Je vous prie de croire, Monsieur le Ministre, en l'expression de ma considération distinguée.



Ambroise FAYOLLE

Monsieur Pacifique ISSOIBEKA
Ministre de l'Economie,
des Finances et du Budget
République du Congo
Brazzaville

MINUTA ACORDADA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA**REPÚBLICA DO CONGO**

16 de Dezembro de 2004

I-A/PREÂMBULO.

1. Os representantes dos governos da Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, França, Alemanha, Itália, Rússia, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **“Países Credores Participantes”**, reuniram-se em Paris, nos dias 15 e 16 de Dezembro de 2004, com os representantes do governo da República do Congo para examinar a solicitação de alívio das obrigações do serviço da dívida externa daquela república. Observadores do governo do Japão, bem como do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, o Banco de Desenvolvimento Africano e da Secretaria da UNCTAD também estiveram presentes à reunião.
2. A delegação da República do Congo descreveu as sérias dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas por seu país e sua forte determinação para reduzir os desequilíbrios econômicos e financeiros e para atingir as metas apoiadas pelo Acordo dentro do Poverty Reduction and Growth Facility – PRGF (Programa de Redução da Pobreza e Incentivo ao Crescimento) com o FMI e aprovado pelo Conselho Executivo em 6 de Dezembro de 2004.
3. Os representantes do Fundo Monetário Internacional descreveram a situação econômica do governo da República do Congo e os principais

elementos do programa de ajuste adotado pelo governo da República do Congo apoiados pelo acordo dentro do PRGF.

4. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes observaram as fortes medidas de ajuste no programa econômico e financeiro adotado pelo governo da República do Congo e enfatizaram a importância que conferem à continuada e completa implementação desse programa e, em particular, na revitalização do setor produtivo e na melhoria das finanças públicas e na gestão da dívida.

Eles tomaram nota do déficit de financiamento, da sensibilidade a choques externos e obrigações de serviço da dívida muito pesados da República do Congo, em conjunto com uma renda per capita muito baixa, que foram consideradas, dado o forte programa de ajuste referido, para justificar o tratamento excepcional da dívida.

B/ DEFINIÇÕES.

1. Para os fins desta Minuta Acordada, a “**Taxa de Mercado Apropriada**” significa a taxa, arredondada até 1/16 avos de ponto percentual mais próximo, e as condições de juros a serem determinadas bilateralmente entre o governo da República do Congo e o governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante.
2. As Tabelas autenticadas A1, A3, D2 e B3 anexadas à presente Minuta Acordada formam uma parte integrante da presente Minuta Acordada. No que diz respeito as programações dos reembolsos indicados nas Tabelas A1, A3 e D2, entende-se que “semestre” significa um período de seis meses sucessivos. O primeiro semestre mencionado nas Tabelas é o período com início em 30 de Setembro de 2006. Para

cada semestre entende-se que a data do vencimento é o primeiro dia do correspondente semestre.

3. Juros de mora a serem cobrados são aqueles encargos acumulados entre a data prevista em contrato para pagamentos de Principal e juros vencidos e não pagos, e a data a ser fixada nos acordos bilaterais concluídos para a implantação da presente Minuta Acordada.

II. RECOMENDAÇÕES SOBRE OS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO.

Tendo em vista as sérias dificuldades de pagamento enfrentado pelo governo da República do Congo, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou as suas instituições apropriadas que proporcionem através da reorganização da dívida, o alívio da dívida para o governo da República do Congo, de acordo com os seguintes termos:

1. Dívida Atingida

As dívidas as quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

- a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público, incluindo os pagamentos devidos no âmbito de consolidações bilaterais anteriores, nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1º de Janeiro de 1986;

b) empréstimos de governos ou de instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, tendo um vencimento original superior a um ano, e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público, nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1º de Janeiro de 1986, incluindo os pagamentos devidos no âmbito de consolidações bilaterais anteriores.

c) reembolsos devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 13 de Setembro de 1990;

d) reembolsos devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 30 de Junho de 1994 (excluindo o Artigo III-6.a));

e1) reembolsos devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 16 de Julho de 1996 (excluindo o Artigo III-8.a));

e2) reembolsos devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com o Artigo III-8.a) da Minuta Acordada datada de 16 de Julho de 1996.

Fica entendido que o serviço da dívida, devido em decorrência das dívidas descritas acima na presente Ata Acordada, e realizado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas, estão incluídos na presente reorganização. Os Países Credores Participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas para assegurar que essa categoria da dívida seja tratada de modo comparável com outras dívidas sujeitas a esta Ata Acordada.

2. Termos de Tratamento.

O alívio da dívida será aplicada da seguinte forma:

A/ Considerando empréstimos, créditos e consolidações não concedidas ao abrigo das condições da Ajuda Pública de Desenvolvimento (APD), diferentes daquelas referidas no parágrafo C/

Países Credores Participantes escolherão, o mais tardar até a data da assinatura do seu acordo bilateral, a opção A1/ ou A2/ e irão informar ao Secretariado do Clube de Paris.

A1/ Opção de “Redução de Dívida”

a) 67% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso, e não pago e 67% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de Outubro de 2004 até 30 de Setembro de 2007 incluso, e não pago a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionadas no Artigo II-1.a), b), c) e d) serão cancelados; os 33% restantes serão reescalonados ou refinanciados.

Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos conforme descritos na Tabela A1;

b) as taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangido pelo parágrafo a) serão determinados bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas com base na Taxa Apropriada de Mercado.

A2/ Opção de “Redução do Serviço da Dívida”

a) 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso, e não pago e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de Outubro de 2004 até 30 de Setembro de 2007 incluso, e não pago a título de empréstimos, créditos e consolidações mencionadas no Artigo II-1.a), b), c) e d) serão reescalados ou refinanciados.

Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos conforme descritos na Tabela A3;

b) as taxas e as condições de juros nos acordos de reescalamento ou refinanciamento abrangido pelo parágrafo a) serão determinados bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas com base na Taxa Apropriada de Mercado, e a redução no Valor Presente Líquido a ser efetuado de acordo com a Tabela B3 anexada a presente Minuta Acordada. A redução no Valor Presente Líquido a ser alcançado é de 67%.

E/ Considerando os empréstimos, créditos e consolidações concedidas ao abrigo das condições APD, diferentes daquelas referidas no parágrafo C/

O presente parágrafo aplica-se aos empréstimos, créditos e consolidações da APD de acordo com as definições da OCDE, estendidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, e mencionados no Artigo II-1.b), c) e d).

a) Reconhecendo o grande valor das contribuições já feitas pelos Países Credores Participantes, a fim de aliviar mais a carga de serviço dessas dívidas, 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso, e não pagos e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de Outubro de 2004 até 30 de Setembro de 2007 incluso, e não pagos nas dívidas mencionadas acima serão reescalados ou refinanciados.

Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos conforme descritos na Tabela D2;

b) as taxas e as condições de juros nos acordos de reescalamento ou refinanciamento abrangido pelo parágrafo a) serão determinados bilateralmente entre o governo da República do Congo e o governo dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas. Essas taxas e condições de juros devem ser, no mínimo, tão favoráveis quanto a taxa favorável aplicada a estes empréstimos, créditos e consolidações e, em qualquer caso, não mais do que a Taxa Apropriada de Mercado.

C/ Considerando as consolidações mencionadas no Artigo II-1.e1)

a) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso, e não pago e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2007

incluso, e não pago nas consolidações mencionadas no Artigo II-1.e1) serão reembolsados como se segue:

- 2.00% em 31 de Março de 2011;	- 2.07% em 30 de Setembro de 2011;
- 2.10% em 31 de Março de 2012;	- 2.21% em 30 de Setembro de 2012;
- 2.28% em 31 de Março de 2013;	- 2.33% em 30 de Setembro de 2013;
- 2.43% em 31 de Março de 2014;	- 2.51% em 30 de Setembro de 2014;
- 2.60% em 31 de Março de 2015;	- 2.68% em 30 de Setembro de 2015;
- 2.77% em 31 de Março de 2016;	- 2.85% em 30 de Setembro de 2016;
- 2.95% em 31 de Março de 2017;	- 3.05% em 30 de Setembro de 2017;
- 3.16% em 31 de Março de 2018;	- 3.28% em 30 de Setembro de 2018;
- 3.37% em 31 de Março de 2019;	- 3.48% em 30 de Setembro de 2019;
- 3.59% em 31 de Março de 2020;	- 3.71% em 30 de Setembro de 2020;
- 3.84% em 31 de Março de 2021;	- 3.96% em 30 de Setembro de 2021;
- 4.09% em 31 de Março de 2022;	- 4.23% em 30 de Setembro de 2022;
- 4.37% em 31 de Março de 2023;	- 4.51% em 30 de Setembro de 2023;
- 4.66% em 31 de Março de 2024;	- 4.82% em 30 de Setembro de 2024;
- 4.98% em 31 de Março de 2025;	- 5.14% em 30 de Setembro de 2025;

b) as taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento de acordo com o parágrafo a) serão determinados bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas. Considerando as consolidações da APD, essas taxas e condições de juros devem ser, no mínimo, tão favorável quanto a taxa favorável aplicada a essas consolidações, e, em qualquer caso não mais que a Taxa Apropriada de Mercado.

3. Conversões de Dívida

Numa base voluntária e bilateral, o governo de cada País Credor Participante ou as suas instituições apropriadas podem vender ou trocar, no âmbito da dívida para investimentos em projetos ambientais, por dívida para projetos de auxílio, por

investimentos na área social ou outras trocas de dívida em moeda local:

- (i) Os montantes a título de empréstimos pendentes mencionados no Artigo II-1 acima, referem-se aos empréstimos APD;
- (ii) Os montantes a título de outros créditos, empréstimos e consolidações pendentes mencionados no Artigo II-1, até 20% dos montantes a título de empréstimos, créditos e consolidações pendentes a partir de 31 de Agosto de 1990, ou até um montante de 20 milhões DES, que é maior.

III-RECOMENDAÇÕES

1. A fim de garantir um tratamento comparável de sua dívida para com todos os seus credores externos, públicos ou privados, o governo da República do Congo se compromete a procurar a redução da sua dívida com credores externos e a reorganização de acordos, em termos comparáveis, em Valor Presente Líquido estabelecido na presente Minuta Acordada para créditos de vencimento comparável. O tratamento de comparabilidade para a redução da dívida em Valor Presente Líquido é avaliado não somente com base na redução do valor nominal do débito, mas também, em termos de reembolso, das dívidas não canceladas. Conseqüentemente, o governo da República do Congo se compromete a não conceder a todas as categorias de credores – e, em particular Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada, bancos comerciais e fornecedores - um tratamento não mais favorável do que o concedido aos Países Credores Participantes.

Para fins de comparação entre os acordos celebrados pelo governo da República do Congo com os demais credores que não estão listados na presente Minuta Acordada por um lado, e com os Países Credores Participantes por outro lado, todos os elementos relevantes serão tidos em conta incluindo a exposição real dos credores não listados na presente Minuta Acordada, o nível de pagamento em dinheiro recebido pelos credores do governo da República do Congo comparativamente à sua participação na dívida externa da República do Congo, a natureza e as características de todas as opções de tratamento oferecidos, incluindo recompra de dívida e todas as características dos créditos reorganizados e, em particular os seus termos de reembolso, sob qualquer forma que tomem e, em geral, as relações financeiras entre o governo da República do Iraque e os credores não participantes na presente Minuta Acordada.

2. O governo da República do Congo informará, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris, o mais tardar até 1º de Janeiro de 2005 sobre os progressos realizados para este fim nas negociações feitas com todos os seus credores mencionados no Artigo III-1, e comunicará ao Presidente do Clube de Paris o conteúdo dos Acordos com esses credores.
3. A pedido de qualquer um dos Países Credores Participantes ou do Presidente do Clube de Paris, os Países Credores Participantes se comprometeram a disponibilizar um exemplar de seu acordo bilateral com a República do Congo que implementa esta Minuta Acordada para o secretariado do Clube de Paris, que informará os

demais Países Credores Participantes. A República do Congo reconhece esse acordo.

4. O governo da República do Congo compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga na data de 16 de Dezembro de 2004 a título de empréstimos, créditos ou consolidações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas, e não abrangidos por esta minuta acordada o mais rapido possível e em qualquer caso, o mais tardar em 1º de Junho de 2005. Juros de mora serão cobrados sobre esses valores.

5. a) 90% dos juros vencidos entre 1º de Outubro de 2004 e 30 de Setembro de 2007 incluso, em valores consolidados mencionados no Artigo II-2 serão capitalizados nas datas de vencimento e pagos de acordo com a Tabela A1.

b) 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso, e não pagos nas consolidações mencionadas no Artigo II-1.e2) serão renegociados como se segue:

- 5,40% o mais tardar até 31 de Janeiro de 2005;
- 8,60% por trimestre, com o primeiro pagamento a ser feito em 31 de Março de 2005 e o último em 30 de Setembro de 2007;

c) 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso e não

pago a título de empréstimos e créditos tendo um prazo inicial superior a um ano ao abrigo de um contrato ou outro acordo financeiro concluído após 1º de Janeiro de 1986 e concedidos ao governo da República do Congo, ou seu setor público, ou beneficiados com a sua garantia serão pagos da seguinte forma:

- 5,40% o mais tardar até 31 de Janeiro de 2005;
- 8,60% por trimestre, com o primeiro pagamento a ser feito em 31 de Março de 2005 e o último em 30 de Setembro de 2007;

Juros de mora serão cobrados sobre esses valores.

6. O governo da República do Congo garante a transferência imediata e irrestrita de divisas equivalentes, de todas as quantias pagas em moeda local a partir de 16 de Dezembro de 2004 pelos devedores privados na República do Congo a título de serviço das suas dívidas externas devidas aos Países Credores Participantes ou às suas instituições apropriadas, ou garantidas por eles, para que os pagamentos correspondentes em moeda local tenham sido ou sejam depositados no Banque des Etats d'Afrique Centrale.

IV-ENTRADA EM VIGOR

As modalidades para redução da dívida e reorganização serão realizadas através de acordos bilaterais a serem concluídos pelos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas com o governo da República do Congo com base nos seguintes princípios:

1. Os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas irão:

- refinancear dívidas, colocando novos fundos a disposição do governo, de acordo com os pagamentos reescalonados já existentes durante o período de reorganização e para o pagamento das porcentagens acima referidas. Esses fundos serão pagos pelo governo da República do Congo nos termos e condições estabelecidas na presente Minuta Acordada;

- ou reescalonar os pagamentos correspondentes.

2. Todas as questões que envolvem o tratamento da dívida serão definidas nos acordos bilaterais que o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão concluir, com o mínimo de atraso e em qualquer caso, antes de 1º de Junho de 2005;

3. a) As disposições na presente Minuta Acordada serão aplicadas até 30 de Setembro de 2005 incluso, desde que o governo da República do Congo continue a ter um acordo sob o PRGF com o FMI;

b) Também aplicarão a partir de 1º de Outubro de 2005 até 30 de Setembro de 2006 incluso, desde que o Conselho Executivo do FMI tenha aprovado antes de 31 de Janeiro de 2006 a 2ª revisão do Acordo no âmbito da PRGF e desde que o governo da República do Congo tenha feito, na data dos vencimentos, os pagamentos mencionados na presente Minuta Acordada;

c) Também aplicarão a partir de 1º de Outubro de 2006 até 30 de Setembro de 2007 incluso, desde que o Conselho Executivo do FMI tenha aprovado antes de 31 de Janeiro de 2007 a 4ª revisão do Acordo no âmbito da PRGF e desde que o governo da República do Congo tenha feito nas datas dos vencimentos os pagamentos mencionados na Presente Minuta Acordada;

d) Para os fins desta o governo da República do Congo concorda que o FMI informará ao Presidente do Clube de Paris sobre a situação da relação do governo da República do Congo com o FMI.

4. Os Países Credores Participantes concordam em conceder a elevação da redução da dívida da Presente Minuta Acordada nos Termos de Cologne uma vez que o governo da República do Congo alcance seu Ponto de Conclusão sob a Iniciativa de Dívida Reforçada para os Países Pobres Altamente Endividados, desde que o governo da República do Congo mantenha relações satisfatórias com os Países Credores Participantes e o FMI.

5. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes e do governo da República do Congo decidiram recomendar a seus respectivos governos ou às instituições apropriadas que iniciem as negociações bilaterais com a maior brevidade e que as conduzam com base nos princípios aqui enunciados.

Feito em Paris, em 16 de Dezembro de 2004,
em duas versões, Inglês e Francês,
ambos os textos igualmente autênticos,

1)O Presidente do Clube de Paris

Odile RENAUD-BASSO

2)O Chefe da Delegação do

Congo

Rigobert Roger ANDELY

3)Delegação da Bélgica

Frans GODTS

4)Delegação da Itália

Claudio SP NEDI

5)Delegação do Brasil

Luciano PEREIRA DE SOUZA

6)Delegação da Rússia

Alexey STORCHAK

7)Delegação do Canadá

Douglas NEVISON

8)Delegação da Espanha

Mario DELGADO

9)Delegação do Dinamarca

Christoffer BERTELSEN

10)Delegação da Suíça

Beatrice MASER

11)Delegação da França

Cyril ROUSSEAU

12)Delegação do Reino Unido

Paul HABESHAW

13)Delegação da Alemanha

Elfi BIERBRAUER

14)Delegação dos Estados

Unidos da América

Russel L. FRISBIE

BRASEM PARIS/FAX323/PAG 14

**AGREED MINUTES
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF CONGO**
December 16, 2004

I- A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, the Russian Federation, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on December 15 and 16, 2004 with representatives of the Government of the Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the external debt service obligations of this country. Observers from the Government of Japan as well as the International Monetary Fund (IMF), the International Bank for Reconstruction and Development, the African Development Bank and the Secretariat of the UNCTAD also attended the meeting.

2. The delegation of the Republic of Congo described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to attain the targets of the program supported by the Arrangement under the Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF) with the IMF approved by the Executive Board on December 8, 2004.

3. The representatives of the IMF described the Government of the Republic of Congo's economic situation and the major elements of the adjustment program adopted by the Government of the Republic of Congo and supported by the Arrangement under the PRGF.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of adjustment in the economic and financial program adopted by the Government of the Republic of Congo and stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this program and, in particular, the revitalization of the productive sector and the improvement of public finances and debt management.

They took note of the Republic of Congo's financing gap, sensitivity to external shocks and very heavy debt service obligations, in conjunction with very low per capita income, which were deemed, given the strong adjustment program noted above, to warrant exceptional treatment of the debt.

B/ DEFINITIONS

1. For the purpose of the present Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest, which will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

2. The authenticated Tables A1, A3, D2 and B3 attached to the present Agreed Minutes form an integral part of the present Agreed Minutes. As concerns the repayment schedules indicated in Tables A1, A3 and D2, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Tables is the period beginning on September 30, 2006. For each semester, it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid and a date to be fixed in the bilateral agreements to be concluded for the implementation of the present Agreed Minutes.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

In view of the serious payment difficulties faced by the Government of the Republic of Congo, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through debts treatment, debt relief for the Government of the Republic of Congo on the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this treatment will apply are the following:

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, including payments due under previous bilateral consolidations, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986, including payments due under previous bilateral consolidations;

c) repayments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated September 13, 1990;

d) repayments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated June 30, 1994 (excluding Article III-B.a));

(b1) repayments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated July 16, 1996 (excluding Article II-8.a));

(b2) repayments due as a result of the consolidation agreements concluded according to Article III-8.a) of the Agreed Minutes dated July 16, 1996.

It is understood that the debt service, due as a result of debts described above and effected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in the present treatment. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debts subject to the present Agreed Minutes.

2. Terms of the treatment

The debt relief will apply as follows:

A/ As regards loans, credits and consolidations not granted under Official Development Assistance (ODA) conditions other than those referred to in paragraph C/

Participating Creditor Countries will choose, at the latest at the date of signature of their bilateral agreement, the option of treatment A1/ or A2/ and will inform the Secretariat of the Paris Club.

A1/ "Debt Reduction" Option

a) 67% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid and 67% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from October 1, 2004 up to September 30, 2007 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II-1.a), b), c) and d) will be cancelled; the remaining 33% will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

b) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

A2/ "Debt Service Reduction" Option

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from October 1, 2004 up to September 30, 2007 inclusive and not paid on loans, credits and consolidations mentioned in Article II-1.a), b), c) and d) will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A3;

b) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate, and the reduction in net present value to be effected, in accordance with Table B3 attached to the present Agreed Minutes. The reduction in net present value to be achieved is 67%.

B/ As regards loans, credits and consolidations granted under ODA conditions other than those referred to in paragraph C/

The present paragraph applies to ODA loans, credits and consolidations, according to OECD definition, extended by the Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, and referred to in Article II-1.b), c) and d).

a) Recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from October 1, 2004 up to September 30, 2007 inclusive and not paid on debts mentioned above will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table D2;

b) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans, credits and consolidations, and in any case not more than the Appropriate Market Rate.

C/ As regards consolidations referred to in Article II-1.e1)

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from October 1, 2004 up to September 30, 2007 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II-1.e1) will be repaid as follows:

- 2.00% on March 31, 2011;	- 2.07% on September 30, 2011;
- 2.10% on March 31, 2012;	- 2.21% on September 30, 2012;
- 2.28% on March 31, 2013;	- 2.33% on September 30, 2013;
- 2.43% on March 31, 2014;	- 2.51% on September 30, 2014;
- 2.60% on March 31, 2015;	- 2.68% on September 30, 2015;

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including "ORB", "H M", "PH", and others.]

- 2.77% on March 31, 2016;	- 2.85% on September 30, 2016;
- 2.95% on March 31, 2017;	- 3.05% on September 30, 2017;
- 3.16% on March 31, 2018;	- 3.26% on September 30, 2018;
- 3.37% on March 31, 2019;	- 3.48% on September 30, 2019;
- 3.58% on March 31, 2020;	- 3.71% on September 30, 2020;
- 3.84% on March 31, 2021;	- 3.96% on September 30, 2021;
- 4.09% on March 31, 2022;	- 4.23% on September 30, 2022;
- 4.37% on March 31, 2023;	- 4.51% on September 30, 2023;
- 4.66% on March 31, 2024;	- 4.82% on September 30, 2024;
- 4.98% on March 31, 2025;	- 5.14% on September 30, 2025.

b) The rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. As regards ODA consolidations, these rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those consolidations, and in any case not more than the Appropriate Market Rate.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each Participating Creditor Country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps :

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in Article II-1 as regards ODA debts;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II-1, up to 20% of the amounts of outstanding loans, credits and consolidations as of August 31, 1990 or up to an amount of 20 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. In order to secure comparable treatment of its debt due to all its external public or private creditors, the Government of the Republic of Congo commits to seek from all its external creditors debt reduction and reorganisation arrangements on terms comparable in net present value to those set forth in the present Agreed Minutes for credits of comparable maturity. Comparability of treatment for debt reduction in net present value is assessed not only on the basis of the reduction in the face value of the debt but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. Consequently, the Government of the Republic of Congo commits to accord all categories of creditors -and in particular creditor countries not participating in the present Agreed Minutes, commercial banks and suppliers- a treatment not more favorable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

For the purpose of the comparison between the arrangements concluded by the Government of the Republic of Congo with its creditors not listed in the present Agreed Minutes on the one hand, and arrangements with the Participating Creditor Countries on the other hand, all relevant elements will be taken into account, including the exposure of the creditors not listed in the present Agreed Minutes, the level of cash payments received by those creditors from the Government of the Republic of Congo as compared to their share in the Republic of Congo's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buy backs, and all characteristics of the reorganised claims and in particular their repayment terms whatever forms they take, and in general the financial relations between the Government of the Republic of Congo and the creditors not listed in the present Agreed Minutes.

2. The Government of the Republic of Congo will inform in writing the Chairman of the Paris Club not later than June 1, 2005 of the progress made for this purpose in the negotiations with other creditors mentioned in paragraph 1, and will communicate to the Chairman of the Paris Club the content of its bilateral agreements with these creditors.

3. Upon the request of a Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, each of the Participating Creditor Countries agrees to make available a copy of its bilateral agreement to the Secretariat of the Paris Club who will inform other Participating Creditor Countries. The Government of the Republic of Congo acknowledges this arrangement.

4. The Government of the Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid as of December 16, 2004 on loans, credits and consolidations pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, and not treated in the present Agreed Minutes, as soon as possible and, in any case, not later than June 1, 2005. Late interest will be charged on those amounts.

5. a) 90% of interest accruing between October 1, 2004 and September 30, 2007 inclusive on consolidated amounts referred to in Article II-2 will be capitalized on due dates and repaid according to Table A1;

b) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II-1.e2) will be reprofiled as follows:

- 5.40% no later than January 31, 2005;
- 8.60% per quarter, the first payment to be made on March 31, 2005 and the last one on September 30, 2007;

c) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid on loans and credits having an original maturity of more than one year pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after January 1, 1986 and granted to the Government of the Republic of Congo, or to its public sector, or benefiting from its guarantee will be paid as follows:

- 5.40% no later than January 31, 2005;
- 8.60% per quarter, the first payment to be made on March 31, 2005 and the last one on September 30, 2007.

Late interest will be charged on those amounts.

6. The Government of the Republic of Congo guarantees the immediate and unrestricted transfer of the foreign exchange counterpart of all amounts paid in local currency as of December 16, 2004 by the private debtors in the Republic of Congo for servicing their foreign debt owed to or guaranteed by the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, for which the corresponding payments in local currency have been or will be deposited in Banque des États d'Afrique Centrale.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Republic of Congo on the basis of the following principles:

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country will:

- either refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Republic of Congo, according to existing payment schedules, during the reorganization period and for the above-mentioned percentages of payment. These funds will be repaid by the Government of the Republic of Congo according to the terms and conditions set out in the present Agreed Minutes;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Republic of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries will seek to conclude with the least delay and in any case before June 1, 2005.

3. a) The provisions of the present Agreed Minutes will apply until September 30, 2005 inclusive provided that the Government of the Republic of Congo continues to have an Arrangement under the PRGF with the IMF.

b) they will also apply from October 1, 2005 up to September 30, 2006 inclusive provided that the Executive Board of the IMF has approved before January 31, 2006 the 2nd review of the Arrangement under the PRGF and provided that the Government of the Republic of Congo has made on due dates the payments referred to in the present Agreed Minutes;

c) they will also apply from October 1, 2006 up to September 30, 2007 inclusive provided that the Executive Board of the IMF has approved before January 31, 2007 the 4th review of the Arrangement under the PRGF and provided that the Government of the Republic of Congo has made on due dates the payments referred to in the present Agreed Minutes;

d) for this purpose, the Government of the Republic of Congo agrees that the IMF will inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of the Government of the Republic of Congo's relations with the IMF.

4. Participating Creditor Countries agree to grant a topping-up of the debt reduction of the present Agreed Minutes to Cologne terms once the Government of the Republic of Congo reaches its Decision Point under the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries, provided that the Government of the Republic of Congo maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries and the IMF.

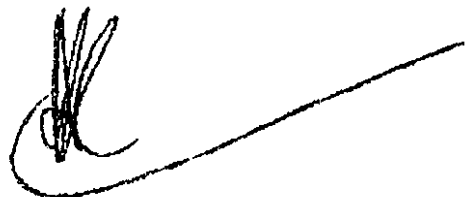
5. The representatives of the Government of each of the Participating Creditor Countries and of the Government of the Republic of Congo agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on December 16, 2004
in two versions, English and French,
both texts equally authentic,

The Chairman of the Paris Club
Odile RENAUD-BASSO



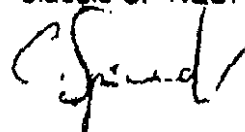
The Head of the Delegation
of the Republic of Congo
Rigobert Roger ANDELY



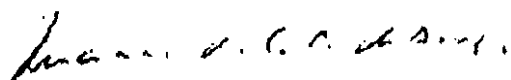
Delegation of Belgium
Frans GODTS



Delegation of Italy
Claudio SPINELLI



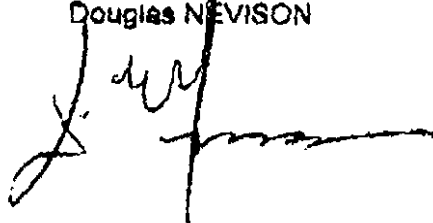
Delegation of Brazil
Luciano PEREIRA DE SOUZA



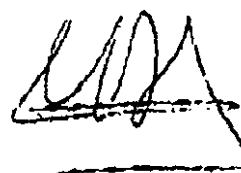
Delegation of the Russian Federation
Alexey STORCHAK



Delegation of Canada
Douglas NEVISON



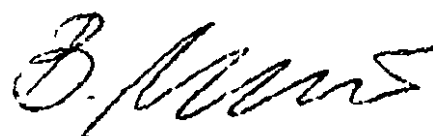
Delegation of Spain
Mario DELGADO



Delegation of Denmark
Christoffer BERTELSEN



Delegation of Switzerland
Beatrice MASER



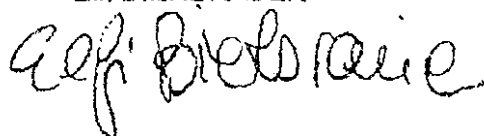
Delegation of France
Cyril ROUSSEAU



Delegation of the United Kingdom
Paul HABESHAW



Delegation of Germany
Elfi BIERBRAUER



Delegation of the United States
of America
Russell L. FRISBIE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRAD. 466/96

Eu, JOAQUIM OZORIO PIRES DA SILVA, Tradutor Público e Intérprete Comercial, inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal, Brasil, sob números 38-40, recebi, dia 21 de outubro de 1996, para a tradução do francês ao português, documento de oito páginas, cujo teor traduzido é o seguinte:

PROCESSO VERBAL APROVADO REFERENTE À
CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA REPÚBLICA DO CONGO. - I.

A/Preâmbulo: 1. Os representantes dos Governos da Alemanha, da Bélgica, do Brasil, do Canadá, da Espanha, dos Estados Unidos da América, da França, da Itália, do Reino Unido e da Suíça, a seguir denominados “países credores participantes”, reuniram-se em Paris, dias 15 e 16 de julho de 1996, com os representantes do Governo da República do Congo, para examinar o pedido de alívio do serviço da dívida externa deste país. Observadores dos Governos da Dinamarca e do Japão, bem como do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, do Banco Africano de Desenvolvimento e da Secretaria da CNUCED, também assistiram a reunião. 2. A delegação da República do Congo descreveu as graves dificuldades que o seu país enfrenta nas áreas econômica e financeira bem como sua firme determinação de recompor os desequilíbrios econômicos e financeiros e de lograr os objetivos definidos pelo programa que embasa os acordos fechados com o Fundo Monetário Internacional a título da Facilidade de Ajuste Estrutural Reforçado. 3. Os representantes do Fundo Monetário Internacional fizeram a descrição da situação econômica da República do Congo bem como dos principais elementos do programa de

ajuste levado a efeito pelo Governo da República do Congo e apoiado por acordos com o Fundo Monetário Internacional a título da Facilidade de Ajuste Estrutural Reforçado. O primeiro acordo anual, que foi aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo, a 28 de junho de 1996, cobre o período que vai até 27 de junho de 1997 e comporta compromissos precisos tanto na área econômica quanto na área financeira. 4. Os representantes dos Governos dos países credores participantes tomaram conhecimento das importantes medidas de reajuste contidas no programa econômico e financeiro empreendido pelo Governo da República do Congo e sublinharam a importância que eles conferem à sua realização regular e total e, principalmente, à revitalização do setor produtivo e à melhoria da gestão das finanças públicas. Tomaram eles, também, conhecimento dos problemas crônicos do balanço de pagamentos e do bastante alto serviço da dívida que enfrenta a República do Congo, junto com um nível muito fraco de renda por habitante, que lhes pareceu merecer um tratamento excepcional da dívida, considerando o importante programa de ajuste mencionado acima. **B/Definições.** 1. No âmbito do presente Processo Verbal Aprovado, a “Taxa Apropriada de Mercado” é a taxa arredondada para 1/16 avos do ponto mais próximo e das condições de juros que serão determinados bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições competentes de cada país credor participante. 2. As tabelas autenticadas, anexadas ao presente Processo Verbal Aprovado e visadas abaixo, formam parte integrante do presente Processo Verbal Aprovado. Tratando-se do registro dos vencimentos de reembolso indicados nas ta-

belas A1, A3, C2 e D2, entende-se por semestre um período de seis meses sucessivos. O primeiro semestre visado nas Tabelas é o período que inicia em 1º de julho de 1998. Entende-se que, para cada semestre, a data de vencimento é o primeiro dia do semestre correspondente. 3. Os juros de mora são os juros que se aplicam entre a data contratual de pagamento do principal e dos juros devidos e não pagos, e uma data a ser fixada nos acordos bilaterais fechados em função do presente Processo Verbal Aprovado. - II - RECOMENDAÇÕES RELATIVAS AOS TERMOS DA READEQUAÇÃO. Considerando as graves dificuldades de pagamento encontradas pela República do Congo, os representantes dos países credores participantes convencionaram em recomendar a seus Governos ou organismos competentes, de proceder a um alívio da dívida da República do Congo por meio de um reescalonamento ou de um refinanciamento, nos termos que seguem: 1. Definição das dívidas em questão. As dívidas às quais se aplicam a presente readequação são: a) Os créditos comerciais, que abrangem, inicialmente, uma duração de crédito superior a um ano, garantidos ou avalizados pelos governos ou pelos organismos competentes dos países credores participantes, e que foram objeto de um contrato ou de qualquer outra forma de acerto financeiro fechado antes de 1º de janeiro de 1986, inclusive os pagamentos devidos a título de consolidações bilaterais anteriores, concedidos ao Governo da República do Congo ou a seu setor público, ou que gozem de sua garantia; b) os empréstimos governamentais ou dos organismos competentes dos países credores participantes, que abrangem, inicialmente, uma duração de crédito superior a um ano, fechados antes

de 1º de janeiro de 1986, inclusive os pagamentos devidos a título de consolidações bilaterais anteriores, concedidos ao Governo da República do Congo ou a seu setor público, ou que gozem de sua garantia; c) Os pagamentos em principal e juros devidos a título dos acordos de consolidação fechados ou por fechar, em aplicação dos Processos Verbais Aprovados em 18 de julho de 1986, 13 de setembro de 1990 e 30 de junho de 1994 (com exceção dos valores devidos a título do artigo III parágr. 8.a) do Processo Verbal aprovado em 30 de junho de 1994). Entende-se que o serviço da dívida a título das dívidas descritas acima e efetuado através de mecanismos especiais de pagamento ou de outras contas externas, está incluído na presente reorganização. Os países credores participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas adequadas a fim de garantir que esta categoria de dívidas seja tratada em termos comparáveis aos que foram aplicados à outras dívidas visadas no presente Processo Verbal Aprovado. **2. Termos da Consolidação.** O alívio da dívida se aplicará nas bases abaixo descritas: A/ Tratando-se de créditos ou de empréstimos concedidos ou garantidos pelos Governos do Canadá, Estados Unidos da América ou da França ou de suas instituições competentes: a) 67% dos valores em principal e em juros (inclusive juros de mora), pagáveis em 30 de junho de 1996 inclusive e não pagos, e 67% dos valores em principal e juros (exceto os juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 a 30 de junho de 1999 inclusive e não pagos sobre os créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos parágrafos 1.a), 1.b) e 1.c) acima e não atingidos pelo parágrafo C/ abaixo, não terão que ser reembolsados pelo Governo da

República do Congo. Os 33% restantes serão reescalados ou refinanciados. O reembolso pelo Governo da República do Congo das somas correspondentes será efetuado como indicado na Tabela A1 anexada ao presente Processo Verbal Aprovado; b) As taxas e as condições de juros sobre os acordos de reescalamento ou de refinanciamento cobertos pelo parágrafo a) acima serão fixados bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições competentes de cada um dos países credores participantes envolvidos, com base na Taxa Apropriada de Mercado. B/ Tratando-se de créditos ou de empréstimos concedidos ou garantidos pelos Governos da Espanha, do Reino Unido e da Suíça ou de suas instituições competentes.

a) 100% dos valores em principal e em juros (inclusive juros de mora) pagáveis em 30 de junho de 1996 inclusive e não pagos, e 100% dos valores em principal e em juros (exceto os juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 a 30 de junho de 1999 inclusive e não pagos sobre os créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos parágrafos 1.a), 1.b) e 1.c) acima e não atingidos pelo parágrafo C/ abaixo, serão reescalados ou refinanciados. O reembolso pelo Governo da República do Congo das somas correspondentes será efetuado como indicado na Tabela A3 anexada ao presente Processo Verbal Aprovado. b) As taxas e as condições de juros sobre os acordos de reescalamento ou de refinanciamento cobertos pelo parágrafo a) acima serão fixados bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições competentes de cada um dos países credores participantes envolvidos, com base na Taxa Apropriada de Mercado, e na redução de

valor líquido atualizado por efetuar sobre as categorias da dívida definidas no parágrafo c) abaixo, de acordo com a Tabela B3 anexada ao presente Processo Verbal Aprovado. c) A redução de valor líquido atualizado será efetuada como segue: - 67% sobre os créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos parágrafos 1.a), 1.b) e 1.c) acima. C/ Tratando-se dos empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) concedidos pelos Governos ou pelas instituições competentes dos países credores participantes enumerados nos parágrafos A/ e B/ acima. a) O presente parágrafo se aplica aos empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD), tais como definidos pela OCDE, concedidos pelos Governos ou pelas instituições competentes de cada um dos países credores participantes envolvidos nos parágrafos A/ e B/ acima, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, bem como à consolidação de tais empréstimos efetuados nos termos de um acordo fechado em conformidade com os Processos Verbais aprovados em 18 de julho de 1986, 13 de setembro de 1990 e 30 de junho de 1994; b) reconhecendo o grande valor das contribuições já feitas pelos países credores participantes, pelos diversos meios, com o propósito de aliviar ainda mais a carga do serviço dessas dívidas, 100% dos valores em principal e em juros (inclusive os juros de mora) pagáveis até 30 de junho de 1996 inclusive e não pagos e 100% dos valores em principal e em juros (exceto juros de mora) devidos e não pagos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1999 inclusive e não pagos sobre os empréstimos e consolidações mencionadas no parágrafo a) acima serão reescalados ou refinanciados. O reembolso pelo Governo da República do Congo das so-

mas correspondentes será efetuado como indicado na Tabela D2 anexada ao presente Processo Verbal Aprovado. c) As taxas e as condições de juros sobre os acordos de reescalonamento ou de refinanciamento cobertos pelo parágrafo b) acima serão fixados bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições competentes de cada um dos países credores participantes envolvidos. Ditas taxas e condições de juros serão pelo menos tão favoráveis quanto as taxas de concessão aplicáveis a tais empréstimos. D/ Tratando-se de créditos ou de empréstimos concedidos ou garantidos pelos Governos da Alemanha, Bélgica, Brasil e Itália ou de suas instituições competentes. a) 100% dos valores em principal e em juros (inclusive juros de mora) pagáveis em 30 de junho de 1996 inclusive e não pagos, e 100% dos valores em principal e em juros (exceto os juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 a 30 de junho de 1999 inclusive e não pagos sobre os créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos parágrafos 1.a), 1.b) e 1.c) acima serão reescalonados ou refinanciados. O reembolso pelo Governo da República do Congo das somas correspondentes será efetuado como indicado na Tabela C2 anexada ao presente Processo Verbal Aprovado. b) As taxas e as condições de juros sobre os acordos de reescalonamento ou de refinanciamento cobertos pelo parágrafo a) acima serão fixados bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições competentes de cada um dos países credores participantes envolvidos, com base na Taxa Apropriada de Mercado. No que diz respeito aos empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento, as taxas e condições de juros serão pelo menos tão fa-

voráveis quanto as taxas de concessão aplicáveis a tais empréstimos. **3)**

Conversão das dívidas. Em uma base voluntária e bilateral, o Governo ou os organismos competentes de cada país credor participante pode vender ou trocar, no âmbito de conversões de dívidas em projetos para a proteção do meio ambiente, em projetos de ajuda ou em investimentos ou outras conversões de dívidas em moeda local: (i) os valores em curso a título de empréstimos e das consolidações mencionadas no parágrafo 1 acima, que tratam dos empréstimos de Ajuda Pública ao Desenvolvimento; (ii) os valores em curso a título de outros créditos, empréstimos e consolidações mencionadas no parágrafo 1 acima, até 20% dos valores em curso de vencimento em 31 de agosto de 1990 ou até um valor de 20 milhões de DTS, caso este valor for mais elevado. - **III** -

RECOMENDAÇÕES GERAIS. 1. A fim de garantir um tratamento comparável de sua dívida para com todos seus credores externos públicos ou privados, o Governo da República do Congo se compromete a buscar obter de todos seus credores externos acordos de readequação de dívida em condições comparáveis às que estão previstas no presente Processo Verbal Aprovado por créditos de vencimento comparável. Conseqüentemente, o Governo da República do Congo se compromete a não conceder a nenhuma categoria de credores externos - e em especial a países credores não participantes do presente Processo Verbal, a bancos comerciais e a fornecedores - um tratamento mais vantajoso que aquele concedido aos países credores participantes. 2. O Governo da República do Congo se compromete a buscar, da parte de cada um de seus países credores não participantes do presente Processo Verbal Aprovado, acor-

dos de reescalonamento ou de refinanciamento em termos comparáveis aos que constam do presente Processo Verbal Aprovado. O Governo da República do Congo aceita não conceder a tais países credores condições de reembolso que lhes sejam mais favoráveis do que as que concedeu aos países credores participantes. 3. O Governo da República do Congo se compromete a negociar, nos prazos mais breves, acordos de reescalonamento ou de refinanciamento com todos os outros credores, para créditos de vencimento comparável. O Governo da República do Congo informará por escrito ao Presidente do Clube de Paris, o mais tardar até 28 de fevereiro de 1997, os progressos obtidos com tal objetivo nas negociações conduzidas com os outros credores. 4. As disposições do presente Processo Verbal Aprovado não se aplicam aos países credores para os quais o total do valor dos vencimentos em principal e em juros devidos durante o período de readequação, a título das dívidas especificadas no artigo II parágrafo 2., for inferior a 500.000 DTS. Os pagamentos devidos a esses países continuarão a ser pagos de acordo com o calendário original. Os vencimentos devidos e não pagos deverão ser pagos o mais cedo possível, e, em qualquer caso, ao mais tardar, até 31 de outubro de 1996. Os juros serão recebidos sobre essas quantias. 5. O países credores participantes convencionam que cada país comunicará, a pedido de qualquer outro país credor participante, uma cópia de seu acordo bilateral com o Governo da República do Congo, nos termos do presente Processo Verbal Aprovado. O Governo da República do Congo faz registro de tal disposição. 6. Cada país credor participante aceita de informar o Presidente do Clube de Paris da data da assinatura de seu

acordo bilateral, das taxas de juros praticadas, dos valores das dívidas envolvidas e da realização de qualquer conversão de dívidas nos termos do parágrafo II-3 acima. O Governo da República do Congo faz registro de tal disposição. 7. O Governo da República do Congo informará o Presidente do Clube de Paris do conteúdo de seus acordos bilaterais, com todos os outros credores mencionados nos parágrafos 1., 2. e 3. acima. 8. O Governo da República do Congo se compromete a pagar os valores vencidos e não pagos na data do presente Processo Verbal Aprovado, a título de consolidação, de empréstimos, de créditos ou de contratos ou todas as outras formas de adequações financeiras pagáveis à vista, concedidas ou garantidas pelos Governos ou organizações competentes dos países credores participantes ou observadores, e que não entram no campo de aplicação do presente Processo Verbal Aprovado, da seguinte forma: a) 100% dos valores em principal e juros (inclusive os juros de mora) pagáveis em 30 de junho de 1996 inclusive sobre os empréstimos e créditos de uma duração inicial superior a um ano e que tenha sido objeto de um contrato ou de qualquer outra forma de acerto financeiro fechado após no dia 1º de janeiro de 1986, bem como os valores diferidos a título do artigo III, parágrafo 8.a) do Processo Verbal de 30 de junho de 1994 (inclusive os juros de mora) serão pagos como segue: • 8% em 31 de julho de 1996; • 8% em 31 de outubro de 1996; • 9% em 31 de dezembro de 1996; • 15% em 30 de junho de 1997; 15% em 31 de dezembro de 1997; 15% em 30 de junho de 1998; 15% em 31 de dezembro de 1998; 15% em 30 de junho de 1999. Tais valores não serão objeto de nova readequação; b) os outros valores devidos e não pagos em 30 de junho de

1996 inclusive serão pagos o mais cedo possível, em qualquer caso, ao mais tardar até 31 de outubro de 1996; c) todos os outros valores serão pagos na data adequada. Os juros de mora serão calculados sobre esses valores. - IV - REALIZAÇÃO. As modalidades do reescalonamento ou do refinanciamento serão fixadas nos acordos bilaterais a serem fechados pelo Governo ou organismos competentes de cada um dos países credores participantes com o Governo da República do Congo, com base nos seguintes princípios: 1. Governo ou organismos competentes de cada um dos países credores participantes: • ou refinanciará as dívidas, pela colocação à disposição do Governo da República do Congo de novos financiamentos, de conformidade com os prazos de vencimento dos pagamentos existentes, durante o período de consolidação e nos percentuais indicados acima. Tais financiamentos serão reembolsados pelo Governo da República do Congo de acordo com os termos e condições fixadas no artigo II, parágrafo 2., acima; • ou reescalonará os vencimentos correspondentes. 2. Todos os outros pontos referentes ao reescalonamento ou refinanciamento serão fixados nos acordos bilaterais que o Governo da República do Congo e o Governo ou organismos competentes de cada um dos países credores participantes se esforçarão por fechar nos menores prazos, e, em qualquer caso, até 28 de fevereiro de 1997. 3. Cada país credor participante se reserva o direito de mudar a opção feita entre as opções descritas no artigo II parágrafos 2.A/ e 2.B/ acima, o mais tardar até a data da assinatura do acordo bilateral correspondente. 4. a) As disposições do presente Processo Verbal Aprovado são aplicáveis pelo período que vai até 30 de junho de 1997,

com a condição de que o Governo da República do Congo continue a ter um acordo adequado com o Fundo Monetário Internacional; b) essas disposições continuarão também aplicáveis pelo período de 1º de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, com a condição de que o Conselho Administrativo do Fundo Monetário Internacional tenha aprovado, antes de 31 de dezembro de 1997, um segundo acordo anual a título da Facilidade de Ajuste Estrutural Reforçado com o Governo da República do Congo e que a República do Congo tenha efetuado, na data mais breve, todos os pagamentos aos países credores participantes previstos pelo presente Processo Verbal Aprovado e, em especial, os valores devidos a título do artigo III, parágrafo 8.a); c) tais disposições serão também aplicáveis pelo período de 1º de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, com a condição de que o Conselho Administrativo do Fundo Monetário Internacional tenha aprovado, antes de 31 de dezembro de 1998, um terceiro acordo anual a título da Facilidade de Ajuste Estrutural Reforçado com o Governo da República do Congo e que a República do Congo tenha efetuado, na data mais breve, todos os pagamentos aos países credores participantes previstos pelo presente Processo Verbal Aprovado e, em especial, os valores devidos a título do artigo III, parágrafo 8.a); d) para tal efeito, o Governo da República do Congo concorda em que o Fundo Monetário Internacional informe ao Presidente do Clube de Paris o estado das relações entre o Governo da República do Congo e o Fundo Monetário Internacional. 5. Para facilitar a realização do presente Processo Verbal Aprovado, o Banco dos Estados da África Central depositará em conta especial, aberta no Banque de France, à con-

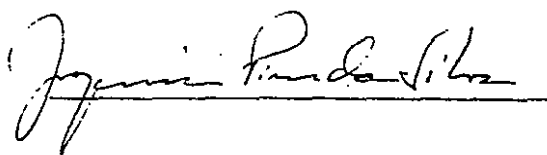
ta do Governo da República do Congo, pelo menos o equivalente a 8,8 milhões de DTS, ao final de cada mês, a contar de setembro de 1996 até junho de 1999 inclusive. O Governo da República do Congo se compromete a fazer notificar por dito Banco ao Presidente do Clube de Paris os depósitos mencionados acima, tão logo sejam eles efetuados. O valor total representa uma avaliação dos valores devidos, de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1999 inclusive, a todos os países credores participantes a título dos acordos bilaterais a serem concluídos nos termos do presente Processo Verbal Aprovado. À medida em que os pagamentos se tornarem devidos nos termos de tais acordos, o Governo da República do Congo deverá sacar sobre a conta especial para qualquer pagamento; nenhum saque poderá ser feito sobre a conta especial para qualquer outro objeto antes de que todos os pagamentos devidos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1999 inclusive, nos termos de ditos acordos, tenham sido efetuados. Todos os saques sobre essa conta serão efetuados após um aviso prévio de 15 dias, notificado ao Banco mencionado acima, o qual informará o fato imediatamente ao Presidente do Clube de Paris. Tal dispositivo poderia ser reavaliado por acordo entre as partes. 6. Em resposta ao pedido dos representantes do Governo da República do Congo, os países credores participantes declararam-se de acordo, em princípio, para uma reunião que examinará o problema dos prazos de vencimento da dívida com caducidade após o dia 30 de junho de 1999 e que se refiram aos empréstimos ou créditos que tenham sido objeto de um contrato ou de qualquer outro acerto financeiro concluído antes de 1º de janeiro de 1986, com a ressalva de: • que a República do Congo continue

a ter um acordo adequado com o Fundo Monetário Internacional; • que a República do Congo tenha concluído com os outros credores os acordos efetivos em resposta às condições previstas no artigo III, parágrafos 1., 2. e 3., acima e tenha feito relato por escrito ao Presidente do Clube de Paris, nos termos das disposições do artigo III, parágrafos 3. e 7. acima; • que a República do Congo tenha satisfeito todas as condições previstas no presente Processo Verbal Aprovado. 7. Se em 30 de junho de 1999, o Governo da República do Congo tiver mantido relações satisfatórias com os países credores participantes ou observadores, em especial, tiver aplicado plenamente todos os acordos assinados com os mesmos, e continuar a ter um acordo adequado com o Fundo Monetário Internacional, os países credores participantes se declaram de acordo, em princípio, em considerar a convocação de uma reunião destinada ao exame da questão do estoque da dívida da República do Congo. 8. As disposições do artigo II do presente Processo Verbal Aprovado entrarão em vigor a 31 de dezembro de 1996, com a condição de que o Governo da República do Congo tenha efetuado todos os pagamentos exigíveis nessa data, inclusive, a título do artigo III, parágrafo 8.a) do presente Processo Verbal Aprovado. 9. Os representantes dos Governos dos países credores participantes e os representantes do Governo da República do Congo convencionaram em recomendar a seus Governos ou organismos competentes de abrir, nos prazos mais breves, negociações bilaterais e de conduzi-las com base nos princípios acima enunciados. - Feito em Paris, hoje, dia 16 de julho de 1996, em duas versões, em língua francesa e inglesa, ambas igualmente válidas. (Ass.) O Presidente do Clube de Paris.

(Ass.) O Chefe da Delegação da República do Congo. (Ass.) Delegação da Alemanha. (Ass.) Delegação da Bélgica. (Ass.) Delegação do Brasil. (Ass.) Delegação do Canadá. (Ass.) Delegação da Espanha. (Ass.) Delegação dos Estados Unidos da América. (Ass.) Delegação da França. (Ass.) Delegação da Itália. (Ass.) Delegação do Reino Unido. (Ass.) Delegação da Suíça. - [N.T.: Todas as páginas estão rubricadas por cada um dos signatários]. -----

Declaro ter traduzido integral e fielmente o texto apresentado.

Brasília, 21 de outubro de 1996

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Joaquim Pinheiro da Silva', is written over a horizontal line.

**PROCES-VERBAL AGREÉ
RELATIF A LA CONSOLIDATION DE LA DETTE
DE LA REPUBLIQUE DU CONGO**

I-A/ PREAMBULE

1. Les représentants des Gouvernements de l'Allemagne, de la Belgique, du Brésil, du Canada de l'Espagne, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, du Royaume-Uni et de la Suisse ci-après désignés "pays créanciers participants", se sont réunis à Paris les 15 et 16 juillet 1998 avec les représentants du Gouvernement de la République du Congo pour examiner la demande d'allégement du service de la dette extérieure de ce pays. Des observateurs des Gouvernements du Danemark et du Japon ainsi que du Fonds Monétaire International, de la Banque Internationale pour la Reconstruction et le Développement, de la Banque Africaine de Développement et du Secrétariat de la CNUCED ont également assisté à la réunion.

2. La délégation de la République du Congo a décrit les graves difficultés que connaît son pays dans les domaines économiques et financiers et sa ferme détermination à résorber les déséquilibres économiques et financiers et à atteindre les objectifs définis par le programme qui sous-tend les accords conclus au titre de la Facilité d'Ajustement Structurel Renforcée avec le Fonds Monétaire International.

3. Les représentants du Fonds Monétaire International ont décrit la situation économique de la République du Congo ainsi que les principaux éléments du programme d'ajustement mis en œuvre par le Gouvernement de la République du Congo et appuyé par des accords au titre de la Facilité d'Ajustement Structurel Renforcée avec le Fonds Monétaire International. Le premier accord annuel, qui a été approuvé par le Conseil d'Administration du Fonds le 28 juin 1998, couvre la période s'étendant jusqu'au 27 juin 1997 et comporte des engagements précis à la fois dans le domaine économique et dans le domaine financier.

4. Les représentants des Gouvernements des pays créanciers participants ont pris note des mesures importantes de redressement incluses dans le programme économique et financier entreprise par le Gouvernement de la République du Congo et ont souligné l'importance qu'ils attachent à sa réalisation régulière et totale et, en particulier, à la revitalisation du secteur productif et à l'amélioration de la gestion des finances publiques.

Ils ont pris note des problèmes chroniques de la balance des paiements et du service très important de la dette que connaît la République du Congo, conjugués avec un très faible niveau de revenu par habitant, qui leur ont paru mériter un traitement exceptionnel de la dette, étant donné le programme d'ajustement important mentionné ci-dessus.

B/ DEFINITIONS

1. Dans le cadre du présent Procès-Verbal agréé, "le Taux Approprié du Marché" est le taux, arrondi au 1/100^{ème} de point le plus proche, et les conditions d'intérêt qui seront déterminées bilatéralement entre le Gouvernement de la République du Congo et le Gouvernement ou les Institutions appropriées de chaque pays créancier participant.

2. Les Tables authentifiées, annexées au présent Procès-Verbal agréé et visées ci-après, forment partie intégrante du présent Procès-Verbal agréé. S'agissant des échéanciers de remboursement indiqués dans les tables A1, A3, C2 et D2 il est entendu que "semestre" est une période de six mois successifs. Le premier semestre visé dans les Tables est la période débutant le 1^{er} juillet 1998. Il est entendu que pour chaque semestre la date d'échéance est la première jour du semestre correspondant.

3. Les intérêts de retard sont les intérêts qui s'appliquent entre la date contractuelle de paiement du principal et des intérêts dus et non payés et une date à fixer dans les accords bilatéraux conclus en application du présent Procès-Verbal agréé.

II. RECOMMANDATIONS RELATIVES AUX TERMES DU RÉAMÉNAGEMENT

Considérant les sérieuses difficultés de paiement rencontrées par la République du Congo, les représentants des pays créanciers participants sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés de procéder à un allègement de la dette de la République du Congo au moyen d'un rééchelonnement ou d'un refinancement, dans les termes suivants :

1. Définition des dettes concernées

Les dettes auxquelles ce réaménagement s'applique sont :

a) les crédits commerciaux, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, garantis ou assurés par les gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants, ayant fait l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclu avant le 1er janvier 1986, y compris les paiements dus au titre de consolidations bilatérales antérieures, accordés au Gouvernement de la République du Congo ou à son secteur public, où bénéficient de leur garantie ;

b) les prêts gouvernementaux ou des organismes appropriés des pays créanciers participants, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, conclus avant le 1er janvier 1986, y compris les paiements dus au titre de consolidations bilatérales antérieures, accordés au Gouvernement de la République du Congo ou à son secteur public, ou bénéficiant de leur garantie ;

c) les paiements en principal et en intérêts dus au titre des accords de consolidation conclus ou à conclure en application des Procès-Verbaux agréés des 18 juillet 1986, 13 septembre 1990 et 30 juin 1994 (à l'exception des montants dus au titre de l'article III paragraphe 8.a) du Procès-Verbal agréé du 30 juin 1994) ;

Il est entendu que le service de la dette, au titre des dettes décrites ci-dessus et effectué au travers de mécanismes spéciaux de paiement ou d'autres comptes extérieurs, est inclus dans la présente réorganisation. Les pays créanciers participants rééchelonneront, refinanceront ou prendront d'autres mesures appropriées afin d'assurer que cette catégorie de dettes sera traitée selon des termes comparables à ceux appliqués aux autres dettes visées dans ce Procès-Verbal agréé.

2. Termes de la consolidation

L'allègement de la dette s'appliquera sur les bases ci-dessous :

A) S'agissant des crédits ou des prêts accordés ou garantis par les Gouvernements du Canada, des Etats-Unis d'Amérique et de la France ou leurs institutions appropriées

a) 67 % des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 1998 inclus et non réglés et 67 % des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 1998 au 30 juin 1999 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés aux paragraphes 1.a), 1.b) et 1.c), ci-dessus et non concernés par le paragraphe 2) ci-dessus, n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République du Congo. Les 33 % restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République du Congo des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la (Table A1) annexée au présent Procès-Verbal agréé ;

b) les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe a) ci-dessus seront fixés bilatéralement entre le Gouvernement de la République du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché.

B/ S'agissant des crédits ou des prêts accordés ou garantis par les Gouvernements de l'Espagne, du Royaume-Uni et de la Suisse ou leurs institutions appropriées

a) 100 % des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 1986 inclus et non réglés et 100 % des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 1986 au 30 juin 1989 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés aux paragraphes 1.a), 1.b) et 1.c) ci-dessus et non concernés par le paragraphe C/ ci-dessous, seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République du Congo des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A3 annexée au présent Procès-Verbal agréé.

b) Les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe a) ci-dessus seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché, et de la réduction en valeur nette actualisée à effectuer sur les catégories de dette définies au paragraphe c) ci-dessous, conformément à la Table B3 annexée au présent Procès-Verbal agréé :

c) La réduction en valeur nette actualisée est à effectuer comme suit :

- 67 % sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés aux paragraphes 1.a), 1.b) et 1.c) ci-dessus.

C/ S'agissant des prêts de l'Aide Publique au Développement (APD) accordés par les Gouvernements ou leurs institutions appropriées des pays créanciers participants énumérés aux paragraphes A/ et B/ ci-dessus

a) Le présent paragraphe s'applique aux prêts de l'Aide Publique au Développement (APD), tels que définis par l'OCDE, accordés par les Gouvernements ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés par les paragraphes A/ et B/ ci-dessus, conclu avant le 1er janvier 1988, ainsi qu'à la consolidation de tels prêts effectués en application d'un accord conclu conformément aux Procès-Verbaux agréés des 18 juillet 1986, 13 septembre 1990 et 30 juin 1994 :

b) reconnaissant la grande valeur des contributions déjà apportées par les pays créanciers participants, par divers moyens, dans le but d'alléger davantage la charge du service de ces dettes, 100 % des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 1986 inclus et non réglés et 100 % des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 1986 au 30 juin 1989 inclus et non réglés sur les prêts et les consolidations mentionnés au paragraphe a) ci-dessus seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République du Congo des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table D2 annexée au présent Procès-Verbal agréé.

c) Les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe b) ci-dessus seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés. Ces taux et conditions d'intérêts seront au moins aussi favorables que les taux concessionnels s'appliquant à ces prêts.

D/ S'agissant des crédits ou des prêts accordés ou garantis par les Gouvernements de l'Allemagne, de la Belgique, du Brésil et de l'Italie ou leurs institutions appropriées

a) 100 % des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 1986 inclus et non réglés et 100 % des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 1986 au 30 juin 1989 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés aux paragraphes 1.a), 1.b) et 1.c) ci-dessus seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République du Congo des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table C2 annexée au présent Procès-Verbal agréé.

b) Les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe a) ci-dessus seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés, sur la base du Taux Approprié du Marché. Pour ce qui concerne les prêts d'Aide Publique au Développement, les taux et conditions d'intérêts seront au moins aussi favorables que les taux concessionnels s'appliquant à ces prêts.

3. Conversion de dettes

Sur une base volontaire et bilatérale, le Gouvernement ou les organismes appropriés de chaque pays créancier participant peut vendre ou échanger, dans le cadre de conversions de dettes en projets pour la protection de l'environnement, en projets d'aide, ou en investissements ou d'autres conversions de dettes en monnaie locale :

(i) les montants d'encours au titre des prêts et des consolidations mentionnés au paragraphe 1. ci-dessus s'agissant des prêts d'Aide Publique au Développement ;

(ii) les montants d'encours au titre des autres crédits, prêts et consolidations mentionnés au paragraphe 1. ci-dessus, jusqu'à 20 % des montants d'encours de créances au 31 août 1990 ou jusqu'à un montant de 20 millions de DTS, si ce montant est plus élevé.

III. RECOMMANDATIONS GÉNÉRALES

1. Afin d'assurer un traitement comparable de sa dette due à tous ses créanciers extérieurs publics ou privés, le Gouvernement de la République du Congo s'engage à chercher à obtenir de tous ses créanciers extérieurs des accords de réaménagement de dette à des conditions comparables à celles prévues par le présent Procès-Verbal agréé pour les crédits d'échéance comparable.

En conséquence, le Gouvernement de la République du Congo s'engage à n'accorder à aucune des catégories de créanciers extérieurs -et en particulier les pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal, les banques commerciales et les fournisseurs- un traitement plus favorable que celui accordé aux pays créanciers participants.

2. Le Gouvernement de la République du Congo s'engage à rechercher de la part de chacun de ses pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé des accords de rééchelonnement ou de refinancement selon des termes comparables à ceux figurant au présent Procès-Verbal agréé. Le Gouvernement de la République du Congo accepte de ne pas accorder à ces pays créanciers des conditions de remboursement qui leur soient plus favorables que celles accordées aux pays créanciers participants.

3. Le Gouvernement de la République du Congo s'engage à négocier dans les meilleurs délais des accords de rééchelonnement ou de refinancement avec tous les autres créanciers pour des crédits d'échéances comparable.

Le Gouvernement de la République du Congo informera par écrit le Président du Club de Paris, au plus tard le 28 février 1997, des progrès accomplis à cette fin dans les négociations menées avec les autres créanciers.

4. Les dispositions du présent Procès-Verbal agréé ne s'appliquent pas aux pays créanciers pour lesquels le total du montant des échéances en principal et en intérêts dues pendant la période de réaménagement, au titre des dettes spécifiées à l'article II, paragraphe 2., est inférieur à 500.000 DTS. Les paiements dus à ces pays continueront à être réglés selon le calendrier original. Les échéances dues et non réglées devront être payées le plus tôt possible et, en tout cas, au plus tard le 31 octobre 1996. Des intérêts seront perçus sur ces montants.

5. Les pays créanciers participants sont convenus que chaque pays communiquera, à la demande de tout autre pays créancier participant, une copie de son accord bilatéral avec le Gouvernement de la République du Congo en application du présent Procès-Verbal agréé. Le Gouvernement de la République du Congo prend acte de cette disposition.

6. Chaque pays créancier participant accepte d'informer le Président du Club de Paris de la date de la signature de son accord bilatéral, des taux d'intérêt pratiqués, des montants des dettes concernées et de la mise en œuvre de toute conversion de dettes en application du paragraphe II-3, ci-dessus. Le Gouvernement de la République du Congo prend acte de cette disposition.

7. Le Gouvernement de la République du Congo informera le Président du Club de Paris du contenu de ses accords bilatéraux avec tous les autres créanciers mentionnés aux paragraphes 1., 2. et 3, ci-dessus.

8. Le Gouvernement de la République du Congo s'engage à payer les échéances dues et non réglées à la date du présent Procès-Verbal agréé, au titre de consolidation, de prêts, de crédits ou de contrats ou toutes autres formes d'arrangements financiers payables au comptant, accordés ou garantis par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants ou observateurs, et n'entrant pas dans le champ d'application du présent Procès-Verbal agréé, de la manière suivante :

a) 100 % des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 1996 inclus sur les prêts et les crédits d'une durée initiale supérieure à un an et faisant l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclu après le ou le 1er janvier 1980, ainsi que les montants différés au titre de l'article III, paragraphe 6.a) du Procès-Verbal agréé du 30 juin 1994 (y compris les intérêts de retard) seront réglés comme suit :

- 8 % le 31 juillet 1996 ;	- 8 % le 31 octobre 1996 ;
- 9 % le 31 décembre 1996 ;	- 15 % le 30 juin 1997 ;
- 15 % le 31 décembre 1997 ;	- 15 % le 30 juin 1998 ;
- 15 % le 31 décembre 1998 ;	- 15 % le 30 juin 1999.

Ces montants ne feront l'objet d'aucun nouveau réaménagement.

b) les autres montants dus et non réglés au 30 juin 1996 inclus seront réglés le plus tôt possible, et dans tous les cas, au plus tard le 31 octobre 1996 ;

c) tous les autres montants seront payés à bonne date.

Des intérêts de retard seront perçus sur ces montants.

IV- MISE EN ŒUVRE

Les modalités du rééchelonnement ou du refinancement seront fixées dans des accords bilatéraux à conclure par le Gouvernement ou les organismes appropriés de chacun des pays créanciers participants avec le Gouvernement de la République du Congo sur la base des principes suivants :

1. Le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque pays créancier participant :

- soit refinancera les dettes, par mise à la disposition du Gouvernement de la République du Congo de nouveaux financements, conformément aux échéanciers de paiement existants, durant la période de consolidation et pour les pourcentages indiqués ci-dessus. Ces financements seront remboursés par le Gouvernement de la République du Congo conformément aux termes et conditions fixés à l'article II, paragraphe 2, ci-dessus ;

- soit rééchelonnera les échéances correspondantes.

2. Tous les autres points concernant le rééchelonnement ou le refinancement seront fixés dans les accords bilatéraux que le Gouvernement de la République du Congo et les Gouvernements ou organismes appropriés des pays créanciers participants s'efforceront de conclure dans les meilleurs délais et en tout cas, avant le 28 février 1997.

3. Chaque pays créancier participant se réserve le droit de changer l'option choisie parmi les options décrites à l'article II, paragraphes 2.A/ et 2.B/ ci-dessus, au plus tard à la date de signature de l'accord bilatéral correspondant.

4. a) Les dispositions du présent Procès-Verbal agréé s'appliqueront pour la période allant jusqu'au 30 juin 1997 à la condition que le Gouvernement de la République du Congo continue d'avoir un accord approprié avec le Fonds Monétaire International ;

b) elles continueront également à s'appliquer pour la période du 1^{er} juillet 1997 au 30 juin 1998 à la condition que le Conseil d'Administration du Fonds Monétaire International ait approuvé avant le 31 décembre 1997, un deuxième accord annuel au titre de la Facilité d'Ajustement Structurel Renforcée avec le Gouvernement de la République du Congo, et que la République du Congo ait effectué à bonne date tous les paiements aux pays créanciers participants prévus par le présent Procès-Verbal agréé et en particulier les montants dus au titre de l'article III paragraphe 8.a) ;

c) elles continueront également à s'appliquer pour la période du 1^{er} juillet 1998 au 30 juin 1999 à la condition que le Conseil d'Administration du Fonds Monétaire International ait approuvé avant le 31 décembre 1998, un troisième accord annuel au titre de la Facilité d'Ajustement Structurel Renforcée avec le Gouvernement de la République du Congo, et que la République du Congo ait effectué à bonne date tous les paiements aux pays créanciers participants prévus par le présent Procès-Verbal agréé et en particulier les montants dus au titre de l'article III paragraphe 8.a) ;

d) à cette fin, le Gouvernement de la République du Congo est d'accord pour que le Fonds Monétaire International informe le Président du Club de Paris de l'état des relations entre le Gouvernement de la République du Congo et le Fonds Monétaire International.

5. Pour faciliter la mise en œuvre du présent Procès-Verbal agréé, la Banque des Etats d'Afrique Centrale déposera sur le compte spécial, ouvert auprès de la Banque de France, pour le compte du Gouvernement de la République du Congo au moins l'équivalent de 8,8 millions de DTS à la fin de chaque mois, à compter de septembre 1996 jusqu'en juin 1999 inclus. Le Gouvernement de la République du Congo s'engage à faire notifier par cette Banque au Président du Club de Paris les versements mentionnés ci-dessus, dès qu'ils seront effectués. Le montant total représente une évaluation des montants dus du 1^{er} juillet 1996 au 30 juin 1999 inclus, à tous les pays créanciers participants, au titre des accords bilatéraux à conclure pour l'application du présent Procès-Verbal agréé. A mesure que des paiements deviendront dus en application de ces accords, le Gouvernement de la République du Congo devra tirer sur le compte spécial pour tout paiement ; aucun tirage ne pourra être fait sur le compte spécial pour tout autre objet avant que tous les paiements dus du 1^{er} juillet 1996 au 30 juin 1999 inclus, en application de ces accords, aient été effectués. Tous les tirages sur ce compte seront effectués après un avis préalable de 15 jours notifié à la Banque mentionnée ci-dessus, laquelle en informera immédiatement le Président du Club de Paris. Ce dispositif pourrait être reconduit par accord entre les parties.

6. En réponse à la demande des représentants du Gouvernement de la République du Congo, les pays créanciers participants se sont déclarés d'accord en principe sur une réunion pour examiner le problème des échéances de la dette venant à maturité après le 30 juin 1999 et se rapportant à des prêts ou des crédits ayant fait l'objet d'un contrat ou de tout autre arrangement financier conclu avant le 1^{er} janvier 1990, sous réserve :

- que la République du Congo continue d'avoir un accord approprié avec le Fonds Monétaire International ;

• que la République du Congo ait conclu avec les autres créanciers les accords effectifs répondant aux conditions prévues à l'article III, paragraphes 1., 2. et 3. ci-dessus, et ait fait rapport par écrit au Président du Club de Paris, conformément aux dispositions de l'article III, paragraphes 3. et 7. ci-dessus ;

• et que la République du Congo ait satisfait à toutes les conditions prévues au présent Procès-Verbal agréé.

7. Si au 30 juin 1989, le Gouvernement de la République du Congo a maintenu des relations satisfaisantes avec les pays créanciers participants ou observateurs, et notamment a mis pleinement en oeuvre tous les accords signés avec eux, et continue d'avoir un accord approprié avec le Fonds Monétaire International, les pays créanciers participants se déclarent d'accord en principe pour envisager de tenir une réunion destinée à l'examen de la question du stock de la dette de la République du Congo.

8. Les dispositions de l'article II du présent Procès-Verbal agréé entreront en vigueur le 31 décembre 1988 à la condition que le Gouvernement de la République du Congo ait effectué tous les paiements exigibles à cette date inclus au titre de l'article III, paragraphe 8.a) du présent Procès-Verbal agréé.

9. Les représentants des Gouvernements des pays créanciers participants et les représentants du Gouvernement de la République du Congo sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés d'ouvrir dans les meilleurs délais les négociations bilatérales et de les conduire sur la base des principes énoncés ci-dessus.

Fait à Paris, ce jour, le 16 juillet 1988
en deux versions, en langues française
et anglaise, les deux textes faisant
également foi

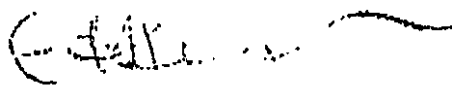
Le Président du Club
de Paris

Le Chef de la Délégation
de la République de Congo

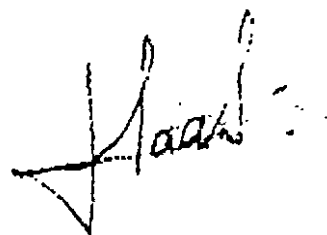
Délégation de l'Allemagne

Délégation de la Belgique

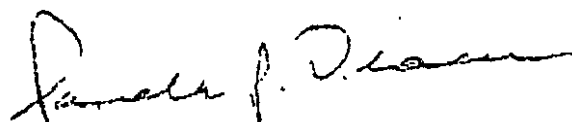
Délégation du Brésil



Délégation de la France



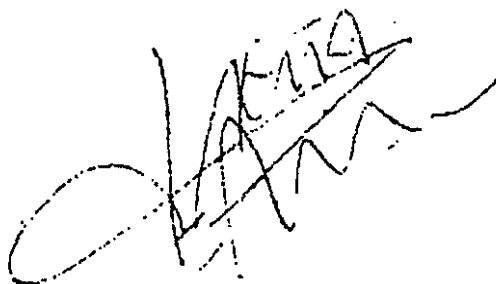
Délégation du Canada



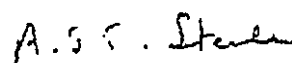
Délégation de l'Italie



Délégation de l'Espagne



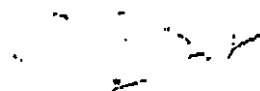
Délégation du Royaume-Uni



Délégation des Etats-Unis
d'Amérique



Délégation de la Suisse



JOHN STEPHEN MORRIS
Tradutor Público e Intérprete Comercial 05.02.95
Matrícula nº 032 036/95

Eu, JOHN STEPHEN MORRIS, Tradutor Público e Intérprete Comercial registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 032, declaro para os devidos fins que o texto abaixo na língua portuguesa é uma tradução fiel e exata do documento original na língua inglesa.

ATA DE ENTENDIMENTOS
RELATIVA À CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA
DA REPÚBLICA POPULAR DO CONGO

I - PREÂMBULO

1. Os representantes dos Governos da Bélgica, do Brasil, do Canadá, da Dinamarca, da França, da Alemanha, da Itália, da Espanha, da Suíça, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América doravante designados "os Países Credores Participantes", reuniram-se em Paris em 30 de ^{Junho} ~~janeiro~~ de 1994 com representantes do Governo da República do Congo a fim de examinar o pedido de alívio às obrigações do serviço da dívida externa da República do Congo. Observadores dos Governos do Japão e da Holanda, bem como do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, do Banco Africano de Desenvolvimento, da Secretaria da U.N.C.T.A.D. e da Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento também estiveram presentes.

2. A Delegação da República do Congo descreveu as sérias dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas por

seu País e sua forte determinação de reduzir os desequilíbrios econômicos e financeiros e de alcançar as metas do programa apoiado por um arranjo "stand-by" junto ao Fundo Monetário Internacional.

3. Os representantes do Fundo Monetário Internacional descreveram a situação econômica da República do Congo e os elementos principais do programa de ajuste empreendido pelo Governo da República do Congo e apoiado pelo arranjo "stand-by" junto ao Fundo Monetário Internacional aprovado pela Diretoria Executiva do Fundo em 27 de maio de 1994. Este arranjo engloba o período até 26 de maio de 1995 e envolve compromissos específicos nos campos econômico e financeiro.

4. Os representantes dos Governos dos Países Credores Participantes tomaram conhecimento do fato que a República do Congo é um país de renda média baixa fortemente endividado e também tomaram conhecimento das medidas de ajuste contidas no programa econômico e financeiro empreendido pelo Governo da República do Congo; enfatizaram a importância que atribuem à implementação continuada e plena do referido programa, especialmente quanto à revitalização do setor produtivo da economia e à melhoria das finanças públicas.

II - RECOMENDAÇÕES A RESPEITO DOS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO

Considerando as sérias dificuldades de pagamento enfrentadas pela República do Congo, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos

seus Governos ou às suas instituições apropriadas que proporcionem alívio à dívida da República do Congo, através de reescalonamento ou refinanciamento, com base nos termos abaixo:

1. Dívidas em Questão

As dívidas às quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos Governos dos Países Credores Participantes ou por suas instituições apropriadas, com prazo de vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ao Governo da República do Congo ou ao seu setor público ou cobertos pela garantia do Governo da República do Congo ou do seu setor público, incluindo pagamentos devidos nos termos de consolidações bilaterais anteriores, em decorrência de um contrato ou outro arranjo financeiro firmado antes de 1º de janeiro de 1986;

b) empréstimos dos Governos ou das instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, com prazo de vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ao Governo da República do Congo ou ao seu setor público ou cobertos pela garantia da República do Congo ou do seu setor público em decorrência de um contrato ou outro arranjo financeiro antes de 1º de janeiro de 1986, incluindo pagamentos nos termos de consolidações bilaterais anteriores;

c) Amortizações de principal e de juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação firmados ou a serem firmados nos termos das Atas de Entendimentos datada de 18 de julho de 1986 e de 13 de setembro de 1990.

Entende-se que serviço de dívida devido em decorrência das dívidas descritas acima nesta Ata de Entendimentos e efetuado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas é incluído nesta reorganização. Os Países Credores Participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas para assegurar que esta categoria de dívida seja tratada de uma forma comparável a outras dívidas sujeitas a esta Ata de Entendimentos.

2. Termos da Consolidação

O alívio à dívida será aplicado da seguinte forma:

A/ A respeito dos empréstimos de Assistência Oficial ao Desenvolvimento citados nos parágrafos 1.b) e 1.c) acima:

100% dos valores de principal e de juros (incluindo juros em atraso) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não-pagos e 100% dos valores de principal e de juros (excluindo juros em atraso) devidos a partir de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não-pagos serão reescalonados ou refinanciados.

A amortização dos valores correspondentes pelo Governo da República do Congo será efetuada em 20 parcelas semestrais, sucessivas e iguais, sendo que o primeiro pagamento será feito

em 30 de junho de 2005 (término do período de carência) e o pagamento final será efetuado em 31 de dezembro de 2014 (término do período de amortização).

B/ A respeito dos outros Créditos citados no parágrafo 1. acima:

a) 100% dos valores de principal e de juros (incluindo juros em atraso) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não-pagos serão reescalados ou refinanciados.

A amortização dos valores correspondentes pelo Governo da República do Congo será efetuada em 20 parcelas semestrais, sucessivas e iguais, sendo que o primeiro pagamento será feito em 30 de junho de 2000 (término do período de carência) e o pagamento final será efetuado em 31 de dezembro de 2009 (término do período de amortização).

b) 100% dos valores de principal e de juros (excluindo juros em atraso) devidos a partir de 10 de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, serão reescalados ou refinanciados.

A amortização dos valores correspondentes pelo Governo da República do Congo será efetuada em 14 parcelas semestrais, sucessivas e iguais, sendo que o primeiro pagamento será feito em 30 de junho de 2003 (término do período de carência) e o pagamento final será efetuado em 31 de dezembro de 2009 (término do período de amortização).

c) Em bases voluntárias, o Governo de cada país credor ou suas instituições apropriadas poderão vender ou permutar, com o consentimento do Governo da República do Congo, no

âmbito de permutas dívida/natureza, dívida/assistência, dívida/investimento ou de outras permutas de dívida em moeda local:

(i) os valores dos empréstimos e das consolidações vencidos citados no parágrafo 1 acima relacionados a empréstimos oficiais de assistência ao desenvolvimento e a empréstimos governamentais diretos;

(ii) os valores dos outros créditos e consolidações devidos citados no parágrafo 1 acima até 10% do valor das demandas vencidas em 31 de agosto de 1990 ou até um valor de US\$ 20 milhões, o que for maior.

d) Os encargos sobre juros em atraso são os encargos de juros acumulados entre a data de pagamento contratual do principal e dos juros e não-pagos e uma data a ser determinada nos acordos bilaterais firmados para a implementação desta Ata de Entendimentos.

3. Taxa de Juros

As taxas e as condições dos juros sobre os arranjos financeiros cobertos por esta Ata de Entendimentos serão determinadas bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante com base na taxa apropriada de mercado.

No caso de empréstimos Oficiais de Assistência ao Desenvolvimento, as taxas e as condições de juros deverão ser pelo menos tão favoráveis quanto às taxas concessionais aplicáveis a tais empréstimos.

III - RECOMENDAÇÕES GERAIS

1. A fim de obter tratamento comparável para credores externos públicos e privados a respeito de suas dívidas, o Governo da República do Congo se compromete a buscar junto aos seus credores externos, incluindo bancos e fornecedores, arranjos de reescalonamento ou refinanciamento baseados em termos comparáveis aos indicados nesta Ata de Entendimentos para créditos com vencimentos comparáveis, de tal forma a evitar desigualdades entre categorias diferentes de credores.

2. O Governo da República do Congo procurará obter junto a cada país credor não-participante desta Ata de Entendimentos arranjos de reescalonamento ou refinanciamento baseados em termos comparáveis aos indicados nesta Ata de Entendimentos. O Governo da República do Congo concorda em não proporcionar a qualquer desses países credores termos de amortização mais favoráveis do que os proporcionados aos Países Credores Participantes.

3. O Governo da República do Congo concorda em que negociará prontamente arranjos de reescalonamento ou refinanciamento com todos os outros credores a respeito de dívidas com prazos comparáveis.

4. Os dispositivos indicados nesta Ata de Entendimentos não se aplicam a países credores com principal e juros a vencer durante o período de reorganização sobre as dívidas

especificadas no Artigo II, parágrafo 1, incluindo valores em atraso, quando tais dívidas forem menores do que DES 500.000. Os pagamentos devidos a tais países devem ser feitos nas datas originais de vencimento. Os pagamentos já devidos e não-pagos devem ser feitos assim que for possível e, em qualquer caso, até o prazo máximo de 31 de outubro de 1994.

5. Cada um dos Países Credores Participantes concorda em tornar disponível, a pedido de um outro País Credor Participante, uma cópia de seu acordo bilateral com o Governo da República do Congo que implemente esta Ata de Entendimentos. O Governo da República do Congo reconhece este arranjo.

6. Cada um dos Países Credores Participantes concorda em informar o presidente do Clube de Paris da data de assinatura de seu acordo bilateral, das taxas de juros e dos valores das dívidas envolvidas. O Governo da República do Congo reconhece este arranjo.

7. O Governo da República do Congo informará o presidente do Clube de Paris quanto ao conteúdo dos seus acordos bilaterais com os credores citados nos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

8. O Governo da República do Congo compromete-se a pagar todo o serviço da dívida devido e não-pago sobre consolidações, empréstimos, créditos ou decorrente de contratos ou outros arranjos financeiros pagáveis em espécie,

concedidos ou garantidos pelos Governos dos Países Credores Participantes ou Países Credores Observadores ou por suas instituições apropriadas e não cobertos por esta Ata de Entendimentos, da seguinte forma:

a) 100% dos valores de principal e de juros (excluindo juros sobre atrasos) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não-pagos sobre créditos e empréstimos com vencimento original superior a um ano em decorrência de um contrato ou outro arranjo financeiro firmado após 1º de janeiro de 1986 e 100% dos valores devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não-pagos sobre créditos comerciais garantidos pelos Governos dos Países Credores Participantes ou dos Países Credores Observadores ou suas instituições financeiras, com vencimento original de um ano ou menos do que um ano, decorrentes de um contrato ou outro arranjo financeiro, serão pagos da seguinte forma:

- 15% em 31 de outubro de 1994;
- 15% em 31 de dezembro de 1994;
- 35% em 31 de março de 1995;
- 35% em 31 de maio de 1995;

b) os outros valores devidos e não-pagos em 30 de junho de 1994, inclusive, serão pagos tão logo seja possível e em qualquer caso, no prazo máximo de 31 de outubro de 1994.

Juros sobre atrasados serão cobrados sobre tais valores.

IV - IMPLEMENTAÇÃO

Os arranjos detalhados de reescalonamento ou refinanciamento das dívidas serão determinados através de acordos bilaterais a serem firmados pelo Governo ou pelas instituições apropriadas de cada País Credor Participante com o Governo da República do Congo com base nos princípios abaixo:

1. O Governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante:

- refinanciarão as dívidas através da colocação de novos recursos à disposição do Governo da República do Congo em conformidade com os cronogramas de pagamento existentes durante o período de reorganização e para as percentagens de pagamento acima citadas. Os referidos recursos serão amortizados pelo Governo da República do Congo de acordo com os cronogramas citados acima no parágrafo II.2;

- ou reescalonarão os pagamentos correspondentes.

2. Todas as outras questões relativas ao reescalonamento ou ao refinanciamento das dívidas serão indicadas nos acordos bilaterais que o Governo da República do Congo e os Governos ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão firmar com a menor demora possível e, em qualquer caso, antes de 31 de dezembro de 1994.

3. Os dispositivos da presente Ata de Entendimentos continuarão em vigor desde que o Governo da República do Congo

mantenha um arranjo apropriado junto ao Fundo Monetário Internacional.

Para esses efeitos, o Governo da República do Congo concorda que o Fundo Monetário Internacional informe o presidente do Clube de Paris a respeito da situação das relações da República do Congo com o Fundo Monetário Internacional.

4. Os dispositivos desta Ata de Entendimentos serão nulos e sem efeito se, em 31 de outubro de 1994, o Governo da República do Congo não tiver efetuado os pagamentos exigidos pelo Artigo III, parágrafo 8.a) acima.

5. A fim de facilitar a implementação desta Ata de Entendimentos, o Banque des Etats d'Afrique depositará ao término de cada mês a partir de agosto de 1994 até maio de 1995, inclusive, o valor equivalente a pelo menos 6 milhões de DES numa conta especial a ser estabelecida junto ao Banque de France em nome do Governo da República do Congo. O Governo da República do Congo fará com que o referido banco notifique o presidente do Clube de Paris assim que cada depósito tenha sido efetuado. O valor total se aproxima dos valores estimados considerados pagáveis a todos os Países Credores Participantes a partir de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, nos termos dos acordos bilaterais a serem firmados em decorrência desta Ata de Entendimentos. Na medida em que

pagamentos específicos nos termos desses acordos tornarem-se devidos, o Governo da República do Congo efetuará saques contra a referida conta especial a fim de efetuar os referidos pagamentos: nenhum saque contra a conta especial será feito por qualquer outro motivo antes que todos os pagamentos devidos a partir de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, nos termos desses acordos tiverem sido efetuados. Qualquer saque contra a referida conta será feito após uma notificação com antecedência de 15 dias ao banco acima e o referido banco notificará o presidente do Clube de Paris imediatamente do referido saque. Através de um acordo entre as partes, esse mecanismo poderá ser continuado.

6. Em resposta à solicitação dos representantes do Governo da República do Congo, os Países Credores Participantes concordaram em princípio em participar de uma reunião para analisar a questão dos pagamentos de serviço da dívida da República do Congo relativos a empréstimos ou créditos decorrentes de um contrato ou de um outro arranjo financeiro firmado antes de 1º de janeiro de 1986 e com vencimento após 31 de maio de 1995, desde que:

- a República do Congo continue a ter um arranjo apropriado junto ao Fundo Monetário Internacional; e

- a República do Congo tenha cumprido todas as condições indicadas nesta Ata de Entendimentos, especialmente em decorrência do Artigo III, parágrafo 8.a).

6. Os representantes do Governo de cada um dos Países Credores Participantes e do Governo da República do Congo concordaram em recomendar aos seus respectivos Governos ou às suas instituições apropriadas que iniciem negociações bilaterais na primeira oportunidade e que as conduzam com base nos princípios indicados neste instrumento. O Governo da República do Congo se compromete a firmar, tão logo seja possível e em qualquer caso antes de 31 de dezembro de 1994, todos os acordos bilaterais restantes decorrentes da Ata de Entendimento datada de 13 de setembro de 1990.

Feito em Paris, em 30 de junho de 1994, em duas versões, uma em inglês e uma em francês, sendo as duas igualmente autênticas.

(Assinatura)

Chefe da Delegação da República do Congo

O Presidente do Clube de Paris (Assinatura)

Delegação da Bélgica (Assinatura)

Delegação da Alemanha (Assinatura)

Delegação do Brasil (Assinatura)

Delegação da Itália (Assinatura)

Delegação do Canadá (Assinatura)

Delegação da Espanha (Assinatura)

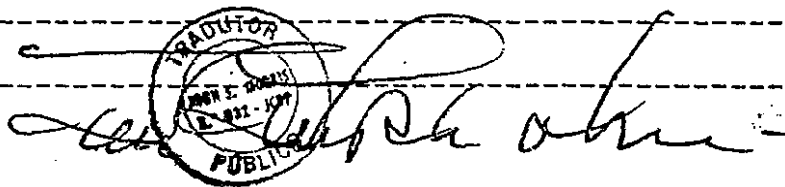
Delegação da Dinamarca (Assinatura)

Delegação da Suíça (Assinatura)

Delegação da França (Assinatura)

Delegação dos Estados Unidos da América (Assinatura)

Declaro para os devidos fins que o texto acima é uma tradução fiel e exata do documento original.



**AGREED MINUTE
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF CONGO**

I- PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on June 30, 1994 with representatives of the Government of the Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the Republic of Congo's external debt service obligations. Observers of the Governments of Japan and the Netherlands, as well as of the International Monetary Fund, the International Bank for Reconstruction and Development, the African Development Bank, the Secretariat of the U.N.C.T.A.D. and the Organization for Economic Cooperation and Development also attended the meeting.

2. The Delegation of the Republic of Congo described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to attain the targets of the program supported by the stand-by arrangement with the International Monetary Fund.

3. The representatives of the International Monetary Fund described the Republic of Congo's economic situation and the major elements of the adjustment program undertaken by the Government of the Republic of Congo and supported by the stand-by arrangement with the International Monetary Fund approved by the Executive Board of the Fund on May 27, 1994. This arrangement, covering the period ending on May 26, 1995 involves specific commitments in both the economic and financial fields.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted that the Republic of Congo is a highly indebted lower middle income country and also took note of the measures of adjustment in the economic and financial program undertaken by the Government of the Republic of Congo ; they stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this program, in particular, the revitalization of the productive sector of the economy and the improvement of the public finances.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE REORGANIZATION

In view of the serious payment difficulties faced by the Republic of Congo, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through rescheduling or refinancing, debt relief for the Republic of Congo on the following terms :

1. Debts concerned

The debts to which this reorganization will apply are the following :

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the Republic of Congo or its public sector or covered by the guarantee of the Government of the Republic of Congo or its public sector, including payments due under previous bilateral consolidations, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986 ;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating, Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the Republic of Congo or its public sector, or covered by the guarantee of the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986, including payments due under previous bilateral consolidations ;

c) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Agreed Minutes dated July 18, 1986 and September 13, 1990.

It is understood that debt service due as a result of debts described above in the present Agreed Minute and effected through special payment mechanisms or other external accounts is included in the present reorganization. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance, or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debt subject to this Agreed Minute.

2. Terms of the consolidation

The debt relief will apply as follows :

A/ As regards Official Development Aid loans mentioned in paragraphs 1.b) and 1. c) above :

100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at June 30, 1994 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from July 1, 1994 up to May 31, 1995 inclusive and not paid will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made in 20 equal and successive semi-annual payments, the first payment to be made on June 30, 2005 (end of the grace period) and the final payment to be made on December 31, 2014 (end of the repayment period).

B/ As regards other credits mentioned in paragraph 1. above :

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at June 30, 1994 inclusive and not paid will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made in 20 equal and successive semi-annual payments, the first payment to be made on June 30, 2000 (end of the grace period) and the final payment to be made on December 31, 2009 (end of the repayment period).

b) 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from July 1, 1994 up to May 31, 1995 inclusive will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made in 14 equal and successive semi-annual payments, the first payment to be made on June 30, 2003 (end of the grace period) and the final payment to be made on December 31, 2009 (end of the repayment period).

c) On a voluntary basis, the Government of each creditor country or its appropriate institutions may sell or exchange, with the assent of the Government of the Republic of Congo, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps :

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in paragraph 1. above as regards official development aid loans and direct government loans ;

(ii) the amounts of other outstanding credits and consolidations mentioned in paragraph 1. above, up to 10% of the amounts of outstanding claims as of August 31, 1990 or up to an amount of 20 million US dollars, whichever is higher.

d) Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements concluded for the implementation of the present Agreed Minute.

3. Rate of interest

The rates and the conditions of interest on the financial arrangements covered by this Agreed Minute will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or appropriate institutions of each Participating Creditor Country on the basis of the appropriate market rate.

As regards Official Development Aid loans, the rates and the conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rates applying to those loans.

III - GENERAL RECOMMENDATIONS

1. In order to secure comparable treatment of public and private external creditors on their debts, the Government of the Republic of Congo commits itself to seek from its external creditors, including banks and suppliers, rescheduling or refinancing arrangements on terms comparable to those set forth in this Agreed Minute for credits of comparable maturity, making sure to avoid inequality between different categories of creditors.

2. The Government of the Republic of Congo will seek to secure from each of the creditor countries not participating in this Agreed Minute rescheduling or refinancing arrangements on terms comparable to those set forth in this Agreed Minute. The Government of the Republic of Congo agrees not to accord any such creditor country repayment terms more favourable than those accorded to the Participating Creditor Countries.

3. The Government of the Republic of Congo agrees that it will promptly negotiate rescheduling or refinancing arrangements with other creditors on debts of a comparable term.

4. The provisions set forth in this Agreed Minute do not apply to creditor countries with principal and interest falling due during the reorganization period on debts specified in Article II paragraph 1., including arrears, of less than SDR 500,000. The payments owed to these countries should be made on the original due dates. Payments already due and not paid should be made as soon as possible and, in any case, not later than October 31, 1994.

5. Each of the Participating Creditor Countries agrees to make available, upon the request of another Participating Creditor Country, a copy of its bilateral agreement with the Government of the Republic of Congo which implements this Agreed Minute. The Government of the Republic of Congo acknowledges this arrangement.

6. Each of the Participating Creditor Countries agrees to inform the Chairman of the Paris Club of the date of the signature of its bilateral agreement, of the interest rates and of the amounts of debts involved. The Government of the Republic of Congo acknowledges this arrangement.

7. The Government of the Republic of Congo will inform the Chairman of the Paris Club of the content of its bilateral agreements with creditors mentioned in paragraphs 1., 2. and 3. above.

8. The Government of the Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid on consolidations, on loans, on credits or pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by this Agreed Minute as follows :

a) 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due as at June 30, 1994 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of more than one year pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after January 1, 1986 and 100% of the amounts due as at June 30, 1994 inclusive and not paid on commercial credits guaranteed by the Governments of the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of one year or less, pursuant to a contract or other financial arrangement, will be paid as follows :

- 15% on October 31, 1994 ;
- 15% on December 31, 1994 ;
- 35% on March 31, 1995 ;
- 35% on May 31, 1995 ;

b) the other amounts due and not paid as at June 30, 1994 inclusive will be paid as soon as possible and in any case, not later than October 31, 1994.

Late interest will be charged on those amounts.

IV - IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Republic of Congo on the basis of the following principles :

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country will either :

- refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Republic of Congo according to existing payment schedules during the reorganization period and for the above mentioned percentage of payment. These funds will be repaid by the Government of the Republic of Congo according to schedules mentioned above in paragraph II.2. ;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Republic of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries will seek to conclude with the least delay and in any case before December 31, 1994.

3. The provisions of the present Agreed Minute will continue to apply provided that the Government of the Republic of Congo continues to have an appropriate arrangement with the International Monetary Fund.

For this purpose, the Government of the Republic of Congo agrees that the International Monetary Fund inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of the Republic of Congo's relations with the International Monetary Fund.

4. The provisions of the present Agreed Minute will be declared null and void if the Government of the Republic of Congo has not made, on October 31, 1994, the payments as required by Article III paragraph 8.a) hereabove.

5. To facilitate the implementation of this Agreed Minute, the Banque des Etats d'Afrique Centrale will deposit in the special account established with the Banque de France on behalf of the Government of the Republic of Congo, the equivalent of at least SDR 6 million at the end of each month, commencing in August 1994 through May 1995 inclusive. The Government of the Republic of Congo will arrange to have this Bank notify the Chairman of the Paris Club as soon as each deposit has been made. The total amount approximates the amounts estimated to be payable to all Participating Creditor Countries from July 1, 1994 up to May 31, 1995 inclusive, under the terms of the bilateral agreements to be concluded pursuant to this Agreed Minute. As specific payments under these agreements become due, the Government of the Republic of Congo will draw on the special account to meet these payments ; no drawing will be made on the special account for any other use before all payments due from July 1, 1994 up to May 31, 1995 inclusive under these agreements have been made. Any drawing on this account will be made after a previous 15-day notice to the above Bank, which this Bank will notify immediately to the Chairman of the Paris Club. This scheme could be continued by agreement between the parties.

6. In response to the request of the representatives of the Government of the Republic of Congo, the Participating Creditor Countries agreed in principle to a meeting to consider the matter of the Republic of Congo's debt service payments relating to loans or credits pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986 and falling due after May 31, 1995 provided :

- that the Republic of Congo continues to have an appropriate arrangement with the International Monetary Fund ;

- and that the Republic of Congo has complied with all conditions set out in this Agreed Minute in particular pursuant to Article III paragraph 8.a).

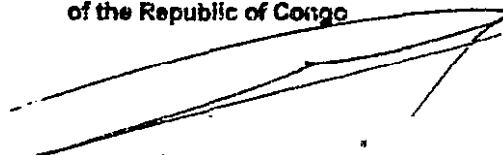
7. The representatives of the Governments of each of the Participating Creditor Countries and of the Government of the Republic of Congo agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein. The Government of the Republic of Congo commits itself to sign, as soon as possible and in any case before December 31, 1994, all the remaining bilateral agreements pursuant to the September 13, 1990 Agreed Minute.

Done in Paris, on June 30, 1994,
in two versions, English and French,
both texts equally authentic.

The Chairman
of the Paris Club



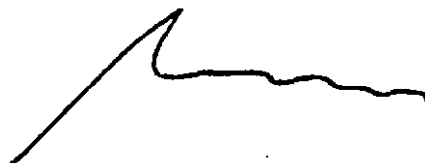
The Head of the Delegation
of the Republic of Congo



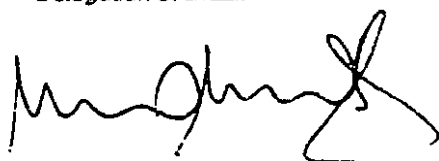
Delegation of Belgium



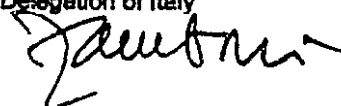
Delegation of Germany



Delegation of Brazil



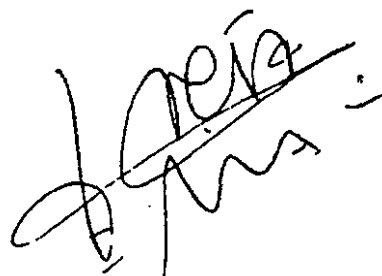
Delegation of Italy



Delegation of Canada

Richard Beetham

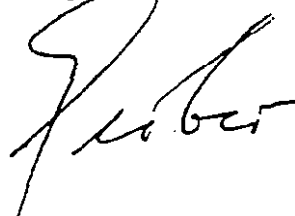
Delegation of Spain



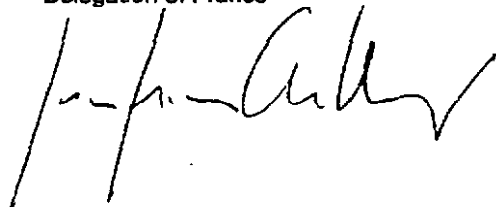
Delegation of Denmark



Delegation of Switzerland



Delegation of France



Delegation of the United Kingdom



Delegation of the United States
of America



Eu, JOHN STEPHEN MORRIS, Tradutor Público e Intérprete Comercial registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 032, declaro para os devidos fins que o texto abaixo na língua portuguesa é uma tradução fiel e exata do documento original na língua inglesa.

ATA DE ENTENDIMENTOS
RELATIVA À CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA
DA REPÚBLICA POPULAR DO CONGO

I - PREÂMBULO

1. Os representantes dos Governos da Bélgica, do Brasil, do Canadá, da França, da República Federal da Alemanha, da Itália, da Espanha, da Suíça, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América doravante designados "os Países Credores Participantes", reuniram-se em Paris em 13 de setembro de 1990 com representantes do Governo da República Popular do Congo a fim de examinar o pedido de alívio às obrigações do serviço da dívida externa da República Popular do Congo. Observadores dos Governos da Dinamarca e do Japão, bem como do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, da Secretaria da U.N.C.T.A.D. e da Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento também estiveram presentes.

2. A Delegação da República Popular do Congo descreveu as dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas por seu

País e sua forte determinação de reduzir os desequilíbrios econômicos e financeiros e de alcançar as metas do programa apoiado por um arranjo "stand-by" junto ao Fundo Monetário Internacional.

3. Os representantes do Fundo Monetário Internacional descreveram a situação econômica da República Popular do Congo e os elementos principais do programa de ajuste empreendido pelo Governo da República Popular do Congo e apoiado pelo arranjo "stand-by" junto ao Fundo Monetário Internacional aprovado pela Diretoria Executiva do Fundo em 27 de agosto de 1990. Este arranjo engloba o período até 26 de maio de 1992 e envolve compromissos específicos nos campos econômico e financeiro.

4. Os representantes dos Governos dos Países Credores Participantes tomaram conhecimento do fato que a República Popular do Congo é um país de renda média baixa fortemente endividado e também tomaram conhecimento das medidas de ajuste contidas no programa econômico e financeiro empreendido pelo Governo da República Popular do Congo e enfatizaram a importância que atribuem à implementação continuada e plena do referido programa, especialmente quanto à revitalização do setor produtivo da economia e à melhoria das finanças públicas.

II - RECOMENDAÇÕES A RESPEITO DOS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO

Considerando as sérias dificuldades de pagamento enfrentadas pela República Popular do Congo, os representantes

dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus Governos ou às suas instituições apropriadas que proporcionem alívio à dívida da República Popular do Congo, através de reescalonamento ou refinanciamento, com base nos termos abaixo:

1. Dívidas em Questão

As dívidas às quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos Governos dos Países Credores Participantes ou por suas instituições apropriadas, com prazo de vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ao Governo da República Popular do Congo ou ao seu setor público ou cobertos por sua garantia, incluindo pagamentos devidos nos termos de consolidações bilaterais anteriores, em decorrência de um contrato ou outro arranjo financeiro firmado antes de 1º de janeiro de 1986;

b) empréstimos dos Governos ou das instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, com prazo de vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ao Governo da República Popular do Congo ou ao seu setor público ou cobertos por sua garantia em decorrência de um acordo ou outro arranjo financeiro antes de 1º de janeiro de 1986, incluindo pagamentos nos termos de consolidações bilaterais anteriores;

c) Amortizações de principal e de juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação firmados nos termos da Ata de Entendimentos datada de 18 de julho de 1986, excluindo os valores citados nos parágrafos II.2 A/b(e II.2 B/b) da Ata de Entendimentos datada de 18 de julho de 1986.

Entende-se que serviço de dívida devido em decorrência das dívidas descritas acima nesta Ata de Entendimentos e efetuado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas é incluído nesta reorganização. Os Países Credores Participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas para assegurar que esta categoria de dívida seja tratada de uma forma comparável a outras dívidas sujeitas a esta Ata de Entendimentos.

2. Termos da Consolidação

O alívio à dívida será aplicado da seguinte forma:

a) 100% dos valores de principal e de juros (excluindo juros em atraso) devidos a partir de 1º de setembro de 1990 até 31 de maio de 1992, inclusive, e não-pagos em relação aos créditos, empréstimos e consolidações citados no parágrafo 1 acima serão reescalonados ou refinanciados.

A amortização dos valores correspondentes pelo Governo da República Popular do Congo será efetuada em 18 parcelas semestrais, sucessivas e iguais, sendo que o primeiro pagamento será feito em 28 de fevereiro de 1998 (término do

período de carência) e o pagamento final será efetuado em 31 de agosto de 2006 (término do período de amortização).

b) 100% dos valores de principal e de juros (incluindo juros em atraso) devidos em 31 de agosto de 1990. inclusive, e não-pagos em relação aos créditos, empréstimos e consolidações citados no parágrafo 1 acima serão reescalados ou refinanciados.

A amortização dos valores correspondentes pelo Governo da República Popular do Congo será efetuada em 10 parcelas semestrais, sucessivas e iguais, sendo que o primeiro pagamento será feito em 31 de agosto de 1995 (término do período de carência) e o pagamento final será efetuado em 29 de fevereiro de 2000 (término do período de amortização).

c) Em bases voluntárias, o Governo de cada país credor ou suas instituições apropriadas poderão vender ou permutar, com o consentimento do Governo da República Popular do Congo, no âmbito de permutas dívida/natureza, dívida/assistência, dívida/investimento ou de outras permutas de dívida em moeda local;

(i) os valores dos empréstimos e das consolidações vencidos citados no parágrafo 1 acima relacionados a empréstimos oficiais de assistência ao desenvolvimento e a empréstimos governamentais diretos;

(ii) os valores dos outros créditos e consolidações devidos citados no parágrafo 1 acima até 10% do valor das

demandas vencidas em 31 de agosto de 1990 ou até um valor de US\$ 10 milhões, o que for maior.

d) Os encargos sobre juros em atraso são os encargos de juros acumulados entre a data de pagamento contratual do principal e dos juros e não-pagos e uma data a ser determinada nos acordos bilaterais firmados para a implementação desta Ata de Entendimentos.

3. Taxa de Juros

As taxas e as condições dos juros sobre os arranjos financeiros cobertos por esta Ata de Entendimentos serão determinadas bilateralmente entre o Governo da República Popular do Congo e o Governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante com base na taxa apropriada de mercado.

III - RECOMENDAÇÕES GERAIS

1. A fim de obter tratamento comparável para credores externos públicos e privados a respeito de suas dívidas, o Governo da República Popular do Congo se compromete a buscar junto aos seus credores externos, incluindo bancos e fornecedores, arranjos de reescalonamento ou refinanciamento baseados em termos comparáveis aos indicados nesta Ata de Entendimentos para créditos com vencimentos comparáveis, de tal forma a evitar desigualdades entre categorias diferentes de credores.

2. O Governo da República Popular do Congo procurará obter junto a cada país credor não-participante desta Ata de Entendimentos arranjos de reescalonamento ou refinanciamento baseados em termos comparáveis aos indicados nesta Ata de Entendimentos. O Governo da República Popular do Congo concorda em não proporcionar a qualquer desses países credores termos de amortização mais favoráveis do que os proporcionados aos Países Credores Participantes.

3. O Governo da República Popular do Congo concorda em que negociará prontamente arranjos de reescalonamento ou refinanciamento com todos os outros credores a respeito de dívidas com prazos comparáveis.

4. Os dispositivos indicados nesta Ata de Entendimentos não se aplicam a países credores com principal e juros a vencer durante o período de reorganização sobre as dívidas especificadas no Artigo II, parágrafo 1, incluindo valores em atraso, quando tais dívidas forem menores do que DES 500.000. Os pagamentos devidos a esses países devem ser efetuados nas datas originais de vencimento. Os pagamentos já devidos e não-pagos devem ser feitos assim que for possível e, em qualquer caso, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 1990.

5. Cada um dos Países Credores Participantes concorda em tornar disponível, a pedido de um outro País Credor Participante, uma cópia de seu acordo bilateral com o Governo da República Popular do Congo que implemente esta Ata de

Entendimentos. O Governo da República Popular do Congo reconhece este arranjo.

6. Cada um dos Países Credores Participantes concorda em informar o presidente do Clube de Paris da data de assinatura de seu acordo bilateral, das taxas de juros e dos valores das dívidas envolvidas. O Governo da República Popular do Congo reconhece este arranjo.

7. O Governo da República Popular do Congo informará o presidente do Clube de Paris quanto ao conteúdo dos seus acordos bilaterais com os credores citados nos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

8. O Governo da República Popular do Congo compromete-se a pagar todo o serviço da dívida devido e não-pago na data desta Ata de Entendimentos sobre consolidações, empréstimos, créditos concedidos ou garantidos pelos Governos dos Países Credores Participantes ou Países Credores Observadores ou por suas instituições apropriadas e não cobertos por esta Ata de Entendimentos, da seguinte forma:

- os valores devidos nos termos de créditos comerciais garantidos com vencimento original de um ano ou de menos do que um ano decorrentes de um contrato ou outro arranjo financeiro firmado antes de 1º de janeiro de 1986, serão pagos até o prazo máximo de 31 de março de 1991;

- os outros valores, incluindo os valores citados nos parágrafos II.2 A/b) e II.2 B/b) da Ata de Entendimentos data

de 18 de julho de 1986, assim que for possível e, em qualquer caso, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 1990.

Juros sobre atrasados será cobrados sobre tais valores.

IV - IMPLEMENTAÇÃO

Os arranjos detalhados de reescalonamento ou refinanciamento das dívidas serão determinados através de acordos bilaterais a serem firmados pelo Governo ou pelas instituições apropriadas de cada País Credor Participante com o Governo da República Popular do Congo com base nos princípios abaixo:

1. O Governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante:

- refinanciarão as dívidas através da colocação de novos recursos à disposição do Governo da República Popular do Congo em conformidade com os cronogramas de pagamento existentes durante o período de reorganização e para as percentagens de pagamento acima citadas. Os referidos recursos serão amortizados pelo Governo da República Popular do Congo de acordo com os cronogramas citados acima no parágrafo II.2;

- ou reescalonarão os pagamentos correspondentes.

2. Todas as outras questões relativas ao reescalonamento ou ao refinanciamento das dívidas serão indicadas nos acordos bilaterais que o Governo da República Popular do Congo e os Governos ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão firmar com a

menor demora possível e, em qualquer caso, antes de 31 de março de 1991.

3. Os dispositivos desta Ata de Entendimentos serão nulos e sem efeito se os pagamentos devidos sobre os valores citados nos parágrafos II.2 A/b) e II.2 B/b) da Ata de Entendimentos datada de 18 de julho de 1986 não tiverem sido efetuados até 31 de dezembro de 1990, em conformidade com os dispositivos do parágrafo III 8) acima.

4. Os dispositivos da presente Ata de Entendimentos continuarão em vigor até 30 de setembro de 1991 desde que o Governo da República Popular do Congo mantenha um arranjo junto ao Fundo Monetário Internacional em tranches de crédito superiores.

Continuarão aplicáveis a partir de 1º de outubro de 1991 até 31 de maio de 1992, desde que a Diretoria Executiva do Fundo Monetário Internacional termine a segunda revisão do programa nos termos do arranjo "stand-by" programada a ser concluída até o fim de agosto de 1991.

Para esses efeitos, o Governo da República Popular do Congo concorda que o Fundo Monetário Internacional informe o presidente do Clube de Paris a respeito da situação das relações da República Popular do Congo com o Fundo Monetário Internacional.

5. A fim de facilitar a implementação desta Ata de Entendimentos, o Banque des Etats d'Afrique depositará ao término de cada mês a partir de dezembro de 1990 até maio de

1992, inclusive, o valor equivalente a pelo menos 5,5 milhões de DES numa conta especial a ser estabelecida junto ao banco central de um dos Países Credores Participantes em nome do Governo da República Popular do Congo. O Governo da República Popular do Congo compromete-se a informar o presidente do Clube de Paris até o fim de dezembro de 1990 do banco central escolhido para esse fim e fará com que o referido banco notifique o presidente do Clube de Paris assim que cada depósito tenha sido efetuado. O valor total se aproxima dos valores de juros estimados considerados pagáveis a todos os Países Credores Participantes a partir de 1º de setembro de 1990 até 31 de maio de 1992, inclusive, nos termos dos acordos bilaterais a serem firmados em decorrência desta Ata de Entendimentos. Na medida em que pagamentos específicos nos termos desses acordos tornarem-se devidos, o Governo da República Popular do Congo efetuará saques contra a referida conta especial a fim de efetuar os referidos pagamentos: nenhum saque contra a conta especial será feito por qualquer outro motivo antes que todos os pagamentos devidos a partir de 1º de setembro de 1990 até 31 de maio de 1992, inclusive, nos termos desses acordos tiverem sido efetuados. Qualquer saque contra a referida conta será feito após uma notificação com antecedência de 15 dias ao banco acima e o referido banco notificará o presidente do Clube de Paris imediatamente do

referido saque. Através de um acordo entre as partes, esse mecanismo poderá ser continuado.

6. Os representantes do Governo de cada um dos Países Credores Participantes e do Governo da República Popular do Congo concordaram em recomendar aos seus respectivos Governos que às suas instituições apropriadas que iniciem negociações bilaterais na primeira oportunidade e que as conduzam com base nos princípios indicados neste instrumento.

Feito em Paris, em 13 de setembro de 1990, em duas versões, uma em inglês e uma em francês, sendo as duas igualmente autênticas.

(Assinatura)

Chefe da Delegação da República Popular do Congo

O Presidente do Clube de Paris (Assinatura)

Delegação da Bélgica (Assinatura)

Delegação da República Federal da Alemanha (Assinatura)

Delegação do Brasil (Assinatura)

Delegação da Itália (Assinatura)

Delegação do Canadá (Assinatura)

Delegação da Espanha (Assinatura)

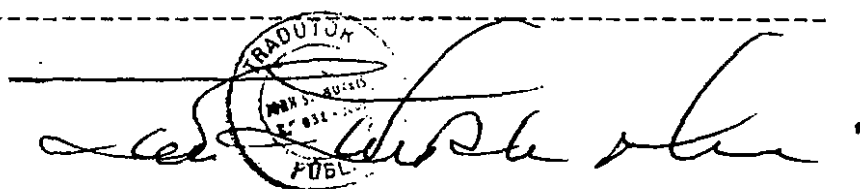
Delegação da França (Assinatura)

Delegação da Suíça (Assinatura)

Delegação do Reino Unido (Assinatura)

Delegação dos Estados Unidos da América (Assinatura)

Declaro para os devidos fins que o texto acima é uma
tradução fiel e exata do documento original.

A handwritten signature in cursive script is written over a circular stamp. The stamp contains the word "TRADUTOR" at the top, "MEX. S. D. C. S. D." in the center, and "FUEL" at the bottom. The signature is written in black ink and extends across the width of the stamp.

AGREED MINUTE **ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT** **OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CONGO**

I- PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, France, the Federal Republic of Germany, Italy, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on September 12, 1990 with representatives of the Government of the People's Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the People's Republic of Congo's external debt service obligations. Observers of the Governments of Denmark and Japan as well as of the International Monetary Fund, the International Bank for Reconstruction and Development, the Secretariat of the U.N.C.T.A.D. and the Organization for Economic Cooperation and Development also attended the meeting.

2. The Delegation of the People's Republic of Congo described the economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to attain the targets of the program supported by the stand-by arrangement with the International Monetary Fund.

3. The representatives of the International Monetary Fund described the People's Republic of Congo's economic situation and the major elements of the adjustment program undertaken by the Government of the People's Republic of Congo and supported by the stand-by arrangement with the International Monetary Fund approved by the Executive Board of the Fund on August 27, 1990. This arrangement, covering the period ending on May 26, 1992 involves specific commitments in both the economic and financial fields.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted that the People's Republic of Congo is a highly indebted lower middle income country and also took note of the measures of adjustment in the economic and financial program undertaken by the Government of the People's Republic of Congo; they stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this program, in particular, the revitalization of the productive sector of the economy and the improvement of the public finances.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE REORGANIZATION

In view of the serious payment difficulties faced by the People's Republic of Congo, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through rescheduling or refinancing, debt relief for the People's Republic of Congo on the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this reorganization will apply are the following :

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the People's Republic of Congo or its public sector or covered by its guarantee, including payments due under previous bilateral consolidations, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986 ;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the People's Republic of Congo or its public sector, or covered by its guarantee, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986, including payments due under previous bilateral consolidations ;

c) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated July 18, 1986, excluding the amounts referred to in paragraphs II.2 A/b) and II.2 B/b) of the Agreed Minute dated July 18, 1986.

It is understood that debt service due as a result of debts described above in the present Minute and effected through special payment mechanisms or other external accounts is included in the present reorganization. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance, or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debt subject to this Agreed Minute.

2. Terms of the consolidation

The debt relief will apply as follows :

a) 100 % of the amounts of principal and of interest (excluding late interest) due from September 1, 1990 up to May 31, 1992 inclusive and not paid, on credits, loans and consolidations mentioned in paragraph 1 above will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the People's Republic of Congo of the corresponding sums will be made in 18 equal and successive semi-annual payments, the first payment to be made on February 28, 1998 (end of the grace period) and the final payment to be made on August 31, 2006 (end of the repayment period).

b) 100 % of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at August 31, 1990 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in paragraph 1 above will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the People's Republic of Congo of the corresponding sums will be made in 10 equal and successive semi-annual payments, the first payment to be made on August 31, 1995 (end of the grace period) and the final payment to be made on February 29, 2000 (end of the repayment period).

c) On a voluntary basis, the Government of each creditor country or its appropriate institutions may sell or exchange, with the assent of the Government of the People's Republic of Congo, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps, :

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in paragraph 1 above as regards official development aid loans and direct government loans ;

(ii) the amounts of other outstanding credits and consolidations mentioned in paragraph 1 above, up to 10 % of the amounts of outstanding claims as of August 31, 1990 or up to an amount of 10 million US dollars, whichever is higher.

d) Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements concluded for the implementation of the present Minute.

3. Rate of interest

The rates and the conditions of interest on the financial arrangements covered by this Minute will be determined bilaterally between the Government of the People's Republic of Congo and the Government or appropriate institutions of each Participating Creditor Country on the basis of the appropriate market rate.

III - GENERAL RECOMMENDATIONS

1. In order to secure comparable treatment of public and private external creditors on their debts, the Government of the People's Republic of Congo commits itself to seek from its external creditors, including banks and suppliers, rescheduling or refinancing arrangements on terms comparable to those set forth in this Agreed Minute for credits of comparable maturity, making sure to avoid inequality between different categories of creditors.

2. The Government of the People's Republic of Congo will seek to secure from each of the creditor countries not participating in this Agreed Minute rescheduling or refinancing arrangements on terms comparable to those set forth in this Agreed Minute. The Government of the People's Republic of Congo agrees not to accord any such creditor country repayment terms more favourable than those accorded to the Participating Creditor Countries.

3. The Government of the People's Republic of Congo agrees that it will promptly negotiate rescheduling or refinancing arrangements with all other creditors on debts of a comparable term.

4. The provisions set forth in this Agreed Minute do not apply to creditor countries with principal and interest falling due during the reorganization period on debts specified in Article II paragraph 1, including arrears, of less than \$DR 500,000. The payments owed to these countries should be made on the original due dates. Payments already due and not paid should be made as soon as possible and, in any case, not later than December 31, 1990.

5. Each of the Participating Creditor Countries agrees to make available, upon the request of another Participating Creditor Country, a copy of its bilateral agreement with the Government of the People's Republic of Congo which implements this Agreed Minute. The Government of the People's Republic of Congo acknowledges this arrangement.

6. Each of the Participating Creditor Countries agrees to inform the Chairman of the Paris Club of the date of the signature of its bilateral agreement, of the interest rates and of the amounts of debts involved. The Government of the People's Republic of Congo acknowledges this arrangement.

7. The Government of the People's Republic of Congo will inform the Chairman of the Paris Club of the content of its bilateral agreements with creditors mentioned in paragraphs 1, 2 and 3 above.

8. The Government of the People's Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid as at the date of the present Agreed Minute, on consolidations, on loans or on credits extended or guaranteed by the Governments of the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by this Agreed Minute, as follows:

- the amounts due under commercial guaranteed credits having an original maturity of one year or less, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986, will be paid not later than March 31, 1991;

- the other amounts, including the amounts referred to in paragraphs II. 2 A) b) and II. 2 B) b) of the Agreed Minute dated July 18, 1986, as soon as possible and, in any case, not later than December 31, 1990.

Late interest will be charged on those amounts.

IV - IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the People's Republic of Congo on the basis of the following principles:

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country will either:

- refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the People's Republic of Congo according to existing payment schedules during the reorganization period and for the above mentioned percentage of payment. These funds will be repaid by the Government of the People's Republic of Congo according to schedules mentioned above in paragraph II.2;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the People's Republic of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries will seek to conclude with the least delay and in any case before March 31, 1991.

3. The provisions of the present Agreed Minute will be null and void if the payments due on the amounts referred to in paragraphs II. 2 A/ b) and II. 2 B/ b) of the Agreed Minute dated July 18, 1986 have not been made as at December 31, 1990, according to the provisions of paragraph III 8) above.

4. The provisions of the present Agreed Minute will apply until September 30, 1991 provided that the Government of the People's Republic of Congo continues to have an arrangement with the International Monetary Fund in the upper credit tranches.

They will continue to apply from October 1, 1991 up to May 31, 1992 provided that the Executive Board of the International Monetary Fund completes by September 30, 1991 the second review of the program under the stand-by arrangement scheduled to be completed by end - August 1991.

For this purpose, the Government of the People's Republic of Congo agrees that the International Monetary Fund inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of the People's Republic of Congo's relations with the International Monetary Fund.

5. To facilitate the implementation of this Agreed Minute, the Banque des Etats d'Afrique Centrale will deposit in a special account to be established with a Central Bank of one of the Participating Creditor Countries on behalf of the Government of the People's Republic of Congo, the equivalent of at least SDR 5.5 million at the end of each month, commencing in December 1990 through May 1992 inclusive. The Government of the People's Republic of Congo undertakes to indicate to the Chairman of the Paris Club by the end of December 1990 the Central Bank chosen for this purpose and will arrange to have this Bank notify the Chairman of the Paris Club as soon as each deposit has been made. The total amount approximates the amounts of interest estimated to be payable to all Participating Creditor Countries from September 1, 1990 up to May 31, 1992 inclusive under the terms of the bilateral agreements to be concluded pursuant to this Agreed Minute. As specific payments under these agreements become due, the Government of the People's Republic of Congo will draw on the special account to meet these payments; no drawing will be made on the special account for any other use before all payments due from September 1, 1990 up to May 31, 1992 inclusive under these agreements have been made. Any drawing on this account will be made after a previous 15-day notice to the above Bank, which this Bank will notify immediately to the Chairman of the Paris Club. This scheme could be continued by agreement between the parties.

6. The representatives of the Governments of each of the Participating Creditor Countries and of the Government of the People's Republic of Congo agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

The Chairman
of the Paris Club

Stelbric
TS *KB*
MS *SH*
2013

Done in Paris, on September 13, 1990,
in two versions, English and French,
both texts equally authentic.

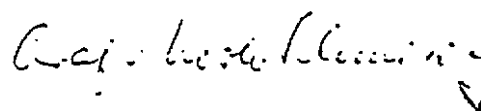
The Head of the Delegation
of the People's Republic of Congo

Thane

Delegation of Belgium



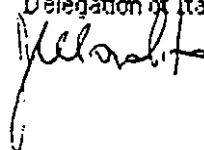
Delegation of the Federal Republic
of Germany



Delegation of Brazil



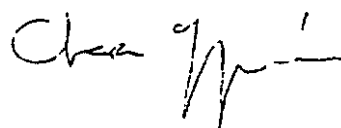
Delegation of Italy



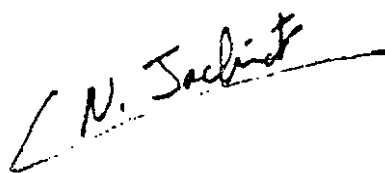
Delegation of Canada



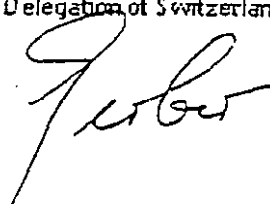
Delegation of Spain



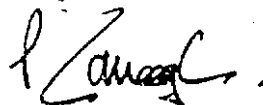
Delegation of France



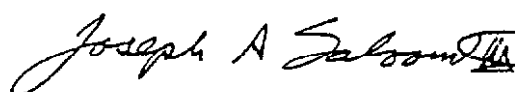
Delegation of Switzerland



Delegation of the United
Kingdom



Delegation of the United States
of America



de Assur

AD 06

IRB

Data	AD 2006		PV 2008			PV 2010			Total
	C13	C15	C16	C17	C18	C19	C20	C21	2.878.566,52
	6.630,87	4.037,36	33.653,84	88.964,77	76.924,22	1.639.676,27	968.049,23	60.629,95	
31/3/2007	-	-	-	-	-	-	-	-	
30/9/2007	191,32	116,49	-	-	-	-	-	-	
31/3/2008	188,05	114,50	-	-	-	-	-	-	
30/9/2008	120,40	73,31	-	-	-	-	-	-	
31/3/2009	153,85	93,67	-	-	-	-	-	-	
30/9/2009	90,45	55,07	-	-	-	-	-	-	
31/3/2010	57,41	34,95	-	-	-	9.894,81	3.401,72	213,05	
1/7/2010	-	-	1.356,45	3.431,89	73.950,65	-	-	-	
30/9/2010	43,78	26,66	-	-	-	16.237,68	6.991,25	437,87	
1/1/2011	-	-	1.344,13	3.400,71	2.973,57	-	-	-	7.718,41
31/3/2011	42,46	25,85	-	-	-	16.414,67	26.041,25	440,22	42.964,45
1/7/2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2011	-	-	-	-	-	4.898,67	19.677,99	-	24.576,66
1/1/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2012	-	-	-	-	-	5.225,25	19.963,18	-	25.188,43
1/7/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2012	6,89	4,20	-	-	-	5.388,53	21.008,87	71,44	26.479,93
1/1/2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2013	11,49	6,99	-	-	-	5.715,11	21.674,31	119,08	27.526,98
1/7/2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2013	16,08	9,79	-	-	-	6.041,69	22.149,63	166,71	28.383,90
1/1/2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2014	21,82	13,29	-	-	-	6.531,56	23.100,25	226,24	29.893,16
1/7/2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2014	27,57	16,78	-	-	-	6.858,14	23.860,75	285,79	31.049,03
1/1/2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2015	33,31	20,28	-	-	-	7.184,71	24.716,32	345,33	32.299,95
1/7/2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2015	40,20	24,48	-	-	-	7.674,58	25.476,82	416,77	33.632,85
1/1/2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2016	47,09	28,67	-	-	-	8.001,16	26.332,39	488,22	34.897,53
1/7/2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2016	53,99	32,87	-	-	-	8.491,03	27.092,89	559,66	36.230,44
1/1/2017	-	-	40,36	107,08	-	-	-	-	147,44
31/3/2017	62,03	37,77	-	-	-	8.980,89	28.043,51	643,02	37.767,22
1/7/2017	-	-	67,26	178,47	-	-	-	-	245,73
30/9/2017	70,07	42,66	-	-	-	9.470,76	28.994,14	726,37	39.304,00
1/1/2018	-	-	94,16	249,86	-	-	-	-	344,02
31/3/2018	78,11	47,56	-	-	-	9.960,63	30.039,83	809,73	40.935,86
1/7/2018	-	-	127,79	339,09	-	-	-	-	466,88
30/9/2018	87,30	53,15	-	-	-	10.450,49	30.990,46	904,99	42.486,39
1/1/2019	-	-	161,43	428,33	-	-	-	-	589,76
31/3/2019	97,63	59,45	-	-	-	11.103,65	32.036,15	1.012,16	44.309,04
1/7/2019	-	-	195,06	517,56	-	-	-	-	712,62
30/9/2019	106,82	65,04	-	-	-	11.593,52	33.081,84	1.107,42	45.954,64
1/1/2020	-	-	235,41	624,65	-	-	-	-	860,06
31/3/2020	118,31	72,04	-	-	-	12.246,67	34.127,53	1.226,50	47.791,05
1/7/2020	-	-	275,77	731,73	-	-	-	-	1.007,50
30/9/2020	129,80	79,03	-	-	-	12.899,82	35.268,29	1.345,58	49.722,52
1/1/2021	-	-	316,12	838,81	-	-	-	-	1.154,93
31/3/2021	141,28	86,02	-	-	-	13.552,98	36.504,10	1.464,65	51.749,03
1/7/2021	-	-	363,21	963,74	-	-	-	-	1.326,95
30/9/2021	153,92	93,72	-	-	-	14.369,43	37.644,85	1.595,64	53.857,56
1/1/2022	-	-	410,29	1.088,67	-	-	-	-	1.498,96
31/3/2022	167,70	102,11	-	-	-	15.022,58	38.880,67	1.738,53	55.911,59
1/7/2022	-	-	157,37	1.213,60	-	-	-	-	1.670,97
30/9/2022	182,63	111,20	-	-	-	15.839,03	40.211,55	1.893,34	58.237,75
1/1/2023	-	-	511,18	1.356,38	-	-	-	-	1.867,56
31/3/2023	197,56	120,29	-	-	-	16.655,47	41.542,42	2.048,14	60.563,88
1/7/2023	-	-	571,71	1.517,00	-	-	-	-	2.088,71

30/9/2023	212,50	129,38	-	-	-	17.635,20	42.873,30	2.202,94	63.133,22
1/1/2024	-	-	625,52	1.659,78	-	-	-	-	2.285,30
31/3/2024	229,73	139,87	-	-	-	18.451,65	44.299,24	2.381,56	65.502,05
1/7/2024	-	-	692,78	1.838,25	-	-	-	-	2.531,03
30/9/2024	246,96	150,37	-	-	-	19.431,38	45.820,25	2.560,17	68.209,13
1/1/2025	-	-	760,04	2.016,72	-	-	-	-	2.776,76
31/3/2025	266,48	162,25	-	-	-	20.574,41	47.341,25	2.762,60	71.106,99
1/7/2025	-	-	827,30	2.195,19	-	-	-	-	3.022,49
30/9/2025	286,01	174,14	-	-	-	21.554,14	48.862,23	2.965,03	73.841,55
1/1/2026	-	-	901,29	2.391,51	-	-	-	-	3.292,80
31/3/2026	306,68	186,73	-	-	-	22.697,16	-	3.179,37	26.369,94
1/7/2026	-	-	982,00	2.605,67	-	-	-	-	3.587,67
30/9/2026	328,51	200,02	-	-	-	23.840,19	-	3.405,62	27.774,34
1/1/2027	-	-	1.069,44	2.837,68	-	-	-	-	3.907,12
31/3/2027	351,48	214,01	-	-	-	25.146,50	-	3.643,78	29.355,77
1/7/2027	-	-	1.156,88	3.069,69	-	-	-	-	4.226,57
30/9/2027	375,60	228,69	-	-	-	26.452,81	-	3.893,84	30.950,94
1/1/2028	-	-	1.244,32	3.301,71	-	-	-	-	4.546,03
31/3/2028	402,02	244,78	-	-	-	27.759,12	-	4.167,72	32.573,64
1/7/2028	-	-	1.345,21	3.569,41	-	-	-	-	4.914,62
30/9/2028	428,44	260,87	-	-	-	29.228,72	-	4.441,59	34.359,62
1/1/2029	-	-	1.446,10	3.837,12	-	-	-	-	5.283,22
31/3/2029	457,14	278,36	-	-	-	30.698,32	-	4.739,28	36.173,10
1/7/2029	-	-	1.560,44	4.140,52	-	-	-	-	5.700,96
30/9/2029	-	-	-	-	-	32.331,21	-	-	32.331,21
1/1/2030	-	-	1.674,79	4.443,92	-	-	-	-	6.118,71
31/3/2030	-	-	-	-	-	33.964,10	-	-	33.964,10
1/7/2030	-	-	1.795,85	4.765,16	-	-	-	-	6.561,01
30/9/2030	-	-	-	-	-	35.760,28	-	-	35.760,28
1/1/2031	-	-	1.923,65	5.104,26	-	-	-	-	7.027,91
31/3/2031	-	-	-	-	-	37.556,45	-	-	37.556,45
1/7/2031	-	-	2.058,17	5.461,20	-	-	-	-	7.519,37
30/9/2031	-	-	-	-	-	39.515,92	-	-	39.515,92
1/1/2032	-	-	2.199,42	5.835,99	-	-	-	-	8.035,41
31/3/2032	-	-	-	-	-	41.475,39	-	-	41.475,39
1/7/2032	-	-	2.354,12	6.246,47	-	-	-	-	8.600,59
30/9/2032	-	-	-	-	-	43.598,15	-	-	43.598,15
1/1/2033	-	-	2.508,82	6.656,95	-	-	-	-	9.165,77
31/3/2033	-	-	-	-	-	45.884,19	-	-	45.884,19
30/9/2033	-	-	-	-	-	48.170,24	-	-	48.170,24
31/3/2034	-	-	-	-	-	50.619,57	-	-	50.619,57
30/9/2034	-	-	-	-	-	53.232,20	-	-	53.232,20
31/3/2035	-	-	-	-	-	55.844,82	-	-	55.844,82
30/9/2035	-	-	-	-	-	58.620,73	-	-	58.620,73
31/3/2036	-	-	-	-	-	61.723,22	-	-	61.723,22
30/9/2036	-	-	-	-	-	64.825,71	-	-	64.825,71
31/3/2037	-	-	-	-	-	68.091,49	-	-	68.091,49
30/9/2037	-	-	-	-	-	71.520,56	-	-	71.520,56
31/3/2038	-	-	-	-	-	75.112,91	-	-	75.112,91
30/9/2038	-	-	-	-	-	79.031,85	-	-	79.031,85
31/3/2039	-	-	-	-	-	82.624,17	-	-	82.624,17

C1										C2									
Dette 299.753,14										Dette 333.460,39									
Date	Taux	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Total					
23-fev-75	6,4575%	6,4575%	299.753,14						3.334.603,88										
31-ago-75	5,7170%	6,88%	299.753,14		11.394,78	453,65	11.394,78	Traité	3.001.143,49	333.460,39	126.761,26	18.372,57	460.221,65						
29-fev-76	5,2187%	6,22%	299.753,14		10.418,50	544,72	10.418,50	Traité	2.667.683,10	333.460,39	104.310,58	22.416,16	437.770,97						
30-jun-76													938.731,35						
31-ago-76	5,7187%	6,71%	299.753,14		9.527,49	110,31	9.527,49	Traité	2.334.222,71	333.460,39	84.790,88	4.842,53	418.251,27						
24-oct-76																			
23-fev-77	5,2200%	6,63%	299.753,14		10.125,70	110,31	10.125,70	Traité	2.000.762,32	333.460,39	78.850,35	6.842,53	412.310,74						
30-jun-77													830.562,01						
31-ago-77	5,0437%	6,84%	299.753,14		10.149,97	400,28	10.149,97	Traité	1.667.301,93	333.460,39	67.748,04	15.822,21	401.208,43						
27-fev-78	5,1175%	6,59%	283.100,19	16.652,95	10.314,09	1.474,12	26.967,04	Traité	1.333.841,54	333.460,39	57.389,53	31.742,19	390.829,92						
31-ago-78	5,6075%	6,59%	266.447,24	16.652,95	9.676,52	2.524,72	26.329,47	Traité	1.000.381,15	333.460,39	45.591,44	47.102,27	379.051,83						
27-fev-79	5,0523%	6,09%	249.794,29	16.652,95	8.958,83	3.388,50	25.611,78	Traité	666.920,76	333.460,39	33.636,08	59.202,69	367.096,47						
31-ago-79	5,2006%	6,89%	233.141,34	16.652,95	7.980,12	4.837,98	24.433,07	Traité	333.460,37	333.460,39	20.771,97	81.629,24	354.232,36						
27-fev-80	6,3217%	7,33%	216.488,39	16.652,95	8.121,67	6.432,83	24.774,62	Traité	(0,00)	333.460,37	11.616,36	105.265,09	345.076,73						
31-ago-80	6,3125%	7,81%	199.835,44	16.652,95	8.108,51	8.067,29	24.761,46	Traité				114.235,69							
27-fev-81	5,0453%	6,05%	183.182,49	16.652,95	7.649,44	7.750,88	24.502,39	Traité				96.975,54							
31-ago-81	3,4900%	4,50%	166.529,54	16.652,95	5.661,41	6.780,23	22.314,36	Traité				77.066,49							
27-fev-82	2,0500%	3,05%	149.876,59	16.652,95	3.763,54	5.627,65	20.416,49	Traité				59.337,32							
31-ago-82	1,8312%	2,85%	133.223,64	16.652,95	2.336,41	5.711,01	18.989,36	Traité				56.359,43							
27-fev-83	1,3400%	2,34%	116.570,69	16.652,95	1.896,39	5.475,47	18.549,34	Traité				50.910,05							
31-ago-83	1,2000%	2,20%	99.917,74	16.652,95	1.394,19	5.569,48	18.047,14	Traité				49.069,53							
27-fev-84	1,1700%	2,17%	83.264,79	16.652,95	1.111,31	5.955,96	17.764,26	Traité				49.938,71							
31-ago-84	1,5000%	2,99%	66.611,84	16.652,95	923,50	1.300,52	17.576,45	Traité				10.414,41							
30-sep-84							392.434,13						3.142.566,60						
27-fev-85	4,1300%	4,13%	49.958,89	16.652,95	1.001,38		17.654,33	Traité					3.535.000,73						
31-ago-85	4,0612%	5,06%	33.305,94	16.652,95	1.054,58		17.707,53	Traité											
27-fev-86	4,9603%	5,96%	16.652,99	16.652,95	847,52		17.500,47	Traité											
31-ago-86				16.652,99	507,29		70.022,61	Traité											
30-sep-86							70.022,61												
				299.753,14	132.923,14	-													

Date	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Total
31-mai-95	6,05% 7,06%	486.876,90						242.231,60					
30-jun-95	6,00%	486.876,90		2.865,47	107,52	2.865,47 Payé		242.231,60		1.425,63		1.425,63	
31-dez-95	5,94%	486.876,90		14.930,89	718,25	14.930,89 Traité		242.231,60		7.428,44	298,09	7.428,44	
30-jun-96	5,56%	486.876,90		17.076,19		17.076,19 Traité		242.231,60		8.495,77		8.495,77	
30-jun-96	5,56%	486.876,90				35.693,32		242.231,60				16.222,30	51.915,62
31-dez-96	5,78%	486.876,90		16.875,14		16.875,14 Traité		242.231,60		8.395,74		8.395,74	96,0
30-jun-97	5,88%	486.876,90		16.599,76		16.599,76 Traité		242.231,60		8.258,73		8.258,73	
30-jun-97						33.474,90		242.231,60				16.654,47	50.129,37
31-dez-97	5,91%	486.876,90		17.108,31	680,07	17.108,31 Traité		242.231,60					96,1
30-jun-98	5,75%	486.876,90		16.905,99	1.374,28	16.905,99 Traité		242.231,60		8.411,09	333,17	8.411,09	
31-dez-98	5,16%	486.876,90		16.797,25	1.902,10	16.797,25 Traité		242.231,60		8.356,99	615,30	8.356,99	
30-jun-99	5,47%	486.876,90		15.069,82	2.665,94	15.069,82 Traité		242.231,60		7.497,55	962,51	7.497,55	
31-dez-99	6,17%	486.876,90		16.097,24	3.660,37	16.097,24 Traité		242.231,60		8.008,72	1.412,30	8.008,72	
30-jun-00	6,94%	486.876,90		17.652,91	6.132,59	17.652,91 Traité		242.231,60		8.782,70	2.027,32	8.782,70	
31-dez-00	6,20%	486.876,90		18.764,71	7.568,14	18.764,71 Traité		242.231,60		8.827,20	2.319,31	8.827,20	
30-jun-01	3,71%	486.876,90		15.869,28	6.749,81	15.869,28 Traité		242.231,60		8.772,56	1.964,89	8.772,56	
31-dez-01	2,01%	486.876,90		9.962,64	5.487,27	9.962,64 Traité		242.231,60		5.831,32	1.513,64	5.831,32	
30-jun-02	1,91%	486.876,90		365.157,65	6.162,19	365.157,65 Traité		242.231,60		3.662,79	1.606,26	3.662,79	
31-dez-02	1,39%	486.876,90		5.438,02	5.867,55	5.438,02 Traité		242.231,60		3.607,37	1.458,57	3.607,37	
30-jun-03	1,10%	486.876,90		4.099,63	5.994,16	4.099,63 Traité		242.231,60		2.913,79	1.698,33	2.913,79	
31-dez-03	1,21%	486.876,90		3.396,78	6.692,06	3.396,78 Traité		242.231,60		2.414,24	2.088,63	2.414,24	
30-jun-04	1,87%	486.876,90		3.267,55	4.414,42	3.267,55 Traité		242.231,60		2.322,40	1.486,62	2.322,40	
30-sep-04						450.765,80		173.022,26				151.802,35	602.568,15
31-dez-04	2,78%	486.876,90		3.928,07		3.928,07 Traité		173.022,26		2.791,85		20.094,11	04,0
30-jun-05	3,66%	486.876,90		4.620,43		4.620,43 Traité		173.022,26		3.283,94		20.586,20	
31-dez-05	4,69%	486.876,90		5.218,35		5.218,35 Traité		173.022,26		3.708,91		21.011,17	
30-jun-06	5,62%	486.876,90		5.571,44		5.571,44 Traité		173.022,26		3.959,87		21.262,13	
31-dez-06						116.713,69		173.022,26				82.953,61	199.667,30
31-dez-06	5,38%	486.876,90		5.763,63	1.114,11	5.763,63 Traité		173.022,26		4.096,47	791,85	21.398,73	04,1
30-jun-07	5,38%	486.876,90		4.670,61	2.270,56	4.670,61 Traité		173.022,26		3.319,61	1.613,79	20.621,87	
31-dez-07	4,72%	486.876,90		3.966,02	3.084,19	3.966,02 Traité		173.022,26		2.818,83	2.192,07	20.121,09	
30-jun-08	3,13%	486.876,90		2.814,65		2.814,65 Traité		173.022,26		2.000,50		19.302,76	
30-jun-08						121.059,17		173.022,26				86.042,16	207.101,33
31-dez-08	1,81%	486.876,90		1.542,99		1.542,99 Traité		173.022,26		1.096,68		18.398,94	08,0
30-jun-09	1,10%	486.876,90		688,15		688,15 Traité		173.022,26		489,10		17.791,36	
30-jun-09						50.918,84		173.022,26				36.190,30	87.109,14
31-dez-09	0,43%	486.876,90		260,67		260,67 Traité		173.022,26		185,27			08,1
31-dez-09	1,43%							242.231,60					

Dette
486.876,90
C4

Dette
486.876,90
C3

Date	C11	Situation	Solde DQ	Principal	Intérêt	Tari de Rete	Versement	Situation	Solde DQ	Principal	Intérêt	-Et de Re Versement	Date	C12	Situation	Solde DQ	Principal	Intérêt	-Et de Re Versement	Date	C13	Situation	Solde DQ	Principal	Intérêt	-Et de Re Versement	Date	C14	Situation	Solde DQ	Principal	Intérêt	-Et de Re Versement	Date	C15	Situation	Solde DQ	Principal	Intérêt	-Et de Re Versement																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
30/9/2006	5,17%	6,37%	2.113,48	2.113,48	185,00	6,70	184,62	Payé	5.743,15	5.743,15	135,00		30/9/2006	5,17%	6,37%	2.113,48	2.113,48	185,00	6,70	184,62	30/9/2006	5,17%	6,37%	2.113,48	2.113,48	185,00	6,70	184,62	30/9/2006	5,17%	6,37%	2.113,48	2.113,48	185,00	6,70	184,62	30/9/2006	5,17%	6,37%	2.113,48	2.113,48	185,00	6,70	184,62																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
31/3/2007	5,18%	6,37%							5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%						5.743,15	5.743,15	135,00		31/3/2007	5,18%	6,37%		

[illegible]

Paiements		Imputation						
Data	Montant	PV	Échéance	Tableaux	Montant	Imputation	Solde restant	
30/9/2005	10.323,68	96	31/3/1997	C9	88.987,53	38.888,31	50.076,12	
		04	30/9/2006	I	C8	1.423,52	1.423,52	-
		04	31/3/2007	P	C8	7.492,34	7.492,34	-
		04	31/3/2007	I	C8	22.314,45	22.314,45	-
30/9/2005	10.323,68	04	30/9/2006	I	C9	6.180,41	6.180,41	-
22/3/2006	8.730,05	04	30/9/2006	I	C10	2.359,97	2.359,97	-
22/9/2006	10.092,82	06	30/9/2006	P	C11	2.115,48	2.115,48	-
30/3/2007	3.357,73	06	30/9/2006	P	C12	638,13	638,13	-
28/9/2007	3.713,85	06	30/9/2006	P	C14	388,54	388,54	-
3/4/2008	50.413,42	04	31/3/2007	I	C9	35.198,34	35.198,34	-
		04	31/3/2007	I	C10	347,05	347,05	-
		06	31/3/2007	P	C13	185,00	185,00	-
		04	30/9/2007	P	C8	8.373,79	7.988,31	385,48

PV 90				PV 94				PV 96					
USD	C1	USD	C2	USD	C3	USD	C4	USD	C5	USD	C6	USD	C7
28/2/1998	299.753,14	31/8/1995	333.460,39	30/6/2003	242.231,60	30/6/2000	486.876,90	1/7/2018	1.789.513,60	1/7/2018	49.556,78	1/7/1997	4.952,84
31/8/1998	16.652,95	29/2/1996	333.460,39	31/12/2003	17.302,26	31/12/2000	24.343,85	1/1/2019	22.011,02	1/1/2019	609,55	1/7/1998	1.650,95
28/2/1999	16.652,95	31/8/1996	333.460,39	30/6/2004	17.302,26	30/6/2001	24.343,85	1/7/2019	22.905,77	1/7/2019	634,33	1/7/1999	1.650,94
31/8/1999	16.652,95	28/2/1997	333.460,39	31/12/2004	17.302,26	31/12/2001	24.343,85	1/1/2020	23.979,48	1/1/2020	664,06		
29/2/2000	16.652,95	31/8/1997	333.460,39	30/6/2005	17.302,26	30/6/2002	24.343,85	1/7/2020	24.874,24	1/7/2020	689,84		
31/8/2000	16.652,95	28/2/1998	333.460,39	31/12/2005	17.302,26	31/12/2002	24.343,85	1/1/2021	25.769,00	1/1/2021	713,62		
28/2/2001	16.652,95	31/8/1998	333.460,39	30/6/2006	17.302,26	30/6/2003	24.343,85	1/7/2021	26.842,70	1/7/2021	743,35		
31/8/2001	16.652,95	28/2/1999	333.460,39	31/12/2006	17.302,26	31/12/2003	24.343,85	1/1/2022	27.916,41	1/1/2022	773,09		
28/2/2002	16.652,95	31/8/1999	333.460,39	30/6/2007	17.302,26	30/6/2004	24.343,85	1/7/2022	28.990,12	1/7/2022	802,82		
31/8/2002	16.652,95	29/2/2000	333.460,37	31/12/2007	17.302,26	31/12/2004	24.343,85	1/1/2023	30.063,83	1/1/2023	832,55		
28/2/2003	16.652,95			30/6/2008	17.302,26	30/6/2005	24.343,85	1/7/2023	31.137,54	1/7/2023	862,29		
31/8/2003	16.652,95			31/12/2008	17.302,26	31/12/2005	24.343,85	1/1/2024	32.211,24	1/1/2024	892,02		
29/2/2004	16.652,95			30/6/2009	17.302,26	30/6/2006	24.343,85	1/7/2024	33.284,95	1/7/2024	921,76		
31/8/2004	16.652,95			31/12/2009	17.302,22	31/12/2006	24.343,85	1/1/2025	34.537,61	1/1/2025	956,45		
28/2/2005	16.652,95					30/6/2007	24.343,85	1/7/2025	35.790,27	1/7/2025	991,14		
31/8/2005	16.652,95					31/12/2007	24.343,85	1/1/2026	36.863,98	1/1/2026	1.020,87		
28/2/2006	16.652,95					30/6/2008	24.343,85	1/7/2026	38.116,64	1/7/2026	1.055,56		
31/8/2006	16.652,99					31/12/2008	24.343,85	1/1/2027	39.548,25	1/1/2027	1.095,20		
						30/6/2009	24.343,85	1/7/2027	40.800,91	1/7/2027	1.129,89		
						31/12/2009	24.343,75	1/1/2028	42.053,57	1/1/2028	1.164,58		
								1/7/2028	43.485,18	1/7/2028	1.204,23		
								1/1/2029	44.916,79	1/1/2029	1.243,88		
								1/7/2029	46.348,40	1/7/2029	1.283,52		
								1/1/2030	47.780,01	1/1/2030	1.323,17		
								1/7/2030	49.211,62	1/7/2030	1.362,81		
								1/1/2031	50.822,19	1/1/2031	1.407,41		
								1/7/2031	52.253,80	1/7/2031	1.447,06		
								1/1/2032	53.864,36	1/1/2032	1.491,66		
								1/7/2032	55.474,92	1/7/2032	1.536,26		
								1/1/2033	57.085,48	1/1/2033	1.580,86		
								1/7/2033	58.875,00	1/7/2033	1.630,42		
								1/1/2034	60.485,56	1/1/2034	1.675,02		
								1/7/2034	62.275,07	1/7/2034	1.724,58		
								1/1/2035	64.064,59	1/1/2035	1.774,13		
								1/7/2035	65.854,10	1/7/2035	1.823,69		
								1/1/2036	67.822,57	1/1/2036	1.878,20		
								1/7/2036	69.612,08	1/7/2036	1.927,76		
								1/1/2037	71.580,54	1/1/2037	1.982,27		
								1/7/2037	73.549,01	1/7/2037	2.036,78		
								1/1/2038	75.338,54	1/1/2038	2.086,33		

USD	C8	USD	C9	USD	C10	USD	C11	USD	C12	USD	C13	USD	C14	USD	C15	USD	C16	USD	C17	USD	C18	USD	C19	USD	C20	USD	C21	USD	C22	USD	C23	USD	C24	USD	C25	USD	C26	USD	C27	USD	C28	USD	C29	USD	C30	USD	C31	USD	C32	USD	C33	USD	C34	USD	C35	USD	C36	USD	C37	USD	C38	USD	C39	USD	C40	USD	C41	USD	C42	USD	C43	USD	C44	USD	C45	USD	C46	USD	C47	USD	C48	USD	C49	USD	C50	USD	C51	USD	C52	USD	C53	USD	C54	USD	C55	USD	C56	USD	C57	USD	C58	USD	C59	USD	C60	USD	C61	USD	C62	USD	C63	USD	C64	USD	C65	USD	C66	USD	C67	USD	C68	USD	C69	USD	C70	USD	C71	USD	C72	USD	C73	USD	C74	USD	C75	USD	C76	USD	C77	USD	C78	USD	C79	USD	C80	USD	C81	USD	C82	USD	C83	USD	C84	USD	C85	USD	C86	USD	C87	USD	C88	USD	C89	USD	C90	USD	C91	USD	C92	USD	C93	USD	C94	USD	C95	USD	C96	USD	C97	USD	C98	USD	C99	USD	C100	USD	C101	USD	C102	USD	C103	USD	C104	USD	C105	USD	C106	USD	C107	USD	C108	USD	C109	USD	C110	USD	C111	USD	C112	USD	C113	USD	C114	USD	C115	USD	C116	USD	C117	USD	C118	USD	C119	USD	C120	USD	C121	USD	C122	USD	C123	USD	C124	USD	C125	USD	C126	USD	C127	USD	C128	USD	C129	USD	C130	USD	C131	USD	C132	USD	C133	USD	C134	USD	C135	USD	C136	USD	C137	USD	C138	USD	C139	USD	C140	USD	C141	USD	C142	USD	C143	USD	C144	USD	C145	USD	C146	USD	C147	USD	C148	USD	C149	USD	C150	USD	C151	USD	C152	USD	C153	USD	C154	USD	C155	USD	C156	USD	C157	USD	C158	USD	C159	USD	C160	USD	C161	USD	C162	USD	C163	USD	C164	USD	C165	USD	C166	USD	C167	USD	C168	USD	C169	USD	C170	USD	C171	USD	C172	USD	C173	USD	C174	USD	C175	USD	C176	USD	C177	USD	C178	USD	C179	USD	C180	USD	C181	USD	C182	USD	C183	USD	C184	USD	C185	USD	C186	USD	C187	USD	C188	USD	C189	USD	C190	USD	C191	USD	C192	USD	C193	USD	C194	USD	C195	USD	C196	USD	C197	USD	C198	USD	C199	USD	C200	USD	C201	USD	C202	USD	C203	USD	C204	USD	C205	USD	C206	USD	C207	USD	C208	USD	C209	USD	C210	USD	C211	USD	C212	USD	C213	USD	C214	USD	C215	USD	C216	USD	C217	USD	C218	USD	C219	USD	C220	USD	C221	USD	C222	USD	C223	USD	C224	USD	C225	USD	C226	USD	C227	USD	C228	USD	C229	USD	C230	USD	C231	USD	C232	USD	C233	USD	C234	USD	C235	USD	C236	USD	C237	USD	C238	USD	C239	USD	C240	USD	C241	USD	C242	USD	C243	USD	C244	USD	C245	USD	C246	USD	C247	USD	C248	USD	C249	USD	C250	USD	C251	USD	C252	USD	C253	USD	C254	USD	C255	USD	C256	USD	C257	USD	C258	USD	C259	USD	C260	USD	C261	USD	C262	USD	C263	USD	C264	USD	C265	USD	C266	USD	C267	USD	C268	USD	C269	USD	C270	USD	C271	USD	C272	USD	C273	USD	C274	USD	C275	USD	C276	USD	C277	USD	C278	USD	C279	USD	C280	USD	C281	USD	C282	USD	C283	USD	C284	USD	C285	USD	C286	USD	C287	USD	C288	USD	C289	USD	C290	USD	C291	USD	C292	USD	C293	USD	C294	USD	C295	USD	C296	USD	C297	USD	C298	USD	C299	USD	C300	USD	C301	USD	C302	USD	C303	USD	C304	USD	C305	USD	C306	USD	C307	USD	C308	USD	C309	USD	C310	USD	C311	USD	C312	USD	C313	USD	C314	USD	C315	USD	C316	USD	C317	USD	C318	USD	C319	USD	C320	USD	C321	USD	C322	USD	C323	USD	C324	USD	C325	USD	C326	USD	C327	USD	C328	USD	C329	USD	C330	USD	C331	USD	C332	USD	C333	USD	C334	USD	C335	USD	C336	USD	C337	USD	C338	USD	C339	USD	C340	USD	C341	USD	C342	USD	C343	USD	C344	USD	C345	USD	C346	USD	C347	USD	C348	USD	C349	USD	C350	USD	C351	USD	C352	USD	C353	USD	C354	USD	C355	USD	C356	USD	C357	USD	C358	USD	C359	USD	C360	USD	C361	USD	C362	USD	C363	USD	C364	USD	C365	USD	C366	USD	C367	USD	C368	USD	C369	USD	C370	USD	C371	USD	C372	USD	C373	USD	C374	USD	C375	USD	C376	USD	C377	USD	C378	USD	C379	USD	C380	USD	C381	USD	C382	USD	C383	USD	C384	USD	C385	USD	C386	USD	C387	USD	C388	USD	C389	USD	C390	USD	C391	USD	C392	USD	C393	USD	C394	USD	C395	USD	C396	USD	C397	USD	C398	USD	C399	USD	C400	USD	C401	USD	C402	USD	C403	USD	C404	USD	C405	USD	C406	USD	C407	USD	C408	USD	C409	USD	C410	USD	C411	USD	C412	USD	C413	USD	C414	USD	C415	USD	C416	USD	C417	USD	C418	USD	C419	USD	C420	USD	C421	USD	C422	USD	C423	USD	C424	USD	C425	USD	C426	USD	C427	USD	C428	USD	C429	USD	C430	USD	C431	USD	C432	USD	C433	USD	C434	USD	C435	USD	C436	USD	C437	USD	C438	USD	C439	USD	C440	USD	C441	USD	C442	USD	C443	USD	C444	USD	C445	USD	C446	USD	C447	USD	C448	USD	C449	USD	C450	USD	C451	USD	C452	USD	C453	USD	C454	USD	C455	USD	C456	USD	C457	USD	C458	USD	C459	USD	C460	USD	C461	USD	C462	USD	C463	USD	C464	USD	C465	USD	C466	USD	C467	USD	C468	USD	C469	USD	C470	USD	C471	USD	C472	USD	C473	USD	C474	USD	C475	USD	C476	USD	C477	USD	C478	USD	C479	USD	C480	USD	C481	USD	C482	USD	C483	USD	C484	USD	C485	USD	C486	USD	C487	USD	C488	USD	C489	USD	C490	USD	C491	USD	C492	USD	C493	USD	C494	USD	C495	USD	C496	USD	C497	USD	C498	USD	C499	USD	C500	USD	C501	USD	C502	USD	C503	USD	C504	USD	C505	USD	C506	USD	C507	USD	C508	USD	C509	USD	C510	USD	C511	USD	C512	USD	C513	USD	C514	USD	C515	USD	C516	USD	C517	USD	C518	USD	C519	USD	C520	USD	C521	USD	C522	USD	C523	USD	C524	USD	C525	USD	C526	USD	C527	USD	C528	USD	C529	USD	C530	USD	C531	USD	C532	USD	C533	USD	C534	USD	C535	USD	C536	USD	C537	USD	C538	USD	C539	USD	C540	USD	C541	USD	C542	USD	C543	USD	C544	USD	C545	USD	C546	USD	C547	USD	C548	USD	C549	USD	C550	USD	C551	USD	C552	USD	C553	USD	C554	USD	C555	USD	C556	USD	C557	USD	C558	USD	C559	USD	C560	USD	C561	USD	C562	USD	C563	USD	C564	USD	C565	USD	C566	USD	C567	USD	C568	USD	C569	USD	C570	USD	C571	USD	C572	USD	C573	USD	C574	USD	C575	USD	C576	USD	C577	USD	C578	USD	C579	USD	C580	USD	C581	USD	C582	USD	C583	USD	C584	USD	C585	USD	C586	USD	C587	USD	C588	USD	C589	USD	C590	USD	C591	USD	C592	USD	C593	USD	C594	USD	C595	USD	C596	USD	C597	USD	C598	USD	C599	USD	C600	USD	C601	USD	C602	USD	C603	USD	C604	USD	C605	USD	C606	USD	C607	USD	C608	USD	C609	USD	C610	USD	C611	USD	C612	USD	C613	USD	C614	USD	C615	USD	C616	USD	C617	USD	C618	USD	C619	USD	C620	USD	C621	USD	C622	USD	C623	USD	C624	USD	C625	USD	C626	USD	C627	USD	C628	USD	C629	USD	C630	USD	C631	USD	C632	USD	C633	USD	C634	USD	C635	USD	C636	USD	C637	USD	C638	USD	C639	USD	C640	USD	C641	USD	C642	USD	C643	USD	C644	USD	C645	USD	C646	USD	C647	USD	C648	USD	C649	USD	C650	USD	C651	USD	C652	USD	C653	USD	C654	USD	C655	USD	C656	USD	C657	USD	C658	USD	C659	USD	C660	USD	C661	USD	C662	USD	C663	USD	C664	USD	C665	USD	C666	USD	C667	USD	C668	USD	C669	USD	C670	USD	C671	USD	C672	USD	C673	USD	C674	USD	C675	USD	C676	USD	C677	USD	C678	USD	C679	USD	C680	USD	C681	USD	C682	USD	C683	USD	C684	USD	C685	USD	C686	USD	C687	USD	C688	USD	C689	USD	C690	USD	C691	USD	C692	USD	C693	USD	C694	USD	C695	USD	C696	USD	C697	USD	C698	USD	C699	USD	C700	USD	C701	USD	C702	USD	C703	USD	C704	USD	C705	USD	C706	USD	C707	USD	C708	USD	C709	USD	C710	USD	C711	USD	C712	USD	C713	USD	C714	USD	C715	USD	C716	USD	C717	USD	C718	USD	C719	USD	C720	USD	C721	USD	C722	USD	C723	USD	C724	USD	C725	USD	C726	USD	C727	USD	C728	USD	C729	USD	C730	USD	C731	USD	C732	USD	C733	USD	C734	USD	C735	USD	C736	USD	C737	USD	C738	USD	C739	USD	C740	USD	C741	USD	C742	USD	C743	USD	C744	USD	C745	USD	C746	USD	C747	USD	C748	USD	C749	USD	C750	USD	C751	USD	C752	USD	C753	USD	C754	USD	C755	USD	C756	USD	C757	USD	C758	USD	C759	USD	C760	USD	C761	USD	C762	USD	C763	USD	C764	USD	C765	USD	C766	USD	C767	USD	C768	USD	C769	USD	C770	USD	C771	USD	C772	USD	C773	USD	C774	USD	C775	USD	C776	USD	C777	USD	C778	USD	C779	USD	C780	USD	C781	USD	C782	USD	C783	USD	C784	USD	C785	USD	C786	USD	C787	USD	C788	USD	C789	USD	C790	USD	C791	USD	C792	USD	C793	USD	C794	USD	C795	USD	C796	USD	C797	USD	C798	USD	C799	USD	C800	USD	C801	USD	C802	USD	C803	USD	C804	USD	C805	USD	C806	USD	C807	USD	C808	USD	C809	USD	C810	USD	C811	USD	C812	USD	C813	USD	C814	USD	C815	USD	C816	USD	C817	USD	C818	USD	C819	USD	C820	USD	C821	USD	C822	USD	C823	USD	C824	USD	C825	USD	C826	USD	C827	USD	C828	USD	C829	USD	C830	USD	C831	USD	C832	USD	C833	USD	C834	USD	C835	USD	C836	USD	C837	USD	C838	USD	C839	USD	C840	USD	C841	USD	C842	USD	C843	USD	C844	USD	C845	USD	C846	USD	C847	USD	C848	USD	C849	USD	C850	USD	C851	USD	C852	USD	C853	USD	C854	USD	C855	USD	C856	USD	C857	USD	C858	USD	C859	USD	C860	USD	C861	USD	C862	USD	C863	USD	C864	USD	C865	USD	C866	USD	C867	USD	C868	USD	C869	USD	C870	USD	C871	USD	C872	USD	C873	USD	C874	USD	C875	USD	C876	USD	C877	USD	C878	USD	C879	USD	C880	USD	C881	USD	C882	USD	C883	USD	C884	USD	C885	USD	C886	USD	C887	USD	C888	USD	C889	USD	C890	USD	C891	USD	C892	USD	C893	USD	C894	USD	C895	USD	C896	USD	C897	USD	C898

PV 08							PV 10						
C16			C17		C18		C19		C20		C21		
USD	3.496,86	USD	33.630,24	USD	89.235,29	USD	70.305,21	USD	1.610.192,22	USD	950.627,56	USD	59.538,81
30/9/2012	4,20	1/1/2017	40,35	1/1/2017	107,08	1/7/2010	70.305,21	31/3/2010	4.082,22	31/3/2011	19.012,55	30/9/2012	71,44
31/3/2013	6,99	1/7/2017	67,26	1/7/2017	178,47			30/9/2010	4.408,80	30/9/2011	19.677,99	31/3/2013	119,08
30/9/2013	9,79	1/1/2018	94,16	1/1/2018	249,86			31/3/2011	4.572,09	31/3/2012	19.963,18	30/9/2013	166,71
31/3/2014	13,29	1/7/2018	127,79	1/7/2018	339,09			30/9/2011	4.698,67	30/9/2012	21.008,87	31/3/2014	226,24
30/9/2014	16,78	1/1/2019	161,43	1/1/2019	428,33			31/3/2012	5.225,25	31/3/2013	21.674,31	30/9/2014	285,79
31/3/2015	20,28	1/7/2019	195,06	1/7/2019	517,56			30/9/2012	5.388,53	30/9/2013	22.149,63	31/3/2015	345,33
30/9/2015	24,48	1/1/2020	235,41	1/1/2020	624,65			31/3/2013	5.715,11	31/3/2014	23.100,25	30/9/2015	416,77
31/3/2016	28,67	1/7/2020	275,77	1/7/2020	731,73			30/9/2013	6.041,69	30/9/2014	23.860,75	31/3/2016	488,22
30/9/2016	32,87	1/1/2021	316,12	1/1/2021	838,81			31/3/2014	6.531,56	31/3/2015	24.716,32	30/9/2016	559,66
31/3/2017	37,77	1/7/2021	363,21	1/7/2021	963,74			30/9/2014	6.858,14	30/9/2015	25.476,82	31/3/2017	643,02
30/9/2017	42,66	1/1/2022	410,29	1/1/2022	1.088,67			31/3/2015	7.184,71	31/3/2016	26.332,39	30/9/2017	726,37
31/3/2018	47,56	1/7/2022	457,37	1/7/2022	1.213,60			30/9/2015	7.674,58	30/9/2016	27.092,89	31/3/2018	809,73
30/9/2018	53,15	1/1/2023	511,18	1/1/2023	1.356,38			31/3/2016	8.001,16	31/3/2017	28.043,51	30/9/2018	904,99
31/3/2019	59,45	1/7/2023	571,71	1/7/2023	1.517,00			30/9/2016	8.491,03	30/9/2017	28.994,14	31/3/2019	1.012,16
30/9/2019	65,04	1/1/2024	625,52	1/1/2024	1.659,78			31/3/2017	8.980,89	31/3/2018	30.039,83	30/9/2019	1.107,42
31/3/2020	72,04	1/7/2024	692,78	1/7/2024	1.838,25			30/9/2017	9.470,76	30/9/2018	30.990,46	31/3/2020	1.226,50
30/9/2020	79,03	1/1/2025	760,04	1/1/2025	2.016,72			31/3/2018	9.960,63	31/3/2019	32.036,15	30/9/2020	1.345,58
31/3/2021	86,02	1/7/2025	827,30	1/7/2025	2.195,19			30/9/2018	10.450,49	30/9/2019	33.081,84	31/3/2021	1.464,65
30/9/2021	93,72	1/1/2026	901,29	1/1/2026	2.391,51			31/3/2019	11.103,65	31/3/2020	34.127,53	30/9/2021	1.595,64
31/3/2022	102,11	1/7/2026	982,00	1/7/2026	2.605,67			30/9/2019	11.593,52	30/9/2020	35.268,29	31/3/2022	1.738,53
30/9/2022	111,20	1/1/2027	1.069,44	1/1/2027	2.837,68			31/3/2020	12.246,67	31/3/2021	36.504,10	30/9/2022	1.893,34
31/3/2023	120,29	1/7/2027	1.156,88	1/7/2027	3.069,69			30/9/2020	12.899,82	30/9/2021	37.644,85	31/3/2023	2.048,14
30/9/2023	129,38	1/1/2028	1.244,32	1/1/2028	3.301,71			31/3/2021	13.552,98	31/3/2022	38.880,67	30/9/2023	2.202,94
31/3/2024	139,87	1/7/2028	1.345,21	1/7/2028	3.569,41			30/9/2021	14.369,43	30/9/2022	40.211,55	31/3/2024	2.381,56
30/9/2024	150,37	1/1/2029	1.446,10	1/1/2029	3.837,12			31/3/2022	15.022,58	31/3/2023	41.542,42	30/9/2024	2.560,17
31/3/2025	162,25	1/7/2029	1.560,44	1/7/2029	4.140,52			30/9/2022	15.839,03	30/9/2023	42.873,30	31/3/2025	2.762,60
30/9/2025	174,14	1/1/2030	1.674,79	1/1/2030	4.443,92			31/3/2023	16.655,47	31/3/2024	44.299,24	30/9/2025	2.965,03
31/3/2026	186,73	1/7/2030	1.795,85	1/7/2030	4.765,16			30/9/2023	17.635,20	30/9/2024	45.820,25	31/3/2026	3.179,37
30/9/2026	200,02	1/1/2031	1.923,65	1/1/2031	5.104,26			31/3/2024	18.451,65	31/3/2025	47.341,25	30/9/2026	3.405,62
31/3/2027	214,01	1/7/2031	2.058,17	1/7/2031	5.461,20			30/9/2024	19.431,38	30/9/2025	48.862,23	31/3/2027	3.643,78
30/9/2027	228,69	1/1/2032	2.199,42	1/1/2032	5.835,99			31/3/2025	20.574,41			30/9/2027	3.893,84
31/3/2028	244,78	1/7/2032	2.354,12	1/7/2032	6.246,47			30/9/2025	21.554,14			31/3/2028	4.167,72
30/9/2028	260,87	1/1/2033	2.508,82	1/1/2033	6.656,95			31/3/2026	22.697,16			30/9/2028	4.441,59
31/3/2029	278,36	1/7/2033	2.676,98	1/7/2033	7.103,12			30/9/2026	23.840,19			31/3/2029	4.739,28
								31/3/2027	25.146,50				
								30/9/2027	26.452,81				
								31/3/2028	27.759,12				
								30/9/2028	29.228,72				
								31/3/2029	30.698,32				
								30/9/2029	32.331,21				
								31/3/2030	33.964,10				
								30/9/2030	35.760,28				
								31/3/2031	37.556,45				
								30/9/2031	39.515,92				
								31/3/2032	41.475,39				
								30/9/2032	43.598,15				
								31/3/2033	45.884,19				
								30/9/2033	48.170,24				
								31/3/2034	50.619,57				
								30/9/2034	53.232,20				
								31/3/2035	55.844,82				
								30/9/2035	58.620,73				
								31/3/2036	61.723,22				
								30/9/2036	64.825,71				
								31/3/2037	68.091,49				
								30/9/2037	71.520,56				
								31/3/2038	75.112,91				
								30/9/2038	79.031,85				
								31/3/2039	82.624,17				

Consolidação dos Acordos entre o Banco do Brasil e a República do Congo

	Artigo I	Artigo II	Amortização
AM 90	a		
	1 Antes AM 86	30.764.100,39	a
	2 Atrasados - Ante AMV 86	44.938.791,57	1 34.847.210,58 C1
	3 AM 86	4.083.110,19	2 54.244.819,91 C2
	4 Atrasados - AM 86	9.306.028,34	3 34.847.210,58 C3
	5 Art. II, I, a e b ii - AM 86		
	6 JM excluídos - AM 90	92.871.766,70	92.871.766,70
AM 94	b		
	1 Antes AM 86	4.816.885,84	
	2 Atrasados - Antes AM 86		b
	3 AM 86	5.726.459,54	1 C4
	4 Atrasados - AM 86		2 16.575.918,45 C5
	5 AM 90	5.938.025,37	3 450.446,51 C6
	6 Atrasados - AM 90		
	7 JM excluídos - AM 90	94.547,70	
	8 Atrasados - JM excluídos - AM 90	450.446,51	
AM 96	9 JM excluídos - AM 94	88.220.056,42	88.220.056,42
	c		
	1 Atrasados - AM 90	3.348.782,58	
	2 Atrasados - AM 94	15.713.727,00	
	3 Atrasados - AM 96	6.377.687,64	c
	4 AM 90	3.055.388,99	1 41.235.933,12 C7
	5 AM 94	15.795.735,90	2 9.263.715,34 C8
	6 AM 96		3 C9
	7 Atrasados - AM 96	6.208.326,35	
	8 JM excluídos - AM 96	50.594.117,00	50.594.117,00
AM 04	d		
	1 Atrasados - AM 90	96.742.561,12	
	2 Atrasados - AM 94	77.172.984,46	d
	3 Atrasados - AM 96	27.482.780,93	1 204.798.884,13 C10
	4 AM 90	8.140.336,11	2 31.599.322,90 C11
	5 AM 94	22.743.002,44	3 C12
	6 AM 96	4.116.541,97	
AD 06	7 90% juros	236.398.207,03	236.398.207,03
	e		
	1 AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21	30% 1 98.303,46 C13
			70% 229.374,75 Perdão
	2 AM 04 - 100% Juros - C10	97.447,43	30% 1 29.234,23 C14
			70% 68.213,20 Perdão
		877.026,89	30% 1 263.108,07 C15
			70% 613.918,82 Perdão
			10% 113.558,33 C16
			90% 101.281,76 Perdão
			10% 101.281,76 C17
AM 08			90% 911.535,84 Perdão
	1 Atrasados - AM 90	23.589.772,00	
	2 Atrasados - AM 94	5.107.606,85	
	3 Atrasados - AM 96		38.306.368,26 100% 1 3.830.636,83 C18
	4 AM 90	9.922.123,13	90% 34.475.731,43 Perdão
	5 AM 94	4.794.473,13	30% 2 2.448.403,86 C19
	6 AM 96	2.403.454,74	70% 5.712.947,00 Perdão
	7 30% juros	650.291,27	30% 1 C20
	8 70% juros		70% 6.495.261,48 Perdão
	9 JM excluídos - AM 08	50.499.648,46	50.499.648,46 100% 1 50.499.648,46 Perdão
AM 10	1 AM 04	50.499.648,46	37% 1 74.823.282,56 C21
	2 AM 04 - 100% Juros - C10	201.952.179,64	63% 127.128.897,08 Perdão
	3 AM 04 - 100% Juros - C11		87% 2 C22
	4 AM 04 - 100% Juros - C12		15% 1.107.911,98 Perdão
			87% 1 C23
AM 12			15% 283.710,12 Perdão
		64.213.308,92	64.213.308,92

Banco do Brasil

[illegible]

34.847.210.58

C1

[illegible]

Divida

54.244.819,91

C2

C3

Saldo devido	Principal	Juros	JM	Parcela	Data	Valor		
54.244.819,91						3.779.736,21		
48.820.337,99	5.424.481,92	2.062.050,50	271.515,50	6.819.855,67	30-set-91	1.469.710,95		
43.395.856,07	5.424.481,92	1.696.845,78	347.690,54	7.121.327,70	30-set-91	856.299,60		
				14.560.389,41	30-set-91	1.453.725,66		
37.971.374,15	5.424.481,92	1.379.314,14	78.774,69	6.803.796,06			15.801.201,58	96.0
			78.774,69					91.598,54 JME
32.546.892,23	5.424.481,92	1.282.677,98		6.707.159,90				
				13.510.955,96			15.795.716,80	96.1
27.122.410,31	5.424.481,92	1.102.073,93	257.383,74	6.526.555,85				
21.697.928,39	5.424.481,92	933.244,24	516.357,95	6.357.726,16				
16.273.446,47	5.424.481,92	741.647,25	766.224,16	6.166.129,17				
10.848.964,55	5.424.481,92	547.166,39	963.064,67	5.971.648,31				
5.424.482,63	5.424.481,92	337.902,81	1.327.882,86	5.762.384,73				
(0,00)	5.424.482,63	188.966,25	1.712.373,12	5.613.448,88				
			1.858.300,08					
			1.577.524,89					
			1.253.659,50					
			965.254,75					
			916.812,68					
			828.166,23					
			798.226,08					
			812.365,23					
			169.413,70					
				51.120.902,74			96.742.561,12	04.0
							8.140.336,11	04.1

			Devida						
			16.575.918,45						
			C4						
			Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela	Situação
31-mar-95	0,0625%	7,06%		16.575.918,45					
30-jun-95		1,00%		16.575.918,45					
31-dez-95	5,9375%	6,94%	96 Tratado	16.575.918,45		97.556,19		97.556,19	Pago
30-jun-96	5,5625%	6,56%	96 Tratado	16.575.918,45		587.754,44	23.585,69	587.754,44	Tratado
30-jun-96						549.940,63	-	549.940,63	Tratado
								1.161.280,76	
31-dez-96	5,7812%	6,78%	96 Tratado	16.575.918,45		574.520,97		574.520,97	Tratado
30-jun-97	5,5750%	6,58%	96 Tratado	16.575.918,45		552.127,73		552.127,73	Tratado
30-jun-97								1.126.648,70	
31-dez-97	5,3625%	6,36%	04 Tratado	16.575.918,45		582.459,36	23.153,41	582.459,36	Tratado
30-jun-98	5,1500%	6,15%	04 Tratado	16.575.918,45		575.571,28	46.788,01	575.571,28	Tratado
31-dez-98	5,1562%	6,16%	04 Tratado	16.575.918,45		571.869,19	64.757,90	571.869,19	Tratado
30-jun-99	5,4687%	6,47%	04 Tratado	16.575.918,45		513.057,92	90.763,15	513.057,92	Tratado
31-dez-99	5,1718%	7,17%	04 Tratado	16.575.918,45		548.037,07	124.618,87	548.037,07	Tratado
30-jun-00	6,9375%	7,94%	04 Tratado	16.575.918,45		601.000,26	170.940,13	601.000,26	Tratado
31-dez-00	6,2031%	7,20%	04 Tratado	16.575.918,45		672.475,80	189.121,13	672.475,80	Tratado
30-jun-01	3,7100%	4,71%	04 Tratado	16.575.918,45		600.306,60	156.864,06	600.306,60	Tratado
31-dez-01	2,0075%	3,01%	04 Tratado	16.575.918,45		399.037,61	119.499,06	399.037,61	Tratado
30-jun-02	1,9137%	2,91%	04 Tratado	16.575.918,45		250.645,15	126.040,46	250.645,15	Tratado
31-dez-02	1,3925%	2,39%	04 Tratado	16.575.918,45		246.852,63	113.834,25	246.852,63	Tratado
30-jun-03	1,1000%	2,10%	04 Tratado	15.391.924,28	1.183.994,17	199.391,03	129.466,20	1.383.385,20	Tratado
31-dez-03	1,2125%	2,21%	04 Tratado	14.207.930,11	1.183.994,17	165.206,65	156.721,25	1.349.200,82	Tratado
30-jun-04	1,8700%	2,87%	04 Tratado	13.023.935,94	1.183.994,17	158.921,62	110.267,39	1.342.915,79	Tratado
30-jun-04								11.259.649,95	
31-dez-04	2,7750%	3,78%	04 Tratado	11.839.941,77	1.183.994,17	191.046,67		1.375.040,84	Tratado
30-jun-05	3,0687%	4,06%	04 Tratado	10.655.947,60	1.183.994,17	224.720,45		1.408.714,62	Tratado
31-dez-05	4,0900%	5,09%	04 Tratado	9.471.953,43	1.183.994,17	253.800,99		1.437.795,16	Tratado
30-jun-06	5,0175%	6,02%	04 Tratado	8.287.959,26	1.183.994,17	270.974,17		1.454.968,34	Tratado
31-dez-06								5.676.518,96	
31-dez-06	5,5600%	6,56%	08 Tratado	7.103.965,09	1.183.994,17	280.321,80	54.186,20	1.464.315,97	Tratado
30-jun-07	5,3750%	6,38%	08 Tratado	5.919.970,92	1.183.994,17	227.161,12	110.431,81	1.411.155,29	Tratado
31-dez-07	4,7175%	5,72%	08 Tratado	4.735.976,75	1.183.994,17	192.892,39	150.003,57	1.376.886,56	Tratado
30-jun-08	5,1537%	4,13%	08 Tratado	3.551.982,58	1.183.994,17	136.894,07	-	1.320.888,24	Tratado
30-jun-08								5.887.867,64	
31-dez-08	1,8112%	2,81%	08 Tratado	2.367.988,41	1.183.994,17	75.045,58		1.259.039,75	Tratado
30-jun-09	1,0050%	2,10%	08 Tratado	1.183.994,24	1.183.994,17	33.469,36		1.217.463,53	Tratado
30-jun-09								2.476.503,28	
31-dez-09	0,4343%	1,43%	Tratado	-	1.183.994,24	12.677,95			Tratado
31-dez-09					16.575.918,45				

Divida

71.193.691,46

C5

Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela
71.193.691,46				
71.193.691,46		419.004,54		419.004,54
71.193.691,46		2.524.409,64	101.300,70	2.524.409,64
71.193.691,46		2.361.999,03	-	2.361.999,03
				4.987.709,37
71.193.691,46		2.467.571,76		2.467.571,76
71.193.691,46		2.371.392,65		2.371.392,65
				4.838.964,41
71.193.691,46		2.501.667,21	99.444,07	2.501.667,21
71.193.691,46		2.472.082,87	200.954,86	2.472.082,87
71.193.691,46		2.456.182,36	278.135,65	2.456.182,36
71.193.691,46		2.203.587,53	389.828,39	2.203.587,53
71.193.691,46		2.353.823,23	535.238,95	2.353.823,23
67.634.006,89	3.559.684,57	2.581.300,52	896.797,48	6.140.985,09
64.074.322,32	3.559.684,57	2.743.874,09	1.106.653,75	6.303.558,66
60.514.637,75	3.559.684,57	2.320.489,14	986.992,05	5.880.173,71
56.954.953,18	3.559.684,57	1.456.789,05	802.377,96	5.016.473,62
53.395.268,61	3.559.684,57	861.218,22	901.068,36	4.420.902,79
49.835.584,04	3.559.684,57	795.175,39	857.984,33	4.354.859,96
46.275.899,47	3.559.684,57	599.470,16	876.497,68	4.159.154,73
42.716.214,90	3.559.684,57	496.694,65	978.547,88	4.056.379,22
39.156.530,33	3.559.684,57	477.798,66	643.498,89	4.037.483,23
				65.913.334,51
35.596.845,76	3.559.684,57	574.382,79		4.134.067,36
32.037.161,19	3.559.684,57	675.623,19		4.235.307,76
28.477.476,62	3.559.684,57	763.053,99		4.322.738,56
24.917.792,05	3.559.684,57	814.685,23		4.374.369,80
			-	17.066.483,48
21.358.107,48	3.559.684,57	842.788,94	162.911,09	4.402.473,51
17.798.422,91	3.559.684,57	682.961,08	332.013,81	4.242.645,65
14.238.738,34	3.559.684,57	579.931,95	450.986,50	4.139.616,52
10.679.053,77	3.559.684,57	411.572,71	-	3.971.257,28
				17.701.904,36
7.119.369,20	3.559.684,57	225.624,91		3.785.309,48
3.559.684,63	3.559.684,57	100.625,80		3.660.310,37
				7.445.619,85
-	3.559.684,63	38.116,31		
	71.193.691,46			

Data	Valor	Juros	Parcela	
30.6.1995			2.524.409,64	
31.1.1996			228.697,52	6.377.687,65 96.0
31.7.1996	225.223,25	17.489,99	242.713,24	6.208.326,35 96.1
				77.172.984,46 04.0
				22.743.002,44 04.1
				23.589.772,00 08.0
				9.922.123,13 08.1

			Donne		41.235.933,12			
			C7					
			Situation	Solde Dû	Principal	Juros	JM	Parcela
10-jan-96	5,78%	6,53%		41 235 933,12				
1-jan-97	5,94%	6,69%	04 Traité	41 235 933,12		2 049.856,79	40 271,14	2.049.856,79
1-jul-97	5,88%	6,63%	04 Traité	41 235 933,12		704.733,55	108 921,96	704.733,55
1-jan-98	5,91%	6,66%	04 Traité	41 235 933,12		1.396.294,51	165.527,95	1.396.294,51
1-jul-98	5,78%	6,53%	04 Traité	41 235 933,12		1.380.018,12	225 017,42	1.380.018,12
1-jan-99	5,16%	5,91%	04 Traité	41 235 933,12		1.376.546,17	258.587,50	1.376.546,17
1-jul-99	5,63%	6,38%	04 Traité	41 235 933,12		1 224.503,55	336 621,89	1.224.503,55
1-jan-00	6,17%	6,92%	04 Traité	41 235 933,12		1.343.604,15	424.941,16	1.343.604,15
1-jul-00	6,04%	7,09%	04 Traité	41 235 933,12		1.442.991,46	554.077,28	1.442.991,46
1-jan-01	6,20%	6,95%	04 Traité	41 235 933,12		1.620.228,54	585.910,73	1.620.228,54
1-jul-01	5,71%	4,46%	04 Traité	41 235 933,12		1.441.552,21	465.488,95	1.441.552,21
1-jan-02	4,01%	2,76%	04 Traité	41 235 933,12		939.996,00	341.672,61	939.996,00
1-jul-02	1,95%	2,70%	04 Traité	41 235 933,12		571.698,99	359.167,15	571.698,99
1-jan-03	1,39%	2,14%	04 Traité	41 235 933,12		568.781,89	314.842,63	568.781,89
1-jul-03	1,12%	1,87%	04 Traité	41 235 933,12		444.194,04	303.705,67	444.194,04
1-jan-04	1,21%	1,96%	04 Traité	41 235 933,12		394.650,79	320.276,01	394.650,79
1-jul-04	1,94%	2,69%	04 Traité	41 235 933,12		409.123,46	206.266,51	409.123,46
30-sep-04								22.320.070,78
1-jan-05	2,78%	3,53%	04 Traité	41 235 933,12		566.948,26		566.948,26
1-jul-05	1,64%	4,44%	04 Traité	41 235 933,12		730.821,01		730.821,01
1-jan-06	4,69%	5,44%	04 Traité	41 235 933,12		935.780,78		935.780,78
1-jul-06	5,62%	6,37%	04 Traité	41 235 933,12		1.127.848,59		1.127.848,59
31-dez-06								3.361.398,64
1-jan-07	5,36%	6,11%	08 Traité	41 235 933,12		1.342.023,44	47 973,98	1.342.023,44
1-jul-07	5,38%	6,13%	08 Traité	41 235 933,12		1.266.756,41	95.003,07	1.266.756,41
1-jan-08	4,72%	5,47%	08 Traité	41 235 933,12		1.290.913,80	126.806,93	1.290.913,80
30-sep-08								4.169.477,63
1-jul-08	3,18%	3,90%	08 Traité	41 235 933,12		1.139.812,74		1.139.812,74
1-jan-09	1,81%	2,56%	08 Traité	41 235 933,12		822.749,42		822.749,42
30-sep-09								1.962.562,16
1-jul-09	1,12%	1,87%	Traité	41.235.933,12		531.001,07		
31-dez-09								
1-jan-10			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jul-10			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jan-11			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jul-11			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jan-12			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jul-12			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jan-13			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jul-13			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jan-14			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jul-14			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jan-15			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jul-15			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jan-16			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jul-16			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jan-17			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jul-17			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jan-18			10 Traité	41.235.933,12				-
1-jul-18			10 Traité	40 749.349,11	486.584,01			486.584,01
1-jan-19			10 Traité	40 242.147,13	507.201,98			507.201,98
1-jul-19			10 Traité	39.714.327,19	527.819,94			527.819,94
1-jan-20			10 Traité	39.161.765,69	552.561,50			552.561,50
1-jul-20			10 Traité	38.588.586,22	573.179,47			573.179,47
1-jan-21			10 Traité	37.994.788,78	593.797,44			593.797,44
1-jul-21			10 Traité	37.376.249,78	618.539,00			618.539,00
1-jan-22			10 Traité	36.732.969,22	643.280,56			643.280,56
1-jul-22			10 Traité	36.064.947,10	668.022,12			668.022,12
1-jan-23			10 Traité	35.372.183,42	692.763,68			692.763,68
1-jul-23			10 Traité	34.654.678,18	717.505,24			717.505,24

1-jan-24	10	Traite	33 912 431,38	742 246,80	742 246,80
1-jan-24	10	Traite	33 145 443,02	766 988,36	766 988,36
1-jan-25	10	Traite	32 349 589,51	795 853,51	795 853,51
1-jan-25	10	Traite	31 524 870,85	824 718,66	824 718,66
1-jan-26	10	Traite	30 675 410,63	849 460,22	849 460,22
1-jan-27	10	Traite	29 797 085,25	878 325,38	878 325,38
1-jan-27	10	Traite	28 885 771,13	911 314,12	911 314,12
1-jan-27	10	Traite	27 945 591,85	940 179,28	940 179,28
1-jan-28	10	Traite	26 976 547,42	969 044,43	969 044,43
1-jan-28	10	Traite	25 974 514,25	1 002 033,17	1 002 033,17
1-jan-29	10	Traite	24 939 492,33	1 035 021,92	1 035 021,92
1-jan-29	10	Traite	23 871 481,66	1 068 010,67	1 068 010,67
1-jan-30	10	Traite	22 770 482,25	1 100 999,41	1 100 999,41
1-jan-30	10	Traite	21 636 494,09	1 133 988,16	1 133 988,16
1-jan-31	10	Traite	20 465 393,59	1 171 100,50	1 171 100,50
1-jan-31	10	Traite	19 261 304,34	1 204 089,25	1 204 089,25
1-jan-32	10	Traite	18 020 102,75	1 241 201,59	1 241 201,59
1-jan-32	10	Traite	16 741 788,82	1 278 313,93	1 278 313,93
1-jan-33	10	Traite	15 426 362,55	1 315 426,27	1 315 426,27
1-jan-33	10	Traite	14 069 700,35	1 356 662,20	1 356 662,20
1-jan-34	10	Traite	12 675 925,81	1 393 774,54	1 393 774,54
1-jan-34	10	Traite	11 240 915,34	1 435 010,47	1 435 010,47
1-jan-35	10	Traite	9 764 668,93	1 476 246,41	1 476 246,41
1-jan-35	10	Traite	8 247 186,59	1 517 482,34	1 517 482,34
1-jan-36	10	Traite	6 684 344,72	1 562 841,87	1 562 841,87
1-jan-36	10	Traite	5 080 266,92	1 604 077,80	1 604 077,80
1-jan-37	10	Traite	3 430 829,60	1 649 437,32	1 649 437,32
1-jan-37	10	Traite	1 736 032,75	1 694 796,85	1 694 796,85
1-jan-38	10	Traite	0,00	1 736 032,75	1 736 032,75
					41.235.933,12

Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela
Tratado	9 263 715,34				
Tratado	9 263 715,34		460.503,46	9.046,97	460.503,46
Tratado	9 263 715,34		158.319,47	24.469,49	158.319,47
Tratado	9 263 715,34		313.679,69	37.186,11	313.679,69
Tratado	9 263 715,34		310.023,18	50.550,51	310.023,18
Tratado	9 263 715,34		309.243,20	58.092,08	309.243,20
Tratado	9 263 715,34		275.086,59	75.622,62	275.086,59
Tratado	9 263 715,34		301.842,72	95.463,68	301.842,72
Tratado	9 263 715,34		324.170,23	124.474,31	324.170,23
Tratado	9 263 715,34		363.986,82	131.625,74	363.986,82
Tratado	9 263 715,34		323.846,91	104.572,80	323.846,91
Tratado	9 263 715,34		211.171,54	76.757,27	211.171,54
Tratado	9 263 715,34		128.433,05	80.687,45	128.433,05
Tratado	9 263 715,34		127.777,72	70.729,88	127.777,72
Tratado	9 263 715,34		99.788,87	68.227,94	99.788,87
Tratado	9 263 715,34		88.658,90	71.950,50	88.658,90
Tratado	9 263 715,34		91.910,21	46.338,09	91.910,21
					5.014.238,00
Tratado	9 263 715,34		127.365,79		127.365,79
Tratado	9 263 715,34		164.180,05		164.180,05
Tratado	9 263 715,34		210.224,58		210.224,58
Tratado	9 263 715,34		253.372,91		253.372,91
					755.143,33
Tratado	9 263 715,34		301.487,62	10.777,43	301.487,62
Tratado	9 263 715,34		284.578,76	21.735,06	284.578,76
Tratado	9 263 715,34		290.005,76	29.544,59	290.005,76
					938.129,22
Tratado	9 263 715,34		256.060,67		256.060,67
Tratado	9 263 715,34		184.831,91		184.831,91
					440.892,58
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 154.403,50	109.311,84			109.311,84
Tratado	9 040.459,80	113.943,70			113.943,70
Tratado	8 921.884,24	118.575,56			118.575,56
Tratado	8 797.750,45	124.133,79			124.133,79
Tratado	8 668.984,81	128.765,64			128.765,64
Tratado	8 535.587,31	133.397,50			133.397,50
Tratado	8 366.631,58	138.955,73			138.955,73
Tratado	8 252.117,62	144.513,96			144.513,96
Tratado	8 102.045,43	150.072,19			150.072,19
Tratado	7 946.415,01	155.630,42			155.630,42
Tratado	7 785.226,36	161.188,65			161.188,65

201,952,179,64

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Pagamentos		Apropriação						
Data	Montante	AM	Vencimento	Cronograma	Montante	Apropriação	Saldo Restante	
28/5/1997	2.510.572,60	90	31/8/1995	J C1	1.324.677,99	1.324.677,99	1.185.894,61	
		90	31/8/1995	J C2	2.062.056,56	666.682,81	519.211,80	
		94	30/6/1995	J C4	97.556,19	97.556,19	421.655,61	
		94	30/6/1995	J C5	419.004,54	419.004,54	2.651,07	
		94	30/6/1995	J C6	2.651,07	2.651,07	0,00	
		06	30/9/2006	P C13	98.303,46	98.303,46	2.035.128,41	
30/9/2005	576.374,79	06	30/9/2006	P C14	29.234,23	29.234,23	2.005.894,18	
		06	31/3/2007	P C15	8.475,50	8.475,50	1.997.418,68	
		06	30/9/2006	P C16	11.253,53	11.253,53	1.986.165,15	
		06	31/3/2007	P C17	3.262,59	3.262,59	1.982.902,56	
		04	30/9/2006	J C10	62.807,08	62.807,08	1.920.095,48	
		04	31/3/2007	P C10	348.158,10	348.158,10	1.571.937,38	
22/3/2006	534.887,48	2.133.431,87	04	31/3/2007	J C10	1.036.920,06	535.017,32	
21/9/2006	609.187,58		04	30/9/2007	P C10	389.117,88	145.899,44	
30/3/2007	198.330,47		04	30/9/2007	J C10	1.012.826,24		
28/9/2007	214.651,55		04	30/9/2007	J C10			

AM190				AM194			
C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8
USD 34.847.210,58	USD 54.244.819,91	USD 3.779.736,21	USD 16.575.918,45	USD 71.193.691,44	USD 3.559.684,57	USD 3.559.684,57	USD 3.559.684,57
28/2/1998 1.935.956,14	31/8/1995 5.424.481,92	30/9/1991 3.779.736,21	30/6/2003 1.183.994,17	30/6/2000 3.559.684,57	31/12/2000 3.559.684,57	31/12/2001 3.559.684,57	31/12/2002 3.559.684,57
31/8/1998 1.935.956,14	29/2/1996 5.424.481,92		31/12/2003 1.183.994,17	31/12/2000 3.559.684,57	31/12/2001 3.559.684,57	31/12/2002 3.559.684,57	31/12/2003 3.559.684,57
28/2/1999 1.935.956,14	31/8/1996 5.424.481,92		30/6/2004 1.183.994,17	30/6/2001 3.559.684,57	31/12/2001 3.559.684,57	31/12/2002 3.559.684,57	31/12/2003 3.559.684,57
31/8/1999 1.935.956,14	28/2/1997 5.424.481,92		31/12/2004 1.183.994,17	30/6/2002 3.559.684,57	31/12/2001 3.559.684,57	31/12/2002 3.559.684,57	31/12/2003 3.559.684,57
29/2/2000 1.935.956,14	31/8/1997 5.424.481,92		30/6/2005 1.183.994,17	30/6/2002 3.559.684,57	31/12/2002 3.559.684,57	31/12/2003 3.559.684,57	31/12/2004 3.559.684,57
31/8/2000 1.935.956,14	28/2/1998 5.424.481,92		31/12/2005 1.183.994,17	31/12/2002 3.559.684,57	31/12/2003 3.559.684,57	31/12/2004 3.559.684,57	31/12/2005 3.559.684,57
28/2/2001 1.935.956,14	31/8/1998 5.424.481,92		30/6/2006 1.183.994,17	30/6/2003 3.559.684,57	31/12/2003 3.559.684,57	31/12/2004 3.559.684,57	31/12/2005 3.559.684,57
31/8/2001 1.935.956,14	28/2/1999 5.424.481,92		31/12/2006 1.183.994,17	31/12/2003 3.559.684,57	31/12/2004 3.559.684,57	31/12/2005 3.559.684,57	31/12/2006 3.559.684,57
28/2/2002 1.935.956,14	31/8/1999 5.424.481,92		30/6/2007 1.183.994,17	30/6/2004 3.559.684,57	31/12/2004 3.559.684,57	31/12/2005 3.559.684,57	31/12/2006 3.559.684,57
31/8/2002 1.935.956,14	29/2/2000 5.424.482,63		31/12/2007 1.183.994,17	31/12/2004 3.559.684,57	31/12/2005 3.559.684,57	31/12/2006 3.559.684,57	31/12/2007 3.559.684,57
28/2/2003 1.935.956,14			30/6/2008 1.183.994,17	30/6/2005 3.559.684,57	31/12/2005 3.559.684,57	31/12/2006 3.559.684,57	31/12/2007 3.559.684,57
31/8/2003 1.935.956,14			31/12/2008 1.183.994,17	31/12/2005 3.559.684,57	31/12/2006 3.559.684,57	31/12/2007 3.559.684,57	31/12/2008 3.559.684,57
29/2/2004 1.935.956,14			30/6/2009 1.183.994,17	30/6/2006 3.559.684,57	31/12/2006 3.559.684,57	31/12/2007 3.559.684,57	31/12/2008 3.559.684,57
31/8/2004 1.935.956,14			31/12/2009 1.183.994,24	31/12/2006 3.559.684,57	31/12/2007 3.559.684,57	31/12/2008 3.559.684,57	31/12/2009 3.559.684,57
28/2/2005 1.935.956,14				30/6/2007 3.559.684,57	31/12/2007 3.559.684,57	31/12/2008 3.559.684,57	31/12/2009 3.559.684,57
31/8/2005 1.935.956,14					31/12/2007 3.559.684,57	31/12/2008 3.559.684,57	31/12/2009 3.559.684,57
28/2/2006 1.935.956,14					30/6/2008 3.559.684,57	31/12/2008 3.559.684,57	31/12/2009 3.559.684,57
31/8/2006 1.935.956,20					30/6/2009 3.559.684,57	31/12/2008 3.559.684,57	31/12/2009 3.559.684,57

				111 %			
USD	€ 6	USD	€ 7	USD	€ 8	USD	€ 9
	450.446,51		41.235.933,12		9.263.715,34		91.598,54
31/1/1996	225.223,26	1/7/2018	486.584,01	1/7/2018	109.311,84	1/7/1997	30.532,85
31/7/1996	225.223,25	1/1/2019	507.201,98	1/1/2019	113.943,70	1/7/1998	30.532,85
		1/7/2019	527.819,94	1/7/2019	118.575,56	1/7/1999	30.532,84
		1/1/2020	552.561,50	1/1/2020	124.133,79		
		1/7/2020	573.179,47	1/7/2020	128.765,64		
		1/1/2021	593.797,44	1/1/2021	133.397,50		
		1/7/2021	618.539,00	1/7/2021	138.955,73		
		1/1/2022	643.280,56	1/1/2022	144.513,96		
		1/7/2022	668.022,12	1/7/2022	150.072,19		
		1/1/2023	692.763,68	1/1/2023	155.630,42		
		1/7/2023	717.505,24	1/7/2023	161.188,65		
		1/1/2024	742.246,80	1/1/2024	166.746,88		
		1/7/2024	766.988,36	1/7/2024	172.305,11		
		1/1/2025	795.853,51	1/1/2025	178.789,71		
		1/7/2025	824.718,66	1/7/2025	185.274,31		
		1/1/2026	849.460,22	1/1/2026	190.832,54		
		1/7/2026	878.325,38	1/7/2026	197.317,14		
		1/1/2027	911.314,12	1/1/2027	204.728,11		
		1/7/2027	940.179,28	1/7/2027	211.212,71		
		1/1/2028	969.044,43	1/1/2028	217.697,31		
		1/7/2028	1.002.033,17	1/7/2028	225.108,28		
		1/1/2029	1.035.021,92	1/1/2029	232.519,26		
		1/7/2029	1.068.010,67	1/7/2029	239.930,23		
		1/1/2030	1.100.999,41	1/1/2030	247.341,20		
		1/7/2030	1.133.988,16	1/7/2030	254.752,17		
		1/1/2031	1.171.100,50	1/1/2031	263.089,52		
		1/7/2031	1.204.089,25	1/7/2031	270.500,49		
		1/1/2032	1.241.201,59	1/1/2032	278.837,83		
		1/7/2032	1.278.313,93	1/7/2032	287.175,18		
		1/1/2033	1.315.426,27	1/1/2033	295.512,52		
		1/7/2033	1.356.662,20	1/7/2033	304.776,23		
		1/1/2034	1.393.774,54	1/1/2034	313.113,58		
		1/7/2034	1.435.010,47	1/7/2034	322.377,29		
		1/1/2035	1.476.246,41	1/1/2035	331.641,01		
		1/7/2035	1.517.482,34	1/7/2035	340.904,72		
		1/1/2036	1.562.841,87	1/1/2036	351.094,81		
		1/7/2036	1.604.077,80	1/7/2036	360.358,53		
		1/1/2037	1.649.437,32	1/1/2037	370.548,61		
		1/7/2037	1.694.796,85	1/7/2037	380.738,70		
		1/1/2038	1.736.032,75	1/1/2038	390.002,38		

AM 04					
C10		C11		C12	
USD	204.798.884,13	USD	31.599.322,90	USD	2.182.385,57
30/9/2006	327.678,21	31/3/2011	631.986,46	30/9/2012	2.618,86
31/3/2007	348.158,10	30/9/2011	654.105,98	31/3/2013	4.364,77
30/9/2007	389.117,88	31/3/2012	663.585,78	30/9/2013	6.110,68
31/3/2008	409.597,77	30/9/2012	698.345,04	31/3/2014	8.293,07
30/9/2008	430.077,66	31/3/2013	720.464,56	30/9/2014	10.475,45
31/3/2009	450.557,55	30/9/2013	736.264,22	31/3/2015	12.657,84
30/9/2009	491.517,32	31/3/2014	767.863,55	30/9/2015	15.276,70
31/3/2010	511.997,21	30/9/2014	793.143,00	31/3/2016	17.895,56
30/9/2010	552.956,99	31/3/2015	821.582,40	30/9/2016	20.514,42
31/3/2011	573.436,88	30/9/2015	846.861,85	31/3/2017	23.569,76
30/9/2011	614.396,65	31/3/2016	875.301,24	30/9/2017	26.625,10
31/3/2012	655.356,43	30/9/2016	900.580,70	31/3/2018	29.680,44
30/9/2012	675.836,32	31/3/2017	932.180,03	30/9/2018	33.172,26
31/3/2013	716.796,09	30/9/2017	963.779,35	31/3/2019	37.100,55
30/9/2013	757.755,87	31/3/2018	998.538,60	30/9/2019	40.592,37
31/3/2014	819.195,54	30/9/2018	1.030.137,93	31/3/2020	44.957,14
30/9/2014	860.155,31	31/3/2019	1.064.897,18	30/9/2020	49.321,91
31/3/2015	901.115,09	30/9/2019	1.099.656,44	31/3/2021	53.686,68
30/9/2015	962.554,76	31/3/2020	1.134.415,69	30/9/2021	58.487,93
31/3/2016	1.003.514,53	30/9/2020	1.172.334,88	31/3/2022	63.725,66
30/9/2016	1.064.954,20	31/3/2021	1.213.414,00	30/9/2022	69.399,86
31/3/2017	1.126.393,86	30/9/2021	1.251.333,19	31/3/2023	75.074,06
30/9/2017	1.187.833,53	31/3/2022	1.292.412,31	30/9/2023	80.748,27
31/3/2018	1.249.273,19	30/9/2022	1.336.651,36	31/3/2024	87.295,42
30/9/2018	1.310.712,86	31/3/2023	1.380.890,41	30/9/2024	93.842,58
31/3/2019	1.392.632,41	30/9/2023	1.425.129,46	31/3/2025	101.262,69
30/9/2019	1.454.072,08	31/3/2024	1.472.528,45	30/9/2025	108.682,80
31/3/2020	1.535.991,63	30/9/2024	1.523.087,36	31/3/2026	116.539,39
30/9/2020	1.617.911,18	31/3/2025	1.573.646,28	30/9/2026	124.832,45
31/3/2021	1.699.830,74	30/9/2025	1.624.205,20	31/3/2027	133.562,00
30/9/2021	1.802.230,18			30/9/2027	142.728,02
31/3/2022	1.884.149,73			31/3/2028	152.766,99
30/9/2022	1.986.549,18			30/9/2028	162.805,96
31/3/2023	2.088.948,62			31/3/2029	173.717,93
30/9/2023	2.211.827,95				
31/3/2024	2.314.227,39				
30/9/2024	2.437.106,72				
31/3/2025	2.580.465,94				
30/9/2025	2.703.345,27				
31/3/2026	2.846.704,49				
30/9/2026	2.990.063,71				
31/3/2027	3.153.902,82				
30/9/2027	3.317.741,92				
31/3/2028	3.481.581,03				
30/9/2028	3.665.900,03				
31/3/2029	3.850.219,02				
30/9/2029	4.055.017,91				
31/3/2030	4.259.816,79				
30/9/2030	4.485.095,56				
31/3/2031	4.710.374,33				
30/9/2031	4.956.133,00				
31/3/2032	5.201.891,66				
30/9/2032	5.468.130,21				
31/3/2033	5.754.848,64				
30/9/2033	6.041.567,08				
31/3/2034	6.348.765,41				
30/9/2034	6.676.443,62				
31/3/2035	7.004.121,84				
30/9/2035	7.352.279,94				
31/3/2036	7.741.397,82				
30/9/2036	8.130.515,70				
31/3/2037	8.540.113,47				
30/9/2037	8.970.191,12				
31/3/2038	9.420.748,67				
30/9/2038	9.912.265,99				
31/3/2039	10.362.823,53				

USD	98.303,46	USD	29.234,23	USD	263.108,07	USD	11.253,53	USD	101.281,76
30/9/2006	98.303,46	30/9/2006	29.234,23	30/9/2012	315,73	30/9/2006	11.253,53	30/9/2012	121,54
				31/3/2013	526,22			31/3/2013	202,56
				30/9/2013	736,70			30/9/2013	283,59
				31/3/2014	999,81			31/3/2014	384,87
				30/9/2014	1.262,92			30/9/2014	486,15
				31/3/2015	1.526,03			31/3/2015	587,43
				30/9/2015	1.841,76			30/9/2015	708,97
				31/3/2016	2.157,49			31/3/2016	830,51
				30/9/2016	2.473,22			30/9/2016	952,05
				31/3/2017	2.841,57			31/3/2017	1.093,84
				30/9/2017	3.209,92			30/9/2017	1.235,64
				31/3/2018	3.578,27			31/3/2018	1.377,43
				30/9/2018	3.999,24			30/9/2018	1.539,48
				31/3/2019	4.472,84			31/3/2019	1.721,79
				30/9/2019	4.893,81			30/9/2019	1.883,84
				31/3/2020	5.420,03			31/3/2020	2.086,40
				30/9/2020	5.946,24			30/9/2020	2.288,97
				31/3/2021	6.472,46			31/3/2021	2.491,53
				30/9/2021	7.051,30			30/9/2021	2.714,35
				31/3/2022	7.682,76			31/3/2022	2.957,43
				30/9/2022	8.366,84			30/9/2022	3.220,76
				31/3/2023	9.050,92			31/3/2023	3.484,09
				30/9/2023	9.735,00			30/9/2023	3.747,43
				31/3/2024	10.524,32			31/3/2024	4.051,27
				30/9/2024	11.313,65			30/9/2024	4.355,12
				31/3/2025	12.208,21			31/3/2025	4.699,47
				30/9/2025	13.102,78			30/9/2025	5.043,83
				31/3/2026	14.049,97			31/3/2026	5.408,45
				30/9/2026	15.049,78			30/9/2026	5.793,32
				31/3/2027	16.102,21			31/3/2027	6.198,44
				30/9/2027	17.207,27			30/9/2027	6.623,83
				31/3/2028	18.417,56			31/3/2028	7.089,72
				30/9/2028	19.627,86			30/9/2028	7.555,62
				31/3/2029	20.943,38			31/3/2029	8.062,04

Tratamento alternativo para pagamento antecipado**ATENÇÃO**

Saldo Remanescente da Dívida Reescalada 29/10/2010

115.387.129,61**Perdão Adicional**

40.797.056,53 35,4%

Saldo para pagamento antecipado

74.590.073,08 64,6%

Depósitos Escrow Account

6.160.065,03 a ser transferido em data a ser estabelecida

Saldo a ser reescalado para pagamento antecipado

68.430.008,05

Prazo Total: 5 anos

1a	2 meses após assinatura	3.421.500,40
2a	3 meses após 1a. Parcela	3.421.500,40
3a	3 meses após 2a. Parcela	3.421.500,40
4a	3 meses após 3a. Parcela	3.421.500,40
5a	3 meses após 4a. Parcela	3.421.500,40
6a	3 meses após 5a. Parcela	3.421.500,40
7a	3 meses após 6a. Parcela	3.421.500,40
8a	3 meses após 7a. Parcela	3.421.500,40
9a	3 meses após 8a. Parcela	3.421.500,40
10a	3 meses após 9a. Parcela	3.421.500,40
11a	3 meses após 10a. Parcela	3.421.500,40
12a	3 meses após 11a. Parcela	3.421.500,40
13a	3 meses após 12a. Parcela	3.421.500,40
14a	3 meses após 13a. Parcela	3.421.500,40
15a	3 meses após 14a. Parcela	3.421.500,40
16a	3 meses após 15a. Parcela	3.421.500,40
17a	3 meses após 16a. Parcela	3.421.500,40
18a	3 meses após 17a. Parcela	3.421.500,40
19a	3 meses após 18a. Parcela	3.421.500,40
20a	3 meses após 19a. Parcela	3.421.500,45

Saldo dos Pagamentos a ser transferido para a Escrow Account

Data Pagamento	Valor em USD
2/4/2008	2.034.202,17
15/3/2011	1.100.588,21
14/4/2011	1.375.735,26
15/7/2011	1.371.091,62
11/10/2011	2.773,54
19/10/2011	274.064,13
10/11/2011	572,62
13/12/2011	517,74
20/12/2011	519,74
	6.160.065,03

Situação Atrasados

Ata de Entendimentos dez 2010 - item 4

MORA 1,00%

TOTAL 4.113.274,86

Data vencimento	LIBOR	Taxa	Principal	Data Pagamento	Pagamento	Nr. dias em atraso	Atualização parcelas	Saldo a pagar
31-jan-11	0,45%	1,45%	1.371.091,62	15/3/2011	1.100.588,21	43	4.019,88	274.523,29
30-mar-11	0,46%	1,46%	1.371.091,62	14/4/2011	1.375.735,26	15	2.493,90	272.373,55
30-jun-11	0,40%	1,40%	1.371.091,62	15/7/2011	1.371.091,62	15	3.042,54	275.416,09
15-jul-11	0,41%	1,41%	275.416,09	30/9/2011		77	1.421,58	276.837,67
30-set-11	0,55%	1,55%	276.837,67	11/10/2011	2.773,54	11	215,56	274.279,69
30-set-11	0,58%	1,58%	274.279,69	19/10/2011	274.064,13	19	373,55	589,11
19-out-11	0,60%	1,60%	589,11	10/11/2011	572,62	22	0,93	17,42
10-nov-11	0,64%	1,64%	17,42	13/12/2011	517,74	33	0,04	(500,28)
				20/12/2011	519,74	-	-	(1.020,02)
							11.567,98	

A pagar	4.113.274,86	Atualização dívida (atr	11.567,98
Pago	4.125.862,86	saldo pago a maior	1.020,02
Diferença	12.588,00	total	12.588,00

**ATA DE ENTENDIMENTOS DA REUNIÃO BILATERAL ENTRE
FUNCIONÁRIOS DO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E DA
REPÚBLICA DO CONGO**

OBJETIVO: Reunião Técnica entre o Brasil e a República do Congo (Brazzaville) para concluir a aplicação de todas as Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes* - AM) do Clube de Paris e o tratamento complementar.

PARTICIPANTES: Ver lista da delegação do Brasil e da República do Congo no **Anexo 1**.

DATA E LOCAL: de 26 a 29 de março, no Ministério da Fazenda, Edifício Órgãos Regionais, 10º Andar, Brasília, Brasil.

1. As delegações do Governo da República do Congo representada Sr. André Akiera Ollessongo, Diretor de Investimentos e de Portfólio da *Caisse Congolaise d'Amortissement* (CCA) e da República Federativa do Brasil, representada pela Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, Coordenadora-Geral de Recuperação de Créditos, da Secretaria de Assuntos Internacionais, do Ministério da Fazenda, reuniram-se no Ministério da Fazenda, em Brasília, Brasil, no período de 26 a 29 de março de 2012, a fim de manter discussões técnicas relacionadas às questões pendentes na Ata de Entendimentos Bilateral assinada em 25 de agosto de 2011.
2. No início da reunião, as delegações brasileira e congolesa adotaram a seguinte agenda:
 - a) conclusão da reconciliação, considerando pagamentos e transferências efetuadas;
 - b) informação sobre a substituição do IRB - Brasil Resseguros S.A. pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
 - c) confirmação do percentual de alívio complementar para o tratamento alternativo;
 - d) lista de documentos necessários para a abertura da conta especial de depósitos;
 - e) assinatura da Ata de Entendimentos Bilateral de 29 de março de 2012.
3. Com relação ao ponto (a) da agenda, a delegação brasileira fez referência à correspondência recebida da CCA, datada de 05 de janeiro de 2012, acerca da diferença entre os montantes enviados pela CCA e os efetivamente recebidos pelo Banco do Brasil – Agência de Nova Iorque, conforme demonstrado abaixo:

DATA	MONTANTES ENVIADOS PELA CCA US\$	DATA	MONTANTES RECEBIDOS PELO BBNY US\$
15/12/2011	591,32	13/12/2011	517,74
08/12/2011	591,32	20/12/2011	519,74
02/11/2011	589,62	10/11/2011	572,62
30/09/2011	2.773,54	11/10/2011	2.773,54
26/09/2011	274.064,13	19/10/2011	274.064,13
08/07/2011	1.372.091,62	15/07/2011	1.372.091,62
07/04/2011	1.375.735,26	14/04/2011	1.375.735,26
-/03/2011	1.100.588,21	15/03/2011	1.100.588,21
TOTAL	4.126.025,02		4.125.862,86

4. Como se pode verificar, os montantes recebidos pelo Governo brasileiro que totalizam **US\$ 4.125.862,86** são ligeiramente inferiores aos montantes enviados pelo Governo Congo que totalizam **US\$ 4.126.025,02**. A diferença de **US\$ 162,16** se explica pelo lado brasileiro pelas tarifas bancárias cobradas pelos banqueiros intermediários (como é o caso do Natixis). Nesse sentido, a delegação brasileira forneceu cópias das mensagens Swift dos depósitos recebidos para a delegação congoleza.

5. A reconciliação da dívida foi concluída e a tabela que reflete esses entendimentos foi fornecida à delegação congoleza e se encontra no **Anexo 2**.

6. Quanto ao ponto (b) da agenda, o lado brasileiro informou que, desde o mês de novembro de 2011, as atribuições do IRB-Brasil Resseguros (IRB) junto ao Ministério da Fazenda estão sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Neste contexto a STN substituiu o IRB como credor da República do Congo e a minuta de acordo bilateral deverá ser ajustada.

7. A parte congoleza solicitou à parte brasileira esclarecimento acerca do percentual de redução adicional a fim de confirmar que o mesmo é 40% e os 60% restantes devem ser pagos em um período de 5 (cinco) anos em prestações trimestrais.

8. O lado brasileiro lembrou o princípio que norteou a apresentação de um tratamento alternativo em Dezembro de 2010 e atualizou os cenários, então demonstrados ao lado congolês, refletindo o perdão adicional de 40% para a amortização da dívida reconciliada. O cronograma para o tratamento alternativo encontra-se no **Anexo 3**.

9. Sobre a abertura desta conta especial, o lado congolês reiterou ao lado brasileiro que mantenha contato com o Ministro das Finanças do Congo, que é a autoridade apta a aprovar a abertura da conta especial. A parte brasileira forneceu uma lista de documentos necessários para a abertura da conta especial de depósitos.

10. As reuniões foram conduzidas num clima de fraternidade e cooperação, como refletido nos documentos anexos e ambas as partes concordaram: a) assinar o Contrato de Conta Especial em 30 (trinta) dias; b) concluir a minuta dos acordos bilaterais em 60 (sessenta) dias, ficando a aprovação final, no caso brasileiro, dependente de autorização do Senado Federal.

Feito em Brasília, em 29 de Março de 2012, em quatro exemplares originais, idênticos, dois em português e dois em francês.

Pela delegação do Brasil

Pela delegação do Congo

Ines A.B.Nascimento

Coordenadora-Geral

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior

André Akiera-OLLESSONGO

Diretor de Investimentos e de Portfólio

Caisse Congolaise d'Amortissement

ANEXO 1

Delegação brasileira:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Eugenio Rybalowsky
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

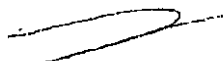
Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Marco Antônio Alcantara do Nascimento
Banco do Brasil S.A.

Delegação congoleza :

André Akiera-Ollessongo
Diretor de Investimentos e de Portfólio
Caisse Congolaise d'Amortissement

Moïse Bamba
Chefe do Serviço da Base de Dados da Dívida Exterior
Caisse Congolaise d'Amortissement



ANEXO 2

TABELAS CONSOLIDADAS DA DÍVIDA
AM1990-1994-1996-2004-AD2006-2008 e 2010

Consolidation des accords entre l'IRB et la République du Congo

Article I		Article II		Amortissement	
a		a			
PV 90	1 PV 86	299.753,14	1	299.753,14	C1
	2 Arriérés - PV 86	3.334.603,88	2	3.334.603,88	C2
		3.634.357,02		3.634.357,02	
b		b			
PV 94	1 Arriérés - PV 90		1		C3
	2 PV 90	242.231,60	2	242.231,60	C4
		729.108,50		729.108,50	
c		c			
PV 96	1 Arriérés - PV 90	883.593,25			
	2 Arriérés - PV 94	55.667,00			
	3 PV 90.1	850.253,35			
			1	1.789.513,60	C5
			2	49.556,78	C6
	6 PV 94.1	49.556,78	3		C7
9 IR exclus - PV 96		1.844.023,22		1.844.023,22	
d		d			
PV 04	1 Arriérés - PV 90	3.535.000,73			
	2 Arriérés - PV 94	602.568,15			
	3 Arriérés - PV 96	942.761,24	1	4.407.258,79	C8
	4 PV 90	70.022,61	2	1.092.675,36	C9
	5 PV 94	199.667,30	3		C10
	6 PV 96	149.914,12			
	7 90% intérêts				
		5.568.369,57		5.568.369,57	
e		e			
AD 06	1 PV 04 - PV 90/94 P	7.051,61	30%	1	2.115,48 C11
			70%		4.936,13
			30%	2	638,13 C12
			70%		1.488,97
	2 PV 04 - 100% intérêts - C8	21.270,93	30%	3	5.743,15 C13
			70%		13.400,69
			10%	4	3.496,86 C14
			90%		3.496,86
	3 PV 04 - 100% intérêts - C9		10%	5	31.471,76 C15
			90%		12.382,16
		67.176,56			
f		f			
PV 08	1 Arriérés - PV 94	207.101,33			
	2 Arriérés - PV 96	186.241,21			
	3 Arriérés - PV 04		336.302,38	10%	1 33.630,24 C16
	4 PV 94.1	87.109,14	90%		302.672,14
	5 PV 94.2	42.091,91	30%	2	89.235,29 C17
	6 PV 96.1	87.527,78	70%		208.215,68
	7 PV 96.2	23.681,98	30%	3	
	8 PV 04.1		70%		164.045,48 C18
	9 PV 04.2				
		868.104,04			193.170,74
g		g			
PV 10			1.839.070,38		1.839.070,38
	1 PV 06	1.839.070,38	37%	1	1.610.192,22 C19
	2 PV 04 - PV 90/94	4.345.997,90	63%		2.735.805,68
	3 PV 04 - PV 96		87%	2	
	4 PV 04 - 90% intérêts		13%		142.047,80 C20
			87%	4	8.896,60 C21
			13%		
		7.346.179,06			2.620.358,60

IRB

Data	AD 2006		PV 2008			PV 2010		Total	
	C13	C15	C16	C17	C18	C19	C20	C21	2.878.566,52
	6.630,87	4.037,36	33.653,84	88.964,77	76.924,22	1.639.676,27	968.049,23	60.629,95	
31/3/2007	-	-	-	-	-	-	-	-	
30/9/2007	191,32	116,49	-	-	-	-	-	-	
31/3/2008	188,05	114,50	-	-	-	-	-	-	
30/9/2008	120,40	73,31	-	-	-	-	-	-	
31/3/2009	153,85	93,67	-	-	-	-	-	-	
30/9/2009	90,45	55,07	-	-	-	-	-	-	
31/3/2010	57,41	34,95	-	-	-	9.894,81	3.401,72	213,05	
1/7/2010	-	-	1.356,45	3.431,89	73.950,65	-	-	-	
30/9/2010	43,78	26,66	-	-	-	16.237,68	6.991,25	437,87	
1/1/2011	-	-	1.344,13	3.400,71	2.973,57	-	-	-	7.718,41
31/3/2011	42,46	25,85	-	-	-	16.414,67	26.041,25	440,22	42.964,45
1/7/2011	-	-	-	-	-	-	-	-	
30/9/2011	-	-	-	-	-	4.898,67	19.677,99	-	24.576,66
1/1/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	
31/3/2012	-	-	-	-	-	5.225,25	19.963,18	-	25.188,43
1/7/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	
30/9/2012	6,89	4,20	-	-	-	5.388,53	21.008,87	71,44	26.479,93
1/1/2013	-	-	-	-	-	-	-	-	
31/3/2013	11,49	6,99	-	-	-	5.715,11	21.674,31	119,08	27.526,98
1/7/2013	-	-	-	-	-	-	-	-	
30/9/2013	16,08	9,79	-	-	-	6.041,69	22.149,63	166,71	28.383,90
1/1/2014	-	-	-	-	-	-	-	-	
31/3/2014	21,82	13,29	-	-	-	6.531,56	23.100,25	226,24	29.893,16
1/7/2014	-	-	-	-	-	-	-	-	
30/9/2014	27,57	16,78	-	-	-	6.858,14	23.860,75	285,79	31.049,03
1/1/2015	-	-	-	-	-	-	-	-	
31/3/2015	33,31	20,28	-	-	-	7.184,71	24.716,32	345,33	32.299,95
1/7/2015	-	-	-	-	-	-	-	-	
30/9/2015	40,20	24,48	-	-	-	7.674,58	25.476,82	416,77	33.632,85
1/1/2016	-	-	-	-	-	-	-	-	
31/3/2016	47,09	28,67	-	-	-	8.001,16	26.332,39	488,22	34.897,53
1/7/2016	-	-	-	-	-	-	-	-	
30/9/2016	53,99	32,87	-	-	-	8.491,03	27.092,89	559,66	36.230,44
1/1/2017	-	-	40,36	107,08	-	-	-	-	147,44
31/3/2017	62,03	37,77	-	-	-	8.980,89	28.043,51	643,02	37.767,22
1/7/2017	-	-	67,26	178,47	-	-	-	-	245,73
30/9/2017	70,07	42,66	-	-	-	9.470,76	28.994,14	726,37	39.304,00
1/1/2018	-	-	94,16	249,86	-	-	-	-	344,02
31/3/2018	78,11	47,56	-	-	-	9.960,63	30.039,83	809,73	40.935,86
1/7/2018	-	-	127,79	339,09	-	-	-	-	466,88
30/9/2018	87,30	53,15	-	-	-	10.450,49	30.990,46	904,99	42.486,39
1/1/2019	-	-	161,43	428,33	-	-	-	-	589,76
31/3/2019	97,63	59,45	-	-	-	11.103,65	32.036,15	1.012,16	44.309,04
1/7/2019	-	-	195,06	517,56	-	-	-	-	712,62
30/9/2019	106,82	65,04	-	-	-	11.593,52	33.081,84	1.107,42	45.954,64
1/1/2020	-	-	235,41	624,65	-	-	-	-	860,06
31/3/2020	118,31	72,04	-	-	-	12.246,67	34.127,53	1.226,50	47.791,05
1/7/2020	-	-	275,77	731,73	-	-	-	-	1.007,50
30/9/2020	129,80	79,03	-	-	-	12.899,82	35.268,29	1.345,58	49.722,52
1/1/2021	-	-	316,12	838,81	-	-	-	-	1.154,93
31/3/2021	141,28	86,02	-	-	-	13.552,98	36.504,10	1.464,65	51.749,03
1/7/2021	-	-	363,21	963,74	-	-	-	-	1.326,95
30/9/2021	153,92	93,72	-	-	-	14.369,43	37.644,85	1.595,64	53.857,56
1/1/2022	-	-	410,29	1.088,67	-	-	-	-	1.498,96
31/3/2022	167,70	102,11	-	-	-	15.022,58	38.880,67	1.738,53	55.911,59
1/7/2022	-	-	457,37	1.213,60	-	-	-	-	1.670,97
30/9/2022	182,63	111,20	-	-	-	15.839,03	40.211,55	1.893,34	58.237,75
1/1/2023	-	-	511,18	1.356,38	-	-	-	-	1.867,56
31/3/2023	197,56	120,29	-	-	-	16.655,47	41.542,42	2.048,14	60.563,88
1/7/2023	-	-	571,71	1.517,00	-	-	-	-	2.088,71

30/9/2023	212,50	129,38	-	-	-	17.635,20	42.873,30	2.202,94	63.053,30 ¹³
1/1/2024	-	-	625,52	1.659,78	-	-	-	-	2.285,30
31/3/2024	229,73	139,87	-	-	-	18.451,65	44.299,24	2.381,56	65.502,05
1/7/2024	-	-	692,78	1.838,25	-	-	-	-	2.531,03
30/9/2024	246,96	150,37	-	-	-	19.431,38	45.820,25	2.560,17	68.209,13
1/1/2025	-	-	760,04	2.016,72	-	-	-	-	2.776,76
31/3/2025	266,48	162,25	-	-	-	20.574,41	47.341,25	2.762,60	71.106,99
1/7/2025	-	-	827,30	2.195,19	-	-	-	-	3.022,49
30/9/2025	286,01	174,14	-	-	-	21.554,14	48.862,23	2.965,03	73.841,55
1/1/2026	-	-	901,29	2.391,51	-	-	-	-	3.292,80
31/3/2026	306,68	186,73	-	-	-	22.697,16	-	3.179,37	26.369,94
1/7/2026	-	-	982,00	2.605,67	-	-	-	-	3.587,67
30/9/2026	328,51	200,02	-	-	-	23.840,19	-	3.405,62	27.774,34
1/1/2027	-	-	1.069,44	2.837,68	-	-	-	-	3.907,12
31/3/2027	351,48	214,01	-	-	-	25.146,50	-	3.643,78	29.355,77
1/7/2027	-	-	1.156,88	3.069,69	-	-	-	-	4.226,57
30/9/2027	375,60	228,69	-	-	-	26.452,81	-	3.893,84	30.950,94
1/1/2028	-	-	1.244,32	3.301,71	-	-	-	-	4.546,03
31/3/2028	402,02	244,78	-	-	-	27.759,12	-	4.167,72	32.573,64
1/7/2028	-	-	1.345,21	3.569,41	-	-	-	-	4.914,62
30/9/2028	428,44	260,87	-	-	-	29.228,72	-	4.441,59	34.359,62
1/1/2029	-	-	1.446,10	3.837,12	-	-	-	-	5.283,22
31/3/2029	457,14	278,36	-	-	-	30.698,32	-	4.739,28	36.173,10
1/7/2029	-	-	1.560,44	4.140,52	-	-	-	-	5.700,96
30/9/2029	-	-	-	-	-	32.331,21	-	-	32.331,21
1/1/2030	-	-	1.674,79	4.443,92	-	-	-	-	6.118,71
31/3/2030	-	-	-	-	-	33.964,10	-	-	33.964,10
1/7/2030	-	-	1.795,85	4.765,16	-	-	-	-	6.561,01
30/9/2030	-	-	-	-	-	35.760,28	-	-	35.760,28
1/1/2031	-	-	1.923,65	5.104,26	-	-	-	-	7.027,91
31/3/2031	-	-	-	-	-	37.556,45	-	-	37.556,45
1/7/2031	-	-	2.058,17	5.461,20	-	-	-	-	7.519,37
30/9/2031	-	-	-	-	-	39.515,92	-	-	39.515,92
1/1/2032	-	-	2.199,42	5.835,99	-	-	-	-	8.035,41
31/3/2032	-	-	-	-	-	41.475,39	-	-	41.475,39
1/7/2032	-	-	2.354,12	6.246,47	-	-	-	-	8.600,59
30/9/2032	-	-	-	-	-	43.598,15	-	-	43.598,15
1/1/2033	-	-	2.508,82	6.656,95	-	-	-	-	9.165,77
31/3/2033	-	-	-	-	-	45.884,19	-	-	45.884,19
30/9/2033	-	-	-	-	-	48.170,24	-	-	48.170,24
31/3/2034	-	-	-	-	-	50.619,57	-	-	50.619,57
30/9/2034	-	-	-	-	-	53.232,20	-	-	53.232,20
31/3/2035	-	-	-	-	-	55.844,82	-	-	55.844,82
30/9/2035	-	-	-	-	-	58.620,73	-	-	58.620,73
31/3/2036	-	-	-	-	-	61.723,22	-	-	61.723,22
30/9/2036	-	-	-	-	-	64.825,71	-	-	64.825,71
31/3/2037	-	-	-	-	-	68.091,49	-	-	68.091,49
30/9/2037	-	-	-	-	-	71.520,56	-	-	71.520,56
31/3/2038	-	-	-	-	-	75.112,91	-	-	75.112,91
30/9/2038	-	-	-	-	-	79.031,85	-	-	79.031,85
31/3/2039	-	-	-	-	-	82.624,17	-	-	82.624,17

94
Taux
Maturité
IR

10000
10000
10000

Dettes
C3

Dettes
C4

Date	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Totaux
31-mar-95	5,06%	486.876,90					Payé	242.231,60					
30-jun-95	6,00%	486.876,90		2.865,47	102,52	2.865,47	Payé	242.231,60		1.425,63		1.425,63	
31-déc-95	5,94%	486.876,90		14.930,89	718,25	14.930,89	Traité	242.231,60		7.428,44	298,09	7.428,44	
30-jun-96	5,56%	486.876,90		17.076,19		17.076,19	Traité	242.231,60		8.495,77		8.495,77	
30-jun-96						35.693,32						16.222,30	96,0
31-déc-96	5,78%	486.876,90		16.875,14		16.875,14	Traité	242.231,60		8.395,74		8.395,74	
30-jun-97	5,88%	486.876,90		16.599,76		16.599,76	Traité	242.231,60		8.258,73		8.258,73	
30-jun-97						33.474,90						16.654,47	96,1
31-déc-97	5,91%	486.876,90		17.108,31	680,07	17.108,31	Traité	242.231,60					
30-jun-98	5,75%	486.876,90		16.905,99	1.374,28	16.905,99	Traité	242.231,60		8.411,09	333,17	8.411,09	
31-oct-98	5,16%	486.876,90		16.797,25	1.902,10	16.797,25	Traité	242.231,60		8.356,99	615,30	8.356,99	
30-jun-99	5,47%	486.876,90		15.069,82	2.665,94	15.069,82	Traité	242.231,60		7.497,55	962,51	7.497,55	
31-déc-99	6,17%	486.876,90		16.097,24	3.660,37	16.097,24	Traité	242.231,60		8.008,72	1.412,30	8.008,72	
30-jun-00	5,94%	462.533,05	24.343,85	17.657,91	6.132,99	41.996,76	Traité	242.231,60		8.782,70	2.027,32	8.782,70	
31-déc-00	6,20%	438.189,20	24.343,85	18.764,71	7.568,14	43.108,56	Traité	242.231,60		9.827,20	2.319,31	9.827,20	
30-jun-01	3,71%	413.845,35	24.343,85	15.869,28	6.749,81	40.213,13	Traité	242.231,60		8.772,56	1.964,89	8.772,56	
31-déc-01	2,01%	389.501,50	24.343,85	9.867,64	5.487,27	34.306,49	Traité	242.231,60		5.831,32	1.513,64	5.831,32	
30-jun-02	1,91%	365.157,65	24.343,85	5.889,67	6.367,19	30.233,52	Traité	242.231,60		3.662,79	1.606,26	3.662,79	
31-déc-02	1,39%	340.813,80	24.343,85	5.438,02	5.867,55	29.781,87	Traité	242.231,60		3.607,37	1.458,57	3.607,37	
30-jun-03	1,10%	316.469,95	24.343,85	4.099,63	5.994,16	28.443,48	Traité	224.929,34	17.302,26	2.913,79	1.698,33	20.216,05	
31-déc-03	1,21%	292.126,10	24.343,85	3.396,78	6.697,06	27.740,63	Traité	207.627,08	17.302,26	2.414,24	2.088,63	19.716,50	
30-jun-04	1,87%	267.782,25	24.343,85	3.267,55	4.414,42	27.611,40	Traité	190.324,82	17.302,26	2.322,40	1.486,62	19.624,66	
30-jet-04						450.765,80						151.804,35	04,0
31-déc-04	2,78%	243.438,40	24.343,85	3.928,07		28.271,92	Traité	173.021,56	17.302,26	2.791,85		20.094,11	
30-jun-05	3,66%	219.094,55	24.343,85	4.620,43		28.964,28	Traité	155.720,30	17.302,26	3.283,94		20.586,20	
31-déc-05	4,69%	194.750,70	24.343,85	5.218,35		29.562,20	Traité	138.418,04	17.302,26	3.708,91		21.011,17	
30-jun-06	5,62%	170.406,85	24.343,85	5.571,44		29.915,29	Traité	121.115,78	17.302,26	3.959,87		21.264,13	
31-déc-06						116.713,69						82.953,61	04,1
31-déc-06	5,36%	146.063,00	24.343,85	5.765,63	1.114,11	30.107,48	Traité	103.813,52	17.302,26	4.096,47	791,85	21.398,73	
30-jun-07	5,38%	121.719,15	24.343,85	4.670,61	2.270,56	29.014,46	Traité	86.511,26	17.302,26	3.319,61	1.613,79	20.621,87	
31-déc-07	4,72%	97.375,30	24.343,85	3.966,02	3.084,19	28.309,87	Traité	69.209,00	17.302,26	2.818,83	2.192,07	20.121,09	
30-jun-08	3,13%	73.031,45	24.343,85	2.814,65		27.158,50	Traité	51.906,74	17.302,26	2.000,50		19.304,76	
30-jun-08						121.059,17						86.042,16	08,0
31-déc-08	1,81%	48.687,60	24.343,85	1.542,99		25.886,84	Traité	34.604,48	17.302,26	1.056,68		18.398,94	
30-jun-09	1,10%	24.343,75	24.343,85	688,15		25.032,00	Traité	17.302,22	17.302,26	489,10		17.791,36	
30-jun-09						50.918,84						36.190,30	08,1
31-déc-09	0,43%		24.343,75	260,67			Traité		17.302,22	185,27			
31-déc-09			486.876,90						242.231,60				

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Paiements			Imputation			
Data	Montant	PV	Échéance	Tableaux	Montant	Imputation
						Solde restant
		04	30/9/2006	C8	1.423,52	1.423,52
		04	31/3/2007	C8	7.492,34	7.492,34
		04	31/3/2007	C8	22.314,45	22.314,45
		04	30/9/2006	C9	6.180,41	6.180,41
		04	30/9/2006	C10	2.359,97	2.359,97
		06	30/9/2006	C11	2.115,48	2.115,48
		06	30/9/2006	C12	638,13	638,13
		06	30/9/2006	C14	388,54	388,54
		04	31/3/2007	C9	35.198,34	35.198,34
		04	31/3/2007	C10	347,05	347,05
		06	31/3/2007	C13	185,00	185,00
		04	30/9/2007	C8	8.373,79	7.988,31
						385,48

		PV 90				PV 94				PV 96			
		C1	C2	C3		C4	C5	C6	C7				
USD	299.753,14	USD	3.334.603,88	USD	242.231,60	USD	485.875,90	USD	1.789.513,60	USD	49.556,78	USD	4.952,84
28/2/1998	16.652,95	31/8/1995	333.460,39	30/6/2003	17.302,26	30/6/2000	24.343,85	1/7/2018	21.116,26	1/7/2018	584,77	1/7/1997	1.650,95
31/8/1998	16.652,95	29/2/1996	333.460,39	31/12/2003	17.302,26	31/12/2000	24.343,85	1/1/2019	22.031,02	1/1/2019	609,55	1/7/1998	1.650,95
28/2/1999	16.652,95	31/8/1996	333.460,39	30/6/2004	17.302,26	30/6/2001	24.343,85	1/7/2019	22.905,77	1/7/2019	634,33	1/7/1999	1.650,95
31/8/1999	16.652,95	28/2/1997	333.460,39	31/12/2004	17.302,26	31/12/2001	24.343,85	1/1/2020	23.979,48	1/1/2020	664,06		
29/2/2000	16.652,95	31/8/1997	333.460,39	30/6/2005	17.302,26	30/6/2002	24.343,85	1/7/2020	24.874,24	1/7/2020	688,84		
31/8/2000	16.652,95	28/2/1998	333.460,39	31/12/2005	17.302,26	31/12/2002	24.343,85	1/1/2021	25.769,00	1/1/2021	713,62		
28/2/2001	16.652,95	31/8/1998	333.460,39	30/6/2006	17.302,26	30/6/2003	24.343,85	1/7/2021	26.842,70	1/7/2021	743,35		
31/8/2001	16.652,95	28/2/1999	333.460,39	31/12/2006	17.302,26	31/12/2003	24.343,85	1/1/2022	27.916,41	1/1/2022	773,09		
28/2/2002	16.652,95	31/8/1999	333.460,39	30/6/2007	17.302,26	30/6/2004	24.343,85	1/7/2022	28.990,12	1/7/2022	802,82		
31/8/2002	16.652,95	29/2/2000	333.460,37	31/12/2007	17.302,26	31/12/2004	24.343,85	1/1/2023	30.063,83	1/1/2023	832,55		
28/2/2003	16.652,95			30/6/2008	17.302,26	30/6/2005	24.343,85	1/7/2023	31.137,54	1/7/2023	862,29		
31/8/2003	16.652,95			31/12/2008	17.302,26	31/12/2005	24.343,85	1/1/2024	32.211,24	1/1/2024	892,02		
29/2/2004	16.652,95			30/6/2009	17.302,26	30/6/2006	24.343,85	1/7/2024	33.284,95	1/7/2024	921,76		
31/8/2004	16.652,95			31/12/2009	17.302,22	31/12/2006	24.343,85	1/1/2025	34.357,61	1/1/2025	956,45		
28/2/2005	16.652,95					30/6/2007	24.343,85	1/7/2025	35.790,27	1/7/2025	991,14		
31/8/2005	16.652,95					31/12/2007	24.343,85	1/1/2026	36.863,98	1/1/2026	1.020,87		
28/2/2006	16.652,95					30/6/2008	24.343,85	1/7/2026	38.116,64	1/7/2026	1.055,56		
31/8/2006	16.652,95					31/12/2008	24.343,85	1/1/2027	39.548,25	1/1/2027	1.095,20		
						30/6/2009	24.343,85	1/7/2027	40.800,91	1/7/2027	1.129,89		
						31/12/2009	24.343,75	1/1/2028	42.053,57	1/1/2028	1.164,58		
								1/7/2028	43.485,18	1/7/2028	1.204,23		
								1/1/2029	44.916,79	1/1/2029	1.243,88		
								1/7/2029	46.348,40	1/7/2029	1.283,52		
								1/1/2030	47.780,01	1/1/2030	1.323,17		
								1/7/2030	49.211,62	1/7/2030	1.362,81		
								1/1/2031	50.822,19	1/1/2031	1.402,41		
								1/7/2031	52.253,80	1/7/2031	1.442,06		
								1/1/2032	53.864,36	1/1/2032	1.491,66		
								1/7/2032	55.474,92	1/7/2032	1.536,26		
								1/1/2033	57.085,48	1/1/2033	1.580,86		
								1/7/2033	58.875,00	1/7/2033	1.630,42		
								1/1/2034	60.485,56	1/1/2034	1.675,02		
								1/7/2034	62.275,07	1/7/2034	1.724,58		
								1/1/2035	64.064,59	1/1/2035	1.774,13		
								1/7/2035	65.854,10	1/7/2035	1.823,69		
								1/1/2036	67.822,57	1/1/2036	1.878,20		
								1/7/2036	69.612,08	1/7/2036	1.927,76		
								1/1/2037	71.580,54	1/1/2037	1.982,27		
								1/7/2037	73.549,01	1/7/2037	2.036,78		
								1/1/2038	75.338,54	1/1/2038	2.086,33		

[illegible]

PV 08				PV 10			
C16		C17		C18		C19	
USD	3.486,86	USD	33.630,24	USD	89.235,29	USD	70.305,21
USD	3.486,86	USD	33.630,24	USD	89.235,29	USD	70.305,21
30/9/2012	4,20	1/1/2017	40,36	1/1/2017	107,08	1/7/2010	70.305,21
31/3/2013	6,99	1/7/2017	67,26	1/7/2017	178,47	31/3/2010	4.082,22
30/9/2013	9,79	1/1/2018	94,16	1/1/2018	249,86	30/9/2010	4.408,80
31/3/2014	13,29	1/7/2018	127,79	1/7/2018	339,09	31/3/2011	4.572,09
30/9/2014	16,78	1/1/2019	161,43	1/1/2019	428,33	30/9/2011	4.898,67
31/3/2015	20,28	1/7/2019	195,06	1/7/2019	517,56	31/3/2012	5.225,25
30/9/2015	24,48	1/1/2020	235,41	1/1/2020	624,65	30/9/2012	5.388,53
31/3/2016	28,67	1/7/2020	275,77	1/7/2020	731,73	31/3/2013	5.715,11
30/9/2016	32,87	1/1/2021	316,12	1/1/2021	838,81	30/9/2013	6.041,69
31/3/2017	37,77	1/7/2021	363,21	1/7/2021	963,74	31/3/2014	6.531,56
30/9/2017	42,66	1/1/2022	410,29	1/1/2022	1.088,67	30/9/2014	6.858,14
31/3/2018	47,56	1/7/2022	457,37	1/7/2022	1.213,60	31/3/2015	7.184,71
30/9/2018	53,15	1/1/2023	511,18	1/1/2023	1.356,38	30/9/2015	7.674,58
31/3/2019	59,45	1/7/2023	571,71	1/7/2023	1.517,00	31/3/2016	8.001,16
30/9/2019	65,04	1/1/2024	625,52	1/1/2024	1.659,78	30/9/2016	8.491,03
31/3/2020	71,04	1/7/2024	692,78	1/7/2024	1.838,25	31/3/2017	8.980,89
30/9/2020	79,03	1/1/2025	760,04	1/1/2025	2.016,72	30/9/2017	9.470,76
31/3/2021	86,02	1/7/2025	827,30	1/7/2025	2.195,19	31/3/2018	9.960,63
30/9/2021	93,72	1/1/2026	901,29	1/1/2026	2.391,51	30/9/2018	10.450,49
31/3/2022	101,11	1/7/2026	982,00	1/7/2026	2.605,67	31/3/2019	11.103,65
30/9/2022	111,20	1/1/2027	1.069,44	1/1/2027	2.837,68	30/9/2019	11.593,52
31/3/2023	120,29	1/7/2027	1.156,88	1/7/2027	3.069,69	31/3/2020	12.246,67
30/9/2023	129,38	1/1/2028	1.244,32	1/1/2028	3.301,71	30/9/2020	12.899,82
31/3/2024	139,87	1/7/2028	1.345,21	1/7/2028	3.569,41	31/3/2021	13.552,98
30/9/2024	150,37	1/1/2029	1.446,10	1/1/2029	3.837,12	30/9/2021	14.369,43
31/3/2025	162,25	1/7/2029	1.560,44	1/7/2029	4.140,52	31/3/2022	15.022,58
30/9/2025	174,14	1/1/2030	1.674,79	1/1/2030	4.443,92	30/9/2022	15.839,03
31/3/2026	186,73	1/7/2030	1.795,85	1/7/2030	4.765,16	31/3/2023	16.655,47
30/9/2026	200,02	1/1/2031	1.923,65	1/1/2031	5.104,26	30/9/2023	17.635,20
31/3/2027	214,01	1/7/2031	2.058,17	1/7/2031	5.461,20	31/3/2024	18.451,65
30/9/2027	228,69	1/1/2032	2.199,42	1/1/2032	5.835,99	30/9/2024	19.431,38
31/3/2028	244,78	1/7/2032	2.354,12	1/7/2032	6.246,47	31/3/2025	20.574,41
30/9/2028	260,87	1/1/2033	2.508,82	1/1/2033	6.656,95	30/9/2025	21.554,14
31/3/2029	278,36	1/7/2033	2.676,38	1/7/2033	7.103,12	31/3/2026	22.697,16
						30/9/2026	23.840,19
						31/3/2027	25.146,50
						30/9/2027	26.452,81
						31/3/2028	27.759,12
						30/9/2028	29.228,72
						31/3/2029	30.698,32
						30/9/2029	32.331,21
						31/3/2030	33.964,10
						30/9/2030	35.760,28
						31/3/2031	37.556,45
						30/9/2031	39.515,92
						31/3/2032	41.475,39
						30/9/2032	43.598,15
						31/3/2033	45.884,19
						30/9/2033	48.170,24
						31/3/2034	50.619,57
						30/9/2034	53.232,20
						31/3/2035	55.844,82
						30/9/2035	58.620,73
						31/3/2036	61.723,22
						30/9/2036	64.825,71
						31/3/2037	68.091,49
						30/9/2037	71.520,56
						31/3/2038	75.117,91
						30/9/2038	79.031,85
						31/3/2039	82.624,17

Consolidação dos Acordos entre o Banco do Brasil e a República do Congo

Artigo I		Artigo II		Amortização	
AM 90	a		a		
	1 Antes AM 86	30.764.100,39	1	34.847.210,58	C1
	2 Atrasados - Ante AM 86	44.938.791,57	1	54.244.819,91	C2
	3 AM 86	4.083.110,19	2		C3
	4 Atrasados - AM 86	9.306.028,34	3		
	5 AM II Lançador - AM 86				
6 JM excluídos - AM 90		92.871.766,70		92.871.766,70	
AM 94	b		b		
	1 Antes AM 86	4.816.885,84	1		C4
	2 Atrasados - Antes AM 86		2	16.575.918,45	C5
	3 AM 86	5.726.459,54	3	450.446,51	C6
	4 Atrasados - AM 86				
	5 AM 90	5.938.025,37			
	6 Atrasados - AM 90				
	7 JM excluídos - AM 90	94.547,70			
	8 Atrasados - JM excluídos - AM 90				
9 JM excluídos - AM 94		450.446,51			
		88.220.056,42		88.220.056,42	
AM 96	c		c		
	1 Atrasados - AM 86	3.348.782,58	1		C7
	2 Atrasados - AM 90	15.713.727,00	2	41.235.933,12	C8
	3 Atrasados - AM 94	6.377.687,64	3	9.263.715,34	C9
	4 AM 96	3.055.388,99			
	5 AM 94	15.795.735,90			
	6 AM 94				
	7 AM 96				
8 AM 96 - C11		6.208.326,35			
9 JM excluídos - AM 96		98.019.222,04		80.591.217,00	
AM 04	d		d		
	1 Atrasados - AM 90	96.742.561,12	1		C10
	2 Atrasados - AM 94	77.172.984,46	2	204.798.884,13	C11
	3 Atrasados - AM 96	27.482.780,93	3	31.599.322,90	C12
	4 AM 90	8.140.336,11			
	5 AM 94	22.743.002,44			
	6 AM 96	4.116.541,97			
7 100% juros		236.398.207,03		236.398.207,03	
AM 06	e		e		
	1 AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21	100% 1	98.303,46	C13
			70% 2	229.374,75	Perdão
			30% 3	29.234,23	C14
	2 AM 04 - 100% Juros - C10	974.474,32	100% 1	68.213,20	Perdão
			70% 2	263.108,02	C15
			30% 3	613.918,82	Perdão
			100% 4	101.281,76	C16
			70% 5	101.281,76	Perdão
			30% 6	101.281,76	C17
			100% 7	911.555,84	Perdão
				64.191,05	
AM 08	f		f		
	1 Atrasados - AM 94	23.589.772,00	100% 1	3.830.636,83	C18
	2 Atrasados - AM 96	5.107.606,85	100% 2	34.475.731,43	Perdão
	3 Atrasados - AM 94		30% 3	2.448.405,86	C19
	4 AM 94	9.922.123,13	70% 4	5.712.947,00	Perdão
	5 AM 96	4.794.473,13	30% 5		C20
	6 AM 94	2.403.454,74	70% 6	6.495.261,48	Perdão
	7 AM 96	650.291,27			
	8 AM 94				
9 AM 96		55.716.666,09		9.062.726,17	
AM 10	g		g		
	1 AM 96	50.499.648,46	100% 1	50.499.648,46	Perdão
	2 AM 04 - AM 90/94	201.952.179,64	17% 2	74.823.282,56	C21
	3 AM 94 - AM 96		63% 3	127.128.897,08	Perdão
	4 AM 94 - 90% juros		87% 4	4.107.911,98	Perdão
			13% 5	283.710,12	Perdão
		286.233.536,57		103.213.368,92	

Banco do Brasil

Acordos Tratados												
	C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8	C9	C10	Total	
Principal	31.817.210,58	33.241.439,91	3.779.736,21	16.375.918,45	71.183.041,16	430.466,51	41.235.973,12	9.261.713,31	91.598,54	204.798.841,13	31.399.322,90	
J+J+J	21.791.682,81	25.271.660,93	-	12.108.779,22	51.737.130,68	21.615,32	12.344.106,28	3.267.609,31	56.873,61	4.528.666,82	6.930.538,89	
Programas	1.324.677,90	666.427,83	-	97.536,19	119.074,12	2.631,07	-	-	-	1.982.902,56	-	
Acordos Vigentes												
	AD 2003			AD 2004			AD 2005			Total		
	C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8	C9	C10	Total	
Principio	2.617.505,42	1.224.223,37	501.811,05	101.233,33	1.830.963,43	2.465.861,36	2.783.633,49	73.825.282,36	27.491.419,92	1.898.675,46	244.485.788,07	
Programas	1.224.223,37	501.811,05	101.233,33	1.830.963,43	2.465.861,36	2.783.633,49	73.825.282,36	27.491.419,92	1.898.675,46	244.485.788,07		
Total	3.841.728,79	1.726.034,42	603.044,38	202.466,66	4.291.824,86	4.931.722,72	5.567.266,98	151.647.564,72	49.382.839,84	3.797.350,92	488.971.576,14	
Acordos Tratados												
	C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8	C9	C10	Total	
Principio	2.617.505,42	1.224.223,37	501.811,05	101.233,33	1.830.963,43	2.465.861,36	2.783.633,49	73.825.282,36	27.491.419,92	1.898.675,46	244.485.788,07	
Programas	1.224.223,37	501.811,05	101.233,33	1.830.963,43	2.465.861,36	2.783.633,49	73.825.282,36	27.491.419,92	1.898.675,46	244.485.788,07		
Total	3.841.728,79	1.726.034,42	603.044,38	202.466,66	4.291.824,86	4.931.722,72	5.567.266,98	151.647.564,72	49.382.839,84	3.797.350,92	488.971.576,14	
Acordos Vigentes												
	AD 2003			AD 2004			AD 2005			Total		
	C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8	C9	C10	Total	
Principio	2.617.505,42	1.224.223,37	501.811,05	101.233,33	1.830.963,43	2.465.861,36	2.783.633,49	73.825.282,36	27.491.419,92	1.898.675,46	244.485.788,07	
Programas	1.224.223,37	501.811,05	101.233,33	1.830.963,43	2.465.861,36	2.783.633,49	73.825.282,36	27.491.419,92	1.898.675,46	244.485.788,07		
Total	3.841.728,79	1.726.034,42	603.044,38	202.466,66	4.291.824,86	4.931.722,72	5.567.266,98	151.647.564,72	49.382.839,84	3.797.350,92	488.971.576,14	

[illegible]

Insula
[67973621]
()

Data	3.779.730,21
30-set-91	Valor
30-set-91	1.469.716,95
30-set-91	856.299,60
30-set-91	1.453.723,66

15.801.201,58 96.0

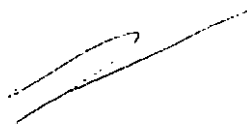
91.598,54 JME

15.795.716,80 96.1

96.742.561,12 04.0

8.140.336,11 04.1

T



[illegible]

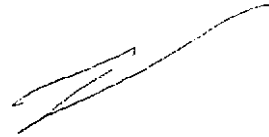
Data	Valor	Juros	Parcela	
30.6.1995		2.080,00	2.080,00	
31.1.1996		3.114,26	228.697,52	6.377.687,65 96,0
31.7.1996	225.223,25	17.489,99	242.713,24	6.208.326,35 96,1
				77.172.984,46 04,0
				22.743.002,44 04,1
				23.589.772,00 08,0
				9.922.123,13 08,1

~~_____~~

1-jan-24	10	Traite	33 912 431,38	712 210,80	742 246,80
1-jan-24	10	Traite	33 145 443,02	766 984,36	766 988,36
1-jan-25	10	Traite	32 349 589,51	795 853,51	795 853,51
1-jul-25	10	Traite	31 524 970,85	824 718,66	824 718,66
1-jan-26	10	Traite	30 675 410,63	849 460,22	849 460,22
1-jul-26	10	Traite	29 797 085,25	878 335,38	878 335,38
1-jan-27	10	Traite	28 885 771,13	911 314,12	911 314,12
1-jul-27	10	Traite	27 945 191,85	940 179,28	940 179,28
1-jan-28	10	Traite	26 976 547,42	969 044,43	969 044,43
1-jul-28	10	Traite	25 974 514,25	1 002 033,17	1 002 033,17
1-jan-29	10	Traite	24 939 492,33	1 035 021,92	1 035 021,92
1-jul-29	10	Traite	23 871 481,66	1 068 010,67	1 068 010,67
1-jan-30	10	Traite	22 770 482,25	1 100 999,41	1 100 999,41
1-jul-30	10	Traite	21 636 494,09	1 133 988,16	1 133 988,16
1-jan-31	10	Traite	20 465 393,59	1 171 100,50	1 171 100,50
1-jul-31	10	Traite	19 261 304,34	1 204 089,25	1 204 089,25
1-jan-32	10	Traite	18 020 102,75	1 241 201,59	1 241 201,59
1-jul-32	10	Traite	16 741 788,82	1 278 313,93	1 278 313,93
1-jan-33	10	Traite	15 426 362,55	1 315 426,27	1 315 426,27
1-jul-33	10	Traite	14 069 700,35	1 356 662,20	1 356 662,20
1-jan-34	10	Traite	12 675 925,81	1 393 774,54	1 393 774,54
1-jul-34	10	Traite	11 240 915,34	1 435 010,47	1 435 010,47
1-jan-35	10	Traite	9 764 668,93	1 476 246,41	1 476 246,41
1-jul-35	10	Traite	8 247 186,59	1 517 482,34	1 517 482,34
1-jan-36	10	Traite	6 683 344,72	1 562 841,87	1 562 841,87
1-jul-36	10	Traite	5 080 266,92	1 604 077,80	1 604 077,80
1-jan-37	10	Traite	3 430 829,60	1 649 437,32	1 649 437,32
1-jul-37	10	Traite	1 736 032,75	1 694 796,85	1 694 796,85
1-jan-38	10	Traite	0,00	1 736 032,75	1 736 032,75
					41.235.533,12



Totalado	7 615 479,48	186 746,88	166 746,88
Totalado	7 446 174,37	172 305,11	172 305,11
Totalado	7 267 384,66	178 746,71	178 746,71
Totalado	7 082 180,35	185 274,31	185 274,31
Totalado	6 891 277,81	160 832,54	160 832,54
Totalado	6 693 960,67	197 317,14	197 317,14
Totalado	6 489 232,56	204 728,11	204 728,11
Totalado	6 278 019,85	211 212,71	211 212,71
Totalado	6 060 322,54	217 697,31	217 697,31
Totalado	5 835 214,26	225 108,38	225 108,38
Totalado	5 602 605,00	232 519,26	232 519,26
Totalado	5 362 764,77	239 930,23	239 930,23
Totalado	5 115 431,57	247 341,20	247 341,20
Totalado	4 860 671,40	254 752,17	254 752,17
Totalado	4 597 581,38	263 089,52	263 089,52
Totalado	4 327 081,19	270 500,49	270 500,49
Totalado	4 048 243,56	278 837,83	278 837,83
Totalado	3 761 068,38	287 175,18	287 175,18
Totalado	3 465 555,86	295 512,52	295 512,52
Totalado	3 166 779,63	304 776,23	304 776,23
Totalado	2 847 666,05	313 113,58	313 113,58
Totalado	2 525 289,76	322 377,29	322 377,29
Totalado	2 193 647,75	331 641,01	331 641,01
Totalado	1 852 743,01	340 904,72	340 904,72
Totalado	1 501 648,22	351 094,81	351 094,81
Totalado	1 141 289,69	360 358,53	360 358,53
Totalado	770 741,08	370 548,61	370 548,61
Totalado	390 002,38	380 738,70	380 738,70
Totalado	(0,00)	390 002,38	390 002,38
		9 263 715,34	9 263 715,34



Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela
01 508,54			4.553,40	89,46	4.553,40
01 508,54			1.565,44	1.431,88	32.098,29
01 005,69		31.512,85	2.067,75	1.549,04	2.067,75
30 532,84		30.532,84	2.043,65	2.862,61	32.576,50
30 532,84			1.019,25	2.717,00	1.019,25
		1,512,54	906,67	4.237,03	31.439,51
				4.671,40	-
				5.386,64	-
				5.066,27	-
				3.677,15	-
				2.558,78	-
				2.608,85	-
				2.221,62	-
				2.097,02	-
				2.170,62	-
				1.372,08	-
					148.472,15
					27.482.780,93
					04,0
					4.116.541,97
					04,1
					5.107.606,45
					08,0
					2.403.454,74
					08,1
					50.499.648,46
					10

04

Tasa **LIBOR**

Margen **1,00%**

Mora **1,00%**

Divida

204,798,884,13

C'10

Data	LIBOR	Tasa	Q3	AM	Saldo Devido	Principal	Juros	30% Juros a Pagar
30-set-04	2,17%	1,17%	0,10%		173.915.543,58			
31-dez-04						5.309.108,20		
1-jan-05								
28-fev-05						2.052.369,49		
31-mar-05	3,38%	4,38%	0,14%		181.566.501,25		89.477,98	
30-jun-05						5.644.022,38		
1-jul-05								
31-ago-05						2.058.553,79		
30-set-05	4,20%	5,20%	0,48%		189.400.269,99		131.192,57	
31-dez-05						5.760.533,72		
1-jan-06								
28-fev-06						2.034.483,10		
8-mar-06					197.602.687,08		407.400,27	
22-mar-06								
31-mar-06	5,11%	6,11%	0,89%		197.663.360,99		60.673,91	18.202,17
30-jun-06						5.829.338,14		
1-jul-06								
31-ago-06						1.994.929,73		
21-set-06								
30-set-06	5,37%	6,37%	1,00%	06		327.678,21	913.800,41	274.140,12

Data	LIBOR	Taxa	B3	Atm	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	Parcela
30-set-06	5,37%	6,37%	1,00%	08	Pago	204.471.205,92	98.303,46	62.807,05		62.807,08
31-mar-07	5,12%	6,32%	0,98%	08	Pago	204.123.047,82	348.158,10	1.036.920,06		1.385.078,16
30-set-07	5,14%	6,14%	0,89%	08	Parc. Vaga	203.733.929,94	389.117,88	1.012.826,24	8.349,71	806.926,80
31-mar-08	2,63%	3,63%	0,16%	08	Tratado	203.324.332,17	409.597,77	926.593,80	6.149,11	1.336.191,57
30-jun-08										2.217.617,19
30-set-08	3,88%	4,88%	0,34%	08	Tratado	202.894.254,51	410.077,66	103.356,54		533.434,20
30-set-09	1,76%	2,76%	0,10%	08	Tratado	202.443.696,90	450.557,55	348.342,38		798.899,93
30-jun-09										1.332.334,13
30-set-09	0,64%	1,64%	0,10%	08	Tratado	201.952.179,64	491.517,32	102.908,88		
31-dez-09										
31-mar-10				10		201.440.182,43	511.997,21			511.997,21
30-set-10				10		200.887.225,44	552.956,99			552.956,99
31-mar-11				10		200.313.788,56	573.416,88			573.416,88
30-set-11				10		199.699.391,91	614.396,65			614.396,65
31-mar-12				10		199.044.035,48	655.356,43			655.356,43
30-set-12				10		198.368.199,16	675.836,32			675.836,32
31-mar-13				10		197.651.403,07	716.796,09			716.796,09
30-set-13				10		196.893.647,20	757.755,87			757.755,87
31-mar-14				10		196.074.451,66	819.195,54			819.195,54
30-set-14				10		195.214.296,35	860.155,31			860.155,31
31-mar-15				10		194.313.181,26	901.115,09			901.115,09
30-set-15				10		193.350.626,50	962.554,76			962.554,76
31-mar-16				10		192.347.111,97	1.003.514,53			1.003.514,53
30-set-16				10		191.282.157,77	1.064.954,20			1.064.954,20
31-mar-17				10		190.155.763,91	1.126.393,86			1.126.393,86
30-set-17				10		188.967.930,38	1.187.833,53			1.187.833,53
31-mar-18				10		187.718.657,19	1.249.273,19			1.249.273,19
30-set-18				10		186.407.944,33	1.310.712,86			1.310.712,86
31-mar-19				10		185.015.311,92	1.392.632,41			1.392.632,41
30-set-19				10		183.561.239,84	1.454.072,08			1.454.072,08
31-mar-20				10		182.025.248,21	1.535.991,63			1.535.991,63
30-set-20				10		180.407.337,03	1.617.911,18			1.617.911,18
31-mar-21				10		178.707.506,29	1.699.830,74			1.699.830,74
30-set-21				10		176.905.276,11	1.802.230,18			1.802.230,18
31-mar-22				10		175.021.126,38	1.884.149,73			1.884.149,73
30-set-22				10		173.034.577,20	1.986.549,18			1.986.549,18
31-mar-23				10		170.945.628,58	2.088.948,62			2.088.948,62
30-set-23				10		168.733.800,63	2.211.827,95			2.211.827,95
31-mar-24				10		166.419.573,24	2.314.227,39			2.314.227,39
30-set-24				10		163.982.466,52	2.437.106,72			2.437.106,72
31-mar-25				10		161.402.000,58	2.580.465,94			2.580.465,94
30-set-25				10		158.698.655,31	2.703.345,27			2.703.345,27
31-mar-26				10		155.851.950,82	2.846.704,49			2.846.704,49
30-set-26				10		152.861.887,11	2.990.063,71			2.990.063,71
31-mar-27				10		149.707.984,20	3.153.902,82			3.153.902,82
30-set-27				10		146.390.242,37	3.317.741,92			3.317.741,92
31-mar-28				10		142.908.661,34	3.481.581,03			3.481.581,03
30-set-28				10		139.242.761,31	3.665.900,03			3.665.900,03
31-mar-29				10		135.392.542,29	3.850.219,02			3.850.219,02
30-set-29				10		131.337.524,38	4.055.017,91			4.055.017,91
31-mar-30				10		127.077.707,50	4.259.816,79			4.259.816,79
30-set-30				10		122.592.612,03	4.485.095,56			4.485.095,56
31-mar-31				10		117.882.237,70	4.710.374,33			4.710.374,33
30-set-31				10		112.926.104,70	4.956.133,00			4.956.133,00
31-mar-32				10		107.724.213,04	5.201.891,66			5.201.891,66
30-set-32				10		102.256.082,83	5.468.130,21			5.468.130,21
31-mar-33				10		96.501.234,19	5.754.848,64			5.754.848,64
30-set-33				10		90.459.667,11	6.041.567,08			6.041.567,08
31-mar-34				10		84.116.961,70	6.348.765,41			6.348.765,41
30-set-34				10		77.434.458,08	6.676.443,62			6.676.443,62
31-mar-35				10		70.430.536,34	7.004.121,84			7.004.121,84
30-set-35				10		63.078.056,30	7.352.279,94			7.352.279,94
31-mar-36				10		55.116.658,48	7.741.797,82			7.741.797,82
30-set-36				10		47.216.342,78	8.130.515,70			8.130.515,70
31-mar-37				10		38.606.024,31	8.540.113,47			8.540.113,47
30-set-37				10		29.695.838,49	8.970.191,12			8.970.191,12
31-mar-38				10		20.275.639,52	9.420.748,67			9.420.748,67
30-set-38				10		10.462.823,53	9.912.265,99			9.912.265,99
31-mar-39				10		(0,00)	(0,00)			(0,00)

Tratado
Tratado

[illegible]

Debit			Debit					
C 16			C 17					
11.253,53			101.281,76					
Situação	Saldo Devido	Principal	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	Parcela
	11.253,53	11.253,53		101.281,76		13.787,91	1.118,23	14.906,14
			Pago	101.281,76				
				101.281,76		3.255,75	118,21	3.255,75
				101.281,76		3.162,46	153,84	3.162,46
				101.281,76		1.868,90	254,27	1.868,90
				101.281,76		2.496,79	216,32	2.496,79
				101.281,76		1.422,27	172,74	1.422,27
				101.281,76		839,07	173,34	839,07
				101.281,76		742,67	29,51	742,67
						119,32		119,32
				101.281,76		-		-
				101.281,76		-		-
				101.281,76		-		-
				101.160,22	121,54	-		121,54
				100.937,66	202,56	-		202,56
				100.674,07	283,59	-		283,59
				100.289,20	384,87	-		384,87
				99.803,05	486,15	-		486,15
				99.215,62	587,43	-		587,43
				98.506,65	708,97	-		708,97
				97.676,14	830,51	-		830,51
				96.724,09	952,05	-		952,05
				95.630,25	1.093,84	-		1.093,84
				94.394,61	1.235,64	-		1.235,64
				93.017,18	1.377,43	-		1.377,43
				91.477,70	1.539,48	-		1.539,48
				89.755,91	1.721,79	-		1.721,79
				87.872,07	1.883,84	-		1.883,84
				85.785,67	2.086,40	-		2.086,40
				83.496,70	2.288,97	-		2.288,97
				81.005,17	2.491,53	-		2.491,53
				78.290,82	2.714,35	-		2.714,35
				75.333,39	2.957,43	-		2.957,43
				72.112,63	3.220,76	-		3.220,76
				68.628,54	3.484,09	-		3.484,09
				64.881,11	3.747,43	-		3.747,43
				60.829,84	4.051,27	-		4.051,27
				56.474,72	4.355,12	-		4.355,12
				51.775,25	4.699,47	-		4.699,47
				46.731,42	5.043,83	-		5.043,83
				41.322,97	5.408,45	-		5.408,45
				35.529,65	5.793,32	-		5.793,32
				29.331,21	6.198,44	-		6.198,44
				22.707,38	6.623,83	-		6.623,83
				15.617,66	7.089,72	-		7.089,72
				8.062,04	7.555,62	-		7.555,62
				0,00	8.062,04	-		8.062,04

[illegible]

10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									
10										10										10										10									

Pagamentos		Apropriação						
Data	Montante	AM	Vencimento	Cronograma	Montante	Apropriação	Saldo Restante	
28/5/1997	2.510.572,60	90	31/8/1995	J C1	1.324.677,99	1.324.677,99	1.185.894,61	
		90	31/8/1995	J C2	2.062.056,56	666.682,81	519.211,80	
		94	30/6/1995	J C4	97.556,19	97.556,19	421.655,61	
		94	30/6/1995	J C5	419.004,54	419.004,54	2.651,07	
		94	30/6/1995	J C6	2.651,07	2.651,07	0,00	
		06	30/9/2006	P C13	98.303,46	98.303,46	2.035.128,41	
		06	30/9/2006	P C14	29.234,23	29.234,23	2.005.894,18	
		06	31/3/2007	P C15	8.475,50	8.475,50	1.997.418,68	
30/9/2005	576.374,79	06	30/9/2006	P C16	11.253,53	11.253,53	1.986.165,15	
22/3/2006	534.887,48	06	31/3/2007	P C17	3.262,59	3.262,59	1.982.902,56	
21/9/2006	609.187,58	04	30/9/2006	J C10	62.807,08	62.807,08	1.920.095,48	
30/3/2007	198.330,47	04	31/3/2007	P C10	348.158,10	348.158,10	1.571.937,38	
28/9/2007	214.651,55	04	31/3/2007	J C10	1.036.920,06	1.036.920,06	535.017,32	
		04	30/9/2007	P C10	389.117,88	389.117,88	145.899,44	
		04	30/9/2007	J C10	1.012.826,24	145.899,44		

AM 90		AM 94	
C1	C2	C3	C5
USD 34.847.210,58	USD 54.244.819,91	USD 3.779.736,21	USD 16.575.918,45
28/2/1998 1.935.956,14	31/8/1995 5.424.481,92	30/9/1991 3.779.736,21	30/6/2003 1.183.994,17
31/8/1998 1.935.956,14	29/2/1996 5.424.481,92		31/12/2003 1.183.994,17
28/2/1999 1.935.956,14	31/8/1996 5.424.481,92		30/6/2004 1.183.994,17
31/8/1999 1.935.956,14	28/2/1997 5.424.481,92		31/12/2004 1.183.994,17
29/2/2000 1.935.956,14	31/8/1997 5.424.481,92		30/6/2005 1.183.994,17
31/8/2000 1.935.956,14	28/2/1998 5.424.481,92		31/12/2005 1.183.994,17
28/2/2001 1.935.956,14	31/8/1998 5.424.481,92		30/6/2006 1.183.994,17
31/8/2001 1.935.956,14	28/2/1999 5.424.481,92		31/12/2006 1.183.994,17
28/2/2002 1.935.956,14	31/8/1999 5.424.481,92		30/6/2007 1.183.994,17
31/8/2002 1.935.956,14	29/2/2000 5.424.482,63		31/12/2007 1.183.994,17
28/2/2003 1.935.956,14			30/6/2008 1.183.994,17
31/8/2003 1.935.956,14			31/12/2008 1.183.994,17
29/2/2004 1.935.956,14			30/6/2009 1.183.994,17
31/8/2004 1.935.956,14			31/12/2009 1.183.994,24
28/2/2005 1.935.956,14			
31/8/2005 1.935.956,14			30/6/2007 3.559.684,57
28/2/2006 1.935.956,14			31/12/2007 3.559.684,57
31/8/2006 1.935.956,20			30/6/2008 3.559.684,57
			31/12/2008 3.559.684,57
			30/6/2009 3.559.684,57
			31/12/2009 3.559.684,63

				XXI '96			
USD	('6	USD	('7	USD	('8	USD	('9
	450.446,51		41.235.933,12		9.263.715,34		91.598,54
31/1/1996	225.223,26	1/7/2018	486.584,01	1/7/2018	109.311,84	1/7/1997	30.532,85
31/7/1996	225.223,25	1/1/2019	507.201,98	1/1/2019	113.943,70	1/7/1998	30.532,85
		1/7/2019	527.819,94	1/7/2019	118.575,56	1/7/1999	30.532,84
		1/1/2020	552.561,50	1/1/2020	124.133,79		
		1/7/2020	573.179,47	1/7/2020	128.765,64		
		1/1/2021	593.797,44	1/1/2021	133.397,50		
		1/7/2021	618.539,00	1/7/2021	138.955,73		
		1/1/2022	643.280,56	1/1/2022	144.513,96		
		1/7/2022	668.022,12	1/7/2022	150.072,19		
		1/1/2023	692.763,68	1/1/2023	155.630,42		
		1/7/2023	717.505,24	1/7/2023	161.188,65		
		1/1/2024	742.246,80	1/1/2024	166.746,88		
		1/7/2024	766.988,36	1/7/2024	172.305,11		
		1/1/2025	795.853,51	1/1/2025	178.789,71		
		1/7/2025	824.718,66	1/7/2025	185.274,31		
		1/1/2026	849.460,22	1/1/2026	190.832,54		
		1/7/2026	878.325,38	1/7/2026	197.317,14		
		1/1/2027	911.314,12	1/1/2027	204.728,11		
		1/7/2027	940.179,28	1/7/2027	211.212,71		
		1/1/2028	969.044,43	1/1/2028	217.697,31		
		1/7/2028	1.002.033,17	1/7/2028	225.108,28		
		1/1/2029	1.035.021,92	1/1/2029	232.519,26		
		1/7/2029	1.068.010,67	1/7/2029	239.930,23		
		1/1/2030	1.100.999,41	1/1/2030	247.341,20		
		1/7/2030	1.133.988,16	1/7/2030	254.752,17		
		1/1/2031	1.171.100,50	1/1/2031	263.089,52		
		1/7/2031	1.204.089,25	1/7/2031	270.500,49		
		1/1/2032	1.241.201,59	1/1/2032	278.837,83		
		1/7/2032	1.278.313,93	1/7/2032	287.175,18		
		1/1/2033	1.315.426,27	1/1/2033	295.512,52		
		1/7/2033	1.356.662,20	1/7/2033	304.776,23		
		1/1/2034	1.393.774,54	1/1/2034	313.113,58		
		1/7/2034	1.435.010,47	1/7/2034	322.377,29		
		1/1/2035	1.476.246,41	1/1/2035	331.641,01		
		1/7/2035	1.517.482,34	1/7/2035	340.904,72		
		1/1/2036	1.562.841,87	1/1/2036	351.094,81		
		1/7/2036	1.604.077,80	1/7/2036	360.358,53		
		1/1/2037	1.649.437,32	1/1/2037	370.548,61		
		1/7/2037	1.694.796,85	1/7/2037	380.738,70		
		1/1/2038	1.736.032,75	1/1/2038	390.002,38		

AM 04					
C10		C11		C12	
USD	204.798.884,13	USD	31.599.322,90	USD	2.182.385,57
30/9/2006	327.678,21	31/3/2011	631.986,46	30/9/2012	2.618,86
31/3/2007	348.158,10	30/9/2011	654.105,98	31/3/2013	4.364,77
30/9/2007	389.117,88	31/3/2012	663.585,78	30/9/2013	6.110,68
31/3/2008	409.597,77	30/9/2012	698.345,04	31/3/2014	8.293,07
30/9/2008	430.077,66	31/3/2013	720.464,56	30/9/2014	10.475,45
31/3/2009	450.557,55	30/9/2013	736.264,22	31/3/2015	12.657,84
30/9/2009	491.517,32	31/3/2014	767.863,55	30/9/2015	15.276,70
31/3/2010	511.997,21	30/9/2014	793.143,00	31/3/2016	17.895,56
30/9/2010	552.956,99	31/3/2015	821.582,40	30/9/2016	20.514,42
31/3/2011	573.436,88	30/9/2015	846.861,85	31/3/2017	23.569,76
30/9/2011	614.396,65	31/3/2016	875.301,24	30/9/2017	26.625,10
31/3/2012	655.356,43	30/9/2016	900.580,70	31/3/2018	29.680,44
30/9/2012	675.836,32	31/3/2017	932.180,03	30/9/2018	33.172,26
31/3/2013	716.796,09	30/9/2017	963.779,35	31/3/2019	37.100,55
30/9/2013	757.755,87	31/3/2018	998.538,60	30/9/2019	40.592,37
31/3/2014	819.195,54	30/9/2018	1.030.137,93	31/3/2020	44.957,14
30/9/2014	860.155,31	31/3/2019	1.064.897,18	30/9/2020	49.321,91
31/3/2015	901.115,09	30/9/2019	1.099.656,44	31/3/2021	53.686,68
30/9/2015	962.554,76	31/3/2020	1.134.415,69	30/9/2021	58.487,93
31/3/2016	1.003.514,53	30/9/2020	1.172.334,88	31/3/2022	63.725,66
30/9/2016	1.064.954,20	31/3/2021	1.213.414,00	30/9/2022	69.399,86
31/3/2017	1.126.393,86	30/9/2021	1.251.333,19	31/3/2023	75.074,06
30/9/2017	1.187.833,53	31/3/2022	1.292.412,31	30/9/2023	80.748,27
31/3/2018	1.249.273,19	30/9/2022	1.336.651,36	31/3/2024	87.295,42
30/9/2018	1.310.712,86	31/3/2023	1.380.890,41	30/9/2024	93.842,58
31/3/2019	1.392.632,41	30/9/2023	1.425.129,46	31/3/2025	101.262,69
30/9/2019	1.454.072,08	31/3/2024	1.472.528,45	30/9/2025	108.682,80
31/3/2020	1.535.991,63	30/9/2024	1.523.087,36	31/3/2026	116.539,39
30/9/2020	1.617.911,18	31/3/2025	1.573.646,28	30/9/2026	124.832,45
31/3/2021	1.699.830,74	30/9/2025	1.624.205,20	31/3/2027	133.562,00
30/9/2021	1.802.230,18			30/9/2027	142.728,02
31/3/2022	1.884.149,73			31/3/2028	152.766,99
30/9/2022	1.986.549,18			30/9/2028	162.805,96
31/3/2023	2.088.948,62			31/3/2029	173.717,93
30/9/2023	2.211.827,95				
31/3/2024	2.314.227,39				
30/9/2024	2.437.106,72				
31/3/2025	2.580.465,94				
30/9/2025	2.703.345,27				
31/3/2026	2.846.704,49				
30/9/2026	2.990.063,71				
31/3/2027	3.153.902,82				
30/9/2027	3.317.741,92				
31/3/2028	3.481.581,03				
30/9/2028	3.665.900,03				
31/3/2029	3.850.219,02				
30/9/2029	4.055.017,91				
31/3/2030	4.259.816,79				
30/9/2030	4.485.095,56				
31/3/2031	4.710.374,33				
30/9/2031	4.956.133,00				
31/3/2032	5.201.891,66				
30/9/2032	5.468.130,21				
31/3/2033	5.754.848,64				
30/9/2033	6.041.567,08				
31/3/2034	6.348.765,41				
30/9/2034	6.676.443,62				
31/3/2035	7.004.121,84				
30/9/2035	7.352.279,94				
31/3/2036	7.741.397,82				
30/9/2036	8.130.515,70				
31/3/2037	8.540.113,47				
30/9/2037	8.970.191,12				
31/3/2038	9.420.748,67				
30/9/2038	9.912.265,99				
31/3/2039	10.362.823,53				

USD	98.303,46	USD	29.234,23	USD	263.108,07	USD	11.253,53	USD	101.281,76
30/9/2006	98.303,46	30/9/2006	29.234,23	30/9/2012	315,73	30/9/2006	11.253,53	30/9/2012	121,54
				31/3/2013	526,22			31/3/2013	202,56
				30/9/2013	736,70			30/9/2013	283,59
				31/3/2014	999,81			31/3/2014	384,87
				30/9/2014	1.262,92			30/9/2014	486,15
				31/3/2015	1.526,03			31/3/2015	587,43
				30/9/2015	1.841,76			30/9/2015	708,97
				31/3/2016	2.157,49			31/3/2016	830,51
				30/9/2016	2.473,22			30/9/2016	952,05
				31/3/2017	2.841,57			31/3/2017	1.093,84
				30/9/2017	3.209,92			30/9/2017	1.235,64
				31/3/2018	3.578,27			31/3/2018	1.377,43
				30/9/2018	3.999,24			30/9/2018	1.539,48
				31/3/2019	4.472,84			31/3/2019	1.721,79
				30/9/2019	4.893,81			30/9/2019	1.883,84
				31/3/2020	5.420,03			31/3/2020	2.086,40
				30/9/2020	5.946,24			30/9/2020	2.288,97
				31/3/2021	6.472,46			31/3/2021	2.491,53
				30/9/2021	7.051,30			30/9/2021	2.714,35
				31/3/2022	7.682,76			31/3/2022	2.957,43
				30/9/2022	8.366,84			30/9/2022	3.220,76
				31/3/2023	9.050,92			31/3/2023	3.484,09
				30/9/2023	9.735,00			30/9/2023	3.747,43
				31/3/2024	10.524,32			31/3/2024	4.051,27
				30/9/2024	11.313,65			30/9/2024	4.355,12
				31/3/2025	12.208,21			31/3/2025	4.699,47
				30/9/2025	13.102,78			30/9/2025	5.043,83
				31/3/2026	14.049,97			31/3/2026	5.408,45
				30/9/2026	15.049,78			30/9/2026	5.793,32
				31/3/2027	16.102,21			31/3/2027	6.198,44
				30/9/2027	17.207,27			30/9/2027	6.623,83
				31/3/2028	18.417,56			31/3/2028	7.089,72
				30/9/2028	19.627,86			30/9/2028	7.555,62
				31/3/2029	20.943,38			31/3/2029	8.062,04

AM 08					AM 10				
C 18	C 19	C 20	C 21	C 22					
USD	USD	USD	USD	USD					
1/7/2016 3.830.636,83	1/7/2016 2.448.405,86	1/7/2010 2.783.683,49	31/3/2010 74.823.282,53	31/3/2011 27.491.410,92					
1/1/2017 4.596,76	1/1/2017 2.938,09	1/7/2010 2.783.683,49	30/9/2010 189.694,97	30/9/2012 549.828,22					
1/7/2017 7.661,27	1/7/2017 4.896,81		30/9/2010 204.870,56	30/9/2011 569.072,20					
1/7/2017 10.725,78	1/7/2017 6.855,54		31/3/2011 212.458,36	31/3/2012 577.319,63					
1/1/2018 14.556,42	1/1/2018 9.303,94		30/9/2011 227.633,96	30/9/2012 607.560,18					
1/7/2018 18.387,06	1/7/2018 11.752,35		31/3/2012 242.809,56	31/3/2013 626.804,17					
1/1/2019 22.217,69	1/1/2019 14.200,75		30/9/2012 250.397,36	30/9/2013 640.549,87					
1/7/2019 26.814,46	1/7/2019 17.138,84		31/3/2013 265.572,95	31/3/2014 668.041,29					
1/1/2020 31.411,22	1/1/2020 20.076,93		30/9/2013 280.748,55	30/9/2014 690.034,41					
1/7/2020 36.007,99	1/7/2020 23.015,02		31/3/2014 303.511,95	31/3/2015 714.776,69					
1/1/2021 41.370,88	1/1/2021 26.442,78		30/9/2014 318.687,54	30/9/2015 736.769,81					
1/7/2021 46.733,77	1/7/2021 29.870,55		31/3/2015 333.863,14	31/3/2016 761.512,08					
1/1/2022 52.096,66	1/1/2022 33.298,32		30/9/2015 356.626,54	30/9/2016 783.505,21					
1/7/2022 58.225,68	1/7/2022 37.215,77		31/3/2016 371.802,13	31/3/2017 810.996,63					
1/1/2023 65.120,83	1/1/2023 41.622,90		30/9/2016 394.565,53	30/9/2017 838.488,03					
1/7/2023 71.249,84	1/7/2023 45.540,35		31/3/2017 417.328,93	31/3/2018 868.728,58					
1/1/2024 78.911,12	1/1/2024 50.437,16		30/9/2017 440.092,32	30/9/2018 896.220,00					
1/7/2024 86.572,39	1/7/2024 55.333,97		31/3/2018 462.855,72	31/3/2019 926.460,55					
1/1/2025 94.233,67	1/1/2025 60.230,78		30/9/2018 485.619,11	30/9/2019 956.701,10					
1/7/2025 102.661,07	1/7/2025 65.617,28		31/3/2019 515.970,31	31/3/2020 986.941,65					
1/1/2026 111.854,60	1/1/2026 71.493,45		30/9/2019 538.733,71	30/9/2020 1.019.931,35					
1/7/2026 121.814,25	1/7/2026 77.859,31		31/3/2020 569.084,90	31/3/2021 1.055.670,18					
1/1/2027 131.773,91	1/1/2027 84.225,16		30/9/2020 599.436,09	30/9/2021 1.088.659,88					
1/7/2027 141.733,56	1/7/2027 90.591,02		31/3/2021 629.787,29	31/3/2022 1.124.398,71					
1/1/2028 153.225,47	1/1/2028 97.936,23		30/9/2021 667.726,28	30/9/2022 1.162.886,68					
1/7/2028 164.717,38	1/7/2028 105.281,45		31/3/2022 698.077,47	31/3/2023 1.201.374,66					
1/1/2029 177.741,55	1/1/2029 113.606,03		30/9/2022 736.016,47	30/9/2023 1.239.862,63					
1/7/2029 190.765,71	1/7/2029 121.930,61		31/3/2023 773.955,46	31/3/2024 1.281.099,75					
1/1/2030 204.556,01	1/1/2030 130.744,87		30/9/2023 819.482,26	30/9/2024 1.325.086,00					
1/7/2030 219.112,43	1/7/2030 140.048,82		31/3/2024 857.421,25	31/3/2025 1.369.072,26					
1/1/2031 234.434,97	1/1/2031 149.842,44		30/9/2024 902.948,04	30/9/2025 1.413.058,52					
1/7/2031 250.523,65	1/7/2031 160.125,74		31/3/2025 956.062,63						
1/1/2032 268.144,58	1/1/2032 171.388,41		30/9/2025 1.001.589,42						
1/7/2032 285.765,51	1/7/2032 182.651,08		31/3/2026 1.054.704,01						
1/1/2033 304.918,69	1/1/2033 194.893,11		30/9/2026 1.107.818,60						
			31/3/2027 1.168.520,99						
			30/9/2027 1.229.223,38						
			31/3/2028 1.289.925,77						
			30/9/2028 1.358.215,96						
			31/3/2029 1.426.506,15						
			30/9/2029 1.502.384,14						
			31/3/2030 1.578.262,12						
			30/9/2030 1.661.727,90						
			31/3/2031 1.745.193,69						
			30/9/2031 1.836.247,28						
			31/3/2032 1.927.300,86						
			30/9/2032 2.025.942,24						
			31/3/2033 2.132.171,42						
			30/9/2033 2.238.400,60						
			31/3/2034 2.352.217,58						
			30/9/2034 2.473.622,36						
			31/3/2035 2.595.027,14						
			30/9/2035 2.724.019,72						
			31/3/2036 2.868.187,89						
			30/9/2036 3.012.356,07						
			31/3/2037 3.164.112,04						
			30/9/2037 3.323.455,81						
			31/3/2038 3.490.387,38						
			30/9/2038 3.672.494,55						
			31/3/2039 3.839.426,12						

Situação Atrasados

Ata de Entendimentos dez 2010 - item 4
MORA 1,00%
TOTAL 4.113.274,86

Data vencimento	LIBOR	Taxa	Principal	Data Pagamento	Pagamento	Nr. dias em atraso	Atualização parcelas	Saldo a pagar
31-jan-11	0,45%	1,45%	1.371.091,62	15/3/2011	1.100.588,21	43	4.019,88	274.523,29
30-mar-11	0,46%	1,46%	1.371.091,62	14/4/2011	1.375.735,26	15	2.493,90	272.373,55
30-jun-11	0,40%	1,40%	1.371.091,62	15/7/2011	1.371.091,62	15	3.042,54	275.416,09
15-jul-11	0,41%	1,41%	275.416,09	30/9/2011		77	1.421,58	276.837,67
30-set-11	0,55%	1,55%	276.837,67	11/10/2011	2.773,54	11	215,56	274.279,69
30-set-11	0,58%	1,58%	274.279,69	19/10/2011	274.064,13	19	373,55	589,11
19-out-11	0,60%	1,60%	589,11	10/11/2011	572,62	22	0,93	17,42
10-nov-11	0,64%	1,64%	17,42	13/12/2011	517,74	33	0,04	(500,28)
				20/12/2011	519,74	-	-	(1.020,02)
							11.567,98	
A pagar				4.113.274,86			Atualização dívida (atr	11.567,98
Pago				4.125.862,86			saldo pago a maior	1.020,02
Diferença				12.588,00			total	12.588,00

ANEXO 3

TABELA DOS TRATAMENTOS ALTERNATIVOS

Décembre 2010

Traitement Complementary - Dette avec l'IRB et la Banque du Brésil

Dette Consolidée après les traitements au Club	100%	USD 118.294.847,72
Allegement Complementary	40%	47.317.939,09
Solde à payer	60%	70.976.908,63

Durée	1 an	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	35.488.454,32	35.488.454,32	35.488.454,32
Libor 1 an	0,67%	35.488.454,32	35.488.454,32	35.488.454,32	70.976.908,63
Marge	0,50%				
Ces intérêts seraient abandonnés					

Durée	2 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	17.744.227,16	511.033,74	18.255.260,90
Libor 2 ans	0,94%	53.232.681,47	17.744.227,16	383.275,31	18.127.502,46
Spread	0,50%	35.488.454,32	17.744.227,16	255.516,87	17.999.744,03
		17.744.227,16	17.744.227,16	127.758,44	17.871.985,59
				1.277.584,36	72.254.492,99
Ces intérêts seraient payés					

Durée	3 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	11.829.484,77	638.792,18	12.468.276,95
Libor 3 ans	1,30%	59.147.423,86	11.829.484,77	532.326,81	12.361.811,59
Spread	0,50%	47.317.939,09	11.829.484,77	425.861,45	12.255.346,22
		35.488.454,32	11.829.484,77	319.396,09	12.148.880,86
		23.658.969,54	11.829.484,77	212.930,73	12.042.415,50
		11.829.484,77	11.829.484,77	106.465,36	11.935.950,13
				2.235.772,62	73.212.681,25
Ces intérêts seraient payés					

Durée	4 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	8.872.113,58	766.550,61	9.638.664,19
Libor 4 ans	1,66%	62.104.795,05	8.872.113,58	670.731,79	9.542.845,37
Spread	0,50%	53.232.681,47	8.872.113,58	574.912,96	9.447.026,54
		44.360.567,90	8.872.113,58	479.094,13	9.351.207,71
		35.488.454,32	8.872.113,58	383.275,31	9.255.388,89
		26.616.340,74	8.872.113,58	287.456,48	9.159.570,06
		17.744.227,16	8.872.113,58	191.637,65	9.063.751,23
		8.872.113,58	8.872.113,58	95.818,83	8.967.932,41
				3.449.477,76	74.426.386,39
Ces intérêts seraient payés					

Durée	5 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	7.097.690,86	894.309,05	7.991.999,91
Libor 5 ans	2,02%	63.879.217,77	7.097.690,86	804.878,14	7.902.569,01
Spread	0,50%	56.781.526,91	7.097.690,86	715.447,24	7.813.138,10
		49.683.836,04	7.097.690,86	626.016,33	7.723.707,20
		42.586.145,18	7.097.690,86	536.585,43	7.634.276,29
		35.488.454,32	7.097.690,86	447.154,52	7.544.845,39
		28.390.753,45	7.097.690,86	357.723,62	7.455.414,48
		21.293.072,59	7.097.690,86	268.292,71	7.365.983,58
		14.195.381,73	7.097.690,86	178.861,81	7.276.552,67
		7.097.690,86	7.097.690,86	89.430,90	7.187.121,77
				4.918.699,77	75.895.608,40
Ces intérêts seraient payés					

Mars 2012

Traitement Complementary - Dette avec l'IRB et la Banque du Brésil

	88	IRB	TOTAL
100%	115.387.129,61	2.878.566,52	118.265.696,13
40%	46.154.851,84	1.151.426,61	47.306.278,45
			70.959.417,68

Dette Consolidée après les traitements au Club		100%	USD 118.265.696,13
Allègement Complementary		40%	47.306.278,45
Solde à payer		60%	70.959.417,68
Durée		1 an	
Montant		70.959.417,68	
Taux		0,67%	
Libor 1 an		0,50%	
Marge			
Durée		2 ans	
Montant		70.959.417,68	
Taux		0,94%	
Libor 2 ans		0,50%	
Spread			

Durée		1 an	
Montant		70.959.417,68	
Taux		0,67%	
Libor 1 an		0,50%	
Marge			
Durée		2 ans	
Montant		70.959.417,68	
Taux		0,94%	
Libor 2 ans		0,50%	
Spread			

Durée		3 ans	
Montant		70.959.417,68	
Taux		1,30%	
Libor 3 ans		0,50%	
Spread			

Durée		4 ans	
Montant		70.959.417,68	
Taux		1,66%	
Libor 4 ans		0,50%	
Spread			

Durée		5 ans	
Montant		70.959.417,68	
Taux		2,02%	
Libor 5 ans		0,50%	
Spread			

Durée		1 an	
Montant		70.959.417,68	
Taux		0,67%	
Libor 1 an		0,50%	
Marge			
Durée		2 ans	
Montant		70.959.417,68	
Taux		0,94%	
Libor 2 ans		0,50%	
Spread			

Durée		3 ans	
Montant		70.959.417,68	
Taux		1,30%	
Libor 3 ans		0,50%	
Spread			

Durée		4 ans	
Montant		70.959.417,68	
Taux		1,66%	
Libor 4 ans		0,50%	
Spread			

Durée		5 ans	
Montant		70.959.417,68	
Taux		2,02%	
Libor 5 ans		0,50%	
Spread			

**PROCÈS-VERBAL DE LA RÉUNION BILATERAL ENTRE LES
FONCTIONNAIRES DU GOUVERNEMENT DE LA
RÉPUBLIQUE FEDERATIVE DU BRÉSIL
ET DE LA
RÉPUBLIQUE DU CONGO**

OBJET: Réunion Technique entre le Brésil et la République du Congo (Brazzaville) pour conclure l'application de tous les Procès Verbaux (PV) du Club de Paris et le traitement complémentaire.

PARTICIPANTS: Voir la liste de la délégation du Brésil et de la République du Congo à l'Annexe 1.

DATE ET LOCALE: 26 a 29 Mars, au Ministère des Finances, Edifice Órgãos Regionais, 10^{ème} Étage, à Brasília, Brésil.

1. Les délégations du Gouvernement de la République du Congo représenté par M. André Akiera Ollessongo, Directeur des Investissements et du Portefeuille de la Caisse Congolaise d'Amortissement et de la République Fédérative du Brésil, représenté par Mme Inès Aparecida Baptista do Nascimento, Coordonnateur-Général de la Coordination-Générale de Récupération de Crédits, dans le Secretariat des Affaires Internationales, Ministère des Finances, se sont rencontrés au Ministère des Finances, à Brasília, Brésil, dans la période du 26-29 Mars 2012, afin de maintenir les discussions techniques liées aux questions en attendant le Procès-Verbal Bilatérales signé Août 25, 2011.

2. Au début de la réunion, les délégations Brésilienne et Congolaise ont adopté l'ordre du jour suivant:

- a) L'achèvement de la réconciliation, compte tenu des transferts et les paiements effectués;
- b) Information sur le remplacement de l'IRB-Brasil Resseguros S.A. par le Secrétariat du Trésor National – STN ;
- c) Confirmation du pourcentage d'allegement complémentaire dans le cadre du traitement alternatif présenté em Décembre 2010 ;
- d) Liste des documents nécessaires à l'ouverture du compte spécial des dépôts;
- e) Signature du procès-verbal bilatérale Mars 29, 2012.

3. En ce qui concerne l'alinéa (a) de l'ordre du jour, la délégation brésilienne a fait référence à la correspondance reçue de le CCA, en date du 5 Janvier, 2012, sur la différence entre les montants envoyés par le CCA et les montants effectivement reçus par la Banque du Brésil - New York Agency, comme indiqué ci-dessous:

DATE	MONTANTS ENVOYÉS PAR CCA US\$	DATE	MONTANTS REÇUS PAR LA BBNY US\$
15/12/2011	591,32	13/12/2011	517,74
08/12/2011	591,32	20/12/2011	519,74
02/11/2011	589,62	10/11/2011	572,62
30/09/2011	2.773,54	11/10/2011	2.773,54
26/09/2011	274.064,13	19/10/2011	274.064,13
08/07/2011	1.372.091,62	15/07/2011	1.372.091,62
07/04/2011	1.375.735,26	14/04/2011	1.375.735,26
-/03/2011	1.100.588,21	15/03/2011	1.100.588,21
TOTAL	4.126.025,02	TOTAL	4.125.862,86

4. Comme on le voit, les montants reçus par le Gouvernement Brésilien pour un total de **US\$ 4,125,862.86** est légèrement inférieur aux montants envoyés par le Gouvernement du Congo totalisant **US\$ 4,126,025.02**. Cette différence de **US\$ 162,16** s'explique du côté brésilien par les frais bancaires facturés par les banques intermédiaires (C'est le cas de Natixis). La partie brésilienne a fourni des copies des messages Swift reçus pour les dépôts à la délégation congolaise.

5. La réconciliation de la dette a été achevée et la table qui tient compte de ces ententes a été fournie à la délégation congolaise et est à l'**Annexe 2**.

6. À propos du point (b) de l'ordre du jour, la partie brésilienne a informé que depuis le mois de Novembre 2011, les attributions de l'IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB), avec le Ministère des Finances, sont sous la gestion du Secrétariat du Trésor National (STN). Dans ce contexte, la STN a remplacé l'IRB comme créancier devant la République du Congo et le projet d'accord bilatéral doit être ajusté.

7. La Partie congolaise a demandé au côté brésilien éclaircissements du pourcentage de réduction supplémentaire afin de confirmer qu'il est de 40% et les 60% restant devant être payé à la fin d'une période de 5 ans par versements trimestriels.

8. Le côté brésilien a rappelé le principe qui a guidé la présentation d'un traitement alternatif en Décembre 2010 et a mis à jour les scénarios, démontrés au côté congolais à ce moment là, et qui reflète l'allégement supplémentaire de 40% pour l'amortissement de la dette réconcilié. Un tableau d'amortissement est joint à l'**Annexe 3** pour démontrer le calcul.

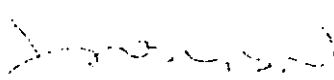
9. A propos de l'ouverture de le compte spécial la partie congolaise a réitéré que le côté brésilien prenne contact avec le Ministre des Finances du Congo qui est l'autorité à approuver l'ouverture de ce compte spécial. La partie brésilienne a fourni une liste des documents nécessaires à l'ouverture du compte spécial des dépôts.

10. Les négociations se sont déroulées dans un climat de fraternité et de coopération, comme le reflètent les documents ci-joints et les deux parties se sont convenue : a) signer l'Accord de Compte Spécial dans 30 (trente) jours ; b) conclure les projets d'accord

bilatéraux dans 60 (soixante) jours, leur approbation finale, dans le cas brésilien, dépend de l'autorisation du Sénat Fédéral.

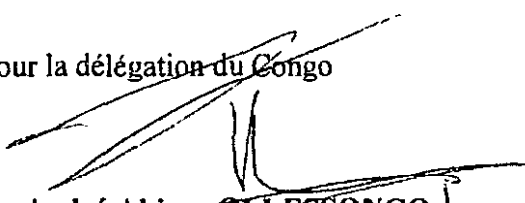
Fait à Brasília, le 29 Mars 2012, en quatre exemplaires originaux, avec le même contenu, deux en Portugais et deux en Français.

Pour la délégation du Brésil



Ines A.B. Nascimento
Coordonnateur Général
Comité d'Evaluation des Crédits à l'Extérieur

Pour la délégation du Congo



André Akiera-OLLESSONGO
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANNEXE 1

Délégation Brésilienne:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comité de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Eugenio Rybalowsky
Comité de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Marco Antônio Alcantara do Nascimento
Banco do Brasil S.A.

Délégation Congolaise:

André Akiera-Ollessongo
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

Moïse Bamba
Chef de Service Base de Données Dette Exterieur
Caisse Congolaise d'Amortissement

ATA DE ENTENDIMENTOS BRASIL-CONGO

OBJETIVO: Quinta Reunião de Negociação entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo (Brazzaville) para aplicação de todas as Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes - AM*) do Clube de Paris e o tratamento complementar.

PARTICIPANTES: Ver a lista das delegações do **BRASIL** e do **CONGO** no Anexo 1.

DATA E LOCAL: 24 e 25 de agosto, no Ministério da Fazenda, Edifício Órgãos Regionais, 6º. andar, Brasília, Brasil.

1. Ao início da reunião a delegação brasileira deu as boas vindas à delegação congolesa mencionando que a presente reunião considerada como a última organizada no contexto de renegociação da dívida, representa a materialização dos esforços empreendidos pelo Congo e pelo Brasil ao longo de uma década e mais intensamente no ano de 2010.

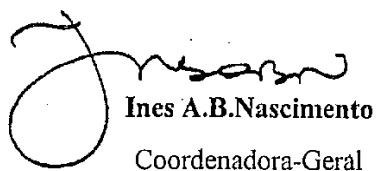
2. Durante a reunião, as delegações brasileira e congolesa adotaram a seguinte agenda:

- a) Confirmação da aceitação do prazo de 5 (cinco) anos, para a amortização da dívida pelo montante de US\$ 75.895.608,40;
- b) Pagamentos acordados em dezembro de 2010 e ainda não recebidos no valor de US\$ 1.636.951,39; atualizados conforme item 6 da Ata de Entendimentos de dezembro de 2010;
- c) Apropriação dos pagamentos efetuados de 1995 a 2011, da seguinte maneira:
 - IRB: no valor total de US\$ 277.996,43, já foram apropriados e serão reconhecidos no acordo bilateral consolidado;
 - BB-PROEX: no valor total de US\$ 9.154.530,11, dos quais US\$ 4.644.004,47 foram apropriados e serão reconhecidos no acordo bilateral consolidado; e US\$ 4.510.525,64 serão transferidos para conta de depósitos em custódia (*Escrow Account / Escrow Account Agreement*);
- d) Última versão das minutas do acordo bilateral consolidado (1990 a 2010 + tratamento alternativo); entre 15 e 30 dias para a análise;
 - d.1) Opções para o Cronograma de Amortização de 5 anos no âmbito do Tratamento Alternativo;
- e) Minuta padrão de acordo de depósitos em custódia e sua assinatura.

3. A propósito do tratamento alternativo a delegação brasileira mencionou que, no contexto das reuniões realizadas em dezembro de 2010, o montante final a ser pago pelo Congo ao Brasil, no prazo de 5 anos era de US\$ 75.895.608,40.
4. A parte congoleza explicou que o montante de US\$ 70.976.908,64, mencionados na sua carta foi a base utilizada pelo Brasil para a elaboração de todos os cenários, partindo de 1 a 5 anos para o reembolso da dívida. Por outro lado, o montante de US\$ 75.895.608,40, incluindo juros, é o valor a ser pago ao final do prazo de 5 anos, não podendo ser considerado como base de cálculo para o tratamento alternativo. As partes concordaram acerca desse montante de US\$ 70.976.908,64, como base de cálculo dos juros para o período de 5 anos.
5. Por outro lado, levando-se em conta os pagamentos efetuados em 2008 e 2011, o saldo a pagar depois da anulação complementar (40%) é de US\$ 68.430.008,05. A Tabela de Tratamento Complementar encontra-se no Anexo 2.
6. Com relação ao item (b) acima, com base no comprovante apresentado pela parte congoleza, a parte brasileira confirmou haver recebido três (03) parcelas num montante de US\$ 3.847.415,12. A parte congoleza resta pagar o saldo remanescente de US\$ 265.859,77. A parte congoleza se compromete a proceder ao pagamento desta soma no dia 30 de setembro de 2011 mediante notificação do Banco do Brasil.
7. O lado congolês pediu explicações ao lado brasileiro acerca da apropriação dos pagamentos referidos no parágrafo (c) acima a propósito da abertura de *escrow account* para acolher os pagamentos efetuados pelo Congo, desde abril de 2008, num montante de US\$ 4.510.525,64.
8. Acrescentou ainda que, uma vez que os pagamentos efetuados, de 1995 a 2007, no valor de US\$ 4.644.004,47, foram apropriados na dívida pelo lado brasileiro sem nenhuma consulta ao lado congolês, assim, por analogia, os pagamentos (de 2008 a 2011), deveriam ter sido imputados à dívida a fim de reduzir o seu saldo devedor conforme era a intenção do Congo ao efetuá-los.
9. A delegação brasileira explicou que tal procedimento (abertura da *escrow account*), não dizia respeito ao caso particular do Congo, mas seria um procedimento a ser adotado como regra geral, estando ainda sujeito a aprovação do COMACE, a fim de ser adotado para todos os casos em que os devedores venham a efetuar pagamentos no curso de negociações que ainda serão submetidas ao Senado Federal brasileiro. Além disso, tal medida representa segurança adicional para o devedor.
10. A propósito da abertura dessa conta especial a parte congoleza pediu à parte brasileira que informasse por escrito ao Ministro das Finanças do Congo que é a autoridade habilitada para aprovar a abertura dessa conta especial.
11. A parte brasileira após consulta a suas autoridades concordou e se comprometeu a enviar à parte congoleza a carta prevista no parágrafo 10 e se comprometeu, ainda, num prazo máximo de 15 dias, a enviar a última versão da minuta do acordo bilateral consolidado e do tratamento alternativo, assim como a minuta do *escrow agreement*.
12. As negociações transcorreram num clima de cordialidade e cooperação como refletem os documentos anexos. A aprovação final, no caso brasileiro, depende da autorização do Senado Federal.

Feito em Brasília, em 25 de agosto de 2011, em dois exemplares originais, com igual conteúdo, um em português e o outro em francês.

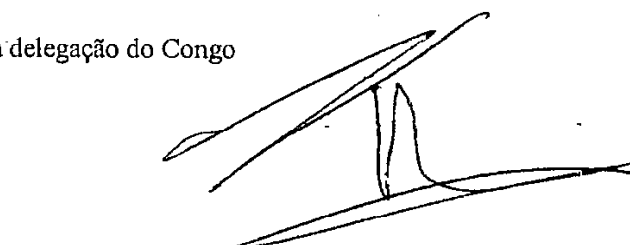
Pela delegação do Brasil



Ines A.B.Nascimento
Coordenadora-Geral

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior

Pela delegação do Congo



André Akiera-OLLESSONGO
Diretor de Investimentos e de Portfólio
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANEXO 1

Delegação brasileira:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Eugênio Rybalowsky
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Fernando Tavares Correia
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Márcia Tapajós
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Maurício Cardoso Oliva
Procuradoria da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda

Lúcia Helena M. Souza
Câmara de Comércio Exterior
Ministério de Indústria e Comércio Exterior

Giuliana M. Rigoni
Câmara de Comércio Exterior
Ministério de Indústria e Comércio Exterior

André Bobroff
Secretaria de Assuntos Internacionais
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Fernando Antonio Gomes
Banco Central do Brasil

Celeste Badaró
Departamento de Assuntos Financeiros e de Serviços
Ministério das Relações Exteriores

Vanessa Sant'Anna Bonifácio Tavares
Departamento de Assuntos Financeiros e de Serviços
Ministério das Relações Exteriores

Marco Antônio A. Nascimento
Banco do Brasil S.A.

Delegação congolosa:

André Akiera-Ollessongo
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

Aimé Clovis Guillond
Ambassade du Congo au Brésil

Alphonse Nkounkou
Chef de Service Négociation
Caisse Congolaise d'Amortissement

Moïse Bamba
Chef de Service Base de Données Dette Exterieur
Caisse Congolaise d'Amortissement

Kevin Gouloubi
Chef de Section Base de Données Dette Exterieur
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANEXO 2

TABELA DE TRATAMENTO COMPLEMENTAR

Tratamento Complementar

Simulação da Imputação dos Pagamentos Efetuados incluindo 2008 a 2011

Dívida Consolidada após os tratamentos do	100%	USD 114.050.013,41
Anulação Complementar	40%	45.620.005,36
Saldo a pagar	60%	68.430.008,05

Pagos 6.147.477,03

Prazo	5 anos	Saldo Devido	Principal	Juros	Fluxo
Montante	68.430.008,05	68.430.008,05	6.843.000,80	862.218,10	7.705.218,91
Taxa		61.587.007,24	6.843.000,80	775.996,29	7.618.997,10
Libor 3 anos	2,02%	54.744.006,44	6.843.000,80	689.774,48	7.532.775,29
Spread	0,50%	47.901.005,63	6.843.000,80	603.552,67	7.446.553,48
		41.058.004,83	6.843.000,80	517.330,86	7.360.331,67
		34.215.004,02	6.843.000,80	431.109,05	7.274.109,86
		27.372.003,22	6.843.000,80	344.887,24	7.187.888,05
		20.529.002,41	6.843.000,80	258.665,43	7.101.666,24
		13.686.001,61	6.843.000,80	172.443,62	7.015.444,42
		6.843.000,80	6.843.000,80	86.221,81	6.929.222,61
				4.742.199,56	73.172.207,60
Juros a serem pagos					

PROCÈS VERBAL BRÉSIL-CONGO

OBJET: Cinquième Réunion de Négotiations entre la République Fédérative du Brésil et la République du Congo (Brazzaville) pour mettre en application tous les Procès Verbaux (PV) du Club de Paris et le traitement complémentaire.

PARTICIPANTS: Voir la liste de la délégation du Brésil et de la République du Congo à l'Annexe 1.

DATE ET LOCALE: 24 et 25 Août, au Ministère des Finances, Edifice Órgãos Regionais, 6^{ème} Étage, à Brasília, Brésil.

1. Au début de la réunion, la délégation Brésilienne a accueilli la délégation Congolaise en indiquant que cette réunion, considérée comme la dernière organisée dans le cadre de la renégociation de la dette, représente la matérialisation des efforts déployés par le Congo et le Brésil, le long d'une décennie et plus intensément en 2010.

2. Au cours de la réunion, les délégations Brésilienne et Congolaise ont adopté l'ordre du jour suivant:

- a) Confirmation de l'acceptation du traitement alternatif: 5ans d'amortissement pour le montant de US\$ 75. 895.608,40;
- b) Paiements convenus en Décembre 2010 et pas encore reçus pour un montant de US\$ 1.636.951,39; à être mis à jour selon le point 6 du PV Décembre 2010;
- c) Imputation des paiements effectués de 1995 a 2011, comme suit:
 - IRB: pour le montant total de US\$ 277.996,43, ont été imputés et sont reconnus dans l'accord bilatéral consolidé;
 - BB-PROEX: pour le montant total de US\$ 9.154.530,11, comme suit: US\$ 4.644.004,47 ont été imputés et sont reconnus dans l'accord bilatéral consolidé; et US\$ 4.510.525,64 seront transférés à un compte spécial de dépôt (*Compte Spécial des Dépôts / Accord Spécial des Dépôts*);
- d) Dernière version Projet d'Accord Bilatéral Consolidée (1990 a 2010 + traitement alternatif); entre 15 a 30 jours pour l'analyse;
 - d.1) Options pour le Tableau d'Amortissement de 5 ans dans le cadre du traitement alternatif;

e) Projet d'Accord de Compte Spécial de Dépôts et sa signature;

3. À propos du traitement alternatif la délégation brésilienne a indiqué que dans le contexte des réunions tenues en Décembre 2010, le montant final à payer par le Congo au Brésil, dans les cinq ans était de US\$ 75.895.608,40.

4. La partie congolaise a expliqué que le montant de US\$ 70.976.908,64, mentionné dans sa lettre a été la base utilisée par le Brésil pour la préparation de tous les scénarios, de 1 an à 5 ans pour le remboursement de la dette. Par contre, le montant de US\$ 75.895.608,40 y compris l'intérêts, le montant devant être payé à la fin d'une période de 5 ans et ne peut pas être considéré comme une base de calcul pour le traitement alternatif. Les parties se sont accordées sur ce montant de US\$ 70.976.908,64 comme base de calcul des intérêts pour la période de 5 ans.

5. Par ailleurs, après prise en compte des paiements effectués en 2008 et 2011, le solde à payer après allègements complémentaires (40%) est évalué à US\$ 68.430.008,05. Ci-joint le Tableau de Traitement Complémentaire dans l'Annexe 2.

6. En ce qui concerne le point (b) au-dessus, sur la base de preuve apportée par la partie congolaise, la partie brésilienne a reconnu avoir reçu trois (03) versements soit un montant de US\$ 3.847.415,12. Il reste à la partie congolaise à payer la somme restante de US\$ 265,859.77. La partie congolaise s'engage à procéder au paiement de cette somme le 30 Septembre 2011 sur avis de la Banque du Brésil.

7. La partie congolaise a demandé à la partie brésilienne d'explications sur l'imputation des paiements mentionnés au point (c) ci-dessus, à propos de l'ouverture du compte spécial de dépôts pour recevoir les paiements effectués par le Congo depuis avril 2008, dans un total de US\$ 4.510.525,64.

8. Il a ajouté que, puisque les paiements effectués de 1995 à 2007, totalisant US\$ 4.644.004,47 ont été imputés à la dette par la partie brésilienne sans aucune consultation avec la partie congolaise, alors, par analogie, les paiements (de 2008 à 2011) devraient être imputés à la dette afin de réduire la solde impayé comme c'était l'intention du Congo pour les faire.

9. La délégation brésilienne a déclaré que cette procédure (l'ouverture du compte spécial) ne concernait pas le cas particulier du Congo, mais ce serait une procédure qui sera adoptée comme règle générale, est soumise à l'approbation du COMACE, pour être adoptée également pour tous les

cas où le débiteur devra effectuer des paiements dans le cadre des négociations pour être encore soumis au Sénat Fédérale Brésilien. En outre, cette mesure représente une sécurité supplémentaire pour le débiteur.

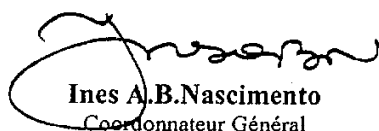
10. A propos de l'ouverture de ce compte spécial la partie congolaise a demandée a la partie brésilienne d'informer par écrit le Ministre des Finances du Congo qui est l'autorité habilitée a approuver l'ouverture de ce compte spécial.

11. La partie brésilienne, après consultation des autorités, a marqué son accord et s'engage à envoyer à la partie congolaise la lettre prévue au point 10 et s'engage aussi, dans un délai de 15 jours, à envoyer la dernière version du projet d'accord consolidé et du traitement alternatif ainsi que le projet d'accord sur le compte spécial.

12. Les négociations se sont déroulées dans un climat de fraternité et de coopération, comme le reflètent les documents ci-joints. Leur approbation finale, dans le cas brésilien, dépend de l'autorisation du Sénat Fédéral.

Fait à Brasília, le 25 Août 2011, en deux exemplaires originaux, avec le même contenu, un en Portugais et l'autre en Français.

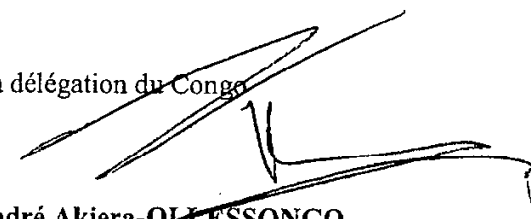
Pour la délégation du Brésil



Ines A.B.Nascimento
Coordonnateur Général

Comité d'Evaluation des Crédits à l'Extérieur

Pour la délégation du Congo



André Akiera-OLLESSONGO
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANNEXE 1

Délégation brésilienne:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Eugênio Rybalowsky
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Fernando Tavares Correia
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Márcia Tapajós
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Maurício Cardoso Oliva
Procuradoria da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda

Lúcia Helena M. Souza
Câmara de Comércio Exterior
Ministério de Indústria e Comércio Exterior

Giuliana M. Rigoni
Câmara de Comércio Exterior
Ministério de Indústria e Comércio Exterior

André Bobroff
Secretaria de Assuntos Internacionais
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Fernando Antonio Gomes
Banco Central do Brasil

Celeste Badaró
Departamento de Assuntos Financeiros e de Serviços
Ministério das Relações Exteriores

Vanessa Sant'Anna Bonifácio Tavares
Departamento de Assuntos Financeiros e de Serviços
Ministério das Relações Exteriores

Marco Antônio A. Nascimento
Banco do Brasil S.A.

Délégation congolaise:

André Akiera-Ollessongo
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

Aimé Clovis Guillond
Ambassade du Congo au Brésil
Alphonse Nkounkou
Chef de Service Négociation
Caisse Congolaise d'Amortissement

Moïse Bamba
Chef de Service Base de Données Dette Exterieur
Caisse Congolaise d'Amortissement

Kevin Gouloubi
Chef de Section Base de Données Dette Exterieur
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANNEXE 2

TABLEAU DE TRAITEMENT COMPLEMENTAIRE

Traitement Complementaire

Simulation d'imputation des paiements déjà effectués inclus 2008 a 2011

Dettes Consolidées après les traitements au Club	100%	USD 114.050.013,41		
Allegement Complementaire	40%	45.620.005,36	Payées	6.147.477,0
Solde a payer	60%	68.430.008,05		

Durée	5 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	68.430.008,05	68.430.008,05	6.843.000,80	862.218,10	7.705.218,91
	Taux	61.587.007,24	6.843.000,80	775.996,29	7.618.997,10
Libor 3 ans	2,02%	54.744.006,44	6.843.000,80	689.774,48	7.532.775,29
Spread	0,50%	47.901.005,63	6.843.000,80	603.552,67	7.446.553,48
		41.058.004,83	6.843.000,80	517.330,86	7.360.331,67
		34.215.004,02	6.843.000,80	431.109,05	7.274.109,86
		27.372.003,22	6.843.000,80	344.887,24	7.187.888,05
		20.529.002,41	6.843.000,80	258.665,43	7.101.666,24
		13.686.001,61	6.843.000,80	172.443,62	7.015.444,42
		6.843.000,80	6.843.000,80	86.221,81	6.929.222,61
				4.742.199,56	73.172.207,60

Ces interêts seront payés

ATA DA REUNIÃO

OBJETO: Quarta Reunião de Negociações entre o Brasil e a República do Congo (Brazzaville) para a aplicação de todas as Atas Acordadas no âmbito do Clube de Paris e negociação de tratamentos complementares.

PARTICIPANTES: Ver a lista da delegação do Brasil e da República do Congo no **Anexo I**.

DATA E LOCAL: 13 e 14 de dezembro, no Centro de Conferências do Ministério das Finanças, Comércio e Indústria da França, em Paris, e, 16 e 17 de dezembro na Embaixada do Brasil na França.

1. Ao início da reunião a delegação brasileira agradeceu a delegação congoleza pelos esforços envidados para reestruturação de sua dívida externa, tendo presente as Atas Acordadas no Clube de Paris.

2. Ao longo da reunião as delegações brasileira e congoleza adotaram a seguinte agenda de trabalho:

- 1) **Informação sobre a Taxa eDR;**
- 2) **Negociação de tratamentos alternativos;**
- 3) **Textos dos acordos bilaterais**

3. Com relação à metodologia de cálculo da Taxa Equivalente de Redução da Dívida (eDR), em relação ao projeto de acordo bilateral para a aplicação das disposições da Ata Acordada em 2010, as duas delegações analisaram a resposta do Secretariado do Clube de Paris, que prestou as seguintes explicações:

- A taxa eDR18/03/10 da Ata Acordada de 2010, artigo II 2A/c) é de 9.4% para os créditos em euros e 8.35% para os créditos em dólares norte-americanos. Esses números foram obtidos da seguinte forma:

- O Clube considerou que o Brasil escolheu a opção DSR em 2004. Logo após o reescalonamento de 2004, nenhum esforço de cancelamento foi realizado, uma vez que a opção DSR não produz um alívio na dívida, senão pela redução dos juros, portanto ao longo dos vencimentos. Em 2010, seja 6 anos mais tarde, foi realizado um cancelamento, estimado em 24.8% em euros e em 22.6% para os créditos em US\$.
- Em 2010, a Ata Acordada dispõe que 13% dos créditos remanescentes sobre a opção DR devem ser anulados. Para alcançar este número, é preciso cancelar 61.8% dos créditos em euros e 62.9% dos créditos em US\$. Como este número é também igual a 71.3% (-) eDR, obtém-se uma eDR=9.4% em euros e uma eDR=8.35% em US\$.

4. A parte congoleza mencionou que o tratamento dos atrasados do Aditivo de 2006 e de uma parte dos montantes da AM-2008 não tratados pela AM-2010 foram estimados em US\$ 4.230.550,14, dos quais US\$ 117.275,28 correspondem à dívida com o IRB-BRASIL, e US\$ 4.113.274,86 correspondem à dívida com o BB-PROEX.

5. A delegação do Congo se comprometeu a proceder ao pagamento desses totais da seguinte forma: 3 pagamentos para os montantes com o BB-PROEX e um pagamento para os montantes com o IRB-BRASIL, nas seguintes datas:

31/01/2011 – US\$ 1.371.091,62 (BB-PROEX); US\$ 117.275,28 (IRB-BRASIL);

31/03/2011 – US\$ 1.371.091,62 (BB-PROEX); e

30/06/2011 – US\$ 1.371.091,62 (BB-PROEX).

6. BANCO DO BRASIL e IRB-BRASIL indicarão oportunamente à parte congoleza os montantes a serem pagos para cada parcela, aí incluídos os juros de mora e as parcelas devidas no período. A parte congoleza destacou a importância destas notificações, uma vez que na ausência desse documento, a realização dessa despesa seria difícil.

7. A delegação brasileira apresentou os projetos de acordo em relação às Atas Acordadas no Clube de Paris desde 2004 e as tabelas revisadas contendo o cálculo da dívida, em conformidade às Atas do Clube de Paris para o período 1990-2010. Esses documentos foram anexados à presente Ata.

8. As duas partes acordaram que o projeto de acordo consolidado de todas as Atas Acordadas no âmbito do Clube de Paris de 1990 a 2010, expressando também o tratamento alternativo consensuado, será apresentado pela parte brasileira ao Congo ao fim das negociações.

9. Com relação ao ponto 2 da agenda, sobre tratamento alternativo, a delegação brasileira salientou que a dívida do Congo, após os exercícios para a aplicação de todas as Atas Acordadas no âmbito do Clube de Paris de 1990 à 2010, fornece os seguintes números finais, aí incluídos os juros contratuais até o final da tabela de amortização:

	PRINCIPAL	JUROS	<i>Em USD milhões</i> TOTAL
BB-PROEX	115,4	64,3	179,7
IRB	2,9	1,4	4,3
TOTAL	118,3	65,7	184,1

10. As duas partes trabalharam sobre diferentes alternativas de pagamento e chegaram à elaboração de uma proposta que compreende um perdão complementar de **40%** em troca de uma aceleração dos pagamentos de **60%**, em conformidade com a tabela constante do Anexo 2. A delegação brasileira manifestou sua preferência em receber os pagamentos, no período de um ano. A delegação congoleza propôs 4 cenários, simulando os pagamentos em 2, 3, 4 e 5 anos. (ver tabela em anexo). Com base nos dados projetados, a delegação congoleza manifestou sua preferência de que o saldo (60%) seja pago em 5 anos.

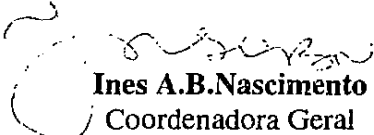
11. Tendo em vista as implicações de cada cenário, as duas partes decidiram consultar suas autoridades competentes. A delegação congoleza solicitou que a parte brasileira apresentasse a tabela mencionada no parágrafo precedente para o conhecimento do Secretariado do Clube de Paris.

12. Se necessário, as duas delegações acordaram realizar uma próxima reunião, em janeiro 2011 na cidade do Rio de Janeiro, sob reserva da concordância das respectivas autoridades sobre o cenário escolhido de comum acordo.

13. As negociações ocorreram em um clima de fraternidade e cooperação, como refletem os documentos em anexo. Sua aprovação final, no caso brasileiro, depende de autorização do Senado Federal.

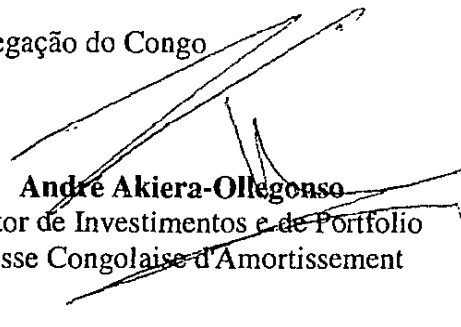
Feito em Paris em 17 de dezembro de 2010, em dois exemplares originais, com o mesmo conteúdo em português e outra em francês.

Pela delegação do Brasil



Ines A.B.Nascimento
Coordenadora Geral
Comitê de Avaliação de Créditos Externos

Pela delegação do Congo



André Akiera-Ollégonso
Diretor de Investimentos e de Portfólio
Caisse Congolaise d'Amortissement

PROCÈS VERBAL

OBJET: Quatrième Réunion de Négotiations entre le Brésil et la République du Congo (Brazzaville) pour mettre en application tous les Procès Verbaux (PV) du Club de Paris et négocier des traitements complémentaires.

PARTICIPANTS: Voir la liste de la délégation du Brésil et de la République du Congo à l'Annexe 1.

DATE ET LOCALE: 13 et 14 Décembre, au Centre de Conférences du Ministère des Finances, Commerce et Industrie de la France, à Paris et 17 et 18 Décembre à l'Ambassade du Brésil à Paris, France.

1. Au début de la réunion, la Délégation Brésilienne a remercié la Délégation Congolaise pour les efforts faits en vue de restructurer sa dette extérieure, prenant en compte les PV agréés au Club de Paris.

2. Au cours de la réunion, les délégations Brésilienne et Congolaise ont adopté l'ordre du jour suivant:

1) **Information sur le Taux eDR;**

" 2) **Négociation des traitements alternatifs;**

3) **Textes des accords bilatéraux;**

3. À propos de la méthodologie de calcul du Taux Équivalent de Réduction de la Dette (eDR), par rapport au projet d'accord bilatéral portant application des dispositions du PV-2010, les deux délégations ont analysé la réponse du Secrétariat du Club de Paris qui a apporté les explications suivantes:

- Le taux eDR18/03/10 du procès verbal de 2010, article II 2A/c) est de 9.4% pour les créances eu euros et 8.35% pour les créances en dollar US. Ces chiffres sont obtenus de la façon suivante:
 - Le Club de Paris a considéré que le Brésil a choisi l'option DSR en 2004. Juste après le rééchelonnement de 2004, aucun effort d'annulation n'a été réalisé, puisque l'option DSR ne produit d'effort que par la réduction des intérêts, donc au fur et à mesure des échéances. En 2010, soit 6 ans plus tard, un effort a été réalisé, évalué à 24.8% d'annulation en euros et à 22.6% pour les créances en US\$.
 - En 2010, le procès verbal indique que 13% des créances restantes sur l'option DR doivent être annulées. Pour atteindre ce chiffre, il faut annuler 61.8% des créances en euros, et 62.9% des créances en US\$. Comme ce chiffre est aussi égal à 71.3% (-) eDR, nous obtenons eDR=9.4% en euros et eDR=8.35% en US\$.

4. La partie congolaise a fait un point sur le règlement des arriérés de l'AMEND-2006 et d'une partie des montants du PV-2008 non traités par le PV-2010 ont été évalués à US\$ 4.230.550,14, dont US\$ 117.275,28 pour la dette avec IRB-BRASIL et US\$ 4.113.274,86, pour la dette avec BB-PROEX.

5. La délégation du Congo s'est engagée à procéder au paiement de ces sommes comme suit: en trois versements pour les montants avec BB-PROEX et, en un versement pour les montants avec IRB-BRASIL, aux dates suivantes:

31/01/2011 – US\$ 1.371.091,62 (BB-PROEX); US\$ 117.275,28 (IRB-BRASIL);
 31/03/2011 – US\$ 1.371.091,62 (BB-PROEX) ; et
 30/06/2011 – US\$ 1.371.091,62 (BB-PROEX).

6. BANCO DO BRASIL et IRB-BRASIL indiqueront à temps à la partie congolaise, les montants à payer pour chaque versement, y inclus, les intérêts moratoires et les versements dus dans la période. La partie congolaise a souligné l'importance de ces notifications, car en l'absence de ce document, l'engagement de la dépense serait difficile.

7. La délégation Brésilienne a présenté les projets d'accord en rapport avec les Procès-verbaux agréés au Club de Paris depuis 2004 et des tableaux révisés contenant le calcul de la dette conformément aux Procès-verbaux du Club de Paris pour la période 1990-2010. Ces documents se trouvent ci-joints.

8. Les deux parties sont d'accord que le projet consolidé de tous les Procès-Verbaux agréés au Club de Paris de 1990 à 2010, exprimant aussi le traitement alternatif agréé, sera présenté par la partie brésilienne au Congo au fin des négociations.

9. S'agissant du point 2 de l'ordre du jour, sur le traitement alternatif, la délégation Brésilienne a remarqué que la dette du Congo, après les exercices pour l'application de tous les Procès-Verbaux agréés au Club de Paris de 1990 à 2010, nous donne les chiffres suivants, y compris les intérêts contractuels jusqu'à la fin du tableau d'amortissements :

	<i>En USD millions</i>		
	PRINCIPAL	INTERÊTS	TOTAL
BB-PROEX	115,4	64,3	179,7
IRB	2,9	1,4	4,3
TOTAL	118,3	65,7	184,1

10. Les deux parties ont travaillé sur différentes alternatives des paiements et sont arrivés à l'élaboration d'une proposition comprenant un allègement complémentaire de **40%** en échange des paiements anticipés du solde de **60%**, conformément au tableau ci-joint à l'Annexe 2. La délégation Brésilienne a manifesté sa préférence pour les paiements dans une période d'une année. La délégation Congolaise a proposé 4 scénarios simulant les paiements en 2, 3 4 et 5 ans (voir tableau ci-joint). Sur la base des données produites, la délégation congolaise a manifesté sa préférence que le solde (60%) soit payable en cinq ans.

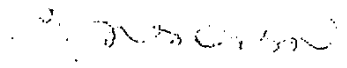
11. Compte tenu des implications de chaque scénario, les deux parties ont décidé de faire des consultations avec ses autorités. La délégation congolaise a demandé aussi que la partie Brésilienne présente le tableau mentionné au paragraphe précédant à la connaissance du Secretariat du Club de Paris.

12. Si nécessaire, les deux délégations se sont accordées pour tenir une prochaine réunion, en Janvier 2011, à Rio de Janeiro, sous réserve de l'accord des autorités respectives sur le scénario retenu.

13. Les négociations se sont déroulées dans un climat de fraternité et de coopération, comme le reflètent les documents ci-joints. Leur approbation finale, dans le cas brésilien, dépend de l'autorisation du Sénat Fédéral.

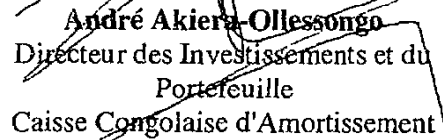
Fait à Paris, le 17 Décembre 2010, en deux exemplaires originaux, avec le même contenu, un en Portugais et l'autre en Français.

Pour la délégation du Brésil


Ines A.B. Nascimento
Coordonnateur Général

- Comité d'Evaluation des Crédits à l'Extérieur

Pour la délégation du Congo


André Akiera-Ollessongo
Directeur des Investissements et du
Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANNEXE 1

Délégation Brésilienne:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Eugênio Rybalowsky
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Maurício Cardoso Oliva
Procuradoria da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda

Maria Cristina Ferraz Alves
Departamento de Assuntos Financeiros e de Serviços
Ministério das Relações Exteriores

Délégation Congolaise:

André Akiera-Ollessongo
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

Alphonse Nkounkou
Chef de Service Négociation
Caisse Congolaise d'Amortissement

Moïse Bamba
Chef de Service Base de Données Dette Extérieure
Caisse Congolaise d'Amortissement

Kevin Gouloubi
Chef de Section Base de Données Dette Extérieure
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANEXO 2

TABELA DE CENÁRIOS DOS TRATAMENTOS ALTERNATIVOS

Traitement Complementaire

Dette Consolidée après les traitements au Club	100%	USD 118.294.847,72
Allegement Complementaire	40%	47.317.939,09
Solde a payer	60%	70.976.908,63

Durée	1 an	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	35.488.454,32	415.214,92	35.488.454,32
Taux		35.488.454,32	35.488.454,32	207.607,46	35.488.454,32
Libor 1 an	0,67%			622.822,37	70.976.908,63
Marge	0,50%				

Ces interêts seraient abandonnés

Durée	2 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	17.744.227,16	511.033,74	18.255.260,90
Taux		53.232.681,47	17.744.227,16	383.275,31	18.127.502,46
Libor 2 ans	0,94%	35.488.454,32	17.744.227,16	255.516,87	17.999.744,03
Spread	0,50%	17.744.227,16	17.744.227,16	127.758,44	17.871.985,59

1.277.584,36 72.254.492,99

Ces interêts seraient payés

Durée	3 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	11.829.484,77	638.792,18	12.468.276,95
Taux		59.147.423,86	11.829.484,77	532.326,81	12.361.811,59
Libor 3 ans	1,30%	47.317.939,09	11.829.484,77	425.861,45	12.255.346,22
Spread	0,50%	35.488.454,32	11.829.484,77	319.396,09	12.148.880,86
		23.658.969,54	11.829.484,77	212.930,73	12.042.415,50
		11.829.484,77	11.829.484,77	106.465,36	11.935.950,13

2.235.772,62 73.212.681,25

Ces interêts seraient payés

Durée	4 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	8.872.113,58	766.550,61	9.638.664,19
Taux		62.104.795,05	8.872.113,58	670.731,79	9.542.845,37
Libor 3 ans	1,66%	53.232.681,47	8.872.113,58	574.912,96	9.447.026,54
Spread	0,50%	44.360.567,90	8.872.113,58	479.094,13	9.351.207,71
		35.488.454,32	8.872.113,58	383.275,31	9.255.388,89
		26.616.340,74	8.872.113,58	287.456,48	9.159.570,06
		17.744.227,16	8.872.113,58	191.637,65	9.063.751,23
		8.872.113,58	8.872.113,58	95.818,83	8.967.832,41

3.449.477,76 74.426.386,39

Ces interêts seraient payés

Durée	5 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	7.097.690,86	894.309,05	7.991.999,91
Taux		63.879.217,77	7.097.690,86	804.878,14	7.902.569,01
Libor 3 ans	2,02%	56.781.526,91	7.097.690,86	715.447,24	7.813.138,10
Spread	0,50%	49.683.836,04	7.097.690,86	626.016,33	7.723.707,20
		42.586.145,18	7.097.690,86	536.585,43	7.634.276,29
		35.488.454,32	7.097.690,86	447.154,52	7.544.845,39
		28.390.763,45	7.097.690,86	357.723,62	7.455.414,48
		21.293.072,59	7.097.690,86	268.292,71	7.365.983,58
		14.195.381,73	7.097.690,86	178.861,81	7.276.552,67
		7.097.690,86	7.097.690,86	89.430,90	7.187.121,77

4.918.699,77 75.895.608,40

Ces interêts seraient payés

TRADUÇÃO LIVRE DA CARTA DO CONGO-BRAZZAVILLE

CAISSE CONGOLAISE

REPÚBLICA DO CONGO

D'AMORTISSEMENT

Unidade – Trabalho - Progresso

BP: 2090

Tel: (242)81 53 49/81 16 88

Fax: (242)281.52.36 & 669 99 49

BRAZZAVILLE**Nº. 0176/CCA/DD/nég**

Brazzaville, 25 de fevereiro de 2011.

O DIRETOR GERAL**Para**

**Senhora INES APARECIDA BAPTISTA DO
NASCIMENTO SILVA MAIA
Coordenadora do Comitê de Avaliação de
Créditos Externos
Brasília**

Assunto:Tratamento da dívida do Congo para com o Brasil

Senhora,

No contexto das reuniões técnicas entre os especialistas do Comitê de Avaliação de Créditos externos do Brasil e os da Caixa Congoleza de Amortização, para a aplicação das disposições das Atas de Entendimentos do Clube de Paris de 18 de março de 2010;

A parte brasileira se dispôs a apresentar uma proposta de tratamento alternativo que poderia permitir a regularização da dívida do Congo para com o Brasil antes do ano 2039.

A este efeito, tenho a honra de informar a V. Sas. que o Ministro das Finanças do Congo gostaria de indicar o seu acordo para a variável nº. 5 caracterizada como segue:

Montante consolidado da dívida	USD 118,3 milhões
Alívio 40%	USD 47,32 milhões
Saldo a pagar	USD 70,97 milhões
Prazo:	05 anos
Taxa LIBOR:	03 meses
Margem:	0,5 %

Assim, peço a gentileza de me informar o período favorável para a retomada dos trabalhos para finalizar o acordo de consolidação.

Na espera,

Queira aceitar, Senhora, os protestos da minha mais alta consideração.

Théodore IKEMO.-

**CAISSE CONGOLAISE
D'AMORTISSEMENT**

BP : 2090
Tél. : (242) 81.57.35
FAX : (242) 81 52 36 & 669 99 49
E-mail : cca@cgcetelplus.com

BRAZZAVILLE

N° 0 1 7 6 /CCA/DD/nég.

NK

REPUBLIQUE DU CONGO
Unité * Travail * Progrès

Brazzaville, le 25 FEV. 2011

Le Directeur Général,

A

Madame Inès APARACIDA BATISTA
DO NASCIMENTO SILVA MAIA
Coordonnateur du Comité D'évaluation
Des Crédits Externes
Brasilia

Objet : Traitement de la dette
du Congo envers le Brésil

Madame,

Dans le cadre des réunions techniques entre les experts du Comité d'Evaluation des Crédits externes du Brésil et de la Caisse Congolaise d'Amortissement, en vue de la mise en œuvre des dispositions du procès verbal agréé au club de Paris le 18 mars 2010 ;

La Partie Brésilienne a bien voulu faire la proposition d'un traitement alternatif qui pourrait permettre de régler la dette du Congo envers le Brésil avant l'an 2039.

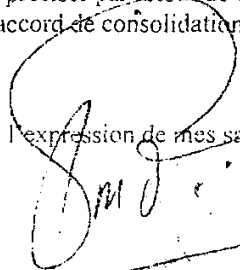
A cet effet, j'ai l'honneur de vous informer que le Ministre des Finances du Congo vient de marquer son accord pour la variante n° 5 caractérisée comme suit :

- Montant consolidé de la dette USD 118.3 millions
- Allègement 40% USD 47.32 millions
- Solde à payer USD 70.97 millions
- Durée : 05 ans
- Taux Libor 03 mois
- Marge : 0,5%

En conséquence, je vous prie de bien vouloir me préciser par retour de courrier, la période favorable de reprise des travaux pour finaliser l'accord de consolidation.

Dans l'attente ;

Je vous prie d'agréer, Madame le coordonnateur, l'expression de mes salutations distinguées.


Théodore IKEMO

ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“**BRASIL**”), e o BANCO DO BRASIL S.A. (“**BB**”) como interveniente, em virtude de suas qualidades de agente do Tesouro Nacional Brasileiro para o “Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)”, sucessor dos créditos do “Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX)”, de uma parte

e

A REPÚBLICA DO CONGO (“**CONGO**”), de outra parte,

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de julho de 1986 (“**AM1986**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 13 de setembro de 1990 (“**AM1990**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 30 de junho de 1994 (“**AM1994**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de julho de 1996 (“**AM1996**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de dezembro de 2004 (“**AM2004**”) e o Aditivo de 09 de março de 2006 à Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004 (“**AD2006**”), assinadas no Clube de Paris pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 11 de dezembro de 2008 (“**AM2008**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de março de 2010 (“**AM2010**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 17 de dezembro de 2010 (“**AE2010**”), assinada no Brasil, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 26 de agosto de 2011 (~~NAE2011~~), assinada no Brasil, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes do BRASIL, de outra parte

As partes acordam sobre os pontos seguintes:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto do presente acordo é composta pelos montantes a seguir discriminados, denominados na moeda legal dos Estados Unidos da América:

(a) Conforme estabelecido na AM1990:

Antes da AM 18.07.86

(a.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do BRASIL, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao CONGO ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no Anexo A, pelo montante total de US\$ 30.764.100,39 (trinta milhões setecentos e sessenta e quatro mil, cem dólares dos Estados Unidos da América e trinta e nove centavos);

Atrasados – Antes da AM 1986

(a.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do BRASIL, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao CONGO ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no Anexo A, pelo montante total de US\$ 44.938.791,57 (quarenta e quatro milhões novecentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos);

AM 18.07.86

(a.3) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do BRASIL, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao CONGO ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, excluindo os valores mencionados nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii relativo à AM1986, como indicado no Anexo A, pelo montante total de US\$ 4.083.110,19 (quatro milhões, oitenta e três mil, cento e dez dólares dos Estados Unidos da América e dezenove centavos);

Atrasados – AM 1986

(a.4) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do BRASIL, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao CONGO ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, excluindo os valores mencionados nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii relativo à AM1986, como indicado no Anexo A, pelo montante total de US\$ 9.306.028,34 (nove milhões trezentos e seis mil, vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos);

Art. II.1.a.ii e b.ii - AM 1986

(a.5) 100% montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive, e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 2.326.010,55** (dois milhões, trezentos e vinte seis mil, dez dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinquenta e cinco centavos);

JM excluídos - AM 1990

(a.6) 100% montantes dos juros mora excluídos dos montantes mencionados nos itens (a.1) e (a.3), acima, devidos de 1º de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 1.453.725,66** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e seis centavos).

(b) Conforme estabelecido na **AM1994**:

Antes AM 1986

(b.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 4.816.885,84** (quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos);

Atrasados - Antes AM 1986

(b.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 39.736.197,14** (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, cento e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos);

AM 18.07.86

(b.3) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 5.726.459,54** (cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos);

Atrasados - AM 18.07.86

(b.4) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou

assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 17.804.432,09** (dezessete milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos);

AM 13.09.90

- (b.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 5.938.025,37** (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e sete centavos);

Atrasados - AM 13.09.90

- (b.6) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 11.935.220,39** (onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte dólares dos Estados Unidos da América e trinta e nove centavos);

JM excluídos - AM 1990

- (b.7) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1º de julho de 1994 a 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 94.547,70** (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos);

Atrasados e JM excluídos - AM 1990

- (b.8) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 1.717.841,84** (um milhão, setecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos);

JM excluídos - AM 1994

- (b.9) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1º de julho de 1994 a 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 450.446,51** (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e um centavo).

(c) Conforme estabelecido na AM1996:

Atrasados - AM 18.07.86

(c.1) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 3.348.782,58** (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos);

Atrasados - AM 13.09.90

(c.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 15.713.727,00** (quinze milhões, setecentos e treze mil, setecentos e vinte e sete dólares dos Estados Unidos da América);

Atrasados - AM 30.06.94

(c.3) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 6.377.687,64** (seis milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos);

AM 18.07.86

(c.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 3.055.388,99** (três milhões, cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e noventa e nove centavos);

AM 13.09.90

(c.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 15.795.735,90** (quinze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos);

(c.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos

comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 17.199.247,25** (dezesete milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos);

- (c.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 18.176.105,35** (dezoito milhões, cento e setenta e seis mil, cento e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos);

AM 30.06.94

- (c.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 6.208.326,35** (seis milhões, duzentos e oito e cinco mil, trezentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos);

- (c.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 6.005.818,42** (seis milhões, cinco mil, oitocentos e dezoito seis dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos);

- (c.10) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 6.076.804,02** (seis milhões, setenta e seis mil, oitocentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América e dois centavos);

JM excluídos – AM 1996

- (c.11) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1º de julho de 1998 a 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 91.598,54** (noventa e um mil, quinhentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos).

- (d) Conforme estabelecido na **AM2004**:

Atrasados AM 13.09.90

- (d.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pelo **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 96.742.561,12** (noventa e seis milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos);

Atrasados AM 30.06.94

- (d.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 77.172.984,46** (setenta e sete milhões, cento e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos);

Atrasados AM 16.07.96

- (d.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 27.482.780,93** (vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos);

AM 13.09.90

- (d.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 8.140.336,11** (oito milhões, cento e quarenta mil, trezentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos);

AM 30.06.94

- (d.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 22.743.002,44** (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, dois dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos);

AM 16.07.96

- (d.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 4.116.541,97** (quatro milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e noventa e sete centavos);

Juros Capitalizados

- (d.7) 90% dos juros capitalizados sobre a dívida devida no período de 09 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos).

(e) Conforme estabelecido no **AD2006**:AM 13.09.90 e 30.06.94

- (e.1) 100% dos montantes de principal devidos entre 9 de março de 2006 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos calculados conforme a **AM2004** calculados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 327.678,21** (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos);

AM 13.09.90 e 30.06.94

- (e.2) 100% dos montantes de juros calculados conforme a **AM2004**, com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US\$ 97.447,43** (noventa e sete três mil, dois dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos) devidos e não pagos e 90% no montante de **US\$ 877.026,89** (oitocentos e setenta e sete mil, vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos) capitalizados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 974.474,32** (novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos);

AM 16.07.96

- (e.3) 100% dos montantes dos juros calculados conforme a **AM2004** com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US\$ 112.535,29** (cento e doze mil, quinhentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e nove centavos) devidos e não pagos e 90% no montante de **US\$ 1.012.817,60** (um milhão, doze mil, oitocentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), capitalizados, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 1.125.352,89** (um milhão, cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos).

(f) Conforme estabelecido na **AM2008**:Atrasados AM 30.06.94

- (f.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 23.589.772,00** (vinte e três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América);

Atrasados AM 16.07.96

- (f.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 5.107.606,85** (cinco milhões, cento e sete mil, seiscentos e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos);

Atrasados AM 16.12.04

- (f.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM 2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 5.540.409,07** (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e nove dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos);

AM 30.06.94

- (f.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 9.922.123,13** (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e vinte e três dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos);

- (f.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 4.794.473,13** (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e três dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos);

AM 16.07.96

- (f.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 2.403.454,74** (dois milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta e quatro centavos);
- (f.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo

montante total de US\$ 650.291,27 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e sete centavos);

AM 16.12.04

- (f.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de US\$ 2.699.260,24 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte e quatro centavos);
- (f.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e 01 de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de US\$ 1.039.275,66 (um milhão, trinta e nove mil, duzentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e seis centavos).

(g) Conforme estabelecido na **AM2010**:

AM 16.07.1996

- (g.1) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de US\$ 50.499.648,46 (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos);

AM 16.12.2004

- (g.2) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de US\$ 201.952.179,64 (duzentos e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos);
- (g.3) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de US\$ 31.599.322,90 (trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos);

AM 2004 Juros Capitalizados

- (g.4) 90% dos juros capitalizados sobre a dívida devida no período de 09 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, conforme a AM2004, como indicado no Anexo A, pelo montante total de **US\$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos).

2. Os montantes previstos neste artigo podem ser modificados mediante acordo das partes se necessário.

ARTIGO II

Do rescalonamento da dívida objeto do presente Acordo

1. A dívida objeto do presente Acordo, no montante total de **US\$ 344.407.708,07** (trezentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e oito dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos), definida no Artigo I e demonstrada analiticamente no ANEXO C, será rescalonada conforme estabelecido abaixo:

AM 1990

(a) Da dívida referente à **AM1990**, no total de **US\$ 92.871.766,70** (noventa e dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos):

- (a.1) A dívida definida nos itens (a.1) e (a.2), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US\$ 34.847.210,58** (trinta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 1**;
- (a.2) A dívida definida nos itens (a.3) e (a.4), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US\$ 54.244.819,91** (cinquenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezenove dólares dos Estados Unidos da América e noventa e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 2**;
- (a.3) A dívida definida nos itens (a.5) e (a.6), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US\$ 3.779.736,21** (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 3**.

AM 1994

(b) Da dívida referente à **AM1994**, no total de **US\$ 88.220.056,42** (oitenta e oito milhões, duzentos e vinte mil, cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos):

- (b.1) A dívida definida nos itens (b.1), (b.3), (b.5) e (b.7) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US\$ 16.575.918,45** (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e cinco centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 4**;
- (b.2) A dívida definida nos itens (b.2), (b.4), (b.6) e (b.8) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US\$ 71.193.691,46** (setenta e um milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 5**;
- (b.3) A dívida definida no item (b.9) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US\$ 450.446,51** (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 6**.

AM 1996

- (c) A dívida referente à **AM1996**, no total de **US\$ 98.049.222,04** (noventa e oito milhões, quarenta e nove mil, duzentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos):
- (c.1) A dívida definida nos itens (c.1), (c.2), (c.3) e (c.5) do Artigo I, referente à **AM1996**, no montante total de **US\$ 41.235.933,12** (quarenta e um milhões, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 7**;
- (c.2) A dívida definida nos itens (c.4), (c.6), (c.7), (c.8), (c.9) e (c.10) do Artigo I, referente à **AM1996**, no montante total de **US\$ 9.263.715,34** (nove milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 8**;
- (c.3) A dívida definida no item (c.11) do Artigo I, referente à **AM1996**, no montante total de **US\$ 91.598,54** (noventa e um mil, quinhentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 9**.

AM 2004

- (d) Da dívida referente à **AM2004**, no total de **US\$ 236.398.207,03** (duzentos e trinta e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e sete dólares dos Estados Unidos da América e três centavos):
- (d.1) A dívida definida nos itens 1(d.1), 1(d.2), 1(d.4) e 1(d.5) do Artigo I, acima, referente à **AM2004**, no montante total de **US\$ 204.798.884,13** (duzentos e quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 10**;
- (d.2) A dívida definida nos itens 1(d.3) e 1(d.6) do Artigo I acima, referente à **AM2004**, por um montante total de **US\$ 31.599.322,90** (trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 11**;
- (d.3) A dívida definida no item 1(d.7) do Artigo I, acima, referente à **AM2004**, por um montante total de **US\$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 12**.

AD 2006

- (e) Da dívida referente ao **AD2006**, no total de **US\$ 2.427.505,42** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos):
- (e.1) 30% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 98.303,46** (noventa e oito mil, trezentos e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 13**;
- (e.2) 70% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 229.374,75** (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos), serão dispensados de pagamento;

- (e.3) 30% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 29.234,23** (vinte e nove mil, duzentos e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e vinte e três centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 14**;
- (e.4) 70% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 68.213,20** (sessenta e oito mil, duzentos e treze dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos), serão dispensados de pagamento;
- (e.5) 30% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 263.108,07** (duzentos e sessenta e três mil, cento e oito dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 15**;
- (e.6) 70% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 613.918,82** (seiscentos e treze mil, novecentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e dois centavos), serão dispensados de pagamento;
- (e.7) 10% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 11.253,53** (onze mil, duzentos e cinquenta e três dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 16**;
- (e.8) 90% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 101.281,76** (cento e um mil, duzentos e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos), serão dispensados de pagamento;
- (e.9) 10% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 101.281,76** (cento e um mil, duzentos e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 17**;
- (e.10) 90% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 911.535,84** (novecentos e onze mil, quinhentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos) serão dispensados de pagamento.
- (f) Da dívida referente à **AM2008**, no total de **US\$ 55.746.666,09** (cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos):
- (f.1) 10% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 3.830.636,83** (três milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e três centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 18**;
- (f.2) 90% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 34.475.731,43** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta

e cinco mil, setecentos e trinta e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e três centavos), serão dispensados de pagamento;

- (f.3) 30% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 2.448.405,86** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 19**;
- (f.4) 70% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 5.712.947,00** (cinco milhões, setecentos e doze mil, novecentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), serão dispensados de pagamento;
- (f.5) 30% da dívida definida no item 1(f.3), 1(f.8) e 1(f.9) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 2.783.683,49** (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e nove centavos), deverão ser pagos, em 01 (um) pagamento semestral, conforme **CRONOGRAMA 20**;
- (f.6) 70% da dívida definida no item 1(f.3), 1(f.8) e 1(f.9) do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 6.495.261,48** (seis milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e oito centavos), serão dispensados de pagamento.

AM 2010

- (g) Da dívida referente à **AM2010**, no total de **US\$ 286.233.536,57** (duzentos e oitenta e seis milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos):
 - (g.1) 100% da dívida definida no item 1(g.1) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 50.499.648,46** (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), serão dispensados de pagamento;
 - (g.2) 37,95% da dívida definida no item 1(g.2) do Artigo I acima, no montante total de **US\$ 74.823.282,56** (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos), deverão ser pagos, em 59 (cinquenta e nove) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 21**;
 - (g.3) 62,95% da dívida mencionada no item (g.2) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, no montante total de **US\$ 127.128.897,08** (cento e vinte e sete milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e oito centavos), serão dispensados de pagamento;
 - (g.4) 87% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 27.491.410,92** (vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos), deverão ser pagos, em 30 (trinta) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 22**;
 - (g.5) 13% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 4.107.911,98** (quatro milhões, cento e sete mil, novecentos e onze dólares dos

Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), serão dispensados de pagamento;

(g.6) 87% da dívida definida no item 1(g.4) do Artigo I, acima, no montante total de US\$ **1.898.675,44** (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos), deverão ser pagos, em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 23**;

(g.7) 13% da dívida definida no item 1(g.4) do Artigo I, acima, no montante total de US\$ **283.710,12** (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos), serão dispensados de pagamento.

2. Os cronogramas de C1 a C12 constam do presente Acordo para fins de registro histórico e perderão a validade com a vigência deste Acordo. Os cronogramas C13, C14 e C16 foram utilizados para efeito de cálculo da dívida remanescente e perderão a validade com a vigência deste Acordo. Os cronogramas C15 e C17 a C23 foram utilizados para efeito de cálculo da dívida remanescente e se manterão em vigor até a quitação total da dívida, observado o disposto no Artigo VIII (pagamento antecipado).

ARTIGO III

Saldo da Dívida Reescalada

1. O saldo da dívida definida no Artigo II, reescalada conforme itens de (a) a (g) do mesmo Artigo, consolidado em 29 de outubro de 2010 é de US\$ **113.779.276,14** (cento e treze milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos).

Juros

2. Os juros sobre as parcelas da dívida mencionada no item 1 deste Artigo, calculados conforme Artigo V deste Acordo, consolidados em 29 de outubro de 2010 é de US\$ **1.715.533,60** (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e catorze dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos).

Juros de Mora

3. Os juros de mora sobre as parcelas da dívida mencionada no item 1 deste Artigo, acrescida dos Juros mencionados no item 2 deste Artigo e calculados conforme Artigo VII deste Acordo, consolidados em 29 de outubro de 2010 é de US\$ **42.849,18** (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos).

Saldo Atualizado da Dívida Reescalada

4. O saldo atualizado da dívida mencionada nos itens 1 a 3 deste Artigo, consolidado em 29 de outubro de 2010 é de US\$ **115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), conforme demonstrado no **ANEXO D**, já deduzidos os pagamentos da dívida pós-reescalamento, no valor de US\$ 150.529,31, imputados conforme **ANEXO B**.

ARTIGO IV

Do reconhecimento da dívida e dos

pagamentos a serem efetuados pelo Congo

O CONGO, pelo presente, concorda em reembolsar o saldo atualizado da dívida mencionado no Artigo III, item 4, no valor total de US\$ **115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), conforme **CRONOGRAMAS C15 e C17 a C23**.

ARTIGO V

Taxa de juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (a.1) a (a.6); (b.1) a (b.9); (d.3) e (d.4); (e.3); (f.1) a (f.9); e (g.1) e (g.3), e especificada no Artigo II.11, itens, (a1) a (a.3); (b.1) a

(b.3); (d.3) e (d.4); (e.7) e (e.9); (f.1) a (f.9); e (g.1), (g.3) e (g.6), acima, serão calculados com base no número de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 1% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página “LIBO” no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

AM 1990

2. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (a.1) a (a.6), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada ano, desde 28 de fevereiro de 1992. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de outubro de 1991, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na AM1990.

AM 1994

3. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (b.1) a (b.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, desde 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de junho de 1995, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na AM1994.

AM 1996

4. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (c.1) a (c.11) e especificada no Artigo II.1, itens (c.1) a (c.3) acima foram calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 0,75% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, é a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página “LIBO” no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

5. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (c.1) a (c.11), calculado à taxa estabelecida no item 4 do presente Artigo, é devido em 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, desde 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de julho de 1999, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na AM1996.

AM 2004

6. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (d.1) e (d.2), e especificada no Artigo II.1, itens (d.1) e (d.2), foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

7. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para os itens (d.3) e (d.4), do Artigo I.1, e calculado à taxa estabelecida no item 6 do presente Artigo para os itens (d.1) e (d.2) do Artigo I.1, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de outubro de

2004, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2004**.

AD 2006

8. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (e.1) e (e.2) e especificada no Artigo II.1, itens (e.1), (e.3), e (e.5) acima foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

9. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para o item (e.3), do Artigo II.1, e calculado à taxa estabelecida no item 8 do presente Artigo para os itens (e.1) e (e.2), do Artigo II.1, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano desde 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros foi calculado desde 09 de março de 2006, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido no **AD2006**.

AM 2008

10. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (f.1) a (f.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de julho de 2008, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2008**.

AM 2010

11. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, item (g.5) e especificada no Artigo II, item 1, (g.2), foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

12. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo para os itens (g.1), (g.3) e (g.6) do presente Artigo, e calculado à taxa estabelecida no item 11 do presente Artigo para o item (g.5), é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de janeiro de 2010, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2010**.

ARTIGO VI

Pagamento dos juros

Para fins do disposto no Artigo V deste Acordo, o **BRASIL**, por meio do Banco do Brasil S.A., informará ao **CONGO**, no início de cada período de juro, das taxas aplicadas e do montante de juros.

ARTIGO VII

Juros de Mora

No casos em que os montantes devidos pelo **CONGO** não sejam pagos no vencimento, estes montantes serão considerados como dívida não paga, sobre os quais o **CONGO** deverá pagar juros, capitalizados semestralmente, a partir da data prevista na origem, até a data do pagamento efetivo, acrescido da taxa de 1,0% a.a. acima da taxa definida no Artigo V.1 do presente Acordo.

ARTIGO VIII

Perdão Adicional

1. O **CONGO** solicitou a opção de desconto adicional para a quitação antecipada do saldo atualizado da dívida renegociada conforme definida no Artigo III, item 4, no montante de **US\$ 115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos) e o **BRASIL** concordou em concedê-lo nos termos do item seguinte.

Pagamento Antecipado

2. Caso o CONGO efetue o pagamento antecipado acima referido nas datas estabelecidas nos cronogramas abaixo, o CONGO se beneficiará de um desconto adicional de US\$ 40.801.440,17 (quarenta milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos), quitando sua dívida por um montante de US\$ 74.585.689,44 (setenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos), nas datas e montantes a seguir indicados:

a) US\$ 6.158.454,93 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos), consoante o estabelecido no Artigo X do presente Acordo, mediante transferência a ser efetuada da Conta de Depósitos e Custodia, em data a ser estabelecida, para crédito da conta mencionada no Artigo XIII;

b) US\$ 68.430.008,05 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta mil, oito dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos), em 20 (vinte) parcelas trimestrais conforme cronograma abaixo:

Parcela	Data do Vencimento	Montante em US\$
1a	dois meses após a assinatura	3.421.500,40
2a	três meses após a 1ª. Parcela	3.421.500,40
3a	três meses após a 2ª. Parcela	3.421.500,40
4a	três meses após a 3ª. Parcela	3.421.500,40
5a	três meses após a 4ª. Parcela	3.421.500,40
6a	três meses após a 5ª. Parcela	3.421.500,40
7a	três meses após a 6ª. Parcela	3.421.500,40
8a	três meses após a 7ª. Parcela	3.421.500,40
9a	três meses após a 8ª. Parcela	3.421.500,40
10a	três meses após a 9ª. Parcela	3.421.500,40
11a	três meses após a 10ª. Parcela	3.421.500,40
12a	três meses após a 11ª. Parcela	3.421.500,40
13a	três meses após a 12ª. Parcela	3.421.500,40
14a	três meses após a 13ª. Parcela	3.421.500,40
15a	três meses após a 14ª. Parcela	3.421.500,40
16a	três meses após a 15ª. Parcela	3.421.500,40
17a	três meses após a 16ª. Parcela	3.421.500,40
18a	três meses após a 17ª. Parcela	3.421.500,40
19a	três meses após a 18ª. Parcela	3.421.500,40
20a	três meses após a 19ª. Parcela	3.421.500,45

ARTIGO IXTaxa de Juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo VIII, item (2.b) serão calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 2,02% (dois pontos percentuais e dois décimos) a.a..

2. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo VIII, item (2.b), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, sendo devidos desde 01 de novembro de 2010. O

primeiro montante de juros será calculado desde 01 de novembro de 2010, capitalizado semestralmente, para pagamento consoante cronograma estabelecido no Artigo VIII, item (2) acima.

ARTIGO X

Escrow Agreement

1. Enquanto o presente Acordo não estiver em vigor, O BANCO [] Agência [] receberá todos os pagamentos relacionados a este Acordo Bilateral nos termos do *Depositary and Escrow Agreement* celebrado entre o Banco [], o Banco Central do CONGO e o Ministério da Fazenda do Brasil em [/ /].

ARTIGO XI

Imputação dos Pagamentos

Todo pagamento efetuado pelo CONGO, quando for insuficiente para cobrir todos os débitos relacionados e não-pagos, será imputado, em primeiro lugar, ao pagamento de juros de mora; em seguida, aos juros contratuais; e, finalmente, ao reembolso do principal.

ARTIGO XII

Conversão de Dívida

O BRASIL e o CONGO concordam em vender ou trocar, caso suas leis nacionais assim o permitam, dentro do quadro de conversão de dívida por projetos de proteção do meio-ambiente, projetos de ajuda ou de investimento, os montantes definidos no Artigo II deste Acordo.

ARTIGO XIII

Conta Corrente para Recebimento

Dos Pagamentos

Todos os pagamentos efetuados pelo CONGO sob a égide deste Acordo deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América, em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao BANCO DO BRASIL S.A., Agência de Nova Iorque (NY) – código swift BRASUS33 – situada à 600, Fifth Avenue, 3rd Floor – Rockefeller Center – New York (NY) 10020 – USA, na conta nº 81.050.011-5 – à ordem de c/o General Management – Gerência de Negócios de Comércio Exterior - PROEX.

ARTIGO XIV

Impostos

Todos os pagamentos do CONGO serão feitos com livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas ou encargos, presentes ou futuros a) exigidas pelo CONGO ou por qualquer outro Estado soberano que não o BRASIL ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do Governo do CONGO, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer taxa por tais autoridades, o CONGO indenizará o BRASIL por tal imposição adicional. O CONGO pagará qualquer selo ou taxa similar imposta pelo CONGO ou por suas autoridades fazendárias com respeito a este Contrato.

ARTIGO XV

Dia útil

1. Para o propósito deste Acordo, “dia útil” significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).
2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Acordo não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente. Tal atraso será incluído no cômputo dos juros com o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO XVI**Poderes**

1. Sob pena de invalidade do presente Acordo, o **CONGO** declara e garante que:

- (a) tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Acordo, e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Acordo;
- (b) tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **CONGO** para autorizar a celebração, a execução e o cumprimento deste Acordo;
- (c) todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Acordo; e
- (d) todos os pactos do **CONGO** contidos neste Acordo constituem obrigações legais, válidas e vinculantes e possuem caráter executório, para o cumprimento das quais a boa fé e o crédito de que é detentor o **CONGO** são empenhados.

2. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, o **CONGO** enviará ao **BRASIL** parecer jurídico fundamentado, na forma constante do **ANEXO F**, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atestando que as obrigações contraídas neste Acordo são válidas e exigíveis, sem prejuízo de pronunciamento sobre quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o **BRASIL** entenda necessário.

ARTIGO XVII**Inadimplemento**

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo (“eventos de inadimplemento”) ocorrer e continuar a ocorrer, a saber:

- (a) inadimplemento do **CONGO** relativamente ao pagamento de quaisquer valores devidos sob este Acordo; ou
- (b) inadimplemento do **CONGO** relativamente ao pagamento de valores devidos em qualquer outro acordo ou contrato em que o **CONGO** for devedor e uma entidade brasileira for credora; ou
- (c) inadimplemento do **CONGO** relativamente a qualquer outro pacto, acordo ou contrato resultante deste Acordo,

então, em todos esses casos, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **CONGO**, se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos dos cronogramas de amortização indicados nos Artigos II deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, juntamente, em cada caso, acrescido dos juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo, sem a necessidade de apresentar ao **CONGO**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo tais medidas expressamente renunciadas pelo **CONGO**. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução quando da entrega da referida notificação.

2. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento, o **BRASIL** considerará sem efeito o estabelecido no Artigo VIII do presente Acordo e todos os pagamentos efetuados para o pagamento antecipado da dívida serão revertidos para abatimento da dívida referida no Artigo IV, nos termos dos CRONOGRAMAS C15 e C17 a C23.

3. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, o **CONGO** notificará imediatamente o **BRASIL** do referido evento por correio registrado pré-pago, especificando a natureza da ocorrência da falta de pagamento.

4. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Acordo, operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Acordo impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XVIII

Lei Aplicável

1. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

Solução de Controvérsias

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **CONGO**, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e o **CONGO** escolhem, cada um, um árbitro, e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, um terceiro árbitro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **CONGO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.

3. O local de arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XIX

Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Acordo, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
SBS - Edifício Sede III - 14º Andar
70073-901 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3310-5086 / 3310-5085/ 3310-5041
FAX: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – 10º Andar – Edifício Órgãos Regionais

70.070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL

FONE: (5561) 3412-4097 / 4054

FAX: (5561) 3412-4057

REPÚBLICA DO CONGO**CAISSE CONGOLAISE D'AMORTISSEMENT**

Avenue Foch

B.P. 2090

Téléphone: (242) 81 56 70

Fax: (242) 81 52 36

Brazzaville Congo

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo possa interferir, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XXTratamento comparável

O CONGO concederá ao BRASIL tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas em termos comparáveis.

ARTIGO XXICredores Brasileiros

O CONGO tomará todas as medidas, dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma a que a dívida de devedores congolese para com credores brasileiros, que não esteja contemplada neste Acordo, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XXIIDisposições Inválidas

No caso de uma ou mais disposições contidas neste Acordo vierem a se tornar ilegais, inválidas, ou inaplicáveis de qualquer modo, a legalidade, validade e aplicabilidade das disposições remanescentes não serão, de nenhuma maneira, afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XXIIIAprovação do Senado eVigência do Contrato

O presente Acordo foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº[], de [] de [201], e sua vigência terá início com sua assinatura.

Feito em Brasília, Brasil, em [/ /] em quatro vias originais, duas em língua portuguesa e duas em língua francesa, ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em língua portuguesa.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

pela REPÚBLICA DO CONGO

Pelo BANCO DO BRASIL S.A.

ANEXO A

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONFORME ARTIGO I

1ª. Página

Artigo I			Artigo II		Amortização
AM90	1	Antes AM 86	30.764.100,39	a	
	2	Atrasados - Ante AMV 86	44.938.791,57	1	34.847.210,58 C1
	3	AM 86	4.083.110,19	2	54.244.819,91 C2
	4	Atrasados - AM 86	9.306.028,34	3	8.774.786,38 C3
	5	Art. II.1.a.ii e b.ii - AM 86	3.839.014,45		
	6	JM excluídos - AM 90	1.858.728,60		
			92.871.766,70		92.871.766,70
AM94	1	Antes AM 86	4.816.885,84		
	2	Atrasados - Antes AM 86		b	
	3	AM 86	5.726.459,54	1	C4
	4	Atrasados - AM 86		2	71.193.691,46 C5
	5	AM 90	5.938.025,37	3	450.446,51 C6
	6	Atrasados - AM 90			
	7	JM excluídos - AM 90	94.547,70		
	8	Atrasados - JM excluídos - AM 90			
	9	JM excluídos - AM 94	450.446,51		
			88.220.056,42		88.220.056,42
AM96	1	Atrasados - AM 86	3.348.782,58		
	2	Atrasados - AM 90	15.713.727,00		
	3	Atrasados - AM 94	6.377.687,64	c	
	4	AM 86	3.055.388,99	1	41.235.933,12 C7
	5	AM 90.1	15.795.735,90	2	9.263.715,34 C8
				3	C9
	8	AMV 94.1	6.208.326,35		
	11	JM excluídos - AM 96	98.049.222,04		50.591.247,00
	1	Atrasados - AM 90	96.742.561,12		
	2	Atrasados - AM 94	77.172.984,46	d	
AM04	3	Atrasados - AM 96	27.482.780,93	1	204.798.884,13 C10
	4	AM 90	8.140.336,11	2	31.599.322,90 C11
	5	AM 94	22.743.002,44	3	9.483.144,49 C12
	6	AM 96	4.116.541,97		
	7	90% juros	2.082.885,47		
			236.398.207,03		236.398.207,03

Continua...

ANEXO A

2ª. Página

AM06	1	AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21		30%	1	98.303,46	C'13
					70%		229.374,75	Perdão
	2	AM 04 - 100% Juros - C10	974.474,32	10%	30%	2	29.234,23	C'14
				90%	70%		68.213,20	Perdão
				10%	30%	3	263.108,07	C'15
				90%	70%		613.918,82	Perdão
	3	AM 04 - 100% Juros - C11	1.025.352,89	10%	10%	4	11.283,56	C'16
				90%	90%		101.281,76	Perdão
				10%	10%	5	101.281,76	C'17
				90%	90%		911.535,84	Perdão
			2.427.505,42				503.181,05	
AM08	1	Atrasados - AM 94	23.589.772,00			f		
	2	Atrasados - AM 96	5.107.606,85		10%	1	3.830.636,83	C'18
	3	Atrasados - AM 04	38.306.368,26		90%		34.475.731,43	Perdão
	4	AM 94.1	9.922.123,13		30%	2	2.448.405,86	C'19
	5	AM 94.2	4.794.473,13		70%		5.712.947,00	Perdão
	6	AM 96.1	2.403.454,74		30%	3		C'20
	7	AM 96.2	650.291,27		70%		6.495.261,48	Perdão
	8	AM 04.1						
	9	AM 04.2						
			55.746.666,09				9.062.726,17	
R							50.499.648,46	100%
1	AM 96	50.499.648,46			37%	1	74.823.282,56	C'21
2	AM 04 - AM 90 / 94	201.952.179,64			63%		127.128.897,08	Perdão
3	AM 04 - AM 96				87%	2		C'22
4	AM 04 - 90% Juros	2.182.385,57			13%		4.107.911,98	Perdão
					87%	3	1.898.675,41	C'23
					13%		283.710,12	Perdão
			286.233.536,57				104.213.368,92	

ANEXO B

DEMONSTRATIVO DA APROPRIAÇÃO DOS PAGAMENTOS RECONHECIDOS

Pagamentos		Apropriação						
Data	Montante	AM	Vencimento	Cronograma	Montante	Apropriação	Saldo restante	
28/5/1997	2.510.572,60	90	31/8/1995	J C1	1.324.677,99	1.324.677,99	1.185.894,61	
		90	31/8/1995	J C2	2.062.056,56	666.682,81	519.211,80	
		94	30/6/1995	J C4	97.556,19	97.556,19	421.655,61	
		94	30/6/1995	J C5	419.004,54	419.004,54	2.651,07	
		94	30/6/1995	J C6	2.651,07	2.651,07	0,00	
		06	30/9/2006	P C13	98.303,46	98.303,46	2.035.128,41	
		06	30/9/2006	P C15	29.234,23	29.234,23	2.005.894,18	
		06	31/3/2007	P C15	8.475,50	8.475,50	1.997.418,68	
		06	30/9/2006	P C16	11.253,53	11.253,53	1.986.165,15	
		06	31/3/2007	P C17	3.262,59	3.262,59	1.982.902,56	
30/9/2005	576.374,79							
22/3/2006	534.887,48							
21/9/2006	609.187,58							
30/3/2007	198.330,47							
28/9/2007	214.651,55							
		04	30/9/2007	P C10	389.117,88	389.117,88	145.899,44	
		04	30/9/2007	J C10	1.012.826,24	145.899,44	-	

Cronogramas

Montantes Apropriados em
US\$

C1 a C6	2.510.572,60	
C10	1.982.902,56	
C13, C15, C16 e C17	150.529,31	(*)
TOTAL	4.644.004,47	

(*) Vide Anexo D

ANEXO C

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA REESCALONADA CONFORME ARTIGO II.1, ITENS DE (A) A (G)

Consolidação dos Acordos entre o Banco do Brasil e a República do Congo

Artigo I			Artigo II		Amortização	
AD 06	e		e			
	1	AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21		30% 1	98.303,46 C13
					70%	229.374,75 Perdão
			10%	97.447,43	30% 2	29.234,23 C14
	2	AM 04 - 100% Juros - C10	974.474,32		70%	68.213,20 Perdão
			90%	877.026,89	30% 3	263.108,07 C15
					70%	613.918,82 Perdão
			10%	112.535,29	10% 4	11.253,53 C16
	3	AM 04 - 100% Juros - C11	1.125.352,89		90%	101.281,76 Perdão
			90%	1.012.817,60	10% 5	101.281,76 C17
				90%	911.535,84 Perdão	
		2.427.505,42			503.181,05	
AM 08	f		f			
	1	Atrasados - AM 94	23.589.772,00			
	2	Atrasados - AM 96	5.107.606,85			
	3	Atrasados - AM 04	38.306.368,26		10% 1	3.830.636,83 C18
				90%	34.475.731,43 Perdão	
	4	AM 94.1	9.922.123,13		30% 2	2.448.405,86 C19
	5	AM 94.2	4.794.473,13	8.161.352,86	70%	5.712.947,00 Perdão
	6	AM 96.1	2.403.454,74		30% 3	1.802.591,05 C20
	7	AM 96.2	650.291,27		70%	6.495.261,48 Perdão
		55.746.666,09			9.062.726,17	
AM 10	g		g			
			50.499.648,46	100%	50.499.648,46	Perdão
	1	AM 96	50.499.648,46		37% 1	74.823.282,56 C21
	2	AM 04 - AM 90 / 94	201.952.179,64		63%	127.128.897,08 Perdão
	3	AM 04 - AM 96	2.182.385,57		87% 2	1.998.675,44 C22
				13%	4.107.911,98 Perdão	
	4	AM 04 - 90% Juros	2.182.385,57		87% 3	1.898.675,44 C23
				13%	283.710,12 Perdão	
			286.233.536,57			104.213.368,92
Dívida Reescalada conforme Cronogramas				113.779.276,14	33%	
Dívida Perdoada				230.628.431,93	67%	
TOTAL DA DÍVIDA				344.407.708,07	100%	

ANEXO D

DEMONSTRATIVO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA CONFORME ARTIGO III

Dívida Reescalada conforme Cronogramas (C13 a C23) (Principal)	113.779.276,14
Juros até a data da consolidação (29/10/2010)	1.715.533,60
Juros de mora até a data da consolidação (29/10/2010)	42.849,18
SALDO A PAGAR (P + Juros + Mora)	115.537.658,92
(-) Pagamentos efetuados e imputados aos Cronogramas de C13 a C17	150.529,31 (*)
Saldo Remanescente da Dívida Reescalada em 29/10/2010	115.387.129,61

(*) Vide Anexo B

	Juros	Juros de Mora	Total
C15	44.603,46	2.904,90	38.722,89
C17	17.169,82	1.118,23	14.906,14
C18	175.454,90	1.403,74	154.505,60
C19	104.262,57	824,95	90.800,26
C20	120.612,72	26.628,52	147.241,24
C21	899.416,40	8.042,94	819.773,01
C22	331.143,53	1.801,48	300.556,69
C23	22.870,20	124,42	20.757,74
	1.715.533,60	42.849,18	1.758.382,78

ANEXO E

DEMONSTRATIVO DO REESCALONAMENTO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA CONFORME ARTIGO VIII

Saldo Remanescente da Dívida Reescalada 29/10/2010	115.387.129,61	
Perdão Adicional	40.801.440,17	35%
Saldo para pagamento antecipado	74.585.689,44	65%
Depósitos Escrow Account	6.155.681,39	a ser transferido em data a ser estabelecida (falta confirmar o pagamento final) 1/11/20
Saldo a ser reescalonado para pagamento antecipado	68.430.008,05	
1a 2 meses após assinatura	3.421.500,40	
2a 3 meses após 1a. Parcela	3.421.500,40	
3a 3 meses após 2a. Parcela	3.421.500,40	
4a 3 meses após 3a. Parcela	3.421.500,40	
5a 3 meses após 4a. Parcela	3.421.500,40	
6a 3 meses após 5a. Parcela	3.421.500,40	
7a 3 meses após 6a. Parcela	3.421.500,40	
8a 3 meses após 7a. Parcela	3.421.500,40	
9a 3 meses após 8a. Parcela	3.421.500,40	
10a 3 meses após 9a. Parcela	3.421.500,40	
11a 3 meses após 10a. Parcela	3.421.500,40	
12a 3 meses após 11a. Parcela	3.421.500,40	
13a 3 meses após 12a. Parcela	3.421.500,40	
14a 3 meses após 13a. Parcela	3.421.500,40	
15a 3 meses após 14a. Parcela	3.421.500,40	
16a 3 meses após 15a. Parcela	3.421.500,40	
17a 3 meses após 16a. Parcela	3.421.500,40	
18a 3 meses após 17a. Parcela	3.421.500,40	
19a 3 meses após 18a. Parcela	3.421.500,40	
20a 3 meses após 19a. Parcela	3.421.500,45	
	68.430.008,05	

ANEXO F

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico sobre o Acordo de Reescalonamento da Dívida formalizado entre a República Federativa do Brasil (“BRASIL”) e República do Congo (“CONGO”).

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo XV, item (2) do Acordo de Reescalonamento da Dívida, assinado em Brasília, Brasil em [], e em Brazzaville, em [], no valor de **US\$ 113.779.276,14** (cento e treze milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos), entre **BRASIL**, por um lado, e pelo **CONGO**, de outro lado, com interveniência do **BANCO DO BRASIL S.A.**, em virtude de sua qualidade de mandatário do Tesouro Nacional para o “Programa de Financiamento às Exportações”(“**PROEX**”).

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Reescalonamento da Dívida, juntamente com os documentos legais pertinentes. Também revisamos as leis e regulamentos relevantes do **CONGO** considerados necessários para emissão deste Parecer. Com base nisso, atestamos que:

1. **O CONGO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Reescalonamento da Dívida e tomou todas as medidas legais necessárias para a celebração e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida.
2. O Acordo de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado por e em nome do **CONGO**, pelo Sr. (_____), Ministro das Finanças do **CONGO**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei []
3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais do **CONGO** para a devida celebração e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.
4. O Acordo de Reescalonamento da Dívida constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável em face do **CONGO**.
5. A cláusula compromissória para submissão do **CONGO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos do **CONGO**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo do Congo
Local e data

CRONOGRAMA 1**USD****34.847.210,58**

28/2/1998	1.935.956,14
31/8/1998	1.935.956,14
28/2/1999	1.935.956,14
31/8/1999	1.935.956,14
29/2/2000	1.935.956,14
31/8/2000	1.935.956,14
28/2/2001	1.935.956,14
31/8/2001	1.935.956,14
28/2/2002	1.935.956,14
31/8/2002	1.935.956,14
28/2/2003	1.935.956,14
31/8/2003	1.935.956,14
29/2/2004	1.935.956,14
31/8/2004	1.935.956,14
28/2/2005	1.935.956,14
31/8/2005	1.935.956,14
28/2/2006	1.935.956,14
31/8/2006	1.935.956,20

CRONOGRAMA 2**USD****54.244.819,91**

31/8/1995	5.424.481,92
29/2/1996	5.424.481,92
31/8/1996	5.424.481,92
28/2/1997	5.424.481,92
31/8/1997	5.424.481,92
28/2/1998	5.424.481,92
31/8/1998	5.424.481,92
28/2/1999	5.424.481,92
31/8/1999	5.424.481,92
29/2/2000	5.424.482,63

CRONOGRAMA 3**USD****3.779.736,21**

30/9/1991 3.779.736,21

CRONOGRAMA 4**USD****16.575.918,45**

30/6/2003	1.183.994,17
31/12/2003	1.183.994,17
30/6/2004	1.183.994,17
31/12/2004	1.183.994,17
30/6/2005	1.183.994,17
31/12/2005	1.183.994,17
30/6/2006	1.183.994,17
31/12/2006	1.183.994,17
30/6/2007	1.183.994,17
31/12/2007	1.183.994,17
30/6/2008	1.183.994,17
31/12/2008	1.183.994,17
30/6/2009	1.183.994,17
31/12/2009	1.183.994,24

CRONOGRAMA 5**USD****71.193.691,46**

30/6/2000	3.559.684,57
31/12/2000	3.559.684,57
30/6/2001	3.559.684,57
31/12/2001	3.559.684,57
30/6/2002	3.559.684,57
31/12/2002	3.559.684,57
30/6/2003	3.559.684,57
31/12/2003	3.559.684,57
30/6/2004	3.559.684,57
31/12/2004	3.559.684,57
30/6/2005	3.559.684,57
31/12/2005	3.559.684,57
30/6/2006	3.559.684,57
31/12/2006	3.559.684,57
30/6/2007	3.559.684,57
31/12/2007	3.559.684,57
30/6/2008	3.559.684,57
31/12/2008	3.559.684,57
30/6/2009	3.559.684,57
31/12/2009	3.559.684,63

CRONOGRAMA 6**USD****450.446,51**

31/1/1996	225.223,26
31/7/1996	225.223,25

CRONOGRAMA 7**USD****41.235.933,12**

1/7/2018	486.584,01
1/1/2019	507.201,98
1/7/2019	527.819,94
1/1/2020	552.561,50
1/7/2020	573.179,47
1/1/2021	593.797,44
1/7/2021	618.539,00
1/1/2022	643.280,56
1/7/2022	668.022,12
1/1/2023	692.763,68
1/7/2023	717.505,24
1/1/2024	742.246,80
1/7/2024	766.988,36
1/1/2025	795.853,51
1/7/2025	824.718,66
1/1/2026	849.460,22
1/7/2026	878.325,38
1/1/2027	911.314,12
1/7/2027	940.179,28
1/1/2028	969.044,43
1/7/2028	1.002.033,17
1/1/2029	1.035.021,92
1/7/2029	1.068.010,67
1/1/2030	1.100.999,41
1/7/2030	1.133.988,16
1/1/2031	1.171.100,50
1/7/2031	1.204.089,25
1/1/2032	1.241.201,59
1/7/2032	1.278.313,93
1/1/2033	1.315.426,27
1/7/2033	1.356.662,20
1/1/2034	1.393.774,54
1/7/2034	1.435.010,47
1/1/2035	1.476.246,41
1/7/2035	1.517.482,34
1/1/2036	1.562.841,87
1/7/2036	1.604.077,80
1/1/2037	1.649.437,32
1/7/2037	1.694.796,85
1/1/2038	1.736.032,75

CRONOGRAMA 8**USD****9.263.715,34**

1/7/2018	109.311,84
1/1/2019	113.943,70
1/7/2019	118.575,56
1/1/2020	124.133,79
1/7/2020	128.765,64
1/1/2021	133.397,50
1/7/2021	138.955,73
1/1/2022	144.513,96
1/7/2022	150.072,19
1/1/2023	155.630,42
1/7/2023	161.188,65
1/1/2024	166.746,88
1/7/2024	172.305,11
1/1/2025	178.789,71
1/7/2025	185.274,31
1/1/2026	190.832,54
1/7/2026	197.317,14
1/1/2027	204.728,11
1/7/2027	211.212,71
1/1/2028	217.697,31
1/7/2028	225.108,28
1/1/2029	232.519,26
1/7/2029	239.930,23
1/1/2030	247.341,20
1/7/2030	254.752,17
1/1/2031	263.089,52
1/7/2031	270.500,49
1/1/2032	278.837,83
1/7/2032	287.175,18
1/1/2033	295.512,52
1/7/2033	304.776,23
1/1/2034	313.113,58
1/7/2034	322.377,29
1/1/2035	331.641,01
1/7/2035	340.904,72
1/1/2036	351.094,81
1/7/2036	360.358,53
1/1/2037	370.548,61
1/7/2037	380.738,70
1/1/2038	390.002,38

CRONOGRAMA 9**USD****91.598,54**

1/7/1997	30.532,85
1/7/1998	30.532,85
1/7/1999	30.532,84

CRONOGRAMA 10**USD****204.798.884,13**

30/9/2006	327.678,21
31/3/2007	348.158,10
30/9/2007	389.117,88
31/3/2008	409.597,77
30/9/2008	430.077,66
31/3/2009	450.557,55
30/9/2009	491.517,32
31/3/2010	511.997,21
30/9/2010	552.956,99
31/3/2011	573.436,88
30/9/2011	614.396,65
31/3/2012	655.356,43
30/9/2012	675.836,32
31/3/2013	716.796,09
30/9/2013	757.755,87
31/3/2014	819.195,54
30/9/2014	860.155,31
31/3/2015	901.115,09
30/9/2015	962.554,76
31/3/2016	1.003.514,53
30/9/2016	1.064.954,20
31/3/2017	1.126.393,86
30/9/2017	1.187.833,53
31/3/2018	1.249.273,19
30/9/2018	1.310.712,86
31/3/2019	1.392.632,41
30/9/2019	1.454.072,08
31/3/2020	1.535.991,63
30/9/2020	1.617.911,18
31/3/2021	1.699.830,74
30/9/2021	1.802.230,18
31/3/2022	1.884.149,73
30/9/2022	1.986.549,18
31/3/2023	2.088.948,62
30/9/2023	2.211.827,95
31/3/2024	2.314.227,39
30/9/2024	2.437.106,72
31/3/2025	2.580.465,94
30/9/2025	2.703.345,27
31/3/2026	2.846.704,49
30/9/2026	2.990.063,71
31/3/2027	3.153.902,82
30/9/2027	3.317.741,92

31/3/2028	3.481.581,03
30/9/2028	3.665.900,03
31/3/2029	3.850.219,02
30/9/2029	4.055.017,91
31/3/2030	4.259.816,79
30/9/2030	4.485.095,56
31/3/2031	4.710.374,33
30/9/2031	4.956.133,00
31/3/2032	5.201.891,66
30/9/2032	5.468.130,21
31/3/2033	5.754.848,64
30/9/2033	6.041.567,08
31/3/2034	6.348.765,41
30/9/2034	6.676.443,62
31/3/2035	7.004.121,84
30/9/2035	7.352.279,94
31/3/2036	7.741.397,82
30/9/2036	8.130.515,70
31/3/2037	8.540.113,47
30/9/2037	8.970.191,12
31/3/2038	9.420.748,67
30/9/2038	9.912.265,99
31/3/2039	10.362.823,53

CRONOGRAMA 11**USD****31.599.322,90**

31/3/2011	631.986,46
30/9/2011	654.105,98
31/3/2012	663.585,78
30/9/2012	698.345,04
31/3/2013	720.464,56
30/9/2013	736.264,22
31/3/2014	767.863,55
30/9/2014	793.143,00
31/3/2015	821.582,40
30/9/2015	846.861,85
31/3/2016	875.301,24
30/9/2016	900.580,70
31/3/2017	932.180,03
30/9/2017	963.779,35
31/3/2018	998.538,60
30/9/2018	1.030.137,93
31/3/2019	1.064.897,18
30/9/2019	1.099.656,44
31/3/2020	1.134.415,69
30/9/2020	1.172.334,88
31/3/2021	1.213.414,00
30/9/2021	1.251.333,19
31/3/2022	1.292.412,31
30/9/2022	1.336.651,36
31/3/2023	1.380.890,41
30/9/2023	1.425.129,46
31/3/2024	1.472.528,45
30/9/2024	1.523.087,36
31/3/2025	1.573.646,28
30/9/2025	1.624.205,20

CRONOGRAMA 12**USD****2.182.385,57**

30/9/2012	2.618,86
31/3/2013	4.364,77
30/9/2013	6.110,68
31/3/2014	8.293,07
30/9/2014	10.475,45
31/3/2015	12.657,84
30/9/2015	15.276,70
31/3/2016	17.895,56
30/9/2016	20.514,42
31/3/2017	23.569,76
30/9/2017	26.625,10
31/3/2018	29.680,44
30/9/2018	33.172,26
31/3/2019	37.100,55
30/9/2019	40.592,37
31/3/2020	44.957,14
30/9/2020	49.321,91
31/3/2021	53.686,68
30/9/2021	58.487,93
31/3/2022	63.725,66
30/9/2022	69.399,86
31/3/2023	75.074,06
30/9/2023	80.748,27
31/3/2024	87.295,42
30/9/2024	93.842,58
31/3/2025	101.262,69
30/9/2025	108.682,80
31/3/2026	116.539,39
30/9/2026	124.832,45
31/3/2027	133.562,00
30/9/2027	142.728,02
31/3/2028	152.766,99
30/9/2028	162.805,96
31/3/2029	173.717,93

USD**98.303,46**

30/9/2006 98.303,46

USD**29.234,23**

30/9/2006 29.234,23

USD**263.108,07**

30/9/2012	315,73
31/3/2013	526,22
30/9/2013	736,70
31/3/2014	999,81
30/9/2014	1.262,92
31/3/2015	1.526,03
30/9/2015	1.841,76
31/3/2016	2.157,49
30/9/2016	2.473,22
31/3/2017	2.841,57
30/9/2017	3.209,92
31/3/2018	3.578,27
30/9/2018	3.999,24
31/3/2019	4.472,84
30/9/2019	4.893,81
31/3/2020	5.420,03
30/9/2020	5.946,24
31/3/2021	6.472,46
30/9/2021	7.051,30
31/3/2022	7.682,76
30/9/2022	8.366,84
31/3/2023	9.050,92
30/9/2023	9.735,00
31/3/2024	10.524,32
30/9/2024	11.313,65
31/3/2025	12.208,21
30/9/2025	13.102,78
31/3/2026	14.049,97
30/9/2026	15.049,78
31/3/2027	16.102,21
30/9/2027	17.207,27
31/3/2028	18.417,56
30/9/2028	19.627,86
31/3/2029	20.943,38

USD
11.253,53
30/9/2006 11.253,53

USD
101.281,76

30/9/2012	121,54
31/3/2013	202,56
30/9/2013	283,59
31/3/2014	384,87
30/9/2014	486,15
31/3/2015	587,43
30/9/2015	708,97
31/3/2016	830,51
30/9/2016	952,05
31/3/2017	1.093,84
30/9/2017	1.235,64
31/3/2018	1.377,43
30/9/2018	1.539,48
31/3/2019	1.721,79
30/9/2019	1.883,84
31/3/2020	2.086,40
30/9/2020	2.288,97
31/3/2021	2.491,53
30/9/2021	2.714,35
31/3/2022	2.957,43
30/9/2022	3.220,76
31/3/2023	3.484,09
30/9/2023	3.747,43
31/3/2024	4.051,27
30/9/2024	4.355,12
31/3/2025	4.699,47
30/9/2025	5.043,83
31/3/2026	5.408,45
30/9/2026	5.793,32
31/3/2027	6.198,44
30/9/2027	6.623,83
31/3/2028	7.089,72
30/9/2028	7.555,62
31/3/2029	8.062,04

CRONOGRAMA 18**USD****3.830.636,83**

1/7/2016	4.596,76
1/1/2017	7.661,27
1/7/2017	10.725,78
1/1/2018	14.556,42
1/7/2018	18.387,06
1/1/2019	22.217,69
1/7/2019	26.814,46
1/1/2020	31.411,22
1/7/2020	36.007,99
1/1/2021	41.370,88
1/7/2021	46.733,77
1/1/2022	52.096,66
1/7/2022	58.225,68
1/1/2023	65.120,83
1/7/2023	71.249,84
1/1/2024	78.911,12
1/7/2024	86.572,39
1/1/2025	94.233,67
1/7/2025	102.661,07
1/1/2026	111.854,60
1/7/2026	121.814,25
1/1/2027	131.773,91
1/7/2027	141.733,56
1/1/2028	153.225,47
1/7/2028	164.717,38
1/1/2029	177.741,55
1/7/2029	190.765,71
1/1/2030	204.556,01
1/7/2030	219.112,43
1/1/2031	234.434,97
1/7/2031	250.523,65
1/1/2032	268.144,58
1/7/2032	285.765,51
1/1/2033	304.918,69

CRONOGRAMA 19**USD****2.448.405,86**

1/7/2016	2.938,09
1/1/2017	4.896,81
1/7/2017	6.855,54
1/1/2018	9.303,94
1/7/2018	11.752,35
1/1/2019	14.200,75
1/7/2019	17.138,84
1/1/2020	20.076,93
1/7/2020	23.015,02
1/1/2021	26.442,78
1/7/2021	29.870,55
1/1/2022	33.298,32
1/7/2022	37.215,77
1/1/2023	41.622,90
1/7/2023	45.540,35
1/1/2024	50.437,16
1/7/2024	55.333,97
1/1/2025	60.230,78
1/7/2025	65.617,28
1/1/2026	71.493,45
1/7/2026	77.859,31
1/1/2027	84.225,16
1/7/2027	90.591,02
1/1/2028	97.936,23
1/7/2028	105.281,45
1/1/2029	113.606,03
1/7/2029	121.930,61
1/1/2030	130.744,87
1/7/2030	140.048,82
1/1/2031	149.842,44
1/7/2031	160.125,74
1/1/2032	171.388,41
1/7/2032	182.651,08
1/1/2033	194.893,11

CRONOGRAMA 20**USD****2.783.683,49**

1/7/2010	2.783.683,49

CRONOGRAMA 21**USD****74.823.282,53**

31/3/2010	189.694,97
30/9/2010	204.870,56
31/3/2011	212.458,36
30/9/2011	227.633,96
31/3/2012	242.809,56
30/9/2012	250.397,36
31/3/2013	265.572,95
30/9/2013	280.748,55
31/3/2014	303.511,95
30/9/2014	318.687,54
31/3/2015	333.863,14
30/9/2015	356.626,54
31/3/2016	371.802,13
30/9/2016	394.565,53
31/3/2017	417.328,93
30/9/2017	440.092,32
31/3/2018	462.855,72
30/9/2018	485.619,11
31/3/2019	515.970,31
30/9/2019	538.733,71
31/3/2020	569.084,90
30/9/2020	599.436,09
31/3/2021	629.787,29
30/9/2021	667.726,28
31/3/2022	698.077,47
30/9/2022	736.016,47
31/3/2023	773.955,46
30/9/2023	819.482,26
31/3/2024	857.421,25
30/9/2024	902.948,04
31/3/2025	956.062,63
30/9/2025	1.001.589,42
31/3/2026	1.054.704,01
30/9/2026	1.107.818,60
31/3/2027	1.168.520,99
30/9/2027	1.229.223,38
31/3/2028	1.289.925,77
30/9/2028	1.358.215,96
31/3/2029	1.426.506,15
30/9/2029	1.502.384,14
31/3/2030	1.578.262,12
30/9/2030	1.661.727,90
31/3/2031	1.745.193,69

30/9/2031	1.836.247,28
31/3/2032	1.927.300,86
30/9/2032	2.025.942,24
31/3/2033	2.132.171,42
30/9/2033	2.238.400,60
31/3/2034	2.352.217,58
30/9/2034	2.473.622,36
31/3/2035	2.595.027,14
30/9/2035	2.724.019,72
31/3/2036	2.868.187,89
30/9/2036	3.012.356,07
31/3/2037	3.164.112,04
30/9/2037	3.323.455,81
31/3/2038	3.490.387,38
30/9/2038	3.672.494,55
31/3/2039	3.839.426,12

CRONOGRAMA 22**USD****27.491.410,92**

31/3/2011	549.828,22
30/9/2011	569.072,20
31/3/2012	577.319,63
30/9/2012	607.560,18
31/3/2013	626.804,17
30/9/2013	640.549,87
31/3/2014	668.041,29
30/9/2014	690.034,41
31/3/2015	714.776,69
30/9/2015	736.769,81
31/3/2016	761.512,08
30/9/2016	783.505,21
31/3/2017	810.996,63
30/9/2017	838.488,03
31/3/2018	868.728,58
30/9/2018	896.220,00
31/3/2019	926.460,55
30/9/2019	956.701,10
31/3/2020	986.941,65
30/9/2020	1.019.931,35
31/3/2021	1.055.670,18
30/9/2021	1.088.659,88
31/3/2022	1.124.398,71
30/9/2022	1.162.886,68
31/3/2023	1.201.374,66
30/9/2023	1.239.862,63
31/3/2024	1.281.099,75
30/9/2024	1.325.086,00
31/3/2025	1.369.072,26
30/9/2025	1.413.058,52

CRONOGRAMA 23**USD****1.898.675,44**

30/9/2012	2.278,41
31/3/2013	3.797,35
30/9/2013	5.316,29
31/3/2014	7.214,97
30/9/2014	9.113,64
31/3/2015	11.012,32
30/9/2015	13.290,73
31/3/2016	15.569,14
30/9/2016	17.847,55
31/3/2017	20.505,69
30/9/2017	23.163,84
31/3/2018	25.821,98
30/9/2018	28.859,87
31/3/2019	32.277,48
30/9/2019	35.315,36
31/3/2020	39.112,71
30/9/2020	42.910,06
31/3/2021	46.707,41
30/9/2021	50.884,50
31/3/2022	55.441,32
30/9/2022	60.377,88
31/3/2023	65.314,43
30/9/2023	70.250,99
31/3/2024	75.947,02
30/9/2024	81.643,04
31/3/2025	88.098,54
30/9/2025	94.554,04
31/3/2026	101.389,27
30/9/2026	108.604,23
31/3/2027	116.198,94
30/9/2027	124.173,38
31/3/2028	132.907,28
30/9/2028	141.641,19
31/3/2029	151.134,59

ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“**BRASIL**”), de uma parte

e

A REPÚBLICA DO CONGO (“**CONGO**”), de outra parte,

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de julho de 1986 (“**AM1986**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 13 de setembro de 1990 (“**AM1990**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 30 de junho de 1994 (“**AM1994**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de julho de 1996 (“**AM1996**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de dezembro de 2004 (“**AM2004**”) e o Aditivo de 09 de março de 2006 à Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004 (“**AD2006**”), assinadas no Clube de Paris pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 11 de dezembro de 2008 (“**AM2008**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de março de 2010 (“**AM2010**”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 26 de agosto de 2011 (“**AE2011**”), assinada no Brasil, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes do **BRASIL**, de outra parte.

As partes acordam sobre os pontos seguintes:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto do presente acordo é composta pelos montantes a seguir discriminados, denominados na moeda legal dos Estados Unidos da América:

(a) Conforme estabelecido na AM1990:

Antes da AM 18.07.86

(a.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 299.753,14** (... dólares dos Estados Unidos da América e centavos);

Atrasados - Antes da AM1986

(a.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 3.334.603,88** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(b) Conforme estabelecido na AM1994:

Antes AM1986

Atrasados - Antes AM1986

Atrasados - AM 13.09.90

(b.6) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a AM1990, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 486.876,90** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

-AM1990

(b.8) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a AM1990, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 242.231,60** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c) Conforme estabelecido na AM1996:

Atrasados - AM 13.09.90

- (c.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 883.593,25** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados - AM 30.06.94

- (c.3) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 55.667,00** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.09.90

- (c.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 850.253,35** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

- (c.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 829.156,35** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

- (c.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 798.089,56** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 30.06.94

- (c.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 49.556,78** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 50.937,14** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.10) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 47.721,98** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros de Mora Excl. AM1996

(c.11) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 4.952,84** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(d) Conforme estabelecido na **AM2004**:

Atrasados AM 13.02.90

(d.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pelo **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 3.535.000,73** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 30.06.94

(d.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 602.568,15** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.07.96

(d.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 942.761,24** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.02.90

(d.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 70.022,61** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 30.06.94

(d.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 199.667,30** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 16.07.96

(d.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 149.914,12** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros Capitalizados

(d.7) 90% dos juros capitalizados devidos de 01 de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 68.435,42** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(e) Conforme estabelecido no **AD2006**:

AM 13.02.90 e 30.06.94

(e.1) 100% dos montantes de principal devidos entre 9 de março de 2006 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos calculados conforme a **AM2004** calculados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao

CONGO ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 7.051,61** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.09.90 e 30.06.94

(e.2) 100% dos montantes de juros calculados conforme a **AM2004**, com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US\$ 2.127,09** devidos e não pagos e 90% no montante de **US\$ 19.143,84** capitalizados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 21.270,93** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 16.07.96

(e.3) 100% dos montantes dos juros calculados conforme a **AM2004** com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US\$ 3.885,40** devidos e não pagos e, 90% no montante de **US\$ 34.968,62** capitalizados, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 38.854,02** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f) Conforme estabelecido na **AM2008**:

Atrasados AM 30.06.94

(f.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 207.101,33**(... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.07.96

(f.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 186.241,21** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.12.04

(f.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou

cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM 2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 130.256,63** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 30.06.94

(f.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 87.109,14**(... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 42.091,91** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 16.07.96

(f.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 87.527,78** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 23.681,98** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 16.12.04

(f.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de

1º de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 75.923,14** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e 01 de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 28.170,92** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(g) Conforme estabelecido na **AM2010**:

AM.16.07.1996

(g.1) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme o Artigo IV do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 24 de outubro de 1996, relativo à Ata Acordada de 16 de julho de 1996, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 1.839.070,38** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.16.12.2004

(g.2) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 4.345.997,90** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(g.3) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 1.092.675,36** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros Capitalizados

(d.7) 90% dos juros capitalizados devidos em 31/12/2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou

cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a AM2004, como indicado no Anexo A, pelo montante total de US\$ 68.435,42 (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

2. Os montantes previstos neste artigo podem ser modificados mediante acordo das partes se necessário.

ARTIGO II

Pagamentos efetuados

1. O BRASIL reconhece os pagamentos, no valor total de US\$ (*) (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e um dólares dos Estados Unidos e cinquenta e cinco centavos) que foram efetuados pelo CONGO, no período de 29/06/1995 a 14/04/2011 conforme especificados a seguir:

Data do Pagamento	US\$
28/05/1997	38.881,35
30/09/2005	10.323,68
23/03/2006	8.730,05
22/09/2006	10.092,82
30/03/2007	3.357,73
28/09/2007	3.713,85
03/04/2008	50.413,42
14/03/2011	117.628,53
14/04/2011	34.855,00

2. Os montantes mencionados no item 1 acima serão imputados conforme ANEXO B.

ARTIGO III

Pagamentos a serem efetuados

1. O CONGO, pelo presente, concorda em reembolsar o total da dívida definida no Artigo 1, conforme estabelecido abaixo:

AM1990

- (a) A dívida referente à AM1990, no total de US\$ 3.634.357,02:

- (a.1) A dívida definida nos itens (a.1) e (a.2), do Artigo 1, referente à AM1990, no montante total de US\$ 3.634.357,02, em 18 (dezoito) pagamentos semestrais, como mencionado no CRONOGRAMA 1;

AM1994

- (b) A dívida referente à AM1994, no total de US\$ 729.108,50:

- (b.1) A dívida definida nos itens (b.1), (b.3), (b.5) e (b.7) do Artigo 1, referente à AM1994, no montante total de US\$ 486.876,90, em 14 (catorze) pagamentos semestrais, como mencionado no CRONOGRAMA 4;

- (b.2) A dívida definida nos itens (b.2), (b.4), (b.6) e (b.8) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US\$ 242.231,60**, em 20 (vinte) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 5**;

AM1996

- (c) A dívida referente à **AM1996**, no total de **US\$ 1.844.023,22**:

- (c.1) A dívida definida nos itens (c.1), (c.2), (c.3) e (c.5) do Artigo I, referente à **AM1996**, no montante total de **US\$ 1.844.023,22**, em 40 (quarenta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 6**;

AM2004

- (d) A dívida referente à **AM2004**, no total de **US\$ 5.568.369,57**:

- (d.1) A dívida definida nos itens 1(d.1) e 1(d.2) do Artigo I, acima, referente à **AM2004**, no montante total de **US\$ 5.499.934,15** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 8**;

- (d.3) A dívida definida no item 1(d.3) do Artigo I, acima, referente à **AM2004**, por um montante total de **US\$ 68.435,42** em 30 (trinta) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 10**;

AD2006

- (e) A dívida referente ao **AD2006**, no total de **US\$ 67.176,56**:

- (e.1) 30% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 2.115,48** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 12**;

- (e.2) 70% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 4.936,13**, serão dispensados do pagamento;

- (e.3) 30% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 638,13**, em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 13**;

- (e.4) 70% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 1.488,97**, serão dispensados do pagamento;

- (e.5) 30% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 5.743,15**, em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, como mencionado **CRONOGRAMA 14**;

- (e.6) 70% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 13.400,69**, serão dispensados do pagamento;

(e.7) 10% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 388,54**, em 30 (trinta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 15**;

(e.8) 90% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 3.496,86**, serão dispensados do pagamento;

(e.9) 10% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 3.496,86**, em 34 (trinta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 16**;

(e.10) 90% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 31.471,76** serão dispensados do pagamento;

AM2008

(f) A dívida referente à **AM2008**, no total de **US\$ 868.104,04**:

(f.1) 10% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I , acima, no montante total de **US\$ 33.630,24** em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 17**;

(f.2) 90% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 302.672,14**, serão dispensados do pagamento;

(f.3) 30% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I , acima, no montante total de **US\$ 89.235,29** em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 18**;

(f.4) 70% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 208.215,68**, serão dispensados do pagamento;

(f.5) 30% da dívida definida no item 1(f.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 70.305,21**, em tantos pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 19**;

(f.6) 70% da dívida definida no item 1(f.3), do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 164.045,48**, serão dispensados do pagamento;

AM2010

(g) A dívida referente à **AM2010**, no total de **US\$ 7.346.179,06**:

(g.1) 100% da dívida definida nos itens 1(g.1.) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 1.839.070,38** serão dispensados do pagamento.

- (g.2) 37,95% da dívida definida no item 1(g.2) do Artigo I acima, por um montante total de US\$ 1.610.192,22, em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 19.
- (g.3) 62,95% das dívidas mencionadas no item (g.2) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de US\$ 2.735.805,68, serão dispensados do pagamento;
- (g.4) 87,00% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I acima, por um montante total de US\$ 950.627,56, em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 20.
- (g.5) 13,00% das dívidas mencionadas no item (g.3) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de US\$ 142.047,80, serão dispensados do pagamento;
- (g.6) 87,00% da dívida definida no item 1(g.4) do Artigo I acima, por um montante total de US\$ 59.538,81, em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 21.
- (g.7) 13,00% das dívidas mencionadas no item (g.4) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de US\$ 8.896,60, serão dispensados do pagamento;

ARTIGO IV

Taxa de juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (a.1) a (a.6); (b.1) a (b.9); (d.3) e (d.4); (e.3); (f.1) a (f.9); e (g.1) e (g.3), e especificada no Artigo III, itens (a1) a (a.3); (b.1) a (b.3); (d.3) e (d.4); (e.7) e (e.9); (f.1) a (f.9); e (g.1), (g.3) e (g.6), acima serão calculados com base no número de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 1% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

AM 1990

2. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (a.1) a (a.6), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada ano, começando em 28 de fevereiro de 1992. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de outubro de 1991, capitalizado semestralmente.

AM 1994

3. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (b.1) a (b.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, começando em 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de junho de 1995, capitalizado semestralmente.

AM1996

4. Os juros sobre a dívida definida no Artigo 1, item (c.1) a (c.11) e especificada no Artigo III itens (c.1) a (c.3) acima serão calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 0,75% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página “LIBO” no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

5. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (c.1) a (c.11), calculado à taxa estabelecida no item 4 do presente Artigo, será pago em 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, começando em 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de julho de 1999, capitalizado semestralmente.

AM2004

6. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (d.1) e (d.2) e especificada no Artigo III, itens (d.1) e (d.2) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

7. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para os itens (d.3) e (d.4) e calculado à taxa estabelecida no item 6 do presente Artigo para os itens (d.1) e (d.2) do Artigo 1, será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de outubro de 2004, capitalizado semestralmente.

AD2006

8. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (e.1) e (e.2) e especificada no Artigo III, itens (e.1), (e.3), e (e.5) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

9. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para o item (e.3) e calculado à taxa estabelecida no item 8 do presente Artigo para os itens (e.1) e (e.2) será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 09 de março de 2006, capitalizado semestralmente.

AM2008

10. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (f.1) a (f.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de julho de 2008, capitalizado semestralmente.

AM2010

11. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, item (g.5) e especificada no Artigo III, item (g.2) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

12. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo para os itens (g.1), (g.3) e (g.6) do presente Artigo e calculado à taxa estabelecida no item 11 do presente Artigo para o item (g.5) será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de janeiro de 2010, capitalizado semestralmente.

ARTIGO V

Pagamento dos Juros

Dentro do objetivo mencionado no Artigo IV deste Acordo, o **BRASIL**, por meio do Banco do Brasil S.A., informará ao **CONGO**, no início de cada período de juro, das taxas aplicadas e do montante de juros.

ARTIGO VI

Juros de Mora

No caso em que o montante devido pelo **CONGO** não serem pagos no vencimento, estes montantes serão considerados como dívida não paga, sobre os quais o **CONGO** deverá pagar juros, capitalizados semestralmente, a partir da data prevista na origem, até a data do pagamento efetivo, acrescido da taxa de 1,0% a.a. acima da taxa definida no Artigo IV.1 do presente Acordo.

ARTIGO VII

Pagamento Antecipado

O **CONGO** solicitou a opção de desconto adicional para a quitação antecipada da dívida definida nos itens 1(a) a 1(g) do Artigo III, no montante de US\$ 2.813.529,34 (dois milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e nove dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos), e o **BRASIL** concordou em concedê-lo nos seguintes termos:

Perda Adicional

2. Caso o **CONGO** efetue o pagamento acima referido nas datas estabelecidas no Cronograma Especial abaixo o **CONGO** se beneficiará de um desconto adicional de US\$ 964.370,40 (novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta dólares norte-americanos e quarenta centavos), quitando sua dívida por um montante de US\$ 1.849.158,94 nas datas e montantes a seguir indicados:

10,00%	2 meses após a data da assinatura	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 1a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 2a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 3a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 4a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 5a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 6a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 7a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 8a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 9a. data de vencimento	US\$	184.915,89

2. **BRASIL** declara que os pagamentos a serem efetuados pelo **CONGO** de acordo com este Artigo serão considerados como quitação e a dívida extinta desde que o contrato tenha entrado em vigor.

ARTIGO VII

Ordem de pagamento

Todo pagamento efetuado pelo **CONGO**, quando for insuficiente para cobrir todos os débitos relacionados e não-pagos, afetará em primeiro lugar o pagamento de juros de mora; seguido ao pagamento de juros contratuais; e finalmente o reembolso do principal.

ARTIGO VIIIConversão

O **BRASIL** e o **CONGO** concordam em vender ou trocar, caso suas leis nacionais assim o permitam, e dentro do quadro de conversão de dívidas por projetos de proteção do meio-ambiente, em projetos de ajuda, ou em investimento ou troca de dívida ou de outra conversão de dívida em moeda local, os montantes definidos no Artigo III deste Acordo.

ARTIGO IXBB-NY

Todos os pagamentos efetuados pelo **CONGO** a título deste Acordo deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América (acima e daqui por diante chamada "dólar" e representada pelo símbolo "US\$"), em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao **BANCO DO BRASIL S.A.**, Swift Code BRASBRJBSA, IBAN /00116071000333287X (campo 59 da mensagem Swift MT103) à ordem de Secretaria do Tesouro Nacional (STN), localizada na Esplanada dos Ministérios Bloco 5, 5º. andar, CEP: 70.310-500 Brasília DF, por intermédio do seu correspondente Banco do Brasil S.A, Nova Iorque (BB-NY) Swift BRASUS33,

ARTIGO XImpostos

Todos os pagamentos do **CONGO** serão feitos de livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas ou encargos, presentes ou futuros a) exigidas pelo **CONGO** ou por qualquer outro Estado soberano que não o **BRASIL** ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do Governo do **CONGO**, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer taxação por tais autoridades, o **CONGO** indenizará o **BRASIL** por tal imposição adicional. O **CONGO** pagará qualquer selo ou taxa similar imposta pelo **CONGO** ou suas autoridades fazendárias com respeito a este Contrato.

ARTIGO XIDia útil

1. Para o propósito deste Acordo, "dia útil" significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).
2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Acordo não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente. Tal atraso será incluído na computação de juros com o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO XIIPoderes

1. Sob pena de invalidade do presente Acordo, o **CONGO** declara e garante que:
 - (a) tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Acordo, e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Acordo;
 - (b) tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **CONGO** para autorizar a celebração, a execução e o cumprimento deste Acordo;

(c) todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Contrato; e

(d) todos os pactos do CONGO contidos neste Acordo constituem obrigações gerais, válidas e vinculantes e possuem caráter executório, para o cumprimento das quais a boa fé e o crédito de que é detentor o CONGO são empenhados.

2. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, o CONGO enviará ao BRASIL um parecer jurídico fundamentado, na forma constante do ANEXO C, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas neste Contrato são válidas e exigíveis, sem prejuízo de quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o BRASIL considere cabível formular.

ARTIGO XIII

Inadimplemento

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo ("eventos de inadimplemento") ocorrer e continuar a ocorrer, a saber:

- (a) inadimplemento da parte do CONGO relativo a pagar quaisquer valores devidos sob este Acordo; ou
- (b) inadimplemento da parte do CONGO relativo a qualquer outro pacto ou Contrato resultante deste Acordo,

o BRASIL poderá, por meio de notificação por escrito ao CONGO, declarar que se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos do cronograma de amortização indicado no item 1 do Artigo III deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, juntamente, em cada caso, acrescido de juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo. Não importa qual dispositivo possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução.

2. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, o CONGO notificará imediatamente o BRASIL do referido evento por correio registrado pré-pago, especificando a natureza da ocorrência.pagamento

3. Nenhuma falha ou demora por parte do BRASIL em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Acordo, operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Acordo impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XIV

Lei Brasileira

1. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

Arbitragem

2. Qualquer disputa entre o BRASIL e o CONGO, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris,

vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e o **CONGO** escolhem, cada um, um árbitro cada e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, o terceiro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **CONGO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara de Comércio de Paris.

3. O local de arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XV

Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Acordo, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Esplanada dos Ministérios

Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda

Ala B – Sala 106 – 1º. Andar

CEP 70.048-900 – BRASÍLIA (DF)

Telefone: (5561) 3412-3169

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar

78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL

PHONE: (5561) 412-2842 / 412-2843

FAX: (5561) 412-1740

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – 10º Andar – Edifício Órgãos Regionais

70.070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL

FONE: (5561) 3412-4097 / 4089

FAX: (5561) 3412-4057

REPÚBLICA DO CONGO

CAISSE CONGOLAISE D'AMORTISSEMENT

Avenue Foch

B.P. 2090

Téléphone: (242) 81 56 70

Fax: (242) 81 52 36
Brazzaville Congo

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo possa interferir, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XVI

Tratamento comparável

O CONGO concederá ao BRASIL tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas de termos comparáveis.

ARTIGO XVII

Credores Brasileiros

O CONGO tomará as medidas dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma que a dívida de devedores congolese credores brasileiros, que não esteja contemplada neste Contrato, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XVIII

Disposições Inválidas

No caso de uma ou mais disposições contidas neste Contrato vierem a se tornar inválidas, ilegais ou inaplicáveis de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XIX

Parecer Jurídico

1. Será obrigatória a apresentação pelo governo de ANTIGUA de manifestação de órgão jurídico competente ("parecer jurídico") daquele país sobre os seus signatários no presente Contrato, informando os seus poderes e que este Contrato, pelas leis de ANTIGUA, é válido e exigível. Este "parecer jurídico" fará parte deste Contrato, constando como seu anexo.

ARTIGO XX

Aprovação de Senado

1. O presente CONTRATO foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº...., de....de 2010, e a sua vigência terá início após a sua assinatura, mantendo-se em vigor até a data em que todos os pagamentos dele resultantes tenham sido efetuados.

Validade

2. As disposições deste Acordo se aplicarão na condição de que o CONGO efetue, nas datas devidas, todos os pagamentos previstos neste Acordo.

Feito em Brasília, Brasil, em ____ / ____ /, em quatro vias originais, duas em língua portuguesa e duas em língua francesa, ambos os textos igualmente autênticos.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Pelo IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.

pela REPÚBLICA DO CONGO

ANEXO A – Planilha a ser inserida na versão final

ANEXO B – Planilha a ser inserida na versão final

CRONOGRAMAS DE REEMBOLSO DE 1 a 20 SERÃO ANEXADOS DA PRÓPRIA PLANILHA

PARECER JURÍDICO

Prezados Senhores,

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Reescalonamento da Dívida, juntamente com alguns documentos legais correspondentes. Também revisamos as leis e regulamentos relevantes do CONGO consideradas necessárias como base para o parecer. Com base na investigação que precede e, como temos considerado necessário, somos de parecer que:

1. **CONGO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Reescalonamento da Dívida e tomou todas as medidas legais necessárias para a assinatura, entrega e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida.
2. O Acordo de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado e entregue por e em nome do **CONGO**, pelo Sr. (_____), Ministro das Finanças do **CONGO**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei [] confere ao Ministro das Finanças, Economia e Administração Pública autoridade para mudar a forma da dívida pública ou parte dela sujeito a consentimento do credor detentor da dívida pública.
3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais do **CONGO** para a devida assinatura, entrega e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.
4. O Acordo de Reescalonamento da Dívida constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável do **CONGO**.
5. A cláusula compromissória para submissão pelo **CONGO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos do **CONGO**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo do Congo
Local e data

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

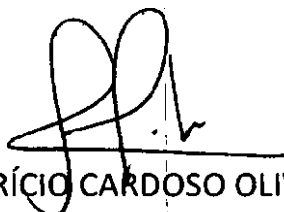
Processo nº 12120.000024/2013-12

Interessado: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (BRAZAVILLE)

Assunto: Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial congoleza com o Brasil.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tesouro Nacional/COPEC para análise e providências.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 1º de março de 2013.



MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral



Nota n.º 21/STN/COPEC

Em 8 de abril de 2013.

Assunto: PROEX – Reestruturação da Dívida da República do Congo

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº: 12120.000024/2013-12, encaminhado pela PGFN em 1º de março de 2013, que solicita manifestação desta Secretaria acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e República do Congo que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida oficial da República do Congo origina-se de Convênios de Crédito celebrados em 20.08.1979 e 19.03.1982 entre o Banco do Brasil – Carteira de Comércio Exterior (CACEX), e o governo de Congo (Brazzaville) de operação de financiamento à exportação realizada com recursos do extinto Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX), que contava com a garantia do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) do IRB-Brasil Resseguros S.A (IRB). A administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB Brasil Resseguros S.A para a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº. 536, de 28 de novembro de 2011.

3. Em 18.07.1986, a República do Congo assinou a primeira Ata de Entendimentos (AM 1986) com os seus credores do Clube de Paris de forma a possibilitar a redução do seu serviço da dívida. O Congo-Brazzaville ainda assinou outras Atas de Entendimentos com os seus credores internacionais no Clube de Paris ao longo do período de 1990 a 2010. Embora não seja membro permanente, o Brasil acompanha as discussões do Clube de Paris para utilizar os acordos alcançados como parâmetros e referências financeiras para a renegociação da dívida do país.

4. Em 29.10.2010, acompanhando os tratamentos concedidos ao país devedor no Clube de Paris, foi realizada a consolidação da dívida oficial da República do Congo com o Brasil, apresentada da seguinte forma:

	Valores em US\$
BB-PROEX:	344.407.708,07
IRB:	8.268.395,55
TOTAL:	352.676.103,62

5. Após a aplicação do tratamento da dívida que consta nas Atas de Entendimento do Clube de Paris relativos aos anos de 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010, a dívida da República do Congo com o Brasil obteve um desconto de aproximadamente 66.5%, reduzindo de US\$ 352.676.103,62 para US\$ 118.148.135,91, devendo ser paga em 23 (vinte e três) anos, com 5 (cinco) anos de carência.

6. Nos anos de 2010, 2011 e 2012, houve reuniões bilaterais para renegociar a dívida do país e tentar antecipar o prazo de pagamento da sua dívida. Em linhas gerais, as negociações bilaterais lograram os seguintes resultados:

- (i) perdão adicional de aproximadamente 36,9% sobre o saldo remanescente da dívida após o tratamento do Clube de Paris;
- (ii) redução do prazo de amortização de 23 para 5 anos, a serem pagos em 20 (vinte) parcelas trimestrais, sendo a primeira dois meses após a assinatura do contrato bilateral, com juros contratuais de 2,02% a.a. e juros de mora em 1% acima da taxa de juros contratuais; e
- (iii) acordo entre as partes de abrir a Conta de Depósito em Custódia (*Escrow Account*) para acolher os pagamentos que vinham sendo efetuados pelo Congo, desde abril de 2008, no montante de US\$ 6.158.454,93.

7. Para ilustrar melhor a sequência da negociação, seguem abaixo as tabelas 1 e 2 que apresentam os valores acordados bilateralmente entre os Governos:

Tabela 1	Valores em US\$
Dívida Consolidada em 29/10/2010	352.676.103,62
<i>Perdão de 66,5% mediante as Atas do Clube de Paris</i>	234.527.967,71
Saldo Remanescente da Dívida Reescalada em 29/10/2010	118.148.135,91
<i>Perdão adicional de 36,9% do Acordo Bilateral</i>	43.559.672,93
Saldo para Pagamento Antecipado	74.588.462,98
<i>Pagamento em Conta Depósito em Custódia</i>	6.158.454,93
Saldo Reescalado para Pagamento Antecipado	<u>68.430.008,05</u>

Tabela 2

Parcela	Data do Vencimento	Valor em US\$
1a	dois meses após a assinatura	3.421.500,40
2a	três meses	3.421.500,40
3a	três meses	3.421.500,40
4a	três meses	3.421.500,40
5a	três meses	3.421.500,40
6a	três meses	3.421.500,40
7a	três meses	3.421.500,40
8a	três meses	3.421.500,40
9a	três meses	3.421.500,40
10a	três meses	3.421.500,40
11a	três meses	3.421.500,40
12a	três meses	3.421.500,40
13a	três meses	3.421.500,40
14a	três meses	3.421.500,40
15a	três meses	3.421.500,40
16a	três meses	3.421.500,40
17a	três meses	3.421.500,40
18a	três meses	3.421.500,40
19a	três meses	3.421.500,40
20a	três meses	3.421.500,45
Total		68.430.008,05

Prazo Total: 5 anos

Taxa de Juros: 2,02%

Juros de Mora: 1% acima da taxa de juros contratuais

8. Nesse sentido, considerando o perdão concedido nos termos do Clube de Paris somado ao perdão adicional das negociações bilaterais, verifica-se que o perdão final a ser concedido à República do Congo (Brazzaville) foi de aproximadamente 79%, conforme pode ser observado na tabela 3 abaixo:

Tabela 3

	US\$	%
Total da Dívida	352.676.103,62	100
Perdão total	278.087.640,64	79
A ser pago	74.588.462,98	21

9. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I - conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nos Atos de Entendimentos originados do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais

10. A proposta de formação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, em sua 27ª Reunião Ordinária realizada em 27.09.2011, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 2.297, de 11.08.1997:

Art. 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:

I - definir parâmetros, e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;

11. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal:

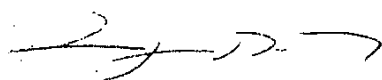
Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.

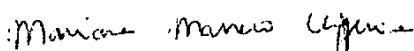
12. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

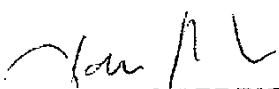
9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.

13. Isso em conta, somos favoráveis à minuta de contrato apresentada, bem como aos aspectos financeiros acordados. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar a sua análise jurídica.

À consideração superior,


RODRIGO DUARTE DOURADO
Gerente de Projeto da GEFEX/COPEC


MARIANA MARRECO CERQUEIRA
Gerente da GEFEX/COPEC


ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC


MARCUS PEREIRA AUCELIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário

De acordo.
À PGFN

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA
27.09.2011

Às quinze horas do dia vinte e sete de setembro de dois mil e onze, na sala de reuniões da SPM localizada no 3º andar do Edifício Sede do Ministério da Fazenda foi realizada a 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, sob a presidência do Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey, Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda e Secretário-Executivo do COMACE, e com a participação dos seguintes Membros: Sr. Maurício Cardoso Oliva, representante suplente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; o Sr. Celso de Arruda França representante suplente do Ministério das Relações Exteriores; o Sr. André Luiz Andrade Bobroff, representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sra. Lúcia Helena Monteiro Souza, representante suplente do MDIC e Fernando Antônio Gomes representante suplente do Banco Central do Brasil. Também estiveram presentes: a Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento e o Sr. Eugenio Messer Rybalowsky (MF/SE-SAIN), o Sr. Marcelo Azevedo Yeh e o Sr. Guilherme Laux (MF/STN), a Sra. Anna Cristina Cruz (MP/SPU) e a Sra. Paula de Faria N. Ferreira (SPU/MP), a Srta. Celeste Cristina Badaró e a Srta. Vanessa S. B. Tavares do (MRE/DCF), o Sr. Daniel Gersten Reiss (BCB/DEAIN), o Sr. André Marcos Fávero (DENOC/SECEX), o Sr. Eduardo Barbosa Leggy Abry (DENOC/SECEX) e o Sr. Afonso Augusto Guimarães Pacífico (SE-CAMEX), o Sr. Marco Antônio Alcântara Nascimento (BB/PROEX), o Sr. Marcos Aurélio de Abreu (BB/DIRAO), o Sr. André Luiz de Medeiros e Silva (BB/DIJUR), a Sra. Beatris Tolosa (BB/DIJUR), o Sr. Eduardo Neves (BB/DIJUR). Verificada a existência de *quorum*, o Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey, Secretário-Executivo do COMACE, deu início à reunião, que tinha como objetivo deliberar sobre a seguinte pauta:

MÓDULO I - ASSUNTOS GERAIS

Para Conhecimento

- 1) Ata de Reunião do COMACE - 26ª Reunião Ordinária, realizada em 22.07.2011.
Relator(es): Secretaria-Executiva
- 2) COMACE: Base Legal – Atualização do Decreto Nº 2.297, de 11 de agosto de 1997.
Relator(es): Secretaria-Executiva
- 3) COMACE: Brasil Credor:
 - 3.1) **GT – Iraque**
Relator(es): Secretaria-Executiva
 - 3.2) **Run-Off IRB-Brasil Resseguros S.A.**
Relator(es): Secretaria-Executiva

MÓDULO II - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

Para acompanhamento

- 4.1) Propostas para Tratamento da Dívida aprovadas na 25ª. RO:
 - 4.1.1) **Bolívia**
Relator(es): Secretaria-Executiva
 - 4.1.2) **Gabão**
Relator(es): Secretaria-Executiva
 - 4.1.4) **São Tomé e Príncipe**
Relator(es): Secretaria-Executiva

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA
27.09.2011

O Sr. Secretário-Executivo do COMACE, que presidiu a Sessão, iniciou os trabalhos confirmando a concordância quanto à pauta apresentada e em seguida passou a tratar dos temas constantes na pauta:

MÓDULO I - ASSUNTOS GERAIS

Item 1 – 26ª Reunião Ordinária do COMACE, realizada em 22.07.2011 – Foi dado conhecimento da Ata da 26ª RO do COMACE a todos os presentes. A Ata foi acatada sem modificações pela totalidade dos membros presentes do Comitê.

DECISÃO: Ata da 26ª Reunião Ordinária do COMACE aprovada pelo Comitê.

Item 2 - COMACE – Base Legal - Atualização do Decreto Nº 2.297, de 11 de agosto de 1997: Foi informado pelo Sr. Secretário-Executivo do COMACE que os comentários recebidos para as atualizações e aperfeiçoamentos dos normativos que regulamentam o Comitê, a saber, o Decreto 2.297, de 11 de agosto de 1997 e a Portaria MF 350, de 26 de dezembro de 1997, que aprovou o seu Regimento Interno estão sendo consolidados pela Secretaria-Executiva do COMACE que distribuirá a minuta deste trabalho aos membros do Comitê para posterior aprovação final e organizará reunião com o intuito de debater a minuta final.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

Item 3 - Brasil-Credor:

Item 3.1) GT – Iraque: Foi informado pelo Sr. Secretário-Executivo do COMACE que a 1ª. Reunião do GT-Iraque foi realizada no dia 22/09/2011, os resultados da primeira reunião do GT-Iraque, criado para revisar toda a situação dessa dívida antes de se iniciar a negociação com esse País, foram relatados. Lembrou que estava prevista a realização de Comissão Mista com o Iraque no dia 14 de outubro e foi sugerida a inclusão do tema na Comista sem intuito de negociação, mas como reinício de conversação. O grau de profundidade, contudo, dependerá da representação que o Iraque esteja disposto a trazer, como Rafidain Bank e Somo, no caso das dívidas com a Petrobrás. O levantamento da documentação e das ações judiciais em andamento proporcionaram uma visão geral dos tópicos a serem tratados. Conclamou a todos para que avaliem todos os elementos jurídico-negociais a serem debatidos com o lado iraquiano ressaltando a importância da confidencialidade quanto ao tema. O Banco do Brasil apresentou histórico, cobrindo desde a década de 70, sobre a relação Brasil-Iraque com vistas a propor encaminhamento para a questão. Discutiu-se ainda acerca da sinalização ao lado iraquiano durante a Comista acerca da existência de dívidas privadas.

DECISÃO: foram discutidos os resultados do GT acerca da situação da dívida do Iraque e estabelecidos os elementos iniciais da negociação que deverá ser retomada.

Item 3.2) : Run-Off IRB-Brasil Resseguros S.A: O Sr. Secretário-Executivo do COMACE informou que diante da possibilidade da edição de portaria transferindo os recursos do Fundo de Garantia às Exportações – FGE da responsabilidade do IRB-Brasil Resseguros S.A. ao Tesouro Nacional, existe a necessidade urgente de se definir o efetivo responsável a quem caberá atribuições tais como: guarda; controle; acompanhamento; assinatura de documentos; e a cobrança aos devedores no que diz respeito a recuperação dos créditos de que trata a Lei 9.665/98. O Banco do Brasil solicitou que fosse pedida prestação de contas do FGE, principalmente, quanto às pendências existentes no IRB.

DECISÃO: Tendo em vista que a gestão do FGE não cabe ao COMACE recomendou-se ao Banco do Brasil que encaminhe correspondência com a sua solicitação ao Ministério da Fazenda tão logo seja editada a Portaria tratando do tema.

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA
27.09.2011

Para Deliberações

4.3) GT – Pagamentos: O Comitê analisou a situação dos pagamentos efetuados nas situações em que os acordos não foram aprovados pelo Senado e definiu adotar os seguintes procedimentos: 1) Foi deliberado que todos os pagamentos antecipados recebidos das renegociações de dívidas, ainda não apropriados, à exceção do Gabão, deverão ser direcionados para escrow account; 2) Com relação ao Gabão, tendo em vista o entendimento entre BB e STN quanto à remuneração dos montantes da ordem de pagamento realizada em nome da República, a partir de janeiro de 2008, poderá ser desnecessária a negociação de um contrato de Escrow Account. Não obstante, a fim de ser avaliada a melhor solução para o caso, o Banco do Brasil S.A., mediante consulta da SAIN-SE-COMACE, informará a remuneração a ser paga pela ordem de pagamento, situação atual e, ainda, a remuneração e taxa de administração a ser cobrada caso os recursos sejam migrados para uma escrow account; 3) No caso do Congo (Brazzaville), os recursos recebidos de 1995 a 2007, no montante de US\$ 4.644.004,47, para as dívidas junto ao PROEX e, de US\$ 277.996,43, para as dívidas junto ao IRB, já apropriados, serão mencionados no texto das respectivas minutas do acordo bilateral e reconhecidos pelo Brasil como pagamentos efetuados; os demais pagamentos efetuados e não apropriados, ou ainda não recebidos, mas já previstos, no montante de US\$ 6.147.477,03, serão apresentados ao devedor na próxima negociação com vistas à abertura de uma escrow account; 4) Tendo em vista que não há previsão legal ou do Senado sobre acolhimentos de recursos antecipados, faz-se necessária uma justificativa da necessidade de depósitos em escrow account com ajuste na Resolução 50 que permita este comportamento; 5) A abertura da escrow account será analisada caso-a-caso e, quando necessário, a SAIN-SE-COMACE fará consulta formal às Entidades Bancárias habilitadas a receberem os fundos a serem depositados em escrow account acerca da remuneração a ser paga e da taxa de administração a ser cobrada para tais depósitos; 6) A SAIN-SE-COMACE providenciará ainda: a) sugestão de alteração da Resolução 50 prevendo tal dispositivo para ser analisada pelo GT e submetida à aprovação do COMACE; b) iniciará contatos com os devedores mencionados acima, à exceção do GABÃO, com fundos pendentes de apropriação para que um Escrow Account Agreement seja negociado paralelamente à renegociação da dívida; c) apresentará minuta padrão para análise prévia dos Membros do COMACE que será submetida à aprovação do Comitê. A minuta padrão constante no item “c”, a ser adotada para os acordos a serem assinados futuramente foi submetida à aprovação dos membros e os devedores serão contatados (Congo-Brazzaville; Tanzânia e Zâmbia).

DECISÃO: A minuta padrão para o *escrow agreement* foi aprovada como modelo a ser proposto a esses países. As propostas do GT-Pagamentos foram confirmadas e se prosseguirá segundo elas no caso do: Gabão, onde se aguardará as informações do Banco do Brasil quanto à remuneração; Tanzânia e Zâmbia contatando no âmbito das negociações e Congo-Brazzaville enviando carta ao país propondo a abertura da *Escrow Account*.

4.4) Propostas para Tratamento da Dívida:

4.4.1) República do Congo – Brazzaville: A Secretaria-Executiva do COMACE apresentou os termos acordados nas reuniões bilaterais contemplados em diversas Atas de Entendimentos e materializados na minuta de acordo bilateral a ser assinado após a aprovação do Senado Federal. Os termos negociados no período de 2010 a 2011, reunidos na NOTA TÉCNICA 453, DE 23/09/2011, são os seguintes: 5.1) **Perdão nos termos concedidos pelo Clube de Paris:** 66,50% com os 33,50% remanescentes a serem pagos em 23 anos, com 5 (cinco) anos de carência, conforme cronogramas estabelecidos nas Atas de Entendimentos assinadas pelo Congo no período de 1990 a 2010; a dívida da República do Congo junto ao BB-PROEX e IRB-Brasil Resseguros S.A., será reduzida de **US\$ 352.676.103,62** para **US\$ 118.148.135,91**; 5.2) **Tratamento Alternativo:** a ser aplicado ao Saldo Remanescente da Dívida Reescalada no item 5.1) acima, no montante de **US\$ 118.148.135,91**, consolidada em 29/10/2010, mediante perdão adicional de 36,9% correspondente a US\$ 43.559.672,93, mediante reescalonamento dos 63,1%, no montante de US\$

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA
27.09.2011

Para Conhecimento

5.1) Guiné (Conacri): O Sr. Secretário-Executivo do COMACE informou que o país não reagiu à proposta aprovada na 26ª. RO e apresentada em julho de 2011 ao lado guineense, que previa pagamento dos atrasados em 31 de julho de 2007 e não pagou conforme esperado. No Clube de Paris não se sabe ainda quando será a próxima renegociação.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

5.2) Guiné-Bissau: O Sr. Secretário-Executivo do COMACE informou que a manifestação do país quanto à minuta do acordo bilateral relacionado ao pagamento da dívida de Guiné-Bissau com o Brasil apresentada pelo lado brasileiro conduz à reabertura das negociações, pois o país reagiu à consulta acerca do cronograma de pagamentos com nova proposta que alonga o prazo de reembolso de 07 (sete) para 20 (vinte), prestações com início em 2013 e não mais em 2011.

DECISÃO: O Itamaraty propôs aos Membros do COMACE a sua aceitação e o COMACE voltará ao tema na sua próxima reunião após analisar o impacto da contraproposta guiné-bissauense.

5.3) Sudão: O Sr. Secretário-Executivo do COMACE informou que reuniu-se com o Embaixador do Sudão no dia 19 de agosto de 2011 a fim de avaliar as possibilidades de solução da questão da dívida. Tendo em vista a recente divisão do Sudão em dois países será necessário aguardar a decisão das autoridades desses países para verificar qual será o governo que assumirá a dívida anterior com o Brasil e quais serão as autoridades competentes pela renegociação deste débito. Diante das incertezas quanto ao rumo que tomará a questão do perdão da dívida o COMACE deverá se certificar quanto à parte legítima para renegociar os débitos do País para com o Brasil.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

5.4) República Democrática do Congo (RDC): A Secretaria-Executiva do COMACE deu conhecimento acerca dos detalhes da dívida da República Democrática do Congo para com o Brasil que é classificada como de Curto Prazo e por isso recebeu um tratamento diferenciado não estando sujeita ao perdão concedido para as demais categorias. De fato a dívida para com o Brasil, de cerca de USD 1,5 milhão, dos quais USD 1,2 milhão se encontra em atraso, está registrada no IRB – Brasil Resseguros S.A. c, consoante os termos da Ata de Entendimentos assinada pela RDC com o Clube de Paris deverá ser reescalada. No entanto, as reuniões agendadas em 2010 não puderam se concretizar, pois a RDC informou enfrentar restrições orçamentárias e propôs a negociação por carta; a tentativa de negociarmos paralelamente à Comista, em 18-19 de agosto também não obteve êxito. A SAIN-SE-COMACE propôs então a ida a Paris, no mês de novembro/2011 (14-18), paralelamente às reuniões do Clube de Paris para que a negociação se concretize. A necessidade de negociação presencial se justifica tendo em vista que o último acordo foi assinado pelo Presidente do IRB, em setembro de 2002, sem envio para o Senado Federal, entendimento vigente à época. Na próxima negociação será preciso informar ao lado congolês que os termos daquele contrato deverão ser consolidados na minuta que implementará a Ata de Entendimentos de 2010, do Clube de Paris, para dar validade aos termos negociados em 2002 e aos que serão negociados em 2011.

DECISÃO: Ficou decidida a organização de reunião em Paris no mês de novembro.

ENCERRADO.
ARQUIVAR
NO VOLUME
II.

Rodrigo Duarte Dourado

De: Ines Aparecida Baptista do Nascimento [ines.nascimento@fazenda.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 21 de março de 2013 17:11
Para: Ana Rachel Silva Fiatkoski
Cc: Mauricio Cardoso Oliva; Eugenio Messer Rybalowsky; _Gerência de Fomentos as Exportações; Marcelo Azevedo Yeh; Adriano Pereira de Paula; Carlos Márcio Bicalho Cozendey; Rodrigo Toledo Cabral Cota
Assunto: RES: RES: Re: RES: CONGO BRAZZAVILLE - reenvio de solicitação de retificação da minuta contratual
Anexos: Congo_IRB_consolidação dos acordos 1990_2010_21-03-2013_revisada.doc;
Congo_IRB_consolidação dos acordos 1990_2010_21-03-2013_limpa.doc

Prezada Ana Rachel,

Consoante entendimentos telefônicos com a STN e acatando a sua orientação abaixo aproveito para encaminhar a Minuta do IRB com correções detectadas pela STN.

Att.

Ines

De: Ana Rachel Freitas da Silva [mailto:ana-rachel.silva@pgfn.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 21 de março de 2013 14:36

Para: Ines Aparecida Baptista do Nascimento

Cc: Mauricio Cardoso Oliva; Eugenio Messer Rybalowsky; _Gerência de Fomentos as Exportações; Marcelo Azevedo Yeh; Adriano Pereira de Paula; Carlos Márcio Bicalho Cozendey; Rodrigo Toledo Cabral Cota

Assunto: Re: RES: Re: RES: CONGO BRAZZAVILLE - reenvio de solicitação de retificação da minuta contratual

Prezada Inês,

Como a correção na minuta do Congo abrangeu alguns números e o processo físico está na STN, creio que seria mais apropriado que a STN juntasse ao processo as minutas corrigidas e considerasse essas minutas para fazer seu Parecer Técnico.

Quanto às minutas enviadas, tenho uma observação a fazer: no artigo X, que trata da Escrow, o termo a ser utilizado é "ACORDO" no lugar de "CONTRATO", já que estamos chamando o instrumento a ser celebrado com os congoleses de "Acordo de Reescalonamento de Dívida". Fiz a correção no arquivo que me foi enviado e anexei ao presente email.

Ines Aparecida Baptista do Nascimento escreveu:

Prezado Mauricio,

A propósito da sua mensagem, uma vez que o processo físico encontra-se na STN estamos em dúvida se deverá ser ou não encaminhado a vocês com o Parecer Técnico sobre a minuta encaminhada ontem.

Ou se a STN aguardará o retorno da Dra. Ana Rachel para concluir o seu parecer.

Att.

Ines

De: Ines Aparecida Baptista do Nascimento

Enviada em: quinta-feira, 21 de março de 2013 00:45

Para: Mauricio Cardoso Oliva

Cc: Eugenio Messer Rybalowsky; _Gerência de Fomentos as Exportações; Marcelo Azevedo Yeh; Adriano Pereira de Paula; Carlos Márcio Bicalho Cozendey; Rodrigo Toledo Cabral Cota; Ana Rachel Silva Fiatkoski

Assunto: Res: Re: RES: CONGO BRAZZAVILLE - reenvio de solicitação de retificação da minuta contratual

Obrigada Mauricio,

Bom dia.

Att

ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“BRASIL”), e o BANCO DO BRASIL S.A. (“BB”) como interveniente, em virtude de suas qualidades de agente do Tesouro Nacional Brasileiro para o “Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)”, sucessor dos créditos do “Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX)”, de uma parte

e

A REPÚBLICA DO CONGO (“CONGO”), de outra parte,

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de julho de 1986 (“AM1986”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 13 de setembro de 1990 (“AM1990”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 30 de junho de 1994 (“AM1994”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de julho de 1996 (“AM1996”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de dezembro de 2004 (“AM2004”) e o Aditivo de 09 de março de 2006 à Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004 (“AD2006”), assinadas no Clube de Paris pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 11 de dezembro de 2008 (“AM2008”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de março de 2010 (“AM2010”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 17 de dezembro de 2010 (“AE2010”), assinada no Brasil, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 26 de agosto de 2011 ("AE2011"), assinada no Brasil, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes do **BRASIL**, de outra parte

As partes acordam sobre os pontos seguintes:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto do presente acordo é composta pelos montantes a seguir ~~discriminados~~^{enumerados}, denominados na moeda legal dos Estados Unidos da América:

(a) Conforme estabelecido na **AM1990**:

Antes da AM 18.07.86

(a.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 30.764.100,39** (trinta milhões setecentos e sessenta e quatro mil, cem dólares dos Estados Unidos da América e trinta e nove centavos);

Atrasados--Antes da AM 1986

(a.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 44.938.791,57** (quarenta e quatro milhões novecentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos);

AM 18.07.86

(a.3) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, excluindo os valores mencionados nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 4.083.110,19** (quatro milhões, oitenta e três mil, cento e dez dólares dos Estados Unidos da América e dezenove centavos);

Atrasados -- AM 1986

(a.4) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, excluindo os valores mencionados nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 9.306.028,34** (nove milhões trezentos e seis mil, vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos);

Art. II.1.a.ii e b.ii – AM 1986

- (a.5) 100% montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive, e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 2.326.010,55** (dois milhões, trezentos e vinte seis mil, dez dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinquenta e cinco centavos);

JM excluídos – AM 1990

- (a.6) 100% montantes dos juros mora excluídos dos montantes mencionados nos itens (a.1) e (a.3), acima, devidos de 1º de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 1.453.725,66** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e seis centavos).

(b) Conforme estabelecido na **AM1994**:

Antes AM 1986

- (b.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 4.816.885,84** (quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos);

Atrasados - Antes AM 1986

- (b.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 39.736.197,14** (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, cento e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos);

AM 18.07.86

- (b.3) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 5.726.459,54** (cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos);

Atrasados - AM 18.07.86

- (b.4) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou

assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 17.804.432,09** (dezessete milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos);

AM 13.09.90

- (b.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 5.938.025,37** (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e sete centavos);

Atrasados - AM 13.09.90

- (b.6) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 11.935.220,39** (onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte dólares dos Estados Unidos da América e trinta e nove centavos);

JM excluídos - AM 1990

- (b.7) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1º de julho de 1994 a 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 94.547,70** (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos);

Atrasados s/JM excluídos - AM 1990

- (b.8) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 1.717.841,84** (um milhão, setecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos);

JM excluídos - AM 1994

- (b.9) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1º de julho de 1994 a 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 450.446,51** (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e um centavo).

(c) Conforme estabelecido na AM1996:

Atrasados - AM 18.07.86

- (c.1) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 3.348.782,58** (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos);

Atrasados - AM 13.09.90

- (c.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 15.713.727,00** (quinze milhões, setecentos e treze mil, setecentos e vinte e sete dólares dos Estados Unidos da América);

Atrasados - AM 30.06.94

- (c.3) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 6.377.687,64** (seis milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos);

AM 18.07.86

- (c.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 3.055.388,99** (três milhões, cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e noventa e nove centavos);

AM 13.09.90

- (c.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 15.795.735,90** (quinze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos);
- (c.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos

comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 17.199.247,25** (dezesete milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos);

- (c.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 18.176.105,35** (dezoito milhões, cento e setenta e seis mil, cento e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos);

AM 30.06.94

- (c.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 6.208.326,35** (seis milhões, duzentos e oito e cinco mil, trezentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos);

- (c.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 6.005.818,42** (seis milhões, cinco mil, oitocentos e dezoito e seis dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos);

- (c.10) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 6.076.804,02** (seis milhões, setenta e seis mil, oitocentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América e dois centavos);

AM Excluídos – AM 1996

- (c.11) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1º de julho de 1998 a 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 91.598,54** (noventa e um mil, quinhentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos).

- (d) Conforme estabelecido na **AM2004**:

Atrasados AM 13.09.90

- (d.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pelo **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 96.742.561,12** (noventa e seis milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos);

Atrasados AM 30.06.94

- (d.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 77.172.984,46** (setenta e sete milhões, cento e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos);

Atrasados AM 16.07.96

- (d.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 27.482.780,93** (vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos);

AM 13.09.90

- (d.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 8.140.336,11** (oito milhões, cento e quarenta mil, trezentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos);

AM 30.06.94

- (d.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 22.743.002,44** (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, dois dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos);

AM 16.07.96

- (d.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 4.116.541,97** (quatro milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e noventa e sete centavos);

Juros Capitalizados

- (d.7) 90% dos juros capitalizados sobre a dívida devida no período de 09 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos).

(e) Conforme estabelecido no **AD2006**:AM 13.09.90 e 30.06.94

- (e.1) 100% dos montantes de principal devidos entre 9 de março de 2006 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos calculados conforme a **AM2004** calculados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 327.678,21** (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos);

AM 13.09.90 e 30.06.94

- (e.2) 100% dos montantes de juros calculados conforme a **AM2004**, com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US\$ 97.447,43** (noventa e sete três mil, dois dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos) devidos e não pagos e 90% no montante de **US\$ 877.026,89** (oitocentos e setenta e sete mil, vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos) capitalizados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 974.474,32** (novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos);

AM 16.07.96

- (e.3) 100% dos montantes dos juros calculados conforme a **AM2004** com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US\$ 112.535,29** (cento e doze mil, quinhentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e nove centavos) devidos e não pagos e 90% no montante de **US\$ 1.012.817,60** (um milhão, doze mil, oitocentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), capitalizados, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 1.125.352,89** (um milhão, cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos).

(f) Conforme estabelecido na **AM2008**:Atrasados AM 30.06.94

- (f.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 23.589.772,00** (vinte e três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América);

Atrasados AM 16.07.96

- (f.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 5.107.606,85** (cinco milhões, cento e sete mil, seiscentos e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos);

Atrasados AM 16.12.04

- (f.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM 2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 5.540.409,07** (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e nove dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos);

AM 30.06.94

- (f.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 9.922.123,13** (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e vinte e três dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos);

- (f.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 4.794.473,13** (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e três dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos);

AM 16.07.96

- (f.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 2.403.454,74** (dois milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta e quatro centavos);
- (f.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo

montante total de **US\$ 650.291,27** (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e sete centavos);

AM 16.12.04

(f.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 2.699.260,24** (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte e quatro centavos);

(f.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e 01 de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 1.039.275,66** (um milhão, trinta e nove mil, duzentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e seis centavos).

(g) Conforme estabelecido na **AM2010**:

AM 16.07.1996

(g.1) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 50.499.648,46** (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos);

AM 16.12.2004

(g.2) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 201.952.179,64** (duzentos e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos);

(g.3) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 31.599.322,90** (trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos);

AM 2004 Juros Capitalizados

- (g.4) 90% dos juros capitalizados sobre a dívida devida no período de 09 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos).

2. Os montantes previstos neste artigo podem ser modificados mediante acordo das partes se necessário.

ARTIGO II

Do reescalonamento da dívida objeto
do presente Acordo

1. A dívida objeto do presente Acordo, no montante total de **US\$ 344.407.708,07** (trezentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e oito dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos), definida no Artigo I e demonstrada analiticamente no **ANEXO C**, será reescalada conforme estabelecido abaixo:

AM 1990

(a) Da dívida referente à **AM1990**, no total de **US\$ 92.871.766,70** (noventa e dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos):

(a.1) A dívida definida nos itens (a.1) e (a.3), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US\$ 34.847.210,58** (trinta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 1**;

(a.2) A dívida definida nos itens (a.2) e (a.4), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US\$ 54.244.819,91** (cinquenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezanove dólares dos Estados Unidos da América e noventa e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 2**;

(a.3) A dívida definida nos itens (a.5) e (a.6), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US\$ 3.779.736,21** (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 3**.

AM 1994

(b) Da dívida referente à **AM1994**, no total de **US\$ 88.220.056,42** (oitenta e oito milhões, duzentos e vinte mil, cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos):

(b.1) A dívida definida nos itens (b.1), (b.3), (b.5) e (b.7) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US\$ 16.575.918,45** (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e cinco centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 4**;

(b.2) A dívida definida nos itens (b.2), (b.4), (b.6) e (b.8) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US\$ 71.193.691,46** (setenta e um milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 5**;

(b.3) A dívida definida no item (b.9) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US\$ 450.446,51** (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 6**.

AM 1996

(c) A dívida referente à **AM1996**, no total de **US\$ 98.049.222,04** (noventa e oito milhões, quarenta e nove mil, duzentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos):

(c.1) A dívida definida nos itens (c.1), (c.2), (c.3) e (c.5) do Artigo I, referente à **AM1996**, no montante total de **US\$ 41.235.933,12** (quarenta e um milhões, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 7**;

(c.2) A dívida definida nos itens (c.4) e (c.8) do Artigo I, referente à **AM1996**, no montante total de **US\$ 9.263.715,34** (nove milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 8**;

(c.3) A dívida definida no item (c.11) do Artigo I, referente à **AM1996**, no montante total de **US\$ 91.598,54** (noventa e um mil, quinhentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 9**.

AM 2004

(d) Da dívida referente à **AM2004**, no total de **US\$ 236.398.207,03** (duzentos e trinta e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e sete dólares dos Estados Unidos da América e três centavos):

(d.1) A dívida definida nos itens 1(d.1), 1(d.2), 1(d.4) e 1(d.5) do Artigo I, acima, referente à **AM2004**, no montante total de **US\$ 204.798.884,13** (duzentos e quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 10**;

(d.2) A dívida definida nos itens 1(d.3) e 1(d.6) do Artigo I acima, referente à **AM2004**, por um montante total de **US\$ 31.599.322,90** (trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 11**;

(d.3) A dívida definida no item 1(d.7) do Artigo I, acima, referente à **AM2004**, por um montante total de **US\$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 12**.

AD 2006

(e) Da dívida referente ao **AD2006**, no total de **US\$ 2.427.505,42** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos):

(e.1) 30% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 98.303,46** (noventa e oito mil, trezentos e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 13**;

(e.2) 70% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 229.374,75** (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos), serão dispensados de pagamento;

- (e.3) 30% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 29.234,23** (vinte e nove mil, duzentos e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e vinte e três centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 14**;
- (e.4) 70% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 68.213,20** (sessenta e oito mil, duzentos e treze dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos), serão dispensados de pagamento;
- (e.5) 30% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 263.108,07** (duzentos e sessenta e três mil, cento e oito dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 15**;
- (e.6) 70% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 613.918,82** (seiscentos e treze mil, novecentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e dois centavos), serão dispensados de pagamento;
- (e.7) 10% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 11.253,53** (onze mil, duzentos e cinquenta e três dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 16**;
- (e.8) 90% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 101.281,76** (cento e um mil, duzentos e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos), serão dispensados de pagamento;
- (e.9) 10% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 101.281,76** (cento e um mil, duzentos e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 17**;
- (e.10) 90% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 911.535,84** (novecentos e onze mil, quinhentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos) serão dispensados de pagamento.

AM2008

- (f) Da dívida referente à **AM2008**, no total de **US\$ 55.746.666,09** (cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos):
- (f.1) 10% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 3.830.636,83** (três milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e três centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 18**;
- (f.2) 90% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 34.475.731,43** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta

e cinco mil, setecentos e trinta e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e três centavos), serão dispensados de pagamento;

- (f.3) 30% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 2.448.405,86** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 19**;
- (f.4) 70% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 5.712.947,00** (cinco milhões, setecentos e doze mil, novecentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), serão dispensados de pagamento;
- (f.5) 30% da dívida definida no item 1(f.3), 1(f.8) e 1(f.9) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 2.783.683,49** (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e nove centavos), deverão ser pagos, em 01 (um) pagamento semestral, conforme **CRONOGRAMA 20**;
- (f.6) 70% da dívida definida no item 1(f.3), 1(f.8) e 1(f.9) do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 6.495.261,48** (seis milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e oito centavos), serão dispensados de pagamento.

AM 2010 (g) Da dívida referente à **AM2010**, no total de **US\$ 286.233.536,57** (duzentos e oitenta e seis milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos):

- (g.1) 100% da dívida definida no item 1(g.1) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 50.499.648,46** (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), serão dispensados de pagamento;
- (g.2) 37,05% da dívida definida no item 1(g.2) do Artigo I acima, no montante total de **US\$ 74.823.282,56** (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos), deverão ser pagos, em 59 (cinquenta e nove) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 21**;
- (g.3) 62,95% da dívida mencionada no item (g.2) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, no montante total de **US\$ 127.128.897,08** (cento e vinte e sete milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e oito centavos), serão dispensados de pagamento;
- (g.4) 87% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 27.491.410,92** (vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos), deverão ser pagos, em 30 (trinta) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 22**;
- (g.5) 13% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 4.107.911,98** (quatro milhões, cento e sete mil, novecentos e onze dólares dos

Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), serão dispensados de pagamento;

(g.6) 87% da dívida definida no item I(g.4) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 1.898.675,44** (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos), deverão ser pagos, em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 23**;

(g.7) 13% da dívida definida no item I(g.4) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 283.710,12** (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos), serão dispensados de pagamento.

2. Os cronogramas de C1 a C12 constam do presente Acordo para fins de registro histórico e perderão a validade com a vigência deste Acordo. Os cronogramas C13, C14 e C16 foram utilizados para efeito de cálculo da dívida remanescente e perderão a validade com a vigência deste Acordo. Os cronogramas C15 e C17 a C23 foram utilizados para efeito de cálculo da dívida remanescente e se manterão em vigor até a quitação total da dívida, observado o disposto no Artigo VIII (pagamento antecipado).

ARTIGO III

Saldo da Dívida Reescalada

1. O saldo da dívida definida no Artigo II, reescalada conforme itens de (a) a (g) do mesmo Artigo, consolidado em 29 de outubro de 2010 é de **US\$ 113.779.276,14** (cento e treze milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos).

Juros

2. Os juros sobre as parcelas da dívida mencionada no item 1 deste Artigo, calculados conforme Artigo V deste Acordo, consolidados em 29 de outubro de 2010 é de **US\$ 1.715.533,60** (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e catorze dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos).

Juros de Mora

3. Os juros de mora sobre as parcelas da dívida mencionada no item 1 deste Artigo, acrescida dos Juros mencionados no item 2 deste Artigo e calculados conforme Artigo VII deste Acordo, consolidados em 29 de outubro de 2010 é de **US\$ 42.849,18** (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos).

Saldo Atualizado da Dívida Reescalada

4. O saldo atualizado da dívida mencionada nos itens 1 a 3 deste Artigo, consolidado em 29 de outubro de 2010 é de **US\$ 115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), conforme demonstrado no **ANEXO D**, já deduzidos os pagamentos da dívida pós-reescalonamento, no valor de **US\$ 150.529,31**, imputados conforme **ANEXO B**.

ARTIGO IV

Do reconhecimento da dívida e dos pagamentos a serem efetuados pelo Congo

O CONGO, pelo presente, concorda em reembolsar o saldo atualizado da dívida mencionado no Artigo III, item 4, no valor total de **US\$ 115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), conforme **CRONOGRAMAS C15 e C17 a C23**.

ARTIGO V

Taxa de juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (a.1) a (a.6); (b.1) a (b.9); (d.3) e (d.4); (e.3); (f.1) a (f.9); e (g.1) e (g.3), e especificada no Artigo II.11, itens, (a1) a (a.3); (b.1) a

(b.3); (d.3) e (d.4); (e.7) e (e.9); (f.1) a (f.9); e (g.1), (g.3) e (g.6), acima, serão calculados com base no número de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 1% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página “LIBO” no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

AM1990 2. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (a.1) a (a.6), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada ano, desde 28 de fevereiro de 1992. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de outubro de 1991, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM1990**.

AM1994 3. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (b.1) a (b.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, desde 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de junho de 1995, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM1994**.

AM1996 4. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (c.1) a (c.11) e especificada no Artigo II.1, itens (c.1) a (c.3) acima foram calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 0,75% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, é a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página “LIBO” no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

5. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (c.1) a (c.11), calculado à taxa estabelecida no item 4 do presente Artigo, é devido em 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, desde 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de julho de 1999, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM1996**.

AM2004 6. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (d.1) e (d.2), e especificada no Artigo II.1, itens (d.1) e (d.2), foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

7. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para os itens (d.3) e (d.4), do Artigo I.1, e calculado à taxa estabelecida no item 6 do presente Artigo para os itens (d.1) e (d.2) do Artigo I.1, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de outubro de

2004, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2004**.

AD 2006

8. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (e.1) e (e.2) e especificada no Artigo II.1, itens (e.1), (e.3), e (e.5) acima foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

9. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para o item (e.3), do Artigo II.1, e calculado à taxa estabelecida no item 8 do presente Artigo para o itens (e.1) e (e.2), do Artigo II.1, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano desde 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros foi calculado desde 09 de março de 2006, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido no **AD2006**.

AM 2008

10. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (f.1) a (f.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de julho de 2008, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2008**.

AM 2010

11. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, item (g.5) e especificada no Artigo II, item 1, (g.2), foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

12. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo para os itens (g.1), (g.3) e (g.6) do presente Artigo, e calculado à taxa estabelecida no item 11 do presente Artigo para o item (g.5), é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de janeiro de 2010, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2010**.

ARTIGO VI

Pagamento dos juros

Para fins do disposto no Artigo V deste Acordo, o **BRASIL**, por meio do Banco do Brasil S.A., informará ao **CONGO**, no início de cada período de juro, das taxas aplicadas e do montante de juros.

ARTIGO VII

Juros de Mora

No casos em que os montantes devidos pelo **CONGO** não sejam pagos no vencimento, estes montantes serão considerados como dívida não paga, sobre os quais o **CONGO** deverá pagar juros, capitalizados semestralmente, a partir da data prevista na origem, até a data do pagamento efetivo, acrescido da taxa de 1,0% a.a. acima da taxa definida no Artigo V.1 do presente Acordo.

ARTIGO VIII

Perdão Adicional

1. O **CONGO** solicitou a opção de desconto adicional para a quitação antecipada do saldo atualizado da dívida renegociada conforme definida no Artigo III, item 4, no montante de **US\$ 115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos) e o **BRASIL** concordou em concedê-lo nos termos do item seguinte.

Pagamento Antecipado

2. Caso o CONGO efetue o pagamento antecipado acima referido nas datas estabelecidas nos cronogramas abaixo, o CONGO se beneficiará de um desconto adicional de **US\$ 40.801.440,17** (quarenta milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos), quitando sua dívida por um montante de **US\$ 74.585.689,44** (setenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos), nas datas e montantes a seguir indicados:

- a) **US\$ 6.158.454,93** (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos), consoante o estabelecido no Artigo X do presente Acordo, mediante transferência a ser efetuada da Conta de Depósitos e Custódia, em data a ser estabelecida, para crédito da conta mencionada no Artigo XIII;
- b) **US\$ 68.430.008,05** (sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta mil, oito dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos), em **20** (vinte) parcelas trimestrais conforme cronograma abaixo:

Parcela	Data do Vencimento	Montante em US\$
1a	dois meses após a assinatura	3.421.500,40
2a	três meses após a 1ª. Parcela	3.421.500,40
3a	três meses após a 2ª. Parcela	3.421.500,40
4a	três meses após a 3ª. Parcela	3.421.500,40
5a	três meses após a 4ª. Parcela	3.421.500,40
6a	três meses após a 5ª. Parcela	3.421.500,40
7a	três meses após a 6ª. Parcela	3.421.500,40
8a	três meses após a 7ª. Parcela	3.421.500,40
9a	três meses após a 8ª. Parcela	3.421.500,40
10a	três meses após a 9ª. Parcela	3.421.500,40
11a	três meses após a 10ª. Parcela	3.421.500,40
12a	três meses após a 11ª. Parcela	3.421.500,40
13a	três meses após a 12ª. Parcela	3.421.500,40
14a	três meses após a 13ª. Parcela	3.421.500,40
15a	três meses após a 14ª. Parcela	3.421.500,40
16a	três meses após a 15ª. Parcela	3.421.500,40
17a	três meses após a 16ª. Parcela	3.421.500,40
18a	três meses após a 17ª. Parcela	3.421.500,40
19a	três meses após a 18ª. Parcela	3.421.500,40
20a	três meses após a 19ª. Parcela	3.421.500,45

ARTIGO IXTaxa de Juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo VIII, item (2.b) serão calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **2,02%** (dois pontos percentuais e dois décimos) a.a..

2. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo VIII, item (2.b), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, sendo devidos desde 01 de novembro de 2010. O

primeiro montante de juros será calculado desde 01 de novembro de 2010, capitalizado semestralmente, para pagamento consoante cronograma estabelecido no Artigo VIII, item (2) acima.

ARTIGO X

Escrow Agreement

Caso o **BRASIL** e o **CONGO** tenham celebrado acordo para depósito em garantia, diretamente ou por meio de seus órgãos ou entidades competentes, previamente à entrada em vigor do presente CONTRATO, os pagamentos realizados pelo **CONGO** nos termos do mencionado acordo serão transferidos ao **BRASIL** imediatamente após a assinatura deste ~~CONTRATO-ACORDO~~ para fins de pagamento das obrigações financeiras previstas no presente ~~CONTRATO-ACORDO~~. Tais obrigações financeiras serão consideradas quitadas desde o dia em que o respectivo depósito foi realizado.

ARTIGO XI

Imputação dos Pagamentos

Todo pagamento efetuado pelo **CONGO**, quando for insuficiente para cobrir todos os débitos relacionados e não-pagos, será imputado, em primeiro lugar, ao pagamento de juros de mora; em seguida, aos juros contratuais; e, finalmente, ao reembolso do principal.

ARTIGO XII

Conversão de Dívida

O **BRASIL** e o **CONGO** concordam em vender ou trocar, caso suas leis nacionais assim o permitam, dentro do quadro de conversão de dívida por projetos de proteção do meio-ambiente, projetos de ajuda ou de investimento, os montantes definidos no Artigo II deste Acordo.

ARTIGO XIII

Conta Corrente para Recebimento

Dos Pagamentos

Todos os pagamentos efetuados pelo **CONGO** sob a égide deste Acordo deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América, em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao BANCO DO BRASIL S.A., Agência de Nova Iorque (NY) – código swift BRASUS33 – situada à 600, Fifth Avenue, 3rd Floor – Rockefeller Center – New York (NY) 10020 – USA, na conta nº 81.050.011-5 – à ordem de c/o General Management – Gerência de Negócios de Comércio Exterior - PROEX.

ARTIGO XIV

Impostos

Todos os pagamentos do **CONGO** serão feitos com livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas ou encargos, presentes ou futuros a) exigidas pelo **CONGO** ou por qualquer outro Estado soberano que não o **BRASIL** ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do Governo do **CONGO**, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer taxa por tais autoridades, o **CONGO** indenizará o **BRASIL** por tal imposição adicional. O **CONGO** pagará qualquer selo ou taxa similar imposta pelo **CONGO** ou por suas autoridades fazendárias com respeito a este Contrato.

ARTIGO XV

Dia útil

1. Para o propósito deste Acordo, “dia útil” significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).

2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Acordo não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente. Tal atraso será incluído no cômputo dos juros com o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO XVI

Poderes

1. Sob pena de invalidade do presente Acordo, o **CONGO** declara e garante que:

- (a) tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Acordo, e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Acordo;
- (b) tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **CONGO** para autorizar a celebração, a execução e o cumprimento deste Acordo;
- (c) todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Acordo; e
- (d) todos os pactos do **CONGO** contidos neste Acordo constituem obrigações legais, válidas e vinculantes e possuem caráter executório, para o cumprimento das quais a boa fé e o crédito de que é detentor o **CONGO** são empenhados.

2. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, o **CONGO** enviará ao **BRASIL** parecer jurídico fundamentado, na forma constante do **ANEXO F**, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atestando que as obrigações contraidas neste Acordo são válidas e exigíveis, sem prejuízo de pronunciamento sobre quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o **BRASIL** entenda necessário.

ARTIGO XVII

Inadimplemento

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo ("eventos de inadimplemento") ocorrer e continuar a ocorrer, a saber:

- (a) inadimplemento do **CONGO** relativamente ao pagamento de quaisquer valores devidos sob este Acordo: ou
- (b) inadimplemento do **CONGO** relativamente ao pagamento de valores devidos em qualquer outro acordo ou contrato em que o **CONGO** for devedor e uma entidade brasileira for credora: ou
- (c) inadimplemento do **CONGO** relativamente a qualquer outro pacto, acordo ou contrato resultante deste Acordo,

então, em todos esses casos, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **CONGO**, se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos dos cronogramas de amortização indicados nos Artigos II deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, juntamente, em cada caso, acrescido dos juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo, sem a necessidade de apresentar ao **CONGO**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo tais medidas

expressamente renunciadas pelo **CONGO**. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução quando da entrega da referida notificação.

2. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento, o **BRASIL** considerará sem efeito o estabelecido no Artigo VIII do presente Acordo e todos os pagamentos efetuados para o pagamento antecipado da dívida serão revertidos para abatimento da dívida referida no Artigo IV, nos termos dos CRONOGRAMAS C15 e C17 a C23.

3. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, o **CONGO** notificará imediatamente o **BRASIL** do referido evento por correio registrado pré-pago, especificando a natureza da ocorrência da falta de pagamento.

4. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Acordo, operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Acordo impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XVIII

Lei Aplicável

1. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

Solução de Controvérsias

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **CONGO**, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e o **CONGO** escolhem, cada um, um árbitro, e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, um terceiro árbitro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **CONGO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.

3. O local de arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XIX

Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Acordo, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
SBS - Edifício Sede III - 14º Andar
70073-901 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3310-5086 / 3310-5085/ 3310-5041

FAX: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – 10º Andar – Edifício Órgãos Regionais
 70.070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
 FONE: (5561) 3412-4097 / 4054
 FAX: (5561) 3412-4057

REPÚBLICA DO CONGO

CAISSE CONGOLAISE D'AMORTISSEMENT
 Avenue Foch
 B.P. 2090
 Téléphone: (242) 81 56 70
 Fax: (242) 81 52 36
 Brazzaville Congo

2. Se alguma mudança ocorrer no item I deste Artigo possa interferir, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XX

Tratamento comparável

O CONGO concederá ao BRASIL tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas em termos comparáveis.

ARTIGO XXI

Credores Brasileiros

O CONGO tomará todas as medidas, dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma a que a dívida de devedores congolezes para com credores brasileiros, que não esteja contemplada neste Acordo, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XXII

Disposições Inválidas

No caso de uma ou mais disposições contidas neste Acordo vierem a se tornar ilegais, inválidas, ou inaplicáveis de qualquer modo, a legalidade, validade e aplicabilidade das disposições remanescentes não serão, de nenhuma maneira, afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XXIII

Aprovação do Senado e

Vigência do Contrato

O presente Acordo foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº [] de [] de [201], e sua vigência terá início com sua assinatura.

Feito em Brasília, Brasil, em [/ /] em quatro vias originais, duas em língua portuguesa e duas em língua francesa, ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em língua portuguesa.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

pela REPÚBLICA DO CONGO

Pelo BANCO DO BRASIL S.A.

ANEXO A

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONFORME ARTIGO

1ª. Página

	Artigo I		Artigo II		Amortização
AM190	1	Antes AM 86	30.764.100,39	a	
	2	Atrasados - Ante AMV 86	44.938.791,57	1	34.847.210,58 C1
	3	AM 86	4.083.110,19	2	54.244.819,91 C2
	4	Atrasados - AM 86	9.306.028,34	3	C3
	5	Art.II, I.a, ii e b, ii - AM 86			
	6	JM excluidos - AM 90			
			92.871.766,70		92.871.766,70
AM194	1	Antes AM 86	4.816.885,84		
	2	Atrasados - Antes AM 86		b	
	3	AM 86	5.726.459,54	1	C4
	4	Atrasados - AM 86		2	71.193.691,46 C5
	5	AM 90	5.938.025,37	3	450.446,51 C6
	6	Atrasados - AM 90			
	7	JM excluidos - AM 90	94.547,70		
	8	Atrasados - JM excluidos - AM 90			
	9	JM excluidos - AM 94	450.446,51		
			88.220.056,42		88.220.056,42
AM196	1	Atrasados - AM 86	3.348.782,58		
	2	Atrasados - AM 90	15.713.727,00		
	3	Atrasados - AM 94	6.377.687,64		
	4	AM 86	3.055.388,99	1	41.235.933,12 C7
	5	AM 90 I	15.795.735,90	2	9.263.715,34 C8
				3	C9
	8	AMV 94 I	6.208.326,35		
	11	JM excluidos - AM 96			
			98.049.222,04		50.591.247,00
AM104	1	Atrasados - AM 90	96.742.561,12		
	2	Atrasados - AM 94	77.172.984,46	d	
	3	Atrasados - AM 96	27.482.780,93	1	204.798.884,13 C10
	4	AM 90	8.140.336,11	2	31.599.322,90 C11
	5	AM 94	22.743.002,44	3	C12
	6	AM 96	4.116.541,97		
	7	90% juros			
			236.398.207,03		236.398.207,03

Continua...

ANEXO A

2ª. Página

AD06	1	AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21		30%	1	98.303,46	€ 13
					70%		229.374,75	Perdão
				10%	30%	2	29.234,23	€ 14
				%	70%		68.213,20	Perdão
	2	AM 04 - 100% Juros - C10	974.474,32		30%	3	263.108,07	€ 15
				90%	70%		613.918,82	Perdão
				%	10%			€ 16
				10%	90%		101.281,76	Perdão
	3	AM 04 - 100% Juros - C11			10%			€ 17
				90%	90%		911.535,84	Perdão
			2.427.505,42				503.181,05	
AM10 8	1	Atrasados - AM 94	23.589.772,00			1		
	2	Atrasados - AM 96	5.107.606,85		10%	1	3.830.636,83	€ 18
	3	Atrasados - AM 04		38.306.368,26	90%		34.475.731,43	Perdão
	4	AM 94.1	9.922.123,13		30%	2	2.448.405,86	€ 19
	5	AM 94.2	4.794.473,13	8.161.352,86	70%		5.712.947,00	Perdão
	6	AM 96.1	2.403.454,74		30%	3		€ 20
	7	AM 96.2	650.291,27		70%		6.495.261,48	Perdão
	8	AM 04.1						
	9	AM 04.2						
			55.746.666,09				9.062.726,17	
	10			50.499.648,46	100%		50.499.648,46	Perdão
	1	AM 96	50.499.648,46		37%	1	74.823.282,56	€ 21
	2	AM 04 - AM 90 / 94	201.952.179,64	201.952.179,64	63%		127.128.897,08	Perdão
	3	AM 04 - AM 96			87%	2		€ 22
	4	AM 04 - 90% Juros	2.182.385,57		13%		4.107.911,98	Perdão
				2.182.385,57	87%	3	1.698.675,44	€ 23
					13%		283.710,12	Perdão
			286.233.536,57				104.213.368,92	

ANEXO B

DEMONSTRATIVO DA APROPRIAÇÃO DOS PAGAMENTOS RECONHECIDOS

Pagamentos		Apropriação					
Data	Montante	AM	Vencimento	Cronograma	Montante	Apropriação	Saldo restante
		90	31/8/1995	J C1	1.324.677,99	1.324.677,99	1.185.894,61
		90	31/8/1995	J C2	2.062.056,56	666.682,81	519.211,80
28/5/1997	2.510.572,60	94	30/6/1995	J C4	97.556,19	97.556,19	421.655,61
		94	30/6/1995	J C5	419.004,54	419.004,54	2.651,07
		94	30/6/1995	J C6	2.651,07	2.651,07	0,00
		06	30/9/2006	P C13	98.303,46	98.303,46	2.035.128,41
		06	30/9/2006	P C15	29.234,23	29.234,23	2.005.894,18
		06	31/3/2007	P C15	8.475,50	8.475,50	1.997.418,68
		06	30/9/2006	P C16	11.253,53	11.253,53	1.986.165,15
30/9/2005	576.374,79	06	31/3/2007	P C17	3.262,59	3.262,59	1.982.902,56
22/3/2006	534.887,48	04	30/9/2006	J C10	62.807,08	62.807,08	1.920.095,48
21/9/2006	609.187,58	04	31/3/2007	P C10	348.158,10	348.158,10	1.571.937,38
30/3/2007	198.330,47	04	31/3/2007	J C10	1.036.920,06	1.036.920,06	535.017,32
28/9/2007	214.651,55	04	30/9/2007	P C10	389.117,88	389.117,88	145.899,44
		04	30/9/2007	J C10	1.012.826,24	145.899,44	

Cronogramas

Montantes Apropriados em
US\$

C1 a C6	2.510.572,60
C10	1.982.902,56
C13, C15, C16 e C17	150.529,31 (*)
TOTAL	4.644.004,47

(*) Vide Anexo D

ANEXO C

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA REESCALONADA CONFORME ARTIGO II.1, ITENS DE (A) A (G)

Consolidação dos Acordos entre o Banco do Brasil e a República do Congo

Artigo I			Artigo II		Amortização				
AD 06	e				e				
	1	AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21		30%	1	98.303,46 C13		
					70%		229.374,75 Perdão		
				10%	97.447,43	30%	2	29.234,23 C14	
	2	AM 04 - 100% Juros - C10	974.474,32		70%		68.213,20 Perdão		
				90%	877.026,89	30%	3	263.108,07 C15	
						70%		613.918,82 Perdão	
				10%		10%	4		C16
						90%		101.281,76 Perdão	
	3	AM 04 - 100% Juros - C11			10%	5		C17	
			90%		90%		911.535,84 Perdão		
		2.427.505,42					503.181,05		
AM 08	f				f				
	1	Atrasados - AM 94	23.589.772,00						
	2	Atrasados - AM 96	5.107.606,85		10%	1	3.830.636,83 C18		
	3	Atrasados - AM 04		38.306.368,26	90%		34.475.731,43 Perdão		
	4	AM 94.1	9.922.123,13		30%	2	2.448.405,86 C19		
	5	AM 94.2	4.794.473,13	8.161.352,86	70%		5.712.947,00 Perdão		
	6	AM 96.1	2.403.454,74		30%	3		C20	
	7	AM 96.2	650.291,27		70%		6.495.261,48 Perdão		
	8	AM 04.1							
	9	AM 04.2							
		55.746.666,09				9.062.726,17			
AM 10	g				g				
				50.499.648,46	100%		50.499.648,46 Perdão		
	1	AM 96	50.499.648,46		37%	1	74.823.282,56 C21		
	2	AM 04 - AM 90 / 94	201.952.179,64	201.952.179,64	63%		127.128.897,08 Perdão		
	3	AM 04 - AM 96			87%	2		C22	
					13%		4.107.911,98 Perdão		
	4	AM 04 - 90% Juros	2.182.385,57		87%	3	1.898.675,44 C23		
				2.182.385,57	13%		283.710,12 Perdão		
			286.233.536,57				104.213.368,92		
Dívida Reescalada conforme Cronogramas				113.779.276,14	33%				
Dívida Perdoada				230.628.431,93	67%				
TOTAL DA DÍVIDA				344.407.708,07	100%				

ANEXO D

DEMONSTRATIVO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA CONFORME ARTIGO III

Dívida Reescalada conforme Cronogramas (C13 a C23) (Principal)	113.779.276,14
Juros até a data da consolidação (29/10/2010)	1.715.533,60
Juros de mora até a data da consolidação (29/10/2010)	42.849,18
SALDO A PAGAR (P + Juros + Mora)	115.537.658,92
(-) Pagamentos efetuados e imputados aos Cronogramas de C13 a C17	150.529,31 (*)
Saldo Remanescente da Dívida Reescalada em 29/10/2010	115.387.129,61

(*) Vide Anexo B

	Juros	Juros de Mora	Total
C15	44.603,46	2.904,90	38.722,89
C17	17.169,82	1.118,23	14.906,14
C18	175.454,90	1.403,74	154.505,60
C19	104.262,57	824,95	90.800,26
C20	120.612,72	26.628,52	147.241,24
C21	899.416,40	8.042,94	819.773,01
C22	331.143,53	1.801,48	300.556,69
C23	22.870,20	124,42	20.757,74
	1.715.533,60	42.849,18	1.758.382,78

ANEXO E

DEMONSTRATIVO DO REESCALONAMENTO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA CONFORME ARTIGO VIII

Saldo Remanescente da Dívida Reescalorada 29/10/2010	115.387.129,61	
Perdão Adicional	40.801.440,17	35%
Saldo para pagamento antecipado	74.585.689,44	65%
Depósitos Escrow Account	6.155.681,39	a ser transferido em data a ser estabelecida (falta confirmar o pagamento final) 1/11/20
Saldo a ser reescalonado para pagamento antecipado	68.430.008,05	
1a 2 meses após assinatura	3.421.500,40	
2a 3 meses após 1a. Parcela	3.421.500,40	
3a 3 meses após 2a. Parcela	3.421.500,40	
4a 3 meses após 3a. Parcela	3.421.500,40	
5a 3 meses após 4a. Parcela	3.421.500,40	
6a 3 meses após 5a. Parcela	3.421.500,40	
7a 3 meses após 6a. Parcela	3.421.500,40	
8a 3 meses após 7a. Parcela	3.421.500,40	
9a 3 meses após 8a. Parcela	3.421.500,40	
10a 3 meses após 9a. Parcela	3.421.500,40	
11a 3 meses após 10a. Parcela	3.421.500,40	
12a 3 meses após 11a. Parcela	3.421.500,40	
13a 3 meses após 12a. Parcela	3.421.500,40	
14a 3 meses após 13a. Parcela	3.421.500,40	
15a 3 meses após 14a. Parcela	3.421.500,40	
16a 3 meses após 15a. Parcela	3.421.500,40	
17a 3 meses após 16a. Parcela	3.421.500,40	
18a 3 meses após 17a. Parcela	3.421.500,40	
19a 3 meses após 18a. Parcela	3.421.500,40	
20a 3 meses após 19a. Parcela	3.421.500,45	
	68.430.008,05	

ANEXO F

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico sobre o Acordo de Reescalonamento da Dívida formalizado entre a República Federativa do Brasil ("BRASIL") e República do Congo ("CONGO").

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo XV, item (2) do Acordo de Reescalonamento da Dívida, assinado em Brasília, Brasil em [], e em Brazzaville, em [], no valor de **US\$ 113.779.276,14** (cento e treze milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos), entre **BRASIL**, por um lado, e pelo **CONGO**, de outro lado, com interveniência do **BANCO DO BRASIL S.A.**, em virtude de sua qualidade de mandatário do Tesouro Nacional para o "Programa de Financiamento às Exportações" ("PROEX").

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Reescalonamento da Dívida, juntamente com os documentos legais pertinentes. Também revisamos as leis e regulamentos relevantes do **CONGO** considerados necessários para emissão deste Parecer. Com base nisso, atestamos que:

1. O **CONGO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Reescalonamento da Dívida e tomou todas as medidas legais necessárias para a celebração e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida.
2. O Acordo de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado por e em nome do **CONGO**, pelo Sr. (_____), Ministro das Finanças do **CONGO**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei []
3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais do **CONGO** para a devida celebração e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.
4. O Acordo de Reescalonamento da Dívida constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável em face do **CONGO**.
5. A cláusula compromissória para submissão do **CONGO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos do **CONGO**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo do Congo
Local e data

CRONOGRAMA 1		CRONOGRAMA 3	
USD		USD	
34.847.210,58		3.779.736,21	
28/2/1998	1.935.956,14		
31/8/1998	1.935.956,14	30/9/1991	3.779.736,21
28/2/1999	1.935.956,14		
31/8/1999	1.935.956,14		
29/2/2000	1.935.956,14		
31/8/2000	1.935.956,14		
28/2/2001	1.935.956,14		
31/8/2001	1.935.956,14		
28/2/2002	1.935.956,14		
31/8/2002	1.935.956,14		
28/2/2003	1.935.956,14		
31/8/2003	1.935.956,14		
29/2/2004	1.935.956,14		
31/8/2004	1.935.956,14		
28/2/2005	1.935.956,14		
31/8/2005	1.935.956,14		
28/2/2006	1.935.956,14		
31/8/2006	1.935.956,20		
CRONOGRAMA 2		CRONOGRAMA 4	
USD		USD	
54.244.819,91		16.575.918,45	
31/8/1995	5.424.481,92	30/6/2003	1.183.994,17
29/2/1996	5.424.481,92	31/12/2003	1.183.994,17
31/8/1996	5.424.481,92	30/6/2004	1.183.994,17
28/2/1997	5.424.481,92	31/12/2004	1.183.994,17
31/8/1997	5.424.481,92	30/6/2005	1.183.994,17
28/2/1998	5.424.481,92	31/12/2005	1.183.994,17
31/8/1998	5.424.481,92	30/6/2006	1.183.994,17
28/2/1999	5.424.481,92	31/12/2006	1.183.994,17
31/8/1999	5.424.481,92	30/6/2007	1.183.994,17
29/2/2000	5.424.482,63	31/12/2007	1.183.994,17
		30/6/2008	1.183.994,17
		31/12/2008	1.183.994,17
		30/6/2009	1.183.994,17
		31/12/2009	1.183.994,24

CRONOGRAMA 5

USD

71.193.691,46

30/6/2000	3.559.684,57
31/12/2000	3.559.684,57
30/6/2001	3.559.684,57
31/12/2001	3.559.684,57
30/6/2002	3.559.684,57
31/12/2002	3.559.684,57
30/6/2003	3.559.684,57
31/12/2003	3.559.684,57
30/6/2004	3.559.684,57
31/12/2004	3.559.684,57
30/6/2005	3.559.684,57
31/12/2005	3.559.684,57
30/6/2006	3.559.684,57
31/12/2006	3.559.684,57
30/6/2007	3.559.684,57
31/12/2007	3.559.684,57
30/6/2008	3.559.684,57
31/12/2008	3.559.684,57
30/6/2009	3.559.684,57
31/12/2009	3.559.684,63

CRONOGRAMA 7

USD

41.235.933,12

1/7/2018	486.584,01
1/1/2019	507.201,98
1/7/2019	527.819,94
1/1/2020	552.561,50
1/7/2020	573.179,47
1/1/2021	593.797,44
1/7/2021	618.539,00
1/1/2022	643.280,56
1/7/2022	668.022,12
1/1/2023	692.763,68
1/7/2023	717.505,24
1/1/2024	742.246,80
1/7/2024	766.988,36
1/1/2025	795.853,51
1/7/2025	824.718,66
1/1/2026	849.460,22
1/7/2026	878.325,38
1/1/2027	911.314,12
1/7/2027	940.179,28
1/1/2028	969.044,43
1/7/2028	1.002.033,17
1/1/2029	1.035.021,92
1/7/2029	1.068.010,67
1/1/2030	1.100.999,41
1/7/2030	1.133.988,16
1/1/2031	1.171.100,50
1/7/2031	1.204.089,25
1/1/2032	1.241.201,59
1/7/2032	1.278.313,93
1/1/2033	1.315.426,27
1/7/2033	1.356.662,20
1/1/2034	1.393.774,54
1/7/2034	1.435.010,47
1/1/2035	1.476.246,41
1/7/2035	1.517.482,34
1/1/2036	1.562.841,87
1/7/2036	1.604.077,80
1/1/2037	1.649.437,32
1/7/2037	1.694.796,85
1/1/2038	1.736.032,75

CRONOGRAMA 6

USD

450.446,51

31/1/1996	225.223,26
31/7/1996	225.223,25

CRONOGRAMA 8		CRONOGRAMA 10	
USD		USD	
9.263.715,34		204.798.884,13	
1/7/2018	109.311,84	30/9/2006	327.678,21
1/1/2019	113.943,70	31/3/2007	348.158,10
1/7/2019	118.575,56	30/9/2007	389.117,88
1/1/2020	124.133,79	31/3/2008	409.597,77
1/7/2020	128.765,64	30/9/2008	430.077,66
1/1/2021	133.397,50	31/3/2009	450.557,55
1/7/2021	138.955,73	30/9/2009	491.517,32
1/1/2022	144.513,96	31/3/2010	511.997,21
1/7/2022	150.072,19	30/9/2010	552.956,99
1/1/2023	155.630,42	31/3/2011	573.436,88
1/7/2023	161.188,65	30/9/2011	614.396,65
1/1/2024	166.746,88	31/3/2012	655.356,43
1/7/2024	172.305,11	30/9/2012	675.836,32
1/1/2025	178.789,71	31/3/2013	716.796,09
1/7/2025	185.274,31	30/9/2013	757.755,87
1/1/2026	190.832,54	31/3/2014	819.195,54
1/7/2026	197.317,14	30/9/2014	860.155,31
1/1/2027	204.728,11	31/3/2015	901.115,09
1/7/2027	211.212,71	30/9/2015	962.554,76
1/1/2028	217.697,31	31/3/2016	1.003.514,53
1/7/2028	225.108,28	30/9/2016	1.064.954,20
1/1/2029	232.519,26	31/3/2017	1.126.393,86
1/7/2029	239.930,23	30/9/2017	1.187.833,53
1/1/2030	247.341,20	31/3/2018	1.249.273,19
1/7/2030	254.752,17	30/9/2018	1.310.712,86
1/1/2031	263.089,52	31/3/2019	1.392.632,41
1/7/2031	270.500,49	30/9/2019	1.454.072,08
1/1/2032	278.837,83	31/3/2020	1.535.991,63
1/7/2032	287.175,18	30/9/2020	1.617.911,18
1/1/2033	295.512,52	31/3/2021	1.699.830,74
1/7/2033	304.776,23	30/9/2021	1.802.230,18
1/1/2034	313.113,58	31/3/2022	1.884.149,73
1/7/2034	322.377,29	30/9/2022	1.986.549,18
1/1/2035	331.641,01	31/3/2023	2.088.948,62
1/7/2035	340.904,72	30/9/2023	2.211.827,95
1/1/2036	351.094,81	31/3/2024	2.314.227,39
1/7/2036	360.358,53	30/9/2024	2.437.106,72
1/1/2037	370.548,61	31/3/2025	2.580.465,94
1/7/2037	380.738,70	30/9/2025	2.703.345,27
1/1/2038	390.002,38	31/3/2026	2.846.704,49
CRONOGRAMA 9		30/9/2026	2.990.063,71
		31/3/2027	3.153.902,82
		30/9/2027	3.317.741,92
USD			
91.598,54			
1/7/1997	30.532,85		
1/7/1998	30.532,85		
1/7/1999	30.532,84		

CRONOGRAMA 11
USD

31.599.322,90

31/3/2028	3.481.581,03	31/3/2011	631.986,46
30/9/2028	3.665.900,03	30/9/2011	654.105,98
31/3/2029	3.850.219,02	31/3/2012	663.585,78
30/9/2029	4.055.017,91	30/9/2012	698.345,04
31/3/2030	4.259.816,79	31/3/2013	720.464,56
30/9/2030	4.485.095,56	30/9/2013	736.264,22
31/3/2031	4.710.374,33	31/3/2014	767.863,55
30/9/2031	4.956.133,00	30/9/2014	793.143,00
31/3/2032	5.201.891,66	31/3/2015	821.582,40
30/9/2032	5.468.130,21	30/9/2015	846.861,85
31/3/2033	5.754.848,64	31/3/2016	875.301,24
30/9/2033	6.041.567,08	30/9/2016	900.580,70
31/3/2034	6.348.765,41	31/3/2017	932.180,03
30/9/2034	6.676.443,62	30/9/2017	963.779,35
31/3/2035	7.004.121,84	31/3/2018	998.538,60
30/9/2035	7.352.279,94	30/9/2018	1.030.137,93
31/3/2036	7.741.397,82	31/3/2019	1.064.897,18
30/9/2036	8.130.515,70	30/9/2019	1.099.656,44
31/3/2037	8.540.113,47	31/3/2020	1.134.415,69
30/9/2037	8.970.191,12	30/9/2020	1.172.334,88
31/3/2038	9.420.748,67	31/3/2021	1.213.414,00
30/9/2038	9.912.265,99	30/9/2021	1.251.333,19
31/3/2039	10.362.823,53	31/3/2022	1.292.412,31
		30/9/2022	1.336.651,36
		31/3/2023	1.380.890,41
		30/9/2023	1.425.129,46
		31/3/2024	1.472.528,45
		30/9/2024	1.523.087,36
		31/3/2025	1.573.646,28
		30/9/2025	1.624.205,20

CRONOGRAMA 12		USD	
USD		98.303,46	
2.182.385,57		30/9/2006 98.303,46	
30/9/2012	2.618,86	USD	
31/3/2013	4.364,77	29.234,23	
30/9/2013	6.110,68	30/9/2006 29.234,23	
31/3/2014	8.293,07		
30/9/2014	10.475,45		
31/3/2015	12.657,84		
30/9/2015	15.276,70		
31/3/2016	17.895,56		
30/9/2016	20.514,42		
31/3/2017	23.569,76		
30/9/2017	26.625,10		
31/3/2018	29.680,44		
30/9/2018	33.172,26		
31/3/2019	37.100,55		
30/9/2019	40.592,37		
31/3/2020	44.957,14		
30/9/2020	49.321,91		
31/3/2021	53.686,68		
30/9/2021	58.487,93		
31/3/2022	63.725,66		
30/9/2022	69.399,86		
31/3/2023	75.074,06		
30/9/2023	80.748,27		
31/3/2024	87.295,42		
30/9/2024	93.842,58		
31/3/2025	101.262,69		
30/9/2025	108.682,80		
31/3/2026	116.539,39		
30/9/2026	124.832,45		
31/3/2027	133.562,00		
30/9/2027	142.728,02		
31/3/2028	152.766,99		
30/9/2028	162.805,96		
31/3/2029	173.717,93		

USD		USD	
263.108,07		101.281,76	
30/9/2012	315,73	30/9/2012	121,54
31/3/2013	526,22	31/3/2013	202,56
30/9/2013	736,70	30/9/2013	283,59
31/3/2014	999,81	31/3/2014	384,87
30/9/2014	1.262,92	30/9/2014	486,15
31/3/2015	1.526,03	31/3/2015	587,43
30/9/2015	1.841,76	30/9/2015	708,97
31/3/2016	2.157,49	31/3/2016	830,51
30/9/2016	2.473,22	30/9/2016	952,05
31/3/2017	2.841,57	31/3/2017	1.093,84
30/9/2017	3.209,92	30/9/2017	1.235,64
31/3/2018	3.578,27	31/3/2018	1.377,43
30/9/2018	3.999,24	30/9/2018	1.539,48
31/3/2019	4.472,84	31/3/2019	1.721,79
30/9/2019	4.893,81	30/9/2019	1.883,84
31/3/2020	5.420,03	31/3/2020	2.086,40
30/9/2020	5.946,24	30/9/2020	2.288,97
31/3/2021	6.472,46	31/3/2021	2.491,53
30/9/2021	7.051,30	30/9/2021	2.714,35
31/3/2022	7.682,76	31/3/2022	2.957,43
30/9/2022	8.366,84	30/9/2022	3.220,76
31/3/2023	9.050,92	31/3/2023	3.484,09
30/9/2023	9.735,00	30/9/2023	3.747,43
31/3/2024	10.524,32	31/3/2024	4.051,27
30/9/2024	11.313,65	30/9/2024	4.355,12
31/3/2025	12.208,21	31/3/2025	4.699,47
30/9/2025	13.102,78	30/9/2025	5.043,83
31/3/2026	14.049,97	31/3/2026	5.408,45
30/9/2026	15.049,78	30/9/2026	5.793,32
31/3/2027	16.102,21	31/3/2027	6.198,44
30/9/2027	17.207,27	30/9/2027	6.623,83
31/3/2028	18.417,56	31/3/2028	7.089,72
30/9/2028	19.627,86	30/9/2028	7.555,62
31/3/2029	20.943,38	31/3/2029	8.062,04

USD
11.253,53
30/9/2006 11.253,53

CRONOGRAMA 18		CRONOGRAMA 19	
USD		USD	
3.830.636,83		2.448.405,86	
1/7/2016	4.596,76	1/7/2016	2.938,09
1/1/2017	7.661,27	1/1/2017	4.896,81
1/7/2017	10.725,78	1/7/2017	6.855,54
1/1/2018	14.556,42	1/1/2018	9.303,94
1/7/2018	18.387,06	1/7/2018	11.752,35
1/1/2019	22.217,69	1/1/2019	14.200,75
1/7/2019	26.814,46	1/7/2019	17.138,84
1/1/2020	31.411,22	1/1/2020	20.076,93
1/7/2020	36.007,99	1/7/2020	23.015,02
1/1/2021	41.370,88	1/1/2021	26.442,78
1/7/2021	46.733,77	1/7/2021	29.870,55
1/1/2022	52.096,66	1/1/2022	33.298,32
1/7/2022	58.225,68	1/7/2022	37.215,77
1/1/2023	65.120,83	1/1/2023	41.622,90
1/7/2023	71.249,84	1/7/2023	45.540,35
1/1/2024	78.911,12	1/1/2024	50.437,16
1/7/2024	86.572,39	1/7/2024	55.333,97
1/1/2025	94.233,67	1/1/2025	60.230,78
1/7/2025	102.661,07	1/7/2025	65.617,28
1/1/2026	111.854,60	1/1/2026	71.493,45
1/7/2026	121.814,25	1/7/2026	77.859,31
1/1/2027	131.773,91	1/1/2027	84.225,16
1/7/2027	141.733,56	1/7/2027	90.591,02
1/1/2028	153.225,47	1/1/2028	97.936,23
1/7/2028	164.717,38	1/7/2028	105.281,45
1/1/2029	177.741,55	1/1/2029	113.606,03
1/7/2029	190.765,71	1/7/2029	121.930,61
1/1/2030	204.556,01	1/1/2030	130.744,87
1/7/2030	219.112,43	1/7/2030	140.048,82
1/1/2031	234.434,97	1/1/2031	149.842,44
1/7/2031	250.523,65	1/7/2031	160.125,74
1/1/2032	268.144,58	1/1/2032	171.388,41
1/7/2032	285.765,51	1/7/2032	182.651,08
1/1/2033	304.918,69	1/1/2033	194.893,11

CRONOGRAMA 20**USD****2.783.683,49**

1/7/2010 2.783.683,49

CRONOGRAMA 21**USD****74.823.282,53**

31/3/2010	189.694,97
30/9/2010	204.870,56
31/3/2011	212.458,36
30/9/2011	227.633,96
31/3/2012	242.809,56
30/9/2012	250.397,36
31/3/2013	265.572,95
30/9/2013	280.748,55
31/3/2014	303.511,95
30/9/2014	318.687,54
31/3/2015	333.863,14
30/9/2015	356.626,54
31/3/2016	371.802,13
30/9/2016	394.565,53
31/3/2017	417.328,93
30/9/2017	440.092,32
31/3/2018	462.855,72
30/9/2018	485.619,11
31/3/2019	515.970,31
30/9/2019	538.733,71
31/3/2020	569.084,90
30/9/2020	599.436,09
31/3/2021	629.787,29
30/9/2021	667.726,28
31/3/2022	698.077,47
30/9/2022	736.016,47
31/3/2023	773.955,46
30/9/2023	819.482,26
31/3/2024	857.421,25
30/9/2024	902.948,04
31/3/2025	956.062,63
30/9/2025	1.001.589,42
31/3/2026	1.054.704,01
30/9/2026	1.107.818,60
31/3/2027	1.168.520,99
30/9/2027	1.229.223,38
31/3/2028	1.289.925,77
30/9/2028	1.358.215,96
31/3/2029	1.426.506,15
30/9/2029	1.502.384,14
31/3/2030	1.578.262,12
30/9/2030	1.661.727,90
31/3/2031	1.745.193,69

CRONOGRAMA 22

USD

27.491.410,92

30/9/2031	1.836.247,28	31/3/2011	549.828,22
31/3/2032	1.927.300,86	30/9/2011	569.072,20
30/9/2032	2.025.942,24	31/3/2012	577.319,63
31/3/2033	2.132.171,42	30/9/2012	607.560,18
30/9/2033	2.238.400,60	31/3/2013	626.804,17
31/3/2034	2.352.217,58	30/9/2013	640.549,87
30/9/2034	2.473.622,36	31/3/2014	668.041,29
31/3/2035	2.595.027,14	30/9/2014	690.034,41
30/9/2035	2.724.019,72	31/3/2015	714.776,69
31/3/2036	2.868.187,89	30/9/2015	736.769,81
30/9/2036	3.012.356,07	31/3/2016	761.512,08
31/3/2037	3.164.112,04	30/9/2016	783.505,21
30/9/2037	3.323.455,81	31/3/2017	810.996,63
31/3/2038	3.490.387,38	30/9/2017	838.488,03
30/9/2038	3.672.494,55	31/3/2018	868.728,58
31/3/2039	3.839.426,12	30/9/2018	896.220,00
		31/3/2019	926.460,55
		30/9/2019	956.701,10
		31/3/2020	986.941,65
		30/9/2020	1.019.931,35
		31/3/2021	1.055.670,18
		30/9/2021	1.088.659,88
		31/3/2022	1.124.398,71
		30/9/2022	1.162.886,68
		31/3/2023	1.201.374,66
		30/9/2023	1.239.862,63
		31/3/2024	1.281.099,75
		30/9/2024	1.325.086,00
		31/3/2025	1.369.072,26
		30/9/2025	1.413.058,52

CRONOGRAMA 23**USD****1.898.675,44**

30/9/2012	2.278,41
31/3/2013	3.797,35
30/9/2013	5.316,29
31/3/2014	7.214,97
30/9/2014	9.113,64
31/3/2015	11.012,32
30/9/2015	13.290,73
31/3/2016	15.569,14
30/9/2016	17.847,55
31/3/2017	20.505,69
30/9/2017	23.163,84
31/3/2018	25.821,98
30/9/2018	28.859,87
31/3/2019	32.277,48
30/9/2019	35.315,36
31/3/2020	39.112,71
30/9/2020	42.910,06
31/3/2021	46.707,41
30/9/2021	50.884,50
31/3/2022	55.441,32
30/9/2022	60.377,88
31/3/2023	65.314,43
30/9/2023	70.250,99
31/3/2024	75.947,02
30/9/2024	81.643,04
31/3/2025	88.098,54
30/9/2025	94.554,04
31/3/2026	101.389,27
30/9/2026	108.604,23
31/3/2027	116.198,94
30/9/2027	124.173,38
31/3/2028	132.907,28
30/9/2028	141.641,19
31/3/2029	151.134,59

ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“BRASIL”), de uma parte

e

A REPÚBLICA DO CONGO (“CONGO”), de outra parte,

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de julho de 1986 (“AM1986”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 13 de setembro de 1990 (“AM1990”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 30 de junho de 1994 (“AM1994”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de julho de 1996 (“AM1996”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de dezembro de 2004 (“AM2004”) e o Aditivo de 09 de março de 2006 à Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004 (“AD2006”), assinadas no Clube de Paris pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 11 de dezembro de 2008 (“AM2008”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de março de 2010 (“AM2010”), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do BRASIL, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 26 de agosto de 2011 (“AE2011”), assinada no Brasil, pelos representantes do CONGO, de uma parte, e pelos representantes do BRASIL, de outra parte.

As partes acordam sobre os pontos seguintes:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto do presente acordo é composta pelos montantes a seguir discriminados, denominados na moeda legal dos Estados Unidos da América:

(a) Conforme estabelecido na AM1990:

Antes da AM 18.07.86

(a.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 299.753,14** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados - Antes da AM1986

(a.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 3.334.603,88** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(b) Conforme estabelecido na AM1994:

Antes AM1986

Atrasados - Antes AM1986

Atrasados - AM 13.09.90

(b.6) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a AM1990, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 486.876,90** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

-AM1990

(b.8) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a AM1990, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 242.231,60** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c) Conforme estabelecido na AM1996:

Atrasados - AM 13.09.90

- (c.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 883.593,25** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados - AM 30.06.94

- (c.3) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 55.667,00** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.09.90

- (c.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 850.253,35** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

- (c.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 829.156,35** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

- (c.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 798.089,56** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 30.06.94

- (c.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 49.556,78** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 50.937,14** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.10) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1º de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 47.721,98** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros de Mora Excl. AM1996

(c.11) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 4.952,84** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(d) Conforme estabelecido na **AM2004**:

Atrasados AM 13.09.90

(d.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pelo **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 3.535.000,73** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 30.06.94

(d.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 602.568,15** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.07.96

(d.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 942.761,24** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.09.90

(d.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 70.022,61** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 30.06.94

(d.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 199.667,30** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 16.07.96

(d.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 149.914,12** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros Capitalizados

(d.7) 90% dos juros capitalizados devidos de 01 de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 68.435,42** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(e) Conforme estabelecido no **AD2006**:

AM 13.09.90 e 30.06.94

(e.1) 100% dos montantes de principal devidos entre 9 de março de 2006 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos calculados conforme a **AM2004** calculados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao

CONGO ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de US\$ 7.051,61 (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.09.90 e 30.06.94

(e.2) 100% dos montantes de juros calculados conforme a **AM2004**, com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de US\$ 2.127,09 devidos e não pagos e 90% no montante de US\$ 19.143,84 capitalizados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de US\$ 21.270,93 (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 16.07.96

(e.3) 100% dos montantes dos juros calculados conforme a **AM2004** com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de US\$ 3.885,40 devidos e não pagos e, 90% no montante de US\$ 34.968,62 capitalizados, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de US\$ 38.854,02 (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f) Conforme estabelecido na **AM2008**:

Atrasados AM 30.06.94

(f.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de US\$ 207.101,33 (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.07.96

(f.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de US\$ 186.241,21 (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.12.04

(f.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou

cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM 2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 130.256,63** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.30.06.94

(f.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 87.109,14**(... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 42.091,91** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.16.07.96

(f.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 87.527,78** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 23.681,98** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.16.12.04

(f.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de

1º de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A** pelo montante total de **US\$ 75.923,14** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1º de julho de 2009 e 01 de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 28.170,92** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(g) Conforme estabelecido na **AM2010**:

AM.16.07.1996

(g.1) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme o Artigo IV do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 24 de outubro de 1996, relativo à Ata Acordada de 16 de julho de 1996, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 1.839.070,38** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.16.12.2004

(g.2) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 4.345.997,90** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(g.3) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986, conforme Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 1.092.675,36** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros Capitalizados

(d.7) 90% dos juros capitalizados devidos em 31/12/2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou

cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1º de janeiro de 1986 conforme a AM2004, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US\$ 68.435,42** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

2. Os montantes previstos neste artigo podem ser modificados mediante acordo das partes se necessário.

ARTIGO II

Pagamentos efetuados

1. O **BRASIL** reconhece os pagamentos, no valor total de **US\$ (*)** (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e um dólares dos Estados Unidos e cinquenta e cinco centavos) que foram efetuados pelo **CONGO**, no período de 29/06/1995 a 14/04/2011 conforme especificados a seguir:

Data do Pagamento	US\$
28/05/1997	38.881,35
30/09/2005	10.323,68
23/03/2006	8.730,05
22/09/2006	10.092,82
30/03/2007	3.357,73
28/09/2007	3.713,85
03/04/2008	50.413,42
14/03/2011	117.628,53
14/04/2011	34.855,00

2. Os montantes mencionados no item 1 acima serão imputados conforme **ANEXO B**.

ARTIGO III

Pagamentos a serem efetuados

1. O **CONGO**, pelo presente, concorda em reembolsar o total da dívida definida no Artigo 1, conforme estabelecido abaixo:

AM1990

- (a) A dívida referente à **AM1990**, no total de **US\$ 3.634.357,02**;

- (a.1) A dívida definida nos itens (a.1) e (a.2), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US\$ 3.634.357,02**, em 18 (dezoito) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 1**;

AM1994

- (b) A dívida referente à **AM1994**, no total de **US\$ 729.108,50**;

- (b.1) A dívida definida nos itens (b.1), (b.3), (b.5) e (b.7) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US\$ 486.876,90**, em 14 (catorze) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 4**;

- (b.2) A dívida definida nos itens (b.2), (b.4), (b.6) e (b.8) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US\$ 242.231,60**, em 20 (vinte) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 5**;

AM1996

- (c) A dívida referente à **AM1996**, no total de **US\$ 1.844.023,22**:

- (c.1) A dívida definida nos itens (c.1), (c.2), (c.3) e (c.5) do Artigo I, referente à **AM1996**, no montante total de **US\$ 1.844.023,22**, em 40 (quarenta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 6**;

AM2004

- (d) A dívida referente à **AM2004**, no total de **US\$ 5.568.369,57**:

- (d.1) A dívida definida nos itens 1(d.1) e 1(d.2) do Artigo I, acima, referente à **AM2004**, no montante total de **US\$ 5.499.934,15** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 8**;

- (d.3) A dívida definida no item 1(d.3) do Artigo I, acima, referente à **AM2004**, por um montante total de **US\$ 68.435,42** em 30 (trinta) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 10**;

AD2006

- (e) A dívida referente ao **AD2006**, no total de **US\$ 67.176,56**:

- (e.1) 30% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 2.115,48** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 12**;

- (e.2) 70% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 4.936,13**, serão dispensados do pagamento;

- (e.3) 30% sobre os 10% da dívida definida no item 1(c.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 638,13**, em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 13**;

- (e.4) 70% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 1.488,97**, serão dispensados do pagamento;

- (e.5) 30% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 5.743,15**, em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 14**;

- (e.6) 70% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 13.400,69**, serão dispensados do pagamento;

(e.7) 10% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 388,54**, em 30 (trinta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 15**;

(e.8) 90% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 3.496,86**, serão dispensados do pagamento;

(e.9) 10% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 3.496,86**, em 34 (trinta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 16**;

(e.10) 90% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US\$ 31.471,76** serão dispensados do pagamento;

AM2008

(f) A dívida referente à **AM2008**, no total de **US\$ 868.104,04**:

(f.1) 10% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I , acima, no montante total de **US\$ 33.630,24** em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 17**;

(f.2) 90% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 302.672,14**, serão dispensados do pagamento;

(f.3) 30% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I , acima, no montante total de **US\$ 89.235,29** em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 18**;

(f.4) 70% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 208.215,68**, serão dispensados do pagamento;

(f.5) 30% da dívida definida no item 1(f.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 70.305,21**, em tantos pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 19**;

(f.6) 70% da dívida definida no item 1(f.3), do Artigo I acima, por um montante total de **US\$ 164.045,48**, serão dispensados do pagamento;

AM2010

(g) A dívida referente à **AM2010**, no total de **US\$ 7.346.179,06**:

(g.1) 100% da dívida definida nos itens 1(g.1.) do Artigo I, acima, no montante total de **US\$ 1.839.070,38** serão dispensados do pagamento.

(g.2) 37,95% da dívida definida no item 1(g.2) do Artigo I acima, por um montante total de US\$ 1.610.192,22, em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 19.

(g.3) 62,95% das dividas mencionadas no item (g.2) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de US\$ 2.735.805,68, serão dispensados do pagamento;

(g.4) 87,00% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I acima, por um montante total de US\$ 950.627,56, em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 20.

(g.5) 13,00% das dividas mencionadas no item (g.3) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de US\$ 142.047,80, serão dispensados do pagamento;

(g.6) 87,00% da dívida definida no item 1(g.4) do Artigo I acima, por um montante total de US\$ 59.538,81, em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 21.

(g.7) 13,00% das dividas mencionadas no item (g.4) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de US\$ 8.896,60, serão dispensados do pagamento;

ARTIGO IV

Taxa de juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (a.1) a (a.6); (b.1) a (b.9); (d.3) e (d.4); (e.3); (f.1) a (f.9); e (g.1) e (g.3), e especificada no Artigo III, itens (a1) a (a.3); (b.1) a (b.3); (d.3) e (d.4); (e.7) e (e.9); (f.1) a (f.9); e (g.1), (g.3) e (g.6), acima serão calculados com base no número de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 1% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

AM 1990

2. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (a.1) a (a.6), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada ano, começando em 28 de fevereiro de 1992. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de outubro de 1991, capitalizado semestralmente.

AM 1994

3. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (b.1) a (b.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, começando em 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de junho de 1995, capitalizado semestralmente.

AM1996

4. Os juros sobre a dívida definida no Artigo 1, item (c.1) a (c.11) e especificada no Artigo III itens (c.1) a (c.3) acima serão calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 0,75% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página “LIBO” no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

5. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (c.1) a (c.11), calculado à taxa estabelecida no item 4 do presente Artigo, será pago em 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, começando em 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de julho de 1999, capitalizado semestralmente.

AM2004

6. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (d.1) e (d.2) e especificada no Artigo III, itens (d.1) e (d.2) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

7. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para os itens (d.3) e (d.4) e calculado à taxa estabelecida no item 6 do presente Artigo para os itens (d.1) e (d.2) do Artigo 1, será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de outubro de 2004, capitalizado semestralmente.

AD2006

8. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (e.1) e (e.2) e especificada no Artigo III, itens (e.1), (e.3), e (e.5) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

9. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para o item (e.3) e calculado à taxa estabelecida no item 8 do presente Artigo para os itens (c.1) e (e.2) será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 09 de março de 2006, capitalizado semestralmente.

AM2008

10. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (f.1) a (f.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de julho de 2008, capitalizado semestralmente.

AM2010

11. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, item (g.5) e especificada no Artigo III, item (g.2) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a “Tabela B3 – redução do serviço da dívida” da Ata Acordada.

12. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo para os itens (g.1), (g.3) e (g.6) do presente Artigo e calculado à taxa estabelecida no item 11 do presente Artigo para o item (g.5) será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de janeiro de 2010, capitalizado semestralmente.

ARTIGO V

Pagamento dos juros

Dentro do objetivo mencionado no Artigo IV deste Acordo, o **BRASIL**, por meio do Banco do Brasil S.A., informará ao **CONGO**, no início de cada período de juro, das taxas aplicadas e do montante de juros.

ARTIGO VI

Juros de Mora

No caso em que o montante devido pelo **CONGO** não serem pagos no vencimento, estes montantes serão considerados como dívida não paga, sobre os quais o **CONGO** deverá pagar juros, capitalizados semestralmente, a partir da data prevista na origem, até a data do pagamento efetivo, acrescido da taxa de 1,0% a.a. acima da taxa definida no Artigo IV.1 do presente Acordo.

ARTIGO VII

Pagamento Antecipado

O **CONGO** solicitou a opção de desconto adicional para a quitação antecipada da dívida definida nos itens 1(a) a 1(g) do Artigo III, no montante de **US\$ 2.813.529,34** (dois milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e nove dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos), e o **BRASIL** concordou em concedê-lo nos seguintes termos:

Perdão Adicional

2. Caso o **CONGO** efetue o pagamento acima referido nas datas estabelecidas no Cronograma Especial abaixo o **CONGO** se beneficiará de um desconto adicional de **US\$ 964.370,40** (novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta dólares norte-americanos e quarenta centavos), quitando sua dívida por um montante de **US\$ 1.849.158,94** nas datas e montantes a seguir indicados:

10,00%	2 meses após a data da assinatura	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 1a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 2a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 3a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 4a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 5a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 6a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 7a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 8a. data de vencimento	US\$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 9a. data de vencimento	US\$	184.915,89

2. **BRASIL** declara que os pagamentos a serem efetuados pelo **CONGO** de acordo com este Artigo serão considerados como quitação e a dívida extinta desde que o contrato tenha entrado em vigor.

ARTIGO VII

Ordem de pagamento

Todo pagamento efetuado pelo **CONGO**, quando for insuficiente para cobrir todos os débitos relacionados e não-pagos, afetará em primeiro lugar o pagamento de juros de mora; seguido ao pagamento de juros contratuais; e finalmente o reembolso do principal.

ARTIGO VIII

Conversão

O **BRASIL** e o **CONGO** concordam em vender ou trocar, caso suas leis nacionais assim o permitam, e dentro do quadro de conversão de dívidas por projetos de proteção do meio-ambiente, em projetos de ajuda, ou em investimento ou troca de dívida ou de outra conversão de dívida em moeda local, os montantes definidos no Artigo III deste Acordo.

ARTIGO IX

BB-NY

Todos os pagamentos efetuados pelo **CONGO** a título deste Acordo deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América (acima e daqui por diante chamada “dólar” e representada pelo símbolo “US\$”), em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao BANCO DO BRASIL S.A., Swift Code BRASBRJBSA, IBAN /00116071000333287X (campo 59 da mensagem Swift MT103) à ordem de Secretaria do Tesouro Nacional (STN), localizada na Esplanada dos Ministérios Bloco 5, 5º. andar, CEP: 70.310-500 Brasília DF, por intermédio do seu correspondente Banco do Brasil S.A, Nova Iorque (BB-NY) Swift BRASUS33,

ARTIGO X

Impostos

Todos os pagamentos do **CONGO** serão feitos de livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas ou encargos, presentes ou futuros a) exigidas pelo **CONGO** ou por qualquer outro Estado soberano que não o **BRASIL** ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do Governo do **CONGO**, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer taxação por tais autoridades, o **CONGO** indenizará o **BRASIL** por tal imposição adicional. O **CONGO** pagará qualquer selo ou taxa similar imposta pelo **CONGO** ou suas autoridades fazendárias com respeito a este Contrato.

ARTIGO XI

Dia útil

1. Para o propósito deste Acordo, “dia útil” significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).
2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Acordo não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente. Tal atraso será incluído na computação de juros com o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO XII

Poderes

1. Sob pena de invalidade do presente Acordo, o **CONGO** declara e garante que:
 - (a) tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Acordo, e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Acordo;
 - (b) tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **CONGO** para autorizar a celebração, a execução e o cumprimento deste Acordo;

(c) todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Contrato; e

(d) todos os pactos do **CONGO** contidos neste Acordo constituem obrigações gerais, válidas e vinculantes e possuem caráter executório, para o cumprimento das quais a boa fé e o crédito de que é detentor o **CONGO** são empenhados.

2. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, o **CONGO** enviará ao **BRASIL** um parecer jurídico fundamentado, na forma constante do **ANEXO C**, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas neste Contrato são válidas e exigíveis, sem prejuízo de quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o **BRASIL** considere cabível formular.

ARTIGO XIII

Inadimplemento

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo (“eventos de inadimplemento”) ocorrer e continuar a ocorrer, a saber:

(a) inadimplemento da parte do **CONGO** relativo a pagar quaisquer valores devidos sob este Acordo; ou

(b) inadimplemento da parte do **CONGO** relativo a qualquer outro pacto ou Contrato resultante deste Acordo,

o **BRASIL** poderá, por meio de notificação por escrito ao **CONGO**, declarar que se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos do cronograma de amortização indicado no item 1 do Artigo III deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, juntamente, em cada caso, acrescido de juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo. Não importa qual dispositivo possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução.

2. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, o **CONGO** notificará imediatamente o **BRASIL** do referido evento por correio registrado pré-pago, especificando a natureza da ocorrência. pagamento

3. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Acordo, operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Acordo impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XIV

Lei Brasileira

1. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

Arbitragem

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **CONGO**, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris,

vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e o **CONGO** escolhem, cada um, um árbitro cada e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, o terceiro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **CONGO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara de Comércio de Paris.

3. O local de arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XV

Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Acordo, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Esplanada dos Ministérios
 Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda
 Ala B – Sala 106 – 1º. Andar
 CEP 70.048-900 – BRASÍLIA (DF)
 Telefone: (5561) 3412-3169

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar
 78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
 PHONE: (5561) 412-2842 / 412-2843
 FAX: (5561) 412-1740

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE **MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – 10º Andar – Edifício Órgãos Regionais
 70.070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
 FONE: (5561) 3412-4097 / 4089
 FAX: (5561) 3412-4057

REPÚBLICA DO CONGO

CAISSE CONGOLAISE D'AMORTISSEMENT
 Avenue Foch
 B.P. 2090
 Téléphone: (242) 81 56 70

Fax: (242) 81 52 36
Brazzaville Congo

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo possa interferir a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XVI

Tratamento comparável

O CONGO concederá ao BRASIL tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas de termos comparáveis.

ARTIGO XVII

Credores Brasileiros

O CONGO tomará as medidas dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma que a dívida de devedores congolese credores brasileiros, que não esteja contemplada neste Contrato, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XVIII

Disposições inválidas

No caso de uma ou mais disposições contidas neste Contrato vierem a se tornar inválidas, ilegais ou inaplicáveis de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XIX

Parecer Jurídico

1. Será obrigatória a apresentação pelo governo de CONGO de manifestação de órgão jurídico competente ("parecer jurídico") daquele país sobre os seus signatários no presente Contrato, informando os seus poderes e que este Contrato, pelas leis de CONGO, é válido e exigível. Este "parecer jurídico" fará parte deste Contrato, constando como seu anexo.

ARTIGO XX

Aprovação do Senado

1. O presente CONTRATO foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº...., de....de 2010, e a sua vigência terá início após a sua assinatura, mantendo-se em vigor até a data em que todos os pagamentos dele resultantes tenham sido efetuados.

Validade

2. As disposições deste Acordo se aplicarão na condição de que o CONGO efetue, nas datas devidas, todos os pagamentos previstos neste Acordo.

Feito em Brasília, Brasil, em ____ / ____ / ____, em quatro vias originais, duas em língua portuguesa e duas em língua francesa, ambos os textos igualmente autênticos.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

pela REPÚBLICA DO CONGO

Pelo IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.

ANEXO A – Planilha a ser inscrita na versão final

ANEXO B – Planilha a ser inserida na versão final

CRONOGRAMAS DE REEMBOLSO DE 1 a 20 SERÃO ANEXADOS DA PRÓPRIA PLANILHA

ANEXO C

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico sobre o Acordo de Reescalonamento da Dívida formalizado entre a República Federativa do Brasil (“BRASIL”) e República do Congo (“CONGO”).

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo XII do Acordo de Reescalonamento da Dívida, assinado em Brasília, Brasil em [], e em Brazzaville, em [], no valor de **US\$ 2.813.529,34** (dois milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e nove dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos), entre **BRASIL** e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, como parte interveniente, em virtude de suas qualidades de mandatário do Tesouro Nacional para o “Programa de Financiamento às Exportações”, (“**PROEX**”), por um lado, e pelo **CONGO**, representada pelo Ministro das Finanças do **CONGO** de outro lado.

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Reescalonamento da Dívida, juntamente com alguns documentos legais correspondentes. Também revisamos as leis e regulamentos relevantes do **CONGO** consideradas necessárias como base para o parecer. Com base na investigação que precede e, como temos considerado necessário, somos de parecer que:

1. **CONGO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Reescalonamento da Dívida e tomou todas as medidas legais necessárias para a assinatura, entrega e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida.
2. O Acordo de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado e entregue por e em nome do **CONGO**, pelo Sr. (_____), Ministro das Finanças do **CONGO**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei [] confere ao Ministro das Finanças, Economia e Administração Pública autoridade para mudar a forma da dívida pública ou parte dela sujeito a consentimento do credor detentor da dívida pública.
3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais do **CONGO** para a devida assinatura, entrega e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.
4. O Acordo de Reescalonamento da Dívida constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável do **CONGO**.
5. A cláusula compromissória para submissão pelo **CONGO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos do **CONGO**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo do Congo
Local e data

Aviso nº 388 - C. Civil.

Em 22 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Contratos de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização de Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo, no valor consolidado de US\$ 352,676,103.62 (trezentos e cinquenta e dois milhões seiscentos e setenta e seis mil e cento e três dólares dos Estados unidos da América e sessenta e dois centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congoleza para com o Brasil.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)